

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE ESTUDOS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

DENISON MELO DE AGUIAR

**DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O
CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO AO MANEJO PESQUEIRO: um
estudo de caso na Comunidade Santo Antônio do rio Urubu, no município de Boa Vista do
Ramos - Amazonas**

**Manaus
2012**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE ESTUDOS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

DENISON MELO DE AGUIAR

**DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O CONHECIMENTO
TRADICIONAL ASSOCIADO AO MANEJO PESQUEIRO: um estudo de caso na
Comunidade Santo Antônio do rio Urubu, no município de Boa Vista do Ramos -
Amazonas**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direito Ambiental.

Orientação: Prof. Dr. Serguei Aily Franco de Camargo

Manaus
2012

A282p
2011 Aguiar, Denison Melo de.

Do princípio da dignidade da pessoa humana e o conhecimento tradicional associado ao manejo pesqueiro: um estudo de caso na comunidade Santo Antônio do Rio Urubu, no município de Boa Vista do Ramos – Amazonas/ Denison Melo de Aguiar; orientador, Serguei Aily Franco de Camargo, - 2011.

226f; 30 cm

Dissertação (Mestrado)–Universidade do Estado do Amazonas, Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental, 2012.

1.Direito-dissertação.2. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana 2. Conhecimento Tradicional - manejo pesqueiro. I.Universidade do Estado do Amazonas - UEA. II.Título.

CDU 502 (043)

DENISON MELO DE AGUIAR

Do princípio da dignidade da pessoa humana e o conhecimento tradicional associado ao manejo pesqueiro: um estudo de caso na Comunidade Santo Antônio do rio Urubu, no município de Boa Vista do Ramos - Amazonas

Dissertação aprovada pelo Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, por meio da Comissão Julgadora abaixo identificada:

Manaus, 29 de setembro de 2011.

Prof. Dr. Serguei Aily Franco de Camargo
Universidade do Estado do Amazonas

Prof. Dr. Edson Damas da Silveira
Universidade do Estado do Amazonas

Prof. Dr. Therezinha de Jesus Pinto Fraxe
Universidade Federal do Amazonas

Dedico à minha amada mãe Teresinha de Jesus Melo de Aguiar, à minha amada irmã Terezalina de Jesus Melo de Aguiar, aos meus sobrinhos: Daniel e Dalton (sobrinhos-filhos), Denion e Damião, Diego, Alexandre e Gabriel e à Thalita (*In Memoriam*). Aos meus irmãos: Denes e Télvia. Dedico ainda a todas as comunidades tradicionais da Pan-Amazônia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente à Universidade do Estado do Amazonas, através do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental, mais que um curso é um ambiente de formação humana e intelectual. Vida longa ao PPGDA/UEA.

Agradeço a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, da qual recebi uma bolsa de mestrando, sem a qual não teria como financiar as pesquisas de campo.

Agradeço ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, pelo financiamento do projeto Direito Pesqueiro na Bacia Amazônica.

Agradeço à Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Amazonas, pelo financiamento dos projetos: Gestão Participativa da Pesca na Região do Rio Urubu, em Boa Vista do Ramos (AM) e Direito e Acordos comunitários de pesca na Amazônia Brasileira.

Agradeço ao meu orientador Serguei Aily Franco de Camargo, que me forma e me muda com atitudes de paciência, amizade e companheirismo. O amigo que sempre me estende a mão e me ajuda na minha formação humana e intelectual. Sou muito grato por tudo.

Agradeço a Miguel Petre Junior, que sempre me desafia a melhorar e a ultrapassar meus limites. Meu amigo, meu pai e um exemplo de humanidade a ser seguido, obrigado.

Agradeço aos professores do PPGDA: José Augusto Costa, dos quais todos os conselhos sigo; Fernando Dantas, pelos seus questionamentos que fez com eu começasse a refletir sobre as realidades dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais; Solange Silva, pelos insights que contribuíram para o início da compreensão da complexidade do direito socioambiental; Raymundo Feitosa, pela contribuição histórica da ciência no mundo e no Brasil, mostrando que a ciência se faz em coletividade e não individualmente; Cristiane Derani, que em conversas me ajudou a entender a interface entre questões ambientais e econômicas; Sandro Melo, pelas contribuições no estudo de Teoria Geral de Direito e pelas conversas sempre muito instruídas.

Agradeço a três professores dos quais tive o prazer e a honra de conviver no PPGDA. A Ozório Fonseca, que contribui com os ensinamentos sobre a Amazônia Brasileira de um modo crítico e realista; a Walmir Barbosa, que contribui com os ensinamentos de metodologia científica e de editoração junto a Revista *Hiléia* de Direito Ambiental do PPGDA e a Andréa Jacinto, do qual me ensina a pensar um direito que dialogue com antropologia, aproximando o direito da realidade amazônica.

Agradeço também a Edson Damas, que com muita serenidade e sabedoria me ensina sobre o Direito Socioambiental, contribuindo sobre maneira com análises da Teoria do Direito.

Agradeço Alfredo Wagner Berno de Almeida (CESTU-UEA) por sempre está disposto a me ajudar na aquisição de obras e na participação de diversos eventos.

Agradeço aos servidores da Secretaria do PPGDA. No início, Clarissa Bezerra Caminha, Carlos Francismalber e depois Lúcia Ferreira e Raimunda Oliveira. Muito obrigado.

Agradeço aos profissionais da reprografia que me ajudaram muito. Na UEA Eliene Souza e em Boa Vista do Ramos: Elcimar Maia, Jhemerson Osório e todos os funcionários do Armarinho da Benção.

Muito obrigado Antônio Carlos Diegues (PROCAM-USP), nossa conversa fez com que refletisse de forma sistemática a Amazônia Brasileira bem como, pela articulação da obtenção de tuas obras.

Muito obrigado José Helder Benatti (PPGD-UFPA), as bibliografias enviadas fazem parte da natureza desta dissertação por envolver Direitos Humanos e Meio ambiente.

Do mesmo modo, a Carlos Frederico Marés (PUC-PR), que me ensina o Direito Socioambiental e suas complexidades.

Muito obrigado Therezinha de Jesus Pinto Fraxe (NUSEC/FCA/UFAM), por sempre está disposta a me ajudar, especialmente na aquisição de algumas obras imprescindíveis a elaboração desta dissertação.

Agradeço aos professores do Programa de Pós-graduação em Ciências Pesqueiras dos Trópicos da Universidade Federal do Amazonas. Vandick da Silva Batista, que me ensina sobre os fundamentos da pesca, desafiando-me a sempre ultrapassar minhas limitações e a Antônio José Inhamuns da Silva que me acolheu no PPGCIPET-UFAM.

Agradeço aos professores da Fisheries and Food Institute (FIFO): Alpina Begossi Juarez Carlos Brito Pezzuti, Cristiana Simão Seixas, Nivaldo Peroni, Renato Silvano, Mohamed Habib, Priscila F. Lopes, Shirley Pacheco e Celia Futemma. Seus ensinamentos foram de muita importância para compreender as relações entre o ser humano, pesca e meio ambiente.

Muito obrigado Eliane Maria Octaviano Martins (UNISANTOS-SP) foram através de suas contribuições que me inspirei por temas relacionados ao Direito Marítimo.

Nesta caminhada, agradeço também a estudantes que me ajudam muito, em especial: Alex da Silveira, Andrei Souza, Arilúcio Lobato, Marcello Estrella, Regina Cerdeira, Sheila Borges Dourado, Gleydson Ney Rocha, Moisés de Carvalho, Gérson Oliveira, Juliana Tuji, Patrícia Pellanda. De certa forma vocês me ajudaram em algum momento.

A todos mestrandos PPGDA/UEA da turma de 2011, que me acolheram com amizade e mutualidade. Estudar com vocês sempre é muito bom.

Agradeço aos meus estimados amigos: Álvaro Jardel e Erlando Gomes. Vocês são meus irmãos escolhidos.

Agradeço a Mauro Luís Ruffino, na aquisição do processo do acordo de pesca.

Na caminhada do mestrado muitas amizades foram sendo constituídas. Obrigado: Karla Torquato, Antonio Ferreira do Norte Filho, Dempsey Pereira Ramos Júnior, Marconde, Ana Luisa Sousa Faria, Caroline Barbosa Contente Nogueira, Cyntia Costa de Lima, Danielle de Ouro Mamed, Djane Marinho, Fabrício de Melo, Thalita Motta.

Muito obrigado pelos momentos de alegria e tristeza compartilhados: Fernanda Badr, Fernanda Mattos, Marcelo Paula, Thaísa de Camargo e Joelson Rodrigues Cavalcante. Meus amigos, muito obrigado pelo companheirismo, pelas palavras de consolação e incentivo.

Muito obrigado, pelas conversas, mutualidades: Silvia Loureiro, André Lasmar, Lúcia Helena Santana Ferreira.

Aos estudantes da UFRN: Márcio Rato, Gustavo e Jose Antonio César, amigos distantes.

A Colônia de pescadores Z-15 de Boa Vista do Ramos: Isaac, Anne e Duarte, que me acompanham sempre.

Agradeço à Comunidade Santo Antônio do Rio Urubu, que me acolhem como um membro de sua comunidade. Seu “Denico” agradece por todos os momentos de aprendizagem e transformações de vida proporcionados por vocês.

Agradeço à minha família e a meus sobrinhos. Obrigado por tudo.

Agradeço às garotas do Laboratório de Ecologia dos Peixes Amazônicos – INPA: Luiza Prestes, Luciane Prestes, Renata Eiko Minematso e Fabiana Calacina.

Agradecimento especial a Maria Gercília Mota Soares, que me acolhe como filho e me ensina a cada dia. Agradeço a família Funari.

Mãe, muito obrigado, você para mim é a inspiração mais singela.

Por fim, agradeço ao meu amigo e pai que sempre está comigo nas caminhadas da vida: DEUS.

Navalha de Occam
"Se em tudo o mais forem idênticas as várias explicações de um
fenômeno, a mais simples é a melhor"
William de Ockham

"Um conselho: O argumento é simples."
Serguei Aily Franco de Camargo

RESUMO

O objeto de pesquisa desta dissertação no plano teórico é o estudo do princípio da dignidade da pessoa humana (PDPH) e a tutela do conhecimento tradicional associado ao manejo pesqueiro (CTAMP) em sua interface e no plano fático os acordos comunidades de pesca (ACPs) na Comunidade Santo Antônio do Rio Urubu (CSARU), especialmente da aplicabilidade do primeiro no segundo. Justifica-se do seguinte modo: a) no âmbito social, por existir uma necessidade real de que os povos indígenas e comunidades tradicionais participem da gestão do uso dos recursos pesqueiros, sendo facilitado pelo conhecimento tradicional que possuem e b) no âmbito jurídico, os acordos de pesca são normas formais, originadas nos usos e costumes comunitários sobre a conservação dos recursos pesqueiros, constituindo uma forma de proteção aos conhecimentos tradicionais. Objetivo geral é analisar a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o conhecimento tradicional associado ao manejo pesqueiro, através do estudo de caso sobre o acordo de pesca n 11, de 20 de março de 2003 e seu subsequente na CSARU. Se utilizou no plano teórico o levantamento bibliográfico, na doutrina do direito e em outras ciências e pesquisa documental. Sumariamente, pode-se concluir que no primeiro plano, é necessário a elaboração de um princípio que corresponda a uma realidade coletiva, incorporando-se o Princípio da dignidade de uma coletividade humana (PDCH), bem como, na elaboração de um CTAMP que possa ser instrumentalizado como informações no processo de tomada de decisão e elaboração dos ACPs, para que estes possuam eficiência, eficácia e efetividade do PDCH nos ACPS. Assim, a interface entre ambos está evidenciada na dimensão ecológica do PDPH, especialmente quando se trata dos ACPs como instrumento de solução de conflitos socioambientais pesqueiros e tutela de CTAMP. No plano fático de CSARU, a relação entre o PDPH e o CTAMP nos acordos comunitários de pesca desta encontra-se na formação do um direito etnoictiológico. No caso de CSARU o próximo passo é se tentar melhor delinear a fiscalização, o monitoramento e avaliação dos ACPs da região do rio Urubu. Sugere-se, que para se ter melhor fiscalização se tenha a formação Agentes Ambientais Voluntários na comunidade e com os envolvidos; no monitoramento, se articular alianças, com grupos de pesquisa de universidades e institutos do setor pesqueiro e no que tange à avaliação, deve-se ter um melhor acompanhamento mútuo dos próprios envolvidos na elaboração deste a elaboração dos ACPs. Assim sendo, tem-se que ter uma melhor articulação política da comunidade e dos envolvidos nos ACPs, pois, a articulação política é existencial, por exemplo, ao conseguirem sempre ter o auxílio médico-odontológico de grupos estadunidenses e unto à Prefeitura de Boa Vista do Ramos. De tudo isso, os ACPs podem ser um instrumentos políticos das comunidades para se efetiva, mesmo que em parte, o PDCH, através do CTAMP.

Palavras-chave: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Conhecimento Tradicional associado ao Manejo Pesqueiro. Acordos Comunitários de Pesca. Comunidade Santo Antônio do rio Urubu. Direitos Humanos. Direito Ambiental.

ABSTRACT

The main objective of this dissertation is the theoretical study of the principle of human dignity and the protection of the traditional knowledge associated with the fisheries management in its interface. In the factual level the fishing agreements at Comunidade Santo Antônio do Rio Urubu in Boa Vista do Ramos in the State of Amazonas, Brazil are examined. The study is justified as follows: a) in the social side - there is a real need for indigenous peoples and traditional communities to participate in the management of the fisheries resources, based in their traditional knowledge and b) on the legal side - the fishing agreements are formal rules, originated from the community uses and customs about the fishing resources, constituting a kind of traditional knowledge protection. The general objective is to analyze the relationship between the principle of human dignity and the traditional knowledge associated to the fisheries management, via a case study of the Fisheries Agreement No. 11, from March 20, 2003 in the community above. In summary, one can conclude that in the foreground, that is necessary to elaborate a principle which corresponds to a collective reality, incorporating the principle of human and community dignity, as well as in designing a principle of human dignity that can be manipulated as information in decision- making and the fisheries agreement, in order that they have effectiveness, efficiency, efficacy on the principle of human and community dignity in the the fisheries agreement. So the interface between them is evident in the ecological dimension of the principle of human dignity, especially when it comes to the fishing agreements as a means of socioenvironmental conflict resolution and traditional knowledge protection related to the fisheries management. Concerned to to above community in factual terms, the relation between principle of human dignity and the traditional knowledge relating fisheries management in this fishing agreement is the formation of a etnoictiological law. Community participation ranged from preparation to implementation, albeit it is necessary their greater participation in terms of the assessment and monitoring of fishing agreements. It is suggested that to have better fiscalization is necessary to training voluntary environmental agents in the community and with stakeholders, in monitoring, articulate alliances with research groups from universities and institutes in the fishing sector. Concerning to the assessment, it must have a better mutual stakeholders monitoring in the preparation of fishing agreements. Therefore, it necessary a better political articulation of the community and the stakeholders in the fishing agreements, as the political articulation is existential, as when they receive dental care and medical assistance and dental group Americans and with the City of Boa Vista Ramos. From all this, the fishing agreements can be an instrument of political communities to be effective, even in part, the principle of human and community dignity through traditional knowledge associated with the fisheries management.

Key-words: Principle of Dignity Human. Traditional Knowledge Associated to the Fisheries Management. Community Fishing Agreements. Comunidade Santo Antônio do Rio Urubu. Human Rights. Environmental Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AM – Amazonas

BVR - Boa Vista do Ramos

CCPR - Código de Conduta para a Pesca Responsável da FAO

CEBs - Comunidades Eclesiais de Base

CEL - Conhecimento Ecológico Local

CGREP - Coordenação - Geral de Gestão dos Recursos Pesqueiros

CLE - Conhecimento Local Ecológico

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

COOPMEL – Cooperativa de produtores de mel de abelha

CFR - Casa Familiar Rural

CSARU - Comunidade Santo Antônio do Rio urubu

CT - conhecimento tradicional

CTAB - conhecimento tradicional associado a biodiversidade

CTAMP - conhecimento tradicional associado ao manejo pesqueiro

CTAP - conhecimento tradicional associado à pesca

DPH - dignidade da pessoa humana

DPI - Direitos de propriedade Intelectual

DRT - Direitos sobre os Recursos Tradicionais

ECTs - expressões culturais tradicionais

FAO - *Food and Agriculture Organization of the United Nations*

FAPEAM - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas

FDZCC - Fórum em Defesa da Zona Costeira do Ceará

IARA - Administração dos Recursos Pesqueiros do Médio Amazonas: Estados do Pará e Amazonas

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IDAM - Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas

IMAFLOA – Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola

IN - Instrução Normativa

IPA – Instituto de permacultura

LEK - *Local Ecological Knowledge*

MEB - Movimento de Educação de Base

MEMO - Memorando

MMA – Ministério do Meio Ambiente

MPA – Ministério de Pesca e Aquicultura

NRP - Núcleo de Recursos Pesqueiros

OEMAs – Órgãos estaduais de Meio Ambiente

OMPI - Organização Mundial da propriedade Intelectual

ONGs.- Organizações não-governamentais

PA - Pará

PBI - patrimônio Biocultural Imaterial

PCI - Patrimônio Cultural Imaterial

PDCH - princípio da dignidade de uma coletividade humana

PDPH - princípio da dignidade da pessoa humana

PNPCT – Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais

ProVárzea - Projeto Manejo dos Recursos Naturais da Várzea

RBIs - Recursos Bioculturais Imateriais

TD - Traditional knowledge

UEA - Universidade do Estado do Amazonas

UNESCO - Organização Mundial das nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

V CELAM - V Conferência Geral do Episcopado

VI PSRM - VI Plano Setorial para os Recursos do Mar

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A	Termo de anuência previa	200
ANEXO B	Questionário de pesquisa de campo	201
ANEXO C	Formulário	206
ANEXO D	Termo de consentimento livre e esclarecido	208
ANEXO E	Termo de autorização de uso de imagem e voz	211
ANEXO F	Decisão pela aprovação do comitê de ética e pesquisa	212
ANEXO G	Instrução Normativa n° 29, 31 de dezembro de 2002	213
ANEXO H	Instrução Normativa n° 66, de 12 de maio de 2005	216
ANEXO I	Portaria n. 11 - IBAMA-AM, de 20 de março de 2003	223

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Mapa 1	Mapa da localização geográfica do município Boa Vista do Ramos e da Comunidade Santo Antônio do rio Urubu	151
Mapa 2	Mapa mental-cognitivo elaborado pelos comunitários de CSARU, cópia fiel do desenho feito em papel madeira.	166
Fotografia 1	Fundações do que seria o posto de saúde da comunidade	152
Fotografia 2	Documento descrevendo a homologação no cartório de Maués sobre a doação da área da comunidade-sede.	153
Fotografia 3	Detalhe do carimbo da Paróquia Nossa Senhora da Conceição do município de Maués/AM	154

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
2 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	22
2.1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	22
2.1.1 Da dignidade da pessoa humana	22
2.1.2 Da normatização da dignidade da pessoa humana	32
2.1.2.1 Da doutrina de Robert Alexy	32
2.1.1.2 Da doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet	35
2.1.1.3 Da doutrina de Ronald Dworkin	41
2.1.1.4 Da doutrina de Luís Roberto Barroso	42
2.1.1.5 Da doutrina de Vander Ferreira de Andrade	43
2.1.1.6 Da doutrina de Helena Regina Lobo da Costa	45
2.1.1.7 Da doutrina de Flademir Jerônimo Belinati Martins	47
2.1.1.8 Da doutrina de outros autores	51
2.2 POR UM CONCEITO EMANCIPATÓRIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	53
3 DA TUTELA DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO AO MANEJO PESQUEIRO	58
3.1 DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO A BIODIVERSIDADE	58
3.2 DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO À PESCA E AO MANEJO PESQUEIRO	74
4 DA INTERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO AO MANEJO PESQUEIRO	83
4.1 DO MARCO HISTÓRICO – DOUTRINÁRIO	83
4.1.1 Das comunidades eclesiais de base na Amazônia Brasileira	96
4.1.2 Dos conflitos socioambientais pesqueiros	98
4.2 DO MANEJO, GESTÃO E CO-GESTÃO DE PESCA NA AMAZÔNIA BRASILEIRA	117
4.2.1 Dos acordos comunitários de pesca na Amazônia Brasileira	125
4.3 DA DIMENSÃO ECOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO AO MANEJO PESQUEIRO APLICADOS A COMUNIDADE RIBEIRINHA DA AMAZÔNIA BRASILEIRA: INTERAÇÃO SER HUMANO E MEIO AMBIENTE NATURAL	135
5 DA INTERFACE ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO AO MANEJO DA PESCA NO ACORDO DE PESCA NÚMERO 11, DE 20 DE MARÇO DE 2003	150
5.1 SÍTIO DE COLETA	150
5.1.1 Município Boa Vista do Ramos	150
5.1.2 Comunidade Santo Antônio do Rio urubu	150
5.1.2.1 Perfil social dos moradores	155
5.1.2.2 Perfil econômico/político	156

5.1.2.3 Perfil de previdência e seguridade social	156
5.1.3 Acordo de Pesca N ° 11, de 20 de março de 2003, IBAMA: instrumento de direitos humanos e meio ambiente	159
5.1.3.1 Processo de elaboração e homologação do acordo comunitário de pesca n.11/2003	159
5.1.3.2 Do conteúdo do Acordo de pesca nº 11, de 20 de março de 2003.	162
5.2 DA INTERFACE ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA DA COMUNIDADE SANTO ANTÔNIO DO RIO URUBU E O CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO AO MANEJO PESQUEIRO NO ACORDO DE PESCA N. 11 2003, COMO INSTRUMENTO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE	163
5.2.1 Da configuração da Comunidade Santo Antônio do Rio Urubu como Comunidade Tradicional	163
5.2.2 Da configuração do princípio da dignidade humana da Comunidade Santo Antônio do Rio Urubu, em Boa Vista do Ramos	164
5.2.3 Da configuração conhecimento tradicional associado ao manejo pesqueiro na Comunidade Santo Antônio do rio Urubu	170
5.2.4 Da configuração da interface entre o princípio da dignidade humana em CSARU e o conhecimento tradicional associado ao manejo pesqueiro, no acordo de pesca n. 11/2003 como instrumento de direitos humanos e meio ambiente	175
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	179
REFERÊNCIAS	187
ANEXOS	199

INTRODUÇÃO¹

O objeto desta pesquisa no plano teórico é o estudo do princípio da dignidade da pessoa humana (PDPH) e a tutela do conhecimento tradicional associado ao manejo pesqueiro (CTAMP), enfatizando o diálogo e a interface entre o PDPH e CTAMP. No plano da práxis do direito, tem-se como objeto de estudo central os acordos de pesca, na qualidade de uma prática de promoção de sustentabilidades (ambiental, social, econômica, institucional) da Comunidade Santo Antônio do Rio Urubu (CSARU). De relação numa abordagem dos Direitos Coletivos da Comunidade.

Neste contexto, procura-se enunciar as seguintes questões no decorrer da pesquisa. a) Há a possibilidade de se efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana nos acordos comunitários de pesca?; b) haveria um conceito sobre a dignidade da pessoa humana aplicada na pessoa do pescador na Amazônia Brasileira, que corresponda à sua realidade coletiva? c) Qual é o conceito e a natureza jurídica dos acordos de pesca?, d) Qual é a visão que a comunidade tem de si enquanto agente no plano decisório de formulação dos acordos de pesca?, e) Como ocorre e como se dá a relação da Comunidade com os órgãos de Estado (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Ministério de Pesca e Aquicultura (MPA) e com as Organizações Não Governamentais?, f) A partir destas relações, como se dá a regulação do sistema de gestão participativa e dos e dos acordos de pesca?, g) Há nos acordos de pesca, uma efetiva tutela do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do conhecimento Tradicional associado ao manejo pesqueiro? h) Qual é a relação com a segurança alimentar?

Há duas justificativas para essa pesquisa. A primeira é social, por existir uma necessidade real de que os povos indígenas e comunidades tradicionais participem da gestão do uso dos recursos pesqueiros. Isso é facilitado pelo conhecimento tradicional que possuem.

A segunda justificativa é jurídica. Os acordos de pesca são normas formais, originadas nos usos e costumes comunitários sobre a conservação dos recursos pesqueiros, constituindo uma forma de proteção dos conhecimentos tradicionais. A formalização dos acordos de pesca é uma

¹ Esta dissertação é parte integrante de três projetos de pesquisa. Estes projetos são: a) Gestão Participativa da Pesca na Região do Rio Urubu, em Boa Vista do Ramos (AM), financiado pela Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM) b) Direito e Acordos Comunitários de Pesca na Amazônia Brasileira, financiado pela Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM) e c) Direito Pesqueiro na Bacia Amazônica, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ).

Esta dissertação, enquanto projeto de pesquisa, foi submetido ao Comitê de Ética e Pesquisa da Universidade do Estado do Amazonas, processo nº 255/10, devidamente aprovado por este Comitê.

forma de tutela do conhecimento tradicional e um exemplo de como o direito consuetudinário está sendo absorvido pelo direito formal, especialmente numa realidade social peculiar, como a da Amazônia Brasileira.

Nesse contexto, tem-se o objetivo geral e cinco específicos. O objetivo geral é analisar a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o conhecimento tradicional associado ao manejo pesqueiro, através do estudo de caso sobre o acordo de pesca portaria n 11, de 20 de março de 2003 e seu subsequente em elaboração na comunidade Santo Antônio do Rio Urubu, através dos objetivos específicos seguintes: a) estudar a norma: o princípio, regra e o valor fundamental da dignidade da pessoa humana, aplicado à pessoa coletiva do pescador da Amazônia brasileira; b) estudar aspectos relevantes sobre a tutela do conhecimento tradicional associado à pesca e ao manejo pesqueiro; c) fazer o estudo relacional entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a tutela do conhecimento tradicional associado à pesca e ao manejo pesqueiro; d) fazer o levantamento socioeconômico da comunidade Santo Antônio do rio Urubu, de Boa Vista do Ramos/AM; e) avaliar como se deu, nessa comunidade, a elaboração, processo de tomada de decisões, da efetividade e eficiência dos acordos de pesca.

A metodologia foi dividida em dois subitens: a) tipos de pesquisa e b) coleta de dados. O primeiro subitem relata os tipos de pesquisa desenvolvidos, quais sejam: estudo de caso com observação participante. Utilizaram-se esses métodos para se tentar compatibilizar a práxis do direito à sua teoria e por ser mais adequada para a descrição e interpretação da realidade da comunidade Santo Antônio do rio Urubu. Assim, centraliza-se na identificação das complexidades socioambientais daquela comunidade.

Valendo-se da natureza dos dados, a pesquisa é qualitativa e quantitativa. Qualitativa, por considerar que a natureza dos dados foram colhidos diretamente na comunidade tradicional, descrevendo-se o que os comunitários pensam sobre a realidade em que vivem. Sendo eles o ponto referencial, fazendo-os refletir sobre seu modo de ser e viver; e quantitativa, para se apurar as opiniões explícitas dos comunitários.

No plano teórico, fez-se um levantamento bibliográfico, obtendo-se um contexto de delimitações das conceituações e caracterizações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e o conhecimento tradicional associado ao manejo pesqueiro. Por esse motivo, realizou-se não apenas um levantamento bibliográfico da doutrina jurídica, mas também de outras ciências que se interligam, com o propósito de se ter os conceitos e as relações entre o direito e a realidade. A

parte documental é constituída por fontes governamentais e particulares. A legislação é utilizada com frequência, assim como a jurisprudência.

O segundo subitem é a coleta de dados. Dividida em: a) sítio de coleta e b) técnicas e instrumentos de pesquisa. Foi necessária a seleção da pesquisa tipo de estudo de caso, pois se permitiram várias abordagens diferenciadas de uma pesquisa somente doutrinária. Pelo fato de o estudo de caso permitir várias abordagens de solução no caso concreto e de ser multifacetado, faz-se necessário o uso de vários institutos teóricos, objetivando explicar um caso concreto e não somente uma relação entre as ciências, mas sim a relação dessas em um caso concreto. De maneira que se tentou compatibilizar a teoria em um caso concreto, ou seja, aplicar a teoria num caso existencial.

As técnicas e os instrumentos de pesquisa acompanham os métodos utilizados. Para observação participante e de inserção foram utilizadas observações e entrevistas (estruturada e semiestruturadas), buscando compatibilizar técnicas quantitativas e qualitativas.

Foram feitas três pesquisas de campo: a) de 09 de março de 2010 a 12 de março de 2010; b) de 30 de julho de 2010 a 02 de agosto de 2010 e c) de 07 de janeiro de 2011 a 25 de janeiro de 2011.

A primeira pesquisa de campo foi feita para selecionar uma das comunidades para ser o caso concreto da dissertação. Foram visitadas: Nossa Senhora de Fátima da Terra Preta; Nossa Senhora do Carmo do Itaúbal; Santo Antônio do rio Urubu; São Pedro do Tamoatá; Boa União, todas em Boa Vista do Ramos do Ramos. Não houve a possibilidade de visitar a São João de Itaúbal, no município de Maués, por ser a mais distante.

A segunda pesquisa de campo foi realizada de 30 de julho de 2010 a 02 de agosto de 2010. Nessa, houve um segundo momento de apresentação da pesquisa pormenorizada, assinatura do Termo de Anuência Prévia (Anexo A) da representante comunitária, pois se fazia necessário se ter tal documentação para submeter a pesquisa ao Comitê de Ética e pesquisa da Universidade do Estado do Amazonas.

Foi na terceira pesquisa de campo, de 07 de janeiro de 2011 a 25 de janeiro de 2011, que houve a aplicação do questionário (ANEXO B) e do formulário (ANEXO C). Ao mesmo tempo em que havia a aplicação do questionário e formulário, havia uma convivência do pesquisador mais intensa com a comunidade, especialmente na rotina familiar e de trabalho (observação participante e de inserção). Antes da aplicação do questionário e do formulário, era lido e

esclarecido o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) (ANEXO D) e o Termo de autorização de uso de voz e imagem (ANEXO E).

Importante salientar que a pesquisa foi submetida e aprovada pelo Comitê de Ética e pesquisa da Universidade do Estado do Amazonas (ANEXO F), através do processo nº 255/10. Desse modo, essa acompanha as determinações legais para pesquisa com seres humanos, especialmente, no conteúdo e aplicação do questionário e do formulário de pesquisa.

Na seção que trata do princípio da dignidade da pessoa humana (PDPH), fez-se uma análise sobre a norma: o princípio, a regra e o valor fundamental da dignidade da pessoa humana (DPH), especificamente sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Num primeiro momento, escolheu-se fazer esta análise por autor, para que as similitudes, peculiaridades e diferenciações fossem evidenciadas. Por fim, propôs-se a aplicação do conceito do PDPH em um caso concreto. Para tanto, houve a necessidade de mudança de um paradigma do direito, ou seja, a modificação de um direito individualista (PDPH) para um direito coletivamente constituído, através do desenvolvimento de um Princípio da Dignidade de uma Coletividade Humana (PDCH), pois assim, mais se aproximaria de sua realidade social.

Na seção seguinte, estuda-se o conhecimento tradicional associado ao manejo pesqueiro (CTAMP). Esse conhecimento está inserido num complexo de etnoconhecimentos, do qual é parte integrante desse, considerando que há um etnoictioconhecimento (conhecimento tradicional associado à ictiofauna), e há outros etnoconhecimentos, por exemplo, etnozoologia (conhecimento tradicional associado à fauna), assim sendo, o CTAMP é um conhecimento relacional com os outros. Parte-se do conhecimento tradicional associado à biodiversidade (CTAB) para depois se fazer um estudo específico da tutela do CTAMP no Direito Brasileiro e nas comunidades tradicionais.

Na quarta seção, é feito um estudo relacional entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a tutela do conhecimento tradicional associado à pesca e ao manejo pesqueiro. Recorda-se, nessa seção, na história da humanidade a partir das revoluções, que a natureza humana é inicialmente coletiva, depois individualista e, no caminhar da humanidade, tem tendências a ser coletiva, sendo que atualmente se encontra num período de transição de retorno para sua natureza coletiva. Nesse contexto, descrevem-se os conflitos socioambientais na luta, formação e consolidação dos direitos humanos, de acordo com os conflitos socioambientais pesqueiros, que culmina nos acordos comunitários de pesca, conforme Instrução Normativa nº

29/2002 - IBAMA (ANEXO G), como forma de resolução de conflitos, bem como a função do agente ambiental voluntário, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 66, de 12 de maio de 2005 – IBAMA (ANEXO H), como exemplo sociobioconservação.

Na quinta seção, há a compatibilização entre o plano teórico e o doutrinário em um estudo de caso. A partir do levantamento socioeconômico da comunidade Santo Antônio do rio Urubu, de Boa Vista do Ramos/AM, avalia-se a coerência entre o plano doutrinário e teórico em um instrumento prático, ou seja, acordo de pesca n ° 11/2003-IBAMA (ANEXO I). A partir dessa, procura-se a configuração da interface entre o princípio da dignidade de uma comunidade tradicional, ribeirinha e cabocla e o conhecimento tradicional associado ao manejo pesqueiro, no acordo de pesca como instrumento de Direitos Humanos e meio ambiente, em um plano existencial. Nesse contexto, configura-se o direito (teoria) na comunidade Santo Antônio do Rio Urubu, de Boa Vista do Ramos/AM com sua existência (prática), no qual ambas são complementares.

2 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O objetivo desta seção é estudar a norma: o princípio, a regra e o valor fundamental da dignidade da pessoa humana (DPH), especificamente o princípio da dignidade da pessoa humana (PDPH). Inicialmente, proceder-se-á o estudo da dignidade da pessoa humana na teoria do direito e na sua normatização por autores e, por fim, desenvolver-se-á um conceito emancipatório sobre a dignidade humana, consubstanciado em um princípio da dignidade de uma coletividade humana (PDCH). Devidamente representada pela Comunidade Tradicional Santo Antônio do Rio Urubu, localizada no município de Boa Vista do Ramos, Amazonas.

2.1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1.1 Da dignidade da pessoa humana

Entender a dignidade da pessoa humana é uma tarefa árdua, pois há vários sentidos do que essa seja ou de como se configure. Nesse sentido, tanto na teoria como na prática da ciência do Direito, conceituar a DPH, sem dúvida, é escolher uma abordagem para delinear-la. Dessa forma, tem-se que deixar claro que fazer isso é uma decisão, conforme a compatibilidade e a coerência entre a teoria e a prática do Direito, em um caso concreto.

Comparato (2004, p. 1) afirma que a DPH possui uma historicidade. Na história da humanidade, o sentido da dignidade da pessoa humana é a mais bela e importante “revelação de que todos os seres humanos, apesar de inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capaz de amar, descobrir a verdade e criar a beleza.” É neste sentido que nenhum indivíduo, ou país, ou cultura, pode se afirmar ser melhor ou superior à outra cultura ou modo de ser e viver, mas sim ser diferente. Assim, a dignidade da pessoa humana pode ser explicada, em três campos distintos.

Comparato (2004, p. 32) considera que a DPH tem um caráter único e insubstituível de cada ser humano. Essa possui valor próprio, existindo a singularidade de cada um, por isso não há justificativa de utilidade pública, por exemplo, não se podendo legitimar a pena de morte, entendimento corroborado com o art. VI, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, no qual o homem (ser humano) tem Direito de ser reconhecido como

pessoa em qualquer lugar. Isso significa que ser pessoa é ser tratada de forma valorativa e conforme o seu autorreconhecimento na qualidade de pessoa humana.

O primeiro campo que Comparato (2004, p. 1) delinea é o da religião. Ele defende que a partir da análise de um deus único e transcendente, de acordo com a tradição cristã, o ser humano se tornou o senhor e dono do meio natural, pois deus lhe deu poder sobre este, isto é, o ser humano é superior aos outros seres à própria natureza (meio ambiente); o segundo campo é o da filosofia, no qual o ser humano é “capaz de tornar a si mesmo como objeto de reflexão” (COMPARATO, 2004, p.3) no âmbito do antropocentrismo filosófico; por fim, no campo da ciência, o ser humano representa o ápice de toda a cadeia da evolução das espécies vivas. Portanto, Comparato se alia à tese do “princípio antrópico” de que não há um deus que pode criar ou destruir tudo, sendo o ser humano o ser capaz de tudo mudar, na percepção histórica, de que a análise de si mesmo surgiu concomitantemente em várias civilizações diferentes.

Desse modo, o ser humano se torna o senhor e dono do meio natural, para Comparato (2004, p.6):

O homem passa a alterar o meio ambiente e, ao final, com a descoberta das leis da genética, adquire os instrumentos hábeis a interferir no processo generativo e de sobrevivência de todas as espécies vivas inclusive a sua própria. Na atual etapa da evolução, como todos reconhecem, o componente cultural é mais acentuado que o componente “natural”. [...] O homem perfaz indefinidamente a sua própria natureza – por assim dizer, inacabada – ao mesmo tempo em que ‘hominiza’ a terra, tornando-a sempre mais dependente de si próprio.

Percebe-se que a abordagem antropocêntrica não é compatível ao discurso de etnobilioconservação, isto é, na conservação conjunta dos modos de ser e viver humanos, com a conservação do meio ambiente natural, especialmente no que tange à conservação dos recursos naturais. Logo, o ponto de referência central não é mais o antropocêntrico, mas sim a abordagem de união, interação e reconciliação do ser humano consigo mesmo e deste com a natureza, “[...] sem a reconciliação do ser homem com o homem e do homem com a natureza, fica fácil antever quais sejam as consequências. [...] ressurgem no horizonte triste de um enfrentamento do homem com os efeitos de suas ações.” (BITTAR, 2007, p.37), pois “os humanos têm direitos de controle e posse sobre os outros seres da natureza, sobretudo diante da ciência e tecnologia” (DIEGUES, 2000, p.9). Assim, considerando a relação de ser humano e meio ambiente natural, há de se considerar a interação entre ambos, refutando-se a ideia de que o ser humano é inimigo, dono e senhor do meio ambiente natural, mas sim integrante deste, numa postura de dignidade humana,

isto é, de postura de bioconservação (respeito ao meio ambiente natural) e de socioconservação (respeito à coletividade que é e de que faz parte).

É a partir de Kant (2008, p. 72) que há a consolidação do conceito sobre a dignidade da pessoa humana. Para Kant, quando se deseja servir-se de lei prática universal ou lei universal da ação, na qual “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal.” (KANT, 2008, p. 62), tem-se que ter para consigo mesmo o fim em si mesmo, de modo que não se pode tratar o ser humano como instrumento ou como objeto, mas defendendo que o ser humano em si mesmo se compõe como fim. Noutros termos, “a humanidade como fim em si mesma”, no sentido primordial da natureza, deve-se autovalorizar como tal.

Barroso (2011, p. 73) complementa dissertando que:

De corte antiutilitarista, pretende evitar que o ser humano seja reduzido à condição de meio para realização de metas coletivas ou de outras metas individuais. Assim, se determinada política representa a concretização de importante meta coletiva (como a garantia da segurança pública ou da saúde pública, por exemplo), mas implica violação da dignidade da pessoa humana de uma só pessoa, tal política deve ser pretérita, como há muito reconhecem os publicistas comprometidos com o Estado de direito.

Há de se destacar dois aspectos importantes nas delineações da DPH com as influências kantianas. O primeiro é o “corte utilitarista”, que é a não utilização do ser humano como objeto, como coisa, evita-se, assim, a banalização do ser humano, sua coisificação; complementarmente, a DPH ainda compreendida neste patamar do estudo, numa perspectiva individualista, no entanto, não de uma maneira pejorativa, mas de uma maneira de inclusão, para que haja a segurança na manutenção do estado democrático de Direito. Portanto, não há de se banalizar o ser humano, seja através do estado, seja através do meio no qual ele está inserido.

Nesse sentido, Kant (2008, p. 81) menciona:

No reino dos fins tudo tem um preço tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está cima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.

Logo, não se dá para enquadrar um valor pecuniário ao ser humano, como um objeto à venda. Há a possibilidade de se dá valor aos seus talentos, às suas capacidades, ao seu profissionalismo, mas de modo algum de quem é. Assim sendo, a dignidade reside na natureza

humana do ser e não na sua mercantilização ou valorização. Assim, o trabalho tem valor e o ser humano não deve ser medido pelo critério de preço.

Sarlet (2009 a, p. 28) considera que a dignidade da pessoa humana, enquanto expressão, não comporta o seu significado total e possui grandes controvérsias. Centraliza que a dignidade da pessoa humana é, antes de tudo, a “condição humana de ser humano”, pois desconsiderar a condição humana de se autorreconhecer como ser humano é simplesmente voltar a legitimar o estado bélico e antidemocrático, postura intrínseca e indissociável de que a destruição de um significaria a destruição do outro.

A dignidade da pessoa humana, evidentemente, não existe só por ser reconhecida pelo Direito, mas quando o é, especialmente quando é positivada, se torna uma proteção e promoção desta. Por isso, não existe uma definição da DPH no Direito, mas somente propostas de conceituação, pois se respeita a diversidade, a pluralidade que este pode ter e também pelo fato, conforme Sarlet (2009 a, p. 64), de que a dignidade da pessoa humana não possui uma definição, mas seus conceitos só terão pleno sentido e operacionalidade no caso concreto. É simultaneamente limite e tarefa dos Estados e, segundo Sarlet (2009 a, p. 29), da própria comunidade em geral, (de todos e de cada um). Não sendo uma prestação, mas sim condição de ação concreta de cada indivíduo e, a partir disso, assegurar a dignidade.

Sarlet (2009 a, p. 67) pondera que, mesmo não se podendo definir de uma maneira abstrata o conceito da DPH, pode-se o fazer propondo um conceito para sua instrumentalização na práxis jurídica. Assim sendo, Sarlet (2009 a, p. 67) conceitua dignidade da pessoa humana como:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (grifo nosso)

Em outro ensaio, Sarlet (2009 b, p. 20-36), analisando esse conceito, postula que a DPH possui dimensões. Para tanto, leva em consideração que a dignidade da pessoa humana diz respeito à condição humana de ser humano e que as dimensões não são exaustivas, tecendo análises sobre as principais dimensões no contexto jurídico. Estas são:

1. Dimensão Ontológica, quando ser pessoa humana é uma qualidade intrínseca, irrenunciável da própria condição humana e inalienável; elemento este que o qualifica como ser humano, não podendo ser criada, concedida ou retirada, mesmo que possa ser violada enquanto Princípio Jurídico pode ser relativizado, do próprio ser humano. É existente antes do Direito e de qualquer experiência especulativa. É um valor supremo. É o elemento nuclear da noção de Dignidade da Pessoa Humana, consubstanciado no direito de autodeterminação da pessoa (de cada pessoa) e da liberdade (autonomia e vontade) para tal;
2. Dimensão comunicativa-relacional ou comunitária e social, quando essas pessoas vivem em condições iguais (igualdade material) e em comunidade, que possuem entre si uma intersubjetividade (do ser com os outros), sobre a autodeterminação comunitária ou social. Nesse sentido, a Pessoa Humana faz sacrifícios individuais em prol de uma coletividade. Essa parte necessariamente da noção individual, indispensável para o reconhecimento e proteção dos Direitos e Liberdades Cívicas. Através dos quais, dá-se sentido à Dignidade da Pessoa Humana constituída em sociedade, no âmbito da intersubjetividade e da pluralidade. Nessa dimensão, a Dignidade é tratada como reconhecimento da pessoa humana.
3. Dimensão Histórico-cultural. Essa dimensão é o conteúdo concreto da Dignidade da Pessoa Humana. Dentro da perspectiva jurídico-normativa, há de se considerar que a DPH tem um contexto histórico e cultural de uma determinada comunidade tradicional, no caso. Nesse sentido, Dworkin (2003, p.334) postula que se tem o Direito de não ser vítima de indignidades relacionadas à comunidade, que são determinadas pelo lugar e pela época em que se manifestam.
4. Dupla Dimensão negativa e prestacional da Dignidade, no fato de ser dever da Comunidade e do Estado proteger e assistir, quando se tratar dos fragilizados e daqueles que estiverem em ausência de autodeterminação.

Um aspecto peculiar que Sarlet cita em seu conceito é a utilização do termo “merecedor”. Isso significa que o indivíduo é participante ativo na vida em sociedade. Noutros termos, é livre para tal. Vale salientar que não precisa disso para concretizar a sua DPH, por ser intrínseca e que tem relação direta com o Princípio da Participação que é determinante na elaboração do acordo comunitário de pesca, no caso dos usuários e pescadores da Amazônia Brasileira.

Assim, o Princípio da Participação é um Princípio que possibilita a efetivação do PDPH. De acordo com Fiorillo (2006, p.41), esse princípio objetiva ter uma conduta de ação em conjunto, de agir em coletividade, valendo-se de que a falta dessa participação é um prejuízo à própria coletividade e suportada por ela mesma. Considerando-se que esse princípio é “um dos elementos do Estado Social de Direito” (FIORILLO, 2006, p. 42), no que tange à informação e à educação ambientais. Essa análise necessita também dispor sobre a participação efetiva, como forma de concretização de direitos fundamentais através da cobrança de efetivação de políticas públicas, o que é influenciada pelo sentido de liberdade.

Para Canotilho (2003, p. 395), as liberdades individuais (Direitos Civis) são compreendidas através da dicotomia de *status negativus* e *status positivus*. Para o primeiro, é em relação direta com o Estado, no qual os direitos do cidadão são tutelados perante a intervenção do Estado, denominado de direitos de liberdade, ao passo que, o segundo é referente à participação do cidadão como elemento da vida pública. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana é exercida pelo cidadão ativo numa democracia participativa e consensual. Essa liberdade é abrangida à lista ampla e denominada pelo autor como liberdades públicas que são diferentes de liberdades políticas. Nesse contexto, “[...] é o Estado que existe em função da pessoa humana e não ao contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua e não meio de atividade estatal.” (SARLET, 299 a, p. 74).

Ainda para Canotilho (2003, p.394), liberdades ou direitos políticos são diferentes de direitos civis. Estes são aceitos pelo direito positivo ao cidadão em sociedade para beneficiar todos os indivíduos; já as liberdades políticas são os direitos dos “*cidadãos activos*”, estes são aqueles que participam de forma ativa na formação dos poderes públicos. Essa distinção, para Canotilho (2003, p. 395), permite a proclamação do princípio da igualdade (material), mas, ao mesmo tempo, evita o sufrágio universal, visto que aqueles que participam da vida política da sociedade são beneficiados pelos direitos políticos. Enquanto há aqueles que nunca possuíram tais direitos políticos, por se omitirem ou não participarem da vida política em sociedade na prática.

Nesse sentido, Leff (2008, p. 125) menciona que a cidadania forja estratégias de poder e legitimação às comunidades e coletividades. Criando-se um espaço próprio no processo de tomada de decisões, seja diante do Estado, seja diante de uma empresa, emergido-a como um novo projeto social, no qual se forjam novas utopias, diante da homogeneização que tenta

aniquilar as suas histórias e as ideologias; gerando novas estratégias de poder, senão de descentralização do poder estatal, arraigando na natureza e na cultura uma nova racionalidade produtiva. Este, por sua vez, é a criação de novos sentidos de existência, para uma nova ordem social, através do ambientalismo.

Leff (2008, p. 128) defende que isso só ocorrerá através da equidade na sustentabilidade, considerada como um direito à diversidade cultural. Implicando-se na diferenciação entre produção e consumo, neste íterim, as culturas definem nichos ecológicos, “normas sociais de acesso aos recursos que permitem controlar a pressão social sobre os recursos” (LEFF, 2008, p.128), bem como, na diversidade étnica de diferentes grupos, sentidos diversos para o consumo de recursos naturais; e o reconhecimento da cultura e da autonomia dos povos indígenas e comunidades tradicionais exige do direito o reconhecimento da autodeterminação das formas de organização desses grupos. Sem sombra de dúvidas, esse reconhecimento contribui para recuperar o patrimônio de recursos naturais e culturais, dentro de uma nova autogestão produtiva, tornando-os em novos atores sociais e novas estratégias de poder de cidadania, para a consolidação de uma nova racionalidade ambiental relacionada à dignidade da pessoa humana.

A DPH é reconhecida, no âmbito jurídico, como atividade fim do Estado, após o histórico das desumanidades ocorridas na segunda guerra mundial e devidamente reconhecida nas Constituições Democráticas, com o movimento político da época. Pezzi (2009, p. 33) defende que “A dignidade há de ser interpretada sempre como referente à pessoa (individual); a todas as pessoas, sem discriminações (universal), e a cada homem como ser autônomo (livre)” e é essa atividade estatal que proporcionará a concretude jurídica da dignidade da pessoa humana, isto é, o direito sendo concretizado de fato, por aliar não somente a natureza da dignidade da pessoa humana, mas também ser um elo entre a liberdade, igualdade, dentre outros direitos. Portanto, não se pode determinar que este utilize seus cidadãos como objetos de poder imoral ou opressivo, mas também incluindo a utilização de bens jurídicos designados por aquele no âmbito excludente da autodeterminação do cidadão. Logo, incumbe-se ao estado efetivar políticas públicas que efetivem a DPH, especialmente em seu conteúdo essencial.

Para Melo (2003, p.95), o conteúdo essencial de direito é o limite para a atividade legislativa limitadora dos direitos, ou seja, “o limite dos limites”. O conteúdo essencial é uma fronteira que o legislador não tem autorização e não pode ultrapassar, pois se assim o fizer, estará incorrendo em inconstitucionalidade. O conteúdo essencial, em suma, é o núcleo fundamental e,

sendo-se o contrário, estar-se-ia colocando em questão a própria existência do direito fundamental. Assim sendo, os Direitos Fundamentais não são absolutos, pois se pode flexibilizá-los para serem exercidos, é claro, sem que o seu conteúdo essencial seja flexibilizado ou violado.

A natureza jurídica dos Direitos Fundamentais está, conforme Moraes (2007, p. 27), na medida em que são inseridos no texto constitucional em possuir uma eficácia e aplicabilidade imediatas. O mesmo autor salienta que os direitos fundamentais, insculpidos no art.5º da Constituição da República Brasileira, não podem ser utilizados como “verdadeiro escudo protetivo”, para a prática de atos ilícitos, sob pena de se desrespeitar o estado democrático de direito. Por isso, os direitos fundamentais não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites na própria Constituição, e em caso de conflitos de normas da mesma natureza o interprete utilizará o princípio da concordância prática ou harmonização. Quanto ao que se trata da relativização dos direitos fundamentais, afirma que esses nascem para limitar e reduzir o poder do estado, através da própria Constituição, como garantia de que o Estado opere dentro dos limites impostos pelo direito e pela própria Constituição.

Os direitos fundamentais, conforme Farias (2004, p. 41), não são intangíveis, mas encontram-se suscetíveis de restrições. A preocupação máxima que se tem que ter é em relação ao legislador, haja vista que pode haver abuso na determinação das restrições aos direitos fundamentais, o que o inviabiliza no exercício da vida social. Assim, a doutrina preocupa-se em desenvolver critérios racionais para ponderar e controlar a discricionariedade da *interpositio legislatoris*, no que se refere aos Direitos Fundamentais. Para isso, desenvolve-se o núcleo ou conteúdo essencial dos Direitos Fundamentais.

Entende Farias (2004, p. 41) que o núcleo essencial como o limite às leis restritivas tem a finalidade de não deixar à mercê do legislador os direitos fundamentais. Possuindo dois problemas de definição: um no que tange ao objeto deste, seja no direito individual ou garantia objetiva e o outro ao valor deste, se absoluto ou relativo.

Para a primeira problemática, tem-se a teoria objetiva e a subjetiva. A primeira refere-se à proteção geral e abstrata prevista na norma, de forma a evitar que a redução seja de tal forma que perca a importância para a vida social; já a segunda teoria postula que se sacrifica de tal modo o direito de um indivíduo que o direito fundamental perca o sentido de ser para este.

Referente ao valor do núcleo essencial há também duas teorias. A teoria absoluta que consiste em haver um núcleo próprio de cada direito que é intangível e determinável em abstrato;

de outro modo, a teoria relativa postula que se reduz o núcleo essencial até o atendimento da máxima proporcionalidade, isto é, a restrição só seria legítima quando fosse obrigatória para se exercer outro direito ou bem constitucional, bem como na proporção de que se imponha para um direito fundamental (FARIAS, 2004, p. 41).

Pode haver também a colisão de direitos fundamentais ou quando estes se contrapõem aos interesses da comunidade. Nessas situações, os interesses coletivos são somente aqueles que estão assegurados pelas normas constitucionais, em colisão com os valores comunitários. Ainda para Farias (2004, p. 42), quando isso ocorrer, poderá resolver esses casos, comprimindo os direitos em jogo, respeitando os requisitos do núcleo essencial dos direitos envolvidos, a regra da proporcionalidade e considerando os limites determinados pela Constituição.

Para Rothenburg (2003, p. 13-49), os princípios e regras possuem distinções. Podendo-se ter uma classificação quanto à distinção: a) de natureza; b) formais; c) de incidência; d) funcional e de v. diferenciação global. Na distinção de natureza, preliminarmente destaca-se que ambas são espécie de um mesmo gênero, a norma jurídica, na qual os princípios constituem a primeira expressão dos valores fundamentais. Princípios estes expressos no ordenamento jurídico.

Já nas distinções formais ou das suas distintas formas de apresentação, trata-se da possibilidade de aplicação imediata dos princípios a casos concretos. “Os princípios são dotados de um elevado grau de abstração o que não significa impossibilidade de determinação – e, conseqüentemente, de baixa densidade semântico-normativa” (ROTHENBURG, 2003, p. 18), o que significa que os princípios possuem uma carga de interpretação/aplicação muito diversificada, especialmente quando se trata de um caso em concreto. Já as regras possuem um menor grau de abstração e mais alta densidade normativa. Nesse sentido, os princípios possuem uma plasticidade que lhes permite serem adaptados às diferentes situações e acompanharem coerentemente as modificações sociais.

No que tange às distinções quanto à incidência, ou seja, sua aplicação, os princípios possuem também configurações diferenciadas. Para Rothenburg (2003, p. 29), a aplicabilidade dos princípios é imediata, pois possui maior função de abrangência. Esses sempre são aplicados imediatamente às situações dos casos concretos; já as regras, por conta de sua função de abrangência, orientam sempre a solução jurídica de casos, de maneira direta, isto é, com imediata pretensão específica ou indireta. Quando conforma todos os ângulos e maneiras da norma jurídica, estas devem sempre ser interpretadas e aplicadas conforme os princípios.

Outra distinção que Rothenburg (2003, p. 43) disserta é a funcional. Tem-se como funcionalidade elementar dos princípios a função de regular um caso, de maneira que se tenha a proteção, na hermenêutica, através de um limite protetivo contra a arbitrariedade, além disso, há de se sustentar que os princípios são expressos através das normas programáticas de eficácia limitada, devidamente identificadas em planos de aplicabilidade; de maneira diferenciada, as regras são as que proporcionam contornos precisos e recurso imediato de concreção da norma jurídica. Sejam nos princípios ou nas regras, o sistema jurídico precisa de ambas as espécies para ser efetivo, eficaz e eficiente.

Por fim, Rothenburg (2003, p. 49) delinea a distinção global. Mesmo que, em determinados casos, princípio e regra possam coexistir ao mesmo tempo, atuam, incidem e desempenham suas funções de formas diferenciadas. Nesse caso, o princípio estará numa posição de superioridade na hierarquia das normas jurídicas.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu tratando do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, conforme julgado da Ação direta de Inconstitucionalidade n. 3540/2006:

A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos Direitos Fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (grifo nosso)

Caso haja conflitos no exercício dos direitos fundamentais (princípios, regras), faz-se necessário haver a observância dos seus distintos conteúdos essenciais. Trata-se, desse modo, da ponderação dos direitos fundamentais, nos quais, de acordo com o caso concreto e a interpretação a ser dada pelo intérprete legal, evidenciar-se-ão os significativos dos direitos fundamentais no caso concreto.

Por se tratar de um controle da norma constitucional, Bielefeldt (2000, p. 246-247) defende que:

O controle normativo constitucional que, eventualmente, também deve preservar os valores dos direitos humanos perante o legislador democrático, acabam por caracterizar a própria democracia como teor libertário [...] a reivindicação por liberdade dos direitos humanos refere-se tanto contra as imposições estatais e comunitárias, como contra a involuntária exclusão da sociedade. Assim, os direitos humanos comprovam ser parte integrante de uma ética social política e jurídica [...] ultrapassar a perspectiva individualista pelas possibilidades de livre congregação e engajamento republicano.

A elaboração doutrinária de conteúdo ou núcleo essencial dos direitos fundamentais e de seus limites é uma forma de promoção da democracia na república brasileira, fundada na Constituição Federal. Por isso, tem-se a segurança jurídica ao se ter a possibilidade de releitura doutrinária no âmbito legal, de se flexibilizar um Direito Fundamental, com o objetivo de promovê-lo, garantindo-o no ordenamento jurídico, como eficiente e democrático. A existência desses institutos jurídicos assegura os direitos fundamentais e seu exercício, mesmo que legalmente restringido, isso ocorre com o PDPH, a tutela dos conhecimentos associados à pesca e o direito à alimentação adequada.

2.1.2 Da normatização da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana está consolidada no art 1º, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), advindo do princípio à vida e é um fundamento do estado democrático de direito e social do Brasil. Vale-se, por questões didáticas, da análise da DPH por autor para que desta forma se compreendam melhor os detalhes dessa análise.

2.1.2.1 Da doutrina de Robert Alexy

Para Alexy (2008, p. 54/55), a norma é identificada através dos modais deônticos: do dever, da proibição e da permissão. Neste sentido, os modais deônticos devem descrever o dever ser, enquanto os enunciados normativos devam descrever o que é de um fato, a norma se divide em: norma deontológica que, por sua vez, se subdivide em regra e princípio; e norma axiológica

que se subdivide em regra de valoração e critério de valoração (valor). É dentro desse contexto que esse autor descreve a DPH em sua normatização (ALEXY, 2008, p. 151).

Ao tratar dos princípios absolutos, Alexy (2008, p. 111) afirma que a DPH tem a impressão de um caráter absoluto. Isso ocorre porque a norma da DPH ora é tratada como princípio, ora é tratada como regra; além desse fator, o caso da dignidade, possui um amplo grupo de procedência que lhe confere altíssimo grau de certeza. O PDPH vai sempre prevalecer diante dos outros princípios que lhe colidirem. Para tanto, no que diz respeito à regra, não se procurará constatar se ela deve prevalecer sobre as outras normas, mas sim se foi ou não violada, abrindo a possibilidade de haver várias interpretações.

Em alguns casos, pode haver violação da DPH nas regras em virtude de sua precedência enquanto princípio. A finalidade de se sopesar o PDPH sobre os outros princípios está em manter o conteúdo da regra DPH, podendo ser definida a precedência da DPH dependendo dos casos concretos, disto se fundamenta (ALEXY, 2008, p. 113) que a DPH pressupõe a existência de duas normas: a regra da DPH e o princípio da DPH. Por isso, Alexy (2008, p. 113) afirma:

A relação de preferência do princípio da dignidade humana em face de outros princípios determina o conteúdo da regra da dignidade humana. Não é o princípio que é absoluto, mas a regra, a qual, em razão de sua abertura semântica, não necessita de limitação em face de alguma possível relação de preferência. O princípio da dignidade humana pode ser realizado em diferentes medidas.

Alexy (2008, p. 114) faz uma ponderação. Não é por causa desses fatores que o PDPH é um princípio absoluto, mas sim só quando houver determinadas condições para isso. Assim, pode-se concluir que a norma da dignidade da pessoa humana não é absoluta. Outro aspecto importante é o fator de que a norma da dignidade humana é a fonte jurídico-positiva mais geral de critérios substanciais e natureza material. A DPH é inviolável, advém de uma relação com o valor liberdade, “neste ponto seria possível objetar que a concepção de um direito geral negativo de liberdade foi abandonada e substituída por uma concepção substancial de liberdade orientada pela dignidade humana” (ALEXY, 2008, p.354). Quando as liberdades específicas, ao serem valoradas positivamente, passam a ocupar o lugar da liberdade geral de fazer ou deixar de fazer o que se quer.

Nesse sentido, afirma Alexy (2008, p. 354, 355):

a liberdade negativa é uma condição necessária, embora não suficiente, da dignidade humana; por isso, um recurso à dignidade humana nunca poderá levar a uma substituição do princípio “formal” da liberdade negativa pelos princípios materiais fomentados pela norma da dignidade humana.

Tem-se que considerar que não é o caso de substituição da DPH e pela liberdade negativa, mas sim pela natureza de complementação de um princípio com o outro. Faz-se necessário refinar o PDPH, por meios de feixes de subprincípios que se incluem e se complementam de maneira una, para com isso se ter uma concepção formal-material da união desses princípios dentro da complexidade do PDPH e da relação desses princípios com outros. Dessa forma, podendo ter uma relação de complementariedade na teoria dos Direitos Fundamentais.

Alexy afirma (2008, p. 355) que:

Esse princípio é tão indeterminado quanto o conceito de dignidade humana. Para além das fórmulas genéricas, como aquela que afirma que o ser humano não pode ser transformado em mero objeto, o conceito da dignidade humana por ser expresso por meio de um feixe de condições concretas, que devem estar (ou não podem estar) presentes para que a dignidade da pessoa humana seja garantida.

Alexy (2002, p. 85) faz a distinção entre as regras e princípios, valendo-se de três teses. A primeira tese postula que: *“todo intento de dividir as normas em dos clases, la de las reglas y la de los principios, es vano debido a la pluralidad realmente existente”*. Nesse sentido, a classificação de princípio e regra não faria sentido, pois se valeria do conteúdo valorativo da norma, na qual o mais relevante seria a determinação através da concepção de similitude familiar; a segunda tese é a que considera que *“las normas pueden dividirse de una manera relevante en la clase de las reglas y la de principios pero, señala que esta distinción es solo de grado.”*, na qual os graus de generalidade são critérios decisivos para determiná-las; e, por fim, a terceira tese determina que *“las normas pueden dividirse en reglas y principios existe un solo una diferencia gradual sino cualitativa”* (ALEXY, 2002, p. 85). Para Alexy, a terceira tese é a correta, pois há um critério que distingue com precisão o que é regra e o que é princípio.

Assim sendo, os princípios são normas do ordenamento que podem ser realizados como maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e com medidas existenciais reais, isto é, um mandamento de otimização (ALEXY, 2002, p. 86), o qual pode ser cumprido em diferentes graus e não depende apenas das possibilidades reais, mas também das jurídicas. As regras são normas que podem somente ser cumpridas ou não, válidas em si e possuem determinações no

âmbito das possibilidades factuais e jurídicas. Portanto, a diferença entre princípios e regras é de qualidade e não de gradação.

Quando o PDPH assume uma feição de direito fundamental, em sua condição de norma jurídica, recebe a feição de regra jurídica. Alexy (2002, p. 81) defende que se tem uma estrutura das normas do direito fundamental, em regras e princípios, sendo que a distinção entre ambas é uma a chave para resolver os conflitos entre si ou entre ambas. Dentro da dogmática dos direitos fundamentais, há de se ter critérios para distinguir as relações entre regras e princípios, no âmbito de que essas normas prescrevem, proíbem ou obrigam (modais deônticos) o que deva ser. Nesse contexto, é necessário distinguir-se princípio de regra, na qual os princípios comumente são descritos como normas de uma gradação de generalidade relativamente alta, enquanto que as regras possuem um nível de generalidade muito baixo.

O segundo critério, no que tange à estrutura dos direitos fundamentais, é o da generalidade. Dessa forma, poder-se-ia classificar como a primeira norma o princípio e a segunda a regra. São critérios para a estrutura dos direitos fundamentais também: a determinabilidade dos casos de aplicação, por exemplo, na distinção entre as normas criadas e as normas desenvolvidas; o carácter explícito do conteúdo valorativo das normas; a referência e a ideia de direito ou a uma lei jurídica suprema, por fim da importância para o ordenamento jurídico. Essas são diferenciadas segundo conforme o que são os fundamentos das regras ou regras em si mesmas; ou segundo o que se trata de normas de argumentação ou de comportamento.

2.1.1.2 Da doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet

Sarlet (2009 a, p. 69 – 152) analisa o plano de normatização da DPH da seguinte forma:

a) Normatização jurídico-positiva da DPH

Sarlet (2009 a, p. 69-74) afirma que se tem que situar e compreender a posição e o significado da DPH na ordem constitucional. Essa se situa como núcleo essencial da Constituição Federal de 1988, como fundamento do Estado democrático de Direito, nos termos do art. 1, III da CF/88. O significado e o conteúdo da DPH estão na condição de PDPH. Noutros termos, na qualificação da DPH como norma jurídica fundamental, de natureza aberta, especialmente no diálogo de expansão universal e com efeito da globalização jurídica (internacionalização dos

Direitos Humanos). Dessa forma, ao ser positivado na CF/88 (art. 1, III), determina-se que o Estado está a serviço da pessoa humana e não o contrário.

b) PDPH como unidade axiológica

O PDPH é unidade axiológica por possuir uma magnitude de conferir unidade e legitimidade de uma ordem constitucional dentro do sistema das liberdades constitucionais e dos direitos fundamentais. O cunho dessa concepção é destacadamente compromissário e, assim, se afirma por causa disso. Portanto, a Constituição Federal é uma Constituição da pessoa humana, no termos do reconhecimento do PDPH no âmbito sociocultural e na sua condição de conceito referencial para os outros direitos.

Nos direitos fundamentais, a DPH possui uma dualidade aparentemente contraditória. A primeira é que a DPH é um direito à proteção e à promoção da dignidade e a segunda é que opera tanto como fundamento (fonte) dos direitos humanos como condição de conteúdos dos direitos. Esse aparente contraste é complementar.

c) vinculação dos direitos fundamentais com a exigência e concretizações do PDPH na qualidade de norma de direitos fundamentais

Preliminarmente a ideia da DPH não pode ser separada da ideia dos direitos fundamentais. Considera-se que os direitos fundamentais possuem uma consubstancialidade parcial dos direitos fundamentais na DPH. Dessa forma, a DPH tem sua condição de valor configurada e do reconhecimento e proteção de todos os direitos fundamentais. A racionalidade em torno da DPH, nessa esfera, comporta a proteção dos direitos individuais de um sujeito, como autonomia pessoal, intimidade, privacidade, liberdade pessoal, dentre outros direitos de natureza individual.

A vinculação mais importante que a DPH tem é com o direito à vida. Há entre ambas uma relação de fungibilidade, “no sentido de que onde há vida há dignidade, e a violação de um, por via de consequência, implica a violação de outro bem jurídico constitucionalmente tutelado” (SARLET, 2009 a, p. 97); bem como em relação à exigência e concretizações da DPH nos direitos sociais, econômicos, culturais, nos direitos de defesa (negativos) e na dimensão prestacional (direitos positivos). Importante salientar que a vinculação entre a pobreza, a exclusão social e os direitos sociais reais coexistentes pela proteção da DPH, como fatores de que a pobreza resulta em exclusão e no déficit de autodeterminação.

Por fim, ao se tratar da vinculação do PDPH com outros direitos para sua concretização, há de se citar os direitos políticos. O direito à cidadania e à nacionalidade possui vínculo existencial com o PDPH (cidadania ativa). Assim sendo, Sarlet (2009 a, p. 106) afirma:

Neste contexto, expressando a noção de pessoa como sujeito de direitos e obrigações, talvez o mais correto fosse afirmar que, com fundamento na própria dignidade da pessoa humana, poder-se-á falar também em um direito fundamental de toda a pessoa humana a ser titular de direitos fundamentais que reconheçam, assegurem e promovam justamente a sua condição de pessoa (com dignidade) no âmbito de uma comunidade.

Essa perspectiva está fundamentada no princípio da universalidade dos direitos fundamentais (art. 5º, caput, CF/88). “Os direitos e garantias fundamentais diretamente fundados na dignidade da pessoa humana podem e devem ser reconhecidos a todos, independentemente de sua nacionalidade” (SARLET, 2009 a, p. 107).

d) A DPH como limite e tarefa do Estado, da comunidade e dos particulares

O PDPH impõe ao poder estatal limites à sua própria atuação. Os objetivos dessa imposição são de evitar que o poder público seja um violador do PDPH e forçar o estado para que tenha uma meta, proteção, promoção e realização concreta à vida digna a todos. O PDPH deve ser respeitado por todos os órgãos e instituições estatais, impondo-se ao Estado não só o dever de se abster (conduta negativa), mas também de possuir condutas positivas para efetivar e proteger o direito da DPH a todos e a cada um. Evitando-se, assim, a arbitrariedade e a imposição unilateral estatal.

e) Proteção e limites da Dignidade

A DPH pode ser um limite à restrição dos direitos fundamentais. Um dos exemplos desse limite é a relação do PDPH com a expressão da proteção pela dignidade, que nada mais é do que os limites dos direitos fundamentais, no sentido de que há um limite dos limites, “de determinadas restrições à atividade limitadora no âmbito dos direitos fundamentais, justamente com o objetivo de coibir eventual abuso que pudesse levar ao seu esvaziamento ou até mesmo à sua supressão” (SARLET, 2009 a, p. 129). Assim sendo, o núcleo essencial dos direitos fundamentais é o conteúdo da DPH e esse conteúdo da DPH encontra-se imune a restrições.

Nesse ínterim, a finalidade primordial dessas é que a DPH é um limite à atividade restritiva do legislador. Esse núcleo constitui um critério material para a aferição da incidência no que tange à proibição de retrocesso em matéria constitucional, pois, a natureza dos direitos

sociais fundamentais é de cunho prestacional. Neste sentido, qualquer que seja a medida do legislador, supressivas ou restritivas dos direitos sociais fundamentais por esse, é considerada inconstitucional e uma violação ao princípio da proibição do retrocesso, que afetará dessa maneira, ao núcleo essencial da DPH. O legislador, fundamentando no mínimo existencial, deve legislar para que os direitos sejam concretizados.

O PDPH, nesse contexto, cumpre duas funções. Inicialmente, como importante “elemento de proteção dos direitos contra medidas restritivas” (SARLET, 2009 a, p. 135), bem como, contra os usos abusivos do direito; de outro modo, o PDPH é também utilizado para justificar “a imposição de restrições a direitos fundamentais, acabando, neste sentido, por atuar como elemento limitador destes.” (SARLET, 2009 a, p. 135). Dessa forma, o PDPH é limite dos direitos e limite dos limites, em termos gerais, uma barreira a restrições dos direitos fundamentais, o que não afasta uma possível violação no âmbito de proteção.

O PDPH pode também possuir restrições à própria DPH. O primeiro aspecto que deve ser tratado é que, na dimensão intersubjetiva da dignidade da pessoa humana, há dois caracteres importantes, enquanto direitos fundamentais: sua objetividade e sua subjetividade. Desse modo, Sarlet (2009 a, p. 136-137) afirma:

Na mesma linha – muito embora com implicações peculiares – situa-se a hipótese de acordo com o qual a dignidade pessoal poderia ceder em face de valores sociais mais relevantes, designadamente quando o intuito for o de salvaguardar a vida e a dignidade pessoal dos demais integrantes de determinada comunidade.[...] ninguém será capaz de negar que entre nós – e lamentavelmente cada vez mais – a dignidade da pessoa humana (de alguns humanos mais do que de outros) é desconsiderada, desrespeitada, violada e desprotegida, seja pelo incremento assustador da violência contra a pessoa, seja pela carência social, econômica e cultural e grave comprometimento das condições existentes mínimas para uma vida com dignidade e, neste passo, de uma existência com sabor de humanidade.

O PDPH tem um caráter absoluto e também eventual relativização. Ao mesmo tempo em que a DPH tem um caráter absoluto, essa pode ser relativizada quando for para efetivar o próprio PDPH, através do princípio à vida (SARLET, 2009 a, p. 143):

a tese de acordo com o qual a dignidade da pessoa humana constitui direito fundamental de feições absolutas [...] além de revelar-se como sendo de difícil compatibilização com o caráter não absoluto de todos os demais direitos fundamentais [...] acabaria por esvaziar a proteção que se pretendeu imprimir à própria dignidade.

Tendo em vista a relação do PDPH com sua natureza de relativização e como outros princípios, há de utilizar o princípio da ponderação. “Não se deve confundir a necessidade de harmonizar, no caso concreto, a dignidade na condição de norma-princípio [...] com outros princípios e direitos fundamentais, de tal sorte que se poderá tolerar alguma relativização” (SARLET, 2009 a, p. 150), objetivando se respeitar a dignidade da pessoa humana a todas as pessoas, não se vislumbrando a DPH, pois, antes de ser uma norma jurídica é a qualidade intrínseca de ser humano que o torna merecedor ou titular da pretensão de respeito e proteção. É necessário discernir que o PDPH não é só um princípio jurídico-fundamental, enquanto norma, mas também é um valor intrínseco de cada pessoa, que é objeto de reconhecimento e proteção pela ordem jurídica, em prol de uma proteção eficaz da dignidade de toda e cada pessoa humana.

A DPH, compreendida no ordenamento jurídico como norma, tem três interpretações: valor, princípio e regra. Esse é o fundamento da ordem constitucional que ganha, com a Constituição Federal de 1988 a qualidade de norma informativa, embasadora de toda ordem constitucional (SARLET, 2009a, p. 69) e, antes de tudo, como um fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988). Por isso, está no status jurídico-normativo no ordenamento constitucional. À vista disso, ser o núcleo essencial, formal e material da constituição; fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1, III – CF/88).

Sarlet (2009 a, p. 76) adverte que, antes de se tecer um estudo sobre o conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana, há de se ponderar que o dispositivo (texto legal) não deve ser confundido com a norma (ou normas) que nela podem estar contidos; com as posições jurídicas (direitos) que venham dela a serem outorgados. Desse modo, o art. 1, III, da CF/88 não contém somente o dispositivo legal da dignidade da pessoa humana, mas também de sua categorização como princípio, regra e valor fundamentais, bem como posições jurídico-subjetivas que definem direitos e deveres.

No entanto, há de se considerar certas contradições aparentes. De um lado, Sarlet (2009 a, p.29) defende que: “o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito”, logo a DPH é tratada como Direito Fundamental, um Direito que é um pilar do Estado Democrático de Direito, sendo uma Norma Jurídica Fundamental, com valor próprio de se considerar humano; de outro lado, a DPH “[...] como qualidade intrínseca da pessoa

humana, não poderá ser ela própria concedida pelo ordenamento jurídico” (SARLET, 2009 a, p. 77). Há, sim, de se vincular que a posituação da DPH é feita para o direito ao reconhecimento, respeito, proteção; promoção e desenvolvimento desta, de maneira que seja um Direito fundamental, mas ao mesmo tempo não ser totalmente concebida no uso teórico, por consequência necessita a categorização descrita acima.

Enquanto Princípio Fundamental, a DPH é “a condição de valor jurídico fundamental da comunidade” (SARLET, 2009 a, p. 78). Nesse sentido, o PDPH é uma declaração de conteúdo ético e moral; é uma norma jurídico-positivada; possui *status* constitucional formal e material; é carregado de eficácia, por isso é o fundamento do Estado democrático de direito; é a justificação da própria existência do ordenamento jurídico. Portanto é o Princípio de maior hierarquia axiológica-valorativa, por fazer incidir valores sobre o princípio e regra da DPH.

Ainda na condição de Princípio Fundamental, tutela uma relação com os valores de uma comunidade, por causa disso tem uma relação com os Direitos Fundamentais. Possuindo duas dimensões jurídicas: a) Objetiva, por ser expressão jurídico-constitucional positivada e b) Subjetiva, por ser de uma ordem valores comunitários, por consequência, não poder ser reduzida a direitos individuais. Nesse viés, Sarlet (2009 a, p. 78) complementa:

Também por esta razão (mas não exclusivamente), é que a dignidade da pessoa, do indivíduo, é sempre a dignidade do indivíduo socialmente situado e responsável, implicando deveres fundamentais conexos e autônomos.

Sarlet (2006, p. 81) afirma ainda que o PDPH tem a dupla dimensão de ser princípio e regra. Nessa dupla dimensão, o aspecto mais importante de se destacar é o fato dos conflitos que o PDPH possa vir a ter com outros princípios do ordenamento, com a certeza de que sempre prevalecerá o PDPH, de modo que o conteúdo jurídico do PDPH não será absoluto, a partir dessa análise. Do mesmo modo, conforme Sarlet, (2009 a, p. 82) o PDPH tem diversos graus de efetivação. Portanto, conclui-se que há a coexistência de duas espécies de normas de dignidade da pessoa humana (princípio e regra.). Por fim, na condição de valor, a DPH não poderá ser sacrificada, por isso o PDPH não ser absoluto. Desse viés advém a relativização do PDPH, no qual necessita ter uma coerência entre o princípio adotado e a qualificação como norma-princípio.

Ademais, Sarlet (2009 a, p. 83) descreve que:

a condição de princípio é integralmente compatível com o reconhecimento da plenitude eficaz e portanto, da plena vinculatividade da dignidade da pessoa humana na dimensão jurídico-normativa, seja na perspectiva objetiva, seja como fundamento de posições subjetivas.

Assim sendo, há dois planos de eficácia jurídica no PDPH. Um está na perspectiva objetiva, ou seja, na aplicação da norma para efetivar o PDPH e, no plano subjetivo, como decisão da efetivação fática, vinculada à vontade, especialmente no que tange à formação da tomada de decisão. Importante destacar que esta coerência torna o PDPH, não só uma intenção, mas também possibilita ser objetivamente mensurado.

Entende Sarlet (2009 a, p. 83) que, mesmo se tendo várias e diferentes dimensões, o princípio é uno. Na qualidade de Princípio-Constitucional Fundamental (artigo 1º, III), isto é, inserido na ordem jurídico-positiva. O que significa que é um princípio, regra e valor, sendo também um fundamento de posições jurídico-subjetivas, definidora de direitos e garantias e um dever.

2.1.1.3 Da doutrina de Ronald Dworkin

Dworkin (2003, p. 333) afirma que a expressão “direito à dignidade” possui várias acepções na filosofia moral e política. Numa elaboração diferenciada, o ponto referencial de um marco conceitual para esse autor está no que se compreende por indignidade, no sentido de que ninguém deve ser vítima desta, “de não ser tratadas de um modo que, em sua cultura ou comunidade, se entende como demonstração de desrespeito” (DWORKIN, 2003, p.334). Indignidades essas compreendidas de acordo com as culturas e sociedade diferenciadas.

Essa fundamentação é o que resguarda o argumento de proteção à DPH no que tange às condições mínimas do direito à dignidade. É claro, através da ideia de que o direito à indignidade não pode exercer normatividade sobre o seu oposto, de maneira que este último signifique viver o direito em condições que o amor-próprio seja possível ou pertinente. “O direito à dignidade é mais imperativo: exige que a comunidade lance mão de qualquer recurso para assegurá-lo” (DWORKIN, 2003, p. 334). A contrário senso, a teoria da indignidade seria condenável por evidenciar experiências por demais contrária aos interesses humanitários.

Afirma Dworkin (2003, p. 335):

As pessoas às quais se nega a dignidade podem perder o amor-próprio que ela que ela protege, e tal recusa, por sua vez, faz com que mergulhem em uma forma ainda mais terrível de sofrimento: o desprezo e a aversão que passam a sentir por si próprias.

Para se ter autoestima, há a necessidade de alguns elementos: autonomia, respeito a si próprio, certo grau de competência e senso de autoidentidade, adquiridas através da experiência. Dessa forma, a explicação experiencial é o instrumento necessário para se ter consciência, relativa ao caráter e ao valor da própria vida humana. Nesse sentido, Dworkin (2003, p. 337) afirma:

o direito de uma pessoa a ser tratada com dignidade é o direito a que os outros reconheçam seus verdadeiros interesses críticos: que reconheçam que ela é o tipo de criatura cuja posição moral torna intrínseca e objetivamente importante o modo como sua vida transcorre. A dignidade é um aspecto central do valor [...]: a importância intrínseca da vida humana.

Há, então, uma relação de via dupla. Deve se ter a autoimportância e a importância dos outros, em relação à própria dignidade, evitando-se uma traição de si mesmo, no que tange à autovalorização de sua dignidade. É nessa inter-relação que a indignidade não só é o sentido de contrário senso da dignidade, mas também da consolidação da valorização na própria dignidade, essa é a importância intrínseca em favor do direito à dignidade.

2.1.1.4 Da doutrina de Luís Roberto Barroso

Barroso (2011, p. 250-254) conceitua a DPH como sendo o valor e o princípio oriundos do grande mandamento religioso de “respeito ao próximo”. A DPH está na origem dos direitos fundamentais e representa o núcleo essencial de todos os direitos fundamentais, de maneira que se procura no Brasil dar-lhe um contorno de objetividade mais possível que o tenha, para prover-lhe de racionalidade e controlabilidade nas decisões judiciais, de maneira a identificar um espaço de integridade “a todas as pessoas” só pelo fato de existirem. “A dignidade relaciona-se tanto com liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais de subsistência” (p.252), ou seja, não está somente no plano teórico, mas também no plano das concreções dos direitos fundamentais. “A dignidade da pessoa humana está na origem dos direitos materialmente

fundamentais e representa o núcleo essencial de cada um deles, assim os individuais como os políticos e os sociais”. (BARROSO, 2011, p. 251)

Para Barroso (2011, p. 179-180) o PDPH:

Este princípio integra a identidade política. Ética e jurídica da Constituição e, como consequência, não pode ser objeto de emenda tendente à sua abolição, por estar protegido por uma limitação material implícita ao poder de reforma. Pois bem: é a partir do núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana que se irradiam todos os direitos materialmente fundamentais, que devem receber proteção máxima, independentemente de sua posição formal, da geração a que pertencem e do tipo de prestação a que dão ensejo.

Assim sendo, a DPH passou da religião para o estado. Consolidação que foi consequência da segunda guerra mundial, que passou a ser um dos pilares das normatizações internacionais e nacionais: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), nas constituições: italiana (1947), alemã (1949), portuguesa (1976), espanhola (1978) e a brasileira (1988), como um fundamento da república. O PDPH identifica um espaço de integridade no qual todas as pessoas possuem este direito pelo fator de sua própria existência.

O PDPH possui um símbolo da afirmação dos Direitos Humanos. Representando a superação “da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.” (BARROSO, 2011, p. 252). O PDPH é um conjunto de valores civilizatórios que é parte do patrimônio da humanidade. Sem que seu conteúdo essencial (mínimo existencial) seja violado, pois enquanto tiver sobrevivência, haverá dignidade, nos seguintes patamares: liberdade, igualdade e acesso à justiça.

Por isso, possui também um caráter no direito civil. O PDPH trata dos direitos da personalidade, no que tange a direitos dos sujeitos de direito, em dois grupos: a) direitos à vida, referentes aos direitos: à vida, ao próprio corpo e ao cadáver; b) direitos à integridade moral, correspondente aos direitos: à honra, à imagem, à privacidade, dentre outros.

2.1.1.5 Da doutrina de Vander Ferreira de Andrade

Influenciado pela teoria tridimensional do direito de Miguel Reale, Andrade (2006, p 3-5) divide a DPH como valor, fato e norma. A DPH como valor é fruto da consolidação da ideia de

DPH no decorrer da história da humanidade, acompanhado da formação e consolidação dos direitos humanos; a DPH possui uma relação entre os direitos fundamentais e a democracia, objetivando-se a necessidade da juridicização dos direitos fundamentais na qualidade de fundamento dos Estados Democráticos.

Ao tratar da DPH como norma, Andrade (2006, p. 161) afirma que o PDPH é conjuntamente um valor e um princípio constitucional. Defende isso a partir da teoria da tridimensionalidade de Miguel Reale, através da compatibilidade entre ambos, considerando que é um princípio implícito da natureza democrática, o PDPH mesmo não sendo positivado não teria de ser efetivado no sistema jurídico e por ser fundamento do Estado Democrático de Direito. Sendo dessa maneira, um valor-fonte de todo o sistema do ordenamento jurídico, obrigando-se que todo o destinatário da norma se submeta a seus postulados e da sua natureza mandamental.

Na qualidade de norma jurídica, a DPH pode ser um princípio constitucional ou uma regra jurídica. Um fator importante nessa distinção está no destaque que para o princípio tem um grau tendenciosamente mais abstrato que a regra, possui uma força de menor densidade, por isso, poder ser abrangido num maior número de hipóteses, atingir um campo maior de atuação, por possuir mais plasticidade, ser mais maleável e aberto; de outro modo a regra é menos maleável, podendo-se somente ser ou não cumprida, valendo-se que a regra possui uma natureza de determinação no âmbito fático e juridicamente possível.

Andrade (2006, p. 167) questiona a natureza normativa do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto um princípio fundamental. Considera que o PDPH pode ser também um princípio geral do direito, pois não há motivos para se excluir tal possibilidade, compreendendo que há um feixe de várias possibilidades jurídicas. Esse princípio pode ser utilizado como princípio fundamental no sistema inteiro e como princípio geral do direito, podendo ser posto diante de uma hipótese de integração da norma, portanto de uma lacuna legal.

Afirma Almeida (2006, p. 202):

A dignidade, valor-fonte de todo o sistema jurídico, na expressão realiana, supera todos os demais valores, tornando possível reconhecer-se uma hierarquia axiológica; o ápice de pirâmide axiológica reside, portanto na dignidade da pessoa humana e, representando o consenso, como tal impescinde ser tutelada e promovida, sendo que o instrumento para tanto mais eficaz e democrático é a própria constituição.

O mais relevante nessa diferenciação está que o operador do direito deve se centralizar na concretude dessa norma. A concretude do direito na norma da DPH está em suas formas de

instrumentalização, tarefa esta que deve ser cumprida pelo legislativo, judiciário e executivo, pois a norma da DPH não é somente um enunciado de uma regra de conteúdo moral, sem a petrificação dos direitos fundamentais. Valendo-se que, dessa forma, a norma DPH é um instrumento de correção das distorções e desvios do direito.

2.1.1.6 Da doutrina de Helena Regina Lobo da Costa

Para Costa (2008, p. 33-58), a natureza jurídica da DPH é a dividida da seguinte maneira: a) fundamento jurídico; b) postulado normativo e c) princípio jurídico. Na qualidade de fundamento jurídico, fundamenta-se no artº1 da CF/88, como limitação do poder do Estado e aos direitos fundamentais, no qual o Estado está a serviço da pessoa humana, tendo com isso, legitimidade *ius puniendi*, pois para ser considerado como Estado Democrático de Direito, no sentido material, tem que respeitar os direitos fundamentais, que são consubstanciados na DPH. “A dignidade humana é o fundamento filosófico e jurídico dos direitos fundamentais e se expressa juridicamente, em grande medida, por meio dos direitos fundamentais” (COSTA, 2008, p. 37), na qual a DPH não se resume aos direitos fundamentais.

Na qualidade de postulado normativo, a DPH é uma metanorma. A DPH determina como vai ocorrer a interpretação e a aplicação das outras normas, na qual não se exclui as normas constitucionais e infraconstitucionais, e ocorrendo de três formas: “aumentando seu âmbito de aplicação, reduzindo-o ou auxiliando na resolução. Nessa análise de pessoa, abre-se a possibilidade de se ampliar e ingressar novos conteúdos nas normas jurídicas. Devendo-se observar duas considerações na qualidade de pessoa: a) da pessoa como a um só tempo (*ens individuale*) e b) a pessoa como figura humana concreta e não sendo um esquema lógico abstrato (*ens sociale*). Dessa Maneira, a pessoa não é um ser sozinho, mas vive conjuntamente com os outros e comprometido com a comunidade em que vive. Essa característica humana o capacita a ser sempre melhor nesta condição possibilitando-se, com isso, a junção concreta da DPH e da participação democrática.

Ainda Costa postula (2009, p. 41):

A dignidade humana reside não apenas na individualidade, mas também na sociabilidade, determinando a proteção da personalidade e da liberdade individual, bem como dos bens da relação entre as pessoas, da família, da participação, da comunicação e da civilidade.

A sociabilidade da DPH é evidenciada através da proteção dos direitos no âmbito individual e social. Logo, a DPH tem como objetivo tutelar os direitos que envolvem a personalidade humana individual e as liberdades políticas e civis em torno da liberdade individual, e conjuntamente os direitos que envolvem os direitos sociais, como as relações interpessoais de um indivíduo. Vale ressaltar que não há uma relação de causa e efeito entre os direitos individuais e coletivos/sociais, mas estão configurados e unidos em um sistema de ordenamento jurídico.

Há de se fazer uma distinção entre o postulado normativo da DPH e o princípio da dignidade da pessoa humana. Costa (2009, p. 54-55) afirma que o postulado normativo é mais amplo que o PDPH, funcionando como uma chave de interpretação que abre o sistema jurídico. Permitindo que haja novas respostas a questões levantadas, o que delimita a amplitude de certas normas, por fim, resolvendo as antinomias. Já em condição de princípio, a DPH tem sentido estrito, por ser um valor-norma.

Na condição de PDPH, conforme Costa (2009, p. 55), isto é, na condição de princípio jurídico, pode ser analisado como: a) o estado das coisas determinado pelo PDPH; b) a quem se refere o estado de coisas determinado pela dignidade humana e c) comportamentos que devem ser adotados para a promoção do estado de coisas. No primeiro ponto, o PDPH “determina um estado ideal de coisas a ser atingidas por meio de certos comportamentos”, ou seja, quanto mais amplo e indefinido for o estado de coisas, menores serão as possibilidades de ser mensurar o estado de coisas, sendo menores os efeitos e controlabilidade, incorrendo-se no risco de vulgarizar o PDPH, decorrente principalmente da indefinição deste. No entanto, há de se ponderar que não deve haver uma definição da DPH e nem do próprio PDPH, mas sim, de conceituações de acordo com cada caso concreto. Dessa forma, a violação deste ocorre quando há a violação do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

No segundo ponto, da destinação, a quem se refere o estado de coisas determinado pela dignidade humana é ao ser humano, independente das características ou de seu comportamento, pois o *status* do portador de dignidade humana está no simples fato de ser um ser humano. Mesmo que o indivíduo seja um criminoso e tenha praticado crimes gravíssimos, ainda assim, não perderá sua DPH, quando pode exercer suas potencialidades através dos seus direitos fundamentais. Portanto, se o ser humano tem seus direitos e formas de concretizá-los foi pelo fato de saber desenvolver sua inteligência, capacidade e razão.

Por fim, o terceiro ponto, o PDPH determina mesmo que não taxativamente, que os comportamentos devem ser adotados para a promoção do estado de coisas daquele. Para se manter o estado de coisas do PDPH, os comportamentos podem ser omissos (não torturar) ou comissivos (garantir o mínimo necessário para a sobrevivência humana). Os destinatários praticam comportamentos para o PDPH ser alcançado a todas as pessoas, o Estado, em todas as formas que se apresenta.

2.1.1.7 Da doutrina de Flademir Jerônimo Belinati Martins

Martins (2009, p. 70) descreve que: “o direito à existência digna é garantido apenas pela abstenção do estado em afetar a esfera patrimonial das pessoas sob sua autoridade.”, objetivando as concreções históricas dos direitos fundamentais e do PDPH. Martins (2009, p.53-121) descreve que a DPH pode ser: a) valor fonte do sistema constitucional; b) unidade axiológica do sistema constitucional; c) fundamento da república e do Estado Democrático de Direito e d) princípio constitucional fundamental.

A DPH é um valor fonte do sistema constitucional, compreendendo-se que esse sistema é a totalidade de forças e formas políticas. A Constituição a tem necessariamente entrelaçada, não só como um sistema jurídico, mas também político e social. Conforme Martins (2009, p. 53), assim o é por causa do neoconstitucionalismo, no momento em que determina como uma ordem objetiva de valores em um sistema jurídico, político e social, recebendo um distanciamento do objetivismo axiológico (quando os objetos são valiosos em si mesmos independente da vontade do sujeito) e recebendo uma aproximação com o subjetivismo axiológico. Sendo dependente da maneira como este sujeito irá proceder e ser afetado pelo objeto, criados pelos seres humanos e a estes colocados a serviço, de acordo com a formação histórico-social deste.

Nesse sentido, a objetividade dos valores constitucionais radica o fato de que são: “algo que o homem realiza em sua própria experiência e que vai assumindo diversas expressões ao longo do tempo, num processo em que todos os membros da comunidade participam, conscientes ou inconscientes de sua significação social” (MARTINS, 2009, p.55). Desta feita, o texto constitucional normativo e se vincula a valores, constituídos historicamente e positivados de uma ordem concreta de valores, nos quais estes ainda são: “a mais completa tradução dos fins que a comunidade pretende ver realizados no plano concreto – vida real mesma – mediante a

normatização empreendida pela Constituição” (MARTINS, 2009, p.55). Assim sendo, os valores possuem um conteúdo normativo na Constituição, ao se considerar que estes são repensáveis, no sistema jurídico, pela harmonia e unidade das normas que os compõem. Por isso, os princípios e regras (PDPH e sua regra) quando são reconhecidamente constitucionalizados ou positivados tratam também do reconhecimento dos de seus próprios valores.

Martins (2009, p. 62) descreve que:

A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional, condiciona a interpretação e aplicação de todo o texto, conferindo unidade axiológica-normativa aos diversos dispositivos constitucionais, que muitas vezes se encontram em relação aparente e até mesmo em franca contradição.

Logo, a DPH, enquanto valor, é o guia de interpretação prática na realidade de um indivíduo ou de uma coletividade. De maneira que não mais se trata de um mero postulado teórico jurídico, mas um fato determinante na efetivação dos direitos no sistema jurídico, político e social do ordenamento. Traduzindo-se, assim, numa percepção teórico e realista, em um plano axiológico.

Conforme Martins (2009, p. 62), na qualidade de unidade axiológica do sistema constitucional, é através dessa unidade que há uma “ordem de valores”. Da qual se tem a compatibilização desta unidade com as normas que compõem o sistema jurídico. A DPH, nessa qualidade, é dotada de proeminência axiológica sobre as demais normas, para com isso a DPH fornecer ao intérprete uma pauta valorativa para correta aplicação da norma e com objetivo de se ter uma justa solução para o caso concreto. Resultando, dessa forma, no caráter instrumental do PDPH, qual seja, servir como parâmetro objetivo, na ordem objetiva dos valores harmonizados, para aplicação, interpretação e integração do sistema jurídico, mesmo que a DPH não seja o único parâmetro a ser considerado, tal qual o caráter histórico da Constituição.

Em consequência, parte-se ao entendimento de que, conforme Martins (2009, p. 64), a DPH está inserida no catálogo de direitos fundamentais, dos quais se constitui a concreção histórica da DPH, o que na Constituição Brasileira de 1988, ocorreu através do rol dos direitos fundamentais do Art. 5º. De forma que esses direitos fundamentais têm o PDPH como tábua axiológica para suas concreções históricas. Nesse sentido, o PDPH é a fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais.

Assim, Martins (2009, p. 67) afirma que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é uma “cláusula aberta”. Por esse constituir um instrumento de estabilidade constitucional e que respalda o surgimento dos “Novos Direitos” (Novos reconhecimentos). Isso ocorre, por ser o PDPH o motivo de concreção histórica do valor da dignidade da pessoa humana, que é critério ou parâmetro interpretativo aplicável ao sistema jurídico que vincula o intérprete. Sendo por isso, a DPH é também um valor supremo da república, da ordem jurídica, política, social e econômica, na qual confere aos direitos fundamentais intelegibilidade, coesão e unidade, para o exercício efetivo desses direitos, com os direitos econômicos, sociais e culturais.

Martins (2009, p. 72) ainda complementa que a DPH é fundamento da república e do Estado Democrático de Direito da seguinte maneira:

Passa-se, a partir do texto de 1988, a ter consciência constitucional de que a prioridade do estado (política, social, econômica e jurídica) deve ser o homem, em todas as dimensões como fonte de sua inspiração e fim último. Mas não o ser humano abstrato do direito, dos Códigos e das leis, e sim, o ser humano concreto, da vida real. Destarte, deixa-se de lado uma visão patrimonialista das relações políticas, econômicas e sociais para conceber o Estado, e o sistema jurídico que ele estabelece a partir das relações como estrutura voltada ao bem estar e desenvolvimento do ser humano. Assim, a pessoa humana passa a ser concebida como centro do universo jurídico e prioridade justificante do Direito.

Desse contexto, Martins (2009, p. 72) defende que a DPH é um fundamento da república. O estado se funda e se constrói a partir da pessoa humana, o estado tem a finalidade de servir ao ser humano. “A pessoa humana é o limite e o fundamento da dominação política em uma República que se propõe democrática como a brasileira.” (MARTINS, 2009, p. 71-72), por isso a DPH ser um fundamento e não uma graça do estado. Ao contrário, um processo histórico com avanço e retrocessos, que fez com que o estado reconhecesse os direitos do ser humano, na condição infungível de sua dignidade. Considerando que o ser humano é uma categoria jurídica ideal e abstrata, e também, pessoa real, onde a DPH é a própria legitimidade do Estado Democrático de Direito, de maneira que a DPH deve ser preservada e promovida por este.

Nesse viés, a DPH possui, de acordo com Martins (2009, p.76), uma fórmula política ou conteúdo ideológico da constituição, devidamente fundada nos valores dela mesma, acolhidas e historicamente reconhecidas na Constituição: “A fórmula política tem a função de identificar a Constituição ante os cidadãos e a comunidade internacional” (MARTINS, 2009, p.76) e de garantir sua eficácia formal e material, de forma que esta sistematize a constituição material,

prevenindo que não se torne uma simples questão de poder, mas como razão última de interpretação da hermenêutica e limite desta. A finalidade da fórmula política está em desenvolver o máximo de sua força normativa, dentro de um contexto histórico-social.

Outra contribuição da Fórmula política da DPH está essencialmente em assentar a Constituição em uma base antropológica. A Constituição busca na pessoa humana a efetiva e concreta dignidade sendo para si mesma: limite, fundamento e finalidade da existência dela mesma especialmente em relação da DPH com o princípio da cidadania (art. 3º da CF/88) (MARTINS, 2009, p. 79). Para a prática da DPH, tem-se a necessidade da pessoa humana assumir a condição de cidadão, mudando-se de uma perspectiva individualista para uma condição social. A DPH e o princípio da cidadania, dessa forma conjugados, possibilitam a participação do cidadão ou de um grupo social no processo histórico da formação da DPH.

Martins (2009, p.79) ainda complementa:

[...] esta visão social e coletiva da dignidade da pessoa humana, sublinhando que reconhecer a autonomia ética de cada homem como portador de um destino único não afasta a necessidade de que este seja cumprido responsabilmente, numa relação social (e de solidariedade comunitária) assente numa igualdade radical entre os homens, que evite que qualquer deles seja reduzido a instrumento de 'outro' (homem ou Estado).

Parte-se, assim, para uma nova perspectiva ou uma mudança de paradigma. A mudança de uma perspectiva individualista a uma comunitária e coletiva. A partir da relação entre o PDPH e a democracia participativa há três categorias que envolvem o ser humano, a sociedade e o Estado (MARTINS, 2009, p.80). Estas categorias mostram como pode se ter a amplitude das relações dantes citadas.

As três categorias são: individualismo, personalismo e transpersonalismo. Na categoria individualismo, a ordem social justa só é aquela na qual satisfaz os interesses individuais sem se ter a preocupação com a proteção dos interesses coletivos; na categoria personalista não se estabelece um predomínio do indivíduo sobre o social devendo-se, considerando o momento histórico, fazer a compatibilização caso a caso, no qual a pessoa é um elemento ético elevado ao reconhecimento individual, por fim, na categoria transpersonalística há a prevalência dos valores coletivos para satisfazer a felicidade individual, de maneira que os interesses individuais podem ser sacrificados em prol da coletividade. Ainda no que tange ao PDPH enquanto fundamento do

estado, há de se tratar sobre os limites deste, em relação ao estado, em especial aos seus legisladores.

2.1.1.8 Da doutrina de outros autores

Peduzzi (2009, p. 28-33) relaciona o PDPH conforme alguns paradigmas. Inicialmente, a ideia de paradigma conforme Peduzzi (2009, p. 28-29) é uma realização concreta, um exemplar, “como um pano de fundo consensual, que orienta o agir à realização de determinados fins, dentro do constitucionalismo” dos direitos. Divide-se, então, conforme três paradigmas: a) O PDPH conforme o paradigma do estado de direito é visualizado no aspecto limitativo do Estado e da própria comunidade; b) O PDPH conforme o estado social que é posto no seu aspecto protetivo, ou seja, o estado é obrigado a prover o cidadão das garantias que a própria constituição lhe concede; e c) O PDPH conforme o estado democrático de direito, é visualizado em seu caráter limitativo do estado e implementador de direitos, onde deve ser adaptado por contextos plurais em que se aplica, reafirmando-se sua força nos novos contextos em que tiver. Compatibilizando-o à integridade do Direito.

Conforme Canotinho (2008, p. 225), a DPH constitui a república portuguesa. O sentido de se ter a DPH como base de uma república está na ideia do princípio subjacente da DPH, configurada na ideia do princípio antrópico pré-moderno e moderno da *dignitas-hominis*, desenvolvida por Pico Della Mirandola, consistente em que “do indivíduo conformador de si próprio e da sua vida segundo o seu próprio projecto espiritual.”, dessa forma a DPH como base da república é o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, o indivíduo é limite e fundamento do domínio político daquela. Bem como, no sentido de que: “A pessoa da qual está a República também pode cooperar na República, na medida em que a pessoa é alguém que pode assumir a condição de cidadão, ou seja, um membro normal e plenamente cooperante ao logo da sua vida”

A DPH exprime a abertura da Constituição à comunidade constitucional inclusiva. Esta é pautada pelo multiculturalismo mundividencial, religioso e filosófico, onde o reconhecimento do conteúdo essencial da república significará o contrário de “verdades” e “fixismos” nos âmbitos políticos, religiosos e filosóficos, através dos princípios da não identificação ou neutralidade do Estado. De maneira que a república não se pressupõe ter nenhuma doutrina religiosa, filosófica ou moral abrangente.

Para Soares (2010, p. 121 - 194), a DPH e o PDPH são entendidos conforme três análises. Estas são: a) o PDPH como marco axiológico fundamental; b) a DPH em sua dimensão semântica e c) a DPH em sua dimensão pragmática. O princípio ético-jurídico da dignidade da pessoa humana, no qual importa reconhecimento e tutela é um espaço físico-moral assegurando a todas as pessoas uma existência ontológica no mundo, relacionado à manutenção de condições materiais de subsistência direcionada aos valores espirituais de um indivíduo que interage, sente e pensa com o meio em que vive, preservando-se a igualdade e impedindo-se a degradação e coisificação da pessoa em prol de um patamar de subsistência do ser humano. É através do PDPH que o sistema jurídico brasileiro pode oportunizar justiça.

Nesse sentido, Soares (2010, p. 20-21) afirma que:

a aceitação da aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais; o reconhecimento da fundamentabilidade dos direitos sociais de cunho prestacional; a inadequação dos conceitos de “reserva do possível” no constitucionalismo brasileiro; a aceitação da idéia de vedação ao retrocesso no campo dos direitos fundamentais; e a recusa à hipertrofia da função simbólica dos direitos fundamentais.

Dessa maneira, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é também um vetor axiológico e teleológico do sistema jurídico. Compreende-se um catálogo aberto dos direitos fundamentais, indivisível e numa interação histórico-cultural. Portanto, o PDPH permite reconstruir o modo de compreensão e aplicação dos direitos fundamentais, potencializando o ideal de justiça, e é um marco axiológico donde se permite a concretização do direito justo no pós-positivismo brasileiro.

O PDPH se desdobra em vários outros princípios da ordem constitucional para conforme os valores e finalidades a serem realizados pelo Estado e pela sociedade civil. “A defesa da dignidade humana gira em torno de um corpo de intenções referidas à liberdade, à igualdade, à vida e a [...] estrutura ontológica da pessoa humana” (SOARES, 2010, p. 211), em que o PDPH é traduzido na preservação da igualdade, através do impedimento e da degradação da coisificação da pessoa humana, bem como a garantia de um patamar material satisfatório para a subsistência do ser humano.

A DPH, em sua dimensão pragmática, está relacionada ao princípio do devido processo legal. Na acepção procedimental e substantiva, o PDPH não pode ser apartado do seu significado ético-jurídico. Dessa forma, o princípio do devido processo legal é uma projeção principiológica

do PDPH, configurando-se como um instrumento capaz de materializar e tutelar o respeito à existência digna e com isso, ser a síntese da totalidade dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Silva (2005, p. 105) afirma que o PDPH é um valor supremo que atrai os demais direitos fundamentais. Em primeira linha, o direito à vida, daí se decorrer: a ordem econômica (art.170), a ordem social com objetivo de justiça social (art.193), a educação como exercício da cidadania (art.205), dentre outros. Para esse autor, não se considera como meramente um enunciado formal, mas sim como um indicador do conteúdo normativo eficaz da pessoa humana.

2.2 POR UM CONCEITO EMANCIPATÓRIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Acquaviva (2000, p. 923) conceitua a conduta humana como “uma diretriz de um comportamento socialmente estabelecido” aplicado ao um fato jurídico específico. Essa recebe por intermédio da norma uma significação jurídica, de forma que o ato pode ser interpretado segundo a norma, neste sentido, a norma se torna um esquema de interpretação (KELSEN, 2006, p. 4), onde o “ser” (fato) deve ser o “dever ser” (pretensão). Por isso, tem-se uma coerência legal no sistema normativo.

Neste intuito, as normas (PDPH) não podem ser incompatíveis em um caso concreto, se consideradas partes de um mesmo sistema jurídico. Bobbio (2008, p. 254) defende que a coerência jurídica pressupõe que “em um ordenamento jurídico não devem existir antinomias”, no qual a proibição de antinomias é uma regra sistêmica, mas que não se aprofunda em sua natureza, alcance e eficácia. Aplicada também aos legisladores que não devam produzir normas que sejam incompatíveis com seu próprio sistema normativo e para os destinatários quando assumem a feição de que o as antinomias devam ser eliminadas. Podendo se, conforme Bobbio (2008, p. 255), ter três situações.

A primeira ocorre quando as normas estão em diferentes níveis, isto é, em diferentes hierarquias. Obrigam-se os órgãos e/ou aplicadores a serem submetidos à norma superior, e o juiz sempre será obrigado em aplicar a norma mais superior; a segunda situação está no conflito das normas do mesmo nível e sucessivas: quando o legislador não possui nenhuma obrigatoriedade em sua interpretação e o juiz deve aplicar sempre a norma sucessiva mais contemporânea, podendo ocorrer que o legislador seja livre para se contradizer, ao mesmo tempo em que a norma é utilizada, considerando que uma decai e a outra não.

Já a terceira situação é a das normas do mesmo nível, contemporâneas. Nessa, o legislador ainda não possui a obrigação legal do dever de coerência, valendo-se de que ambas são válidas, no entanto, tem o dever moral de não legislar normas incompatíveis, para não dificultar as tarefas do juiz. Enquanto este não tem o dever juridicamente qualificado para eliminar a antinomia, mas terá a necessidade da aplicação de uma das normas no caso concreto, terá a necessidade de fato.

Portanto, em cada situação a configuração será diferente. Na primeira situação, a regra da coerência vale para ambas as formas; na segunda situação vale somente para o juiz e na terceira, a compatibilidade entre normas não é uma condição necessária de validade de uma norma jurídica, ou seja, não há regra de coerência, por se tratar de duas normas válidas, somente uma sendo eficaz, e depende do livre juízo daqueles que as julgam. O compromisso que se deva ter relaciona-se a dois aspectos importantes: a) com a exigência da certeza, consubstanciada no valor de ordem e paz, e na b) exigência de justiça, isto é, que corresponde ao valor de igualdade.

No contexto de antinomias jurídicas, conforme Alexy (2008, p. 111-112), o PDPH não é absoluto. Por ser em parte regra, em parte princípio o PDPH sempre se prevalecerá quando tiver conflitos com outros, ao ser tratada como regra quando se questiona a sua violação ou não. Por fim, a norma da dignidade da pessoa humana é o princípio que protege a regra da dignidade da pessoa humana. A DPH como regra só ocorre quando houver a ponderação decorrente com conflitos com outras normas, neste caso, nunca sendo um princípio. Conclui-se dentro dessa análise que, a dignidade da pessoa humana enquanto norma (regra e princípio) e valor fundamental perpassa a toda a realidade e contexto da práxis no ordenamento jurídico.

A proposta de Flores (2009, 122-126) sobre a DPH é sintetizada na Teoria do Diamante Ético, como sintaxe da realidade dos Direitos Humanos. A teoria de o Diamante ético objetiva apresentar um esquema para facilitar a ação social sobre realidade complexas, para compreender como se apresentam os Direitos Humanos e possibilitar a elaboração de um diagnóstico de um contexto social. Vislumbra-se desse para que as normas jurídicas assumam do PDPH e o princípio da dignidade de uma coletividade humana (PDCH) uma perspectiva contextual e crítica, nos termos, emancipadora (FLORES, 2009, p. 24).

Por isso, o diamante ético possui dois eixos: vertical e horizontal. No eixo vertical, há os elementos conceituais, ou seja, a semântica dos Direitos Humanos, estes são: teorias (idéias), posição (lugar nas relações sociais e forma de acesso), espaços (lugares físicos, geográficos, humanos e culturais), valores (preferências individuais ou coletivas), narrações (forma como as

coisas e situações são definidas e forma pela qual se deve participar das relações sociais) e instituições (normas, regras e procedimentos que articulam a hierarquia e a burocracia na relação de conflitos ou na satisfação de uma expectativa) (FLORES, 2009, 122-126).

Já no eixo horizontal, há os elementos materiais daquele, isto é, a pragmática dos Direitos Humanos, que são: forças produtivas (as tecnologias, tipos de trabalho e processos econômicos que levam à produção de bens e serviços), disposição (“consciência” na situação que se ocupa no processo de acesso aos bens e de como se atua dentro deste); desenvolvimento (processo e situação atual de criação de condições sociais, econômicas e culturais que impeçam ou permitem o acesso aos bens), práticas sociais (formas de organização e ação a favor ou contra uma situação de acesso aos bens que se pretende obter), historicidade (causas históricas, grupos sociais, efeitos, e atual situação do processo social no momento da análise) e relações sociais de produção (forma de se relacionar internamente que intervém no processo de produção de bens e serviços; e o modo pelo qual se acessa esses bens). No epicentro do cruzamento destes eixos, há a Dignidade Humana.

Propõe-se ter uma formação de uma cidadania de imagem múltipla, na qual se permite visualizar a pluralidade das causas, seus processos e resultados. Nesta, a dignidade humana não é só contemplada em sua natureza abstrata ou metafísica, mas unida às suas possibilidades e obstáculos no momento do acesso, uso e conservação dos recursos naturais, dos bens materiais e imateriais. Trata-se, assim, da vinculação e relação dos distintos pontos do diamante ético.

A racionalidade para esse diamante ético, conforme Flores (2009, p. 23), se fundamenta em que:

A globalização da racionalidade capitalista supõe a generalização de uma ideologia baseada no individualismo, competitividade e exploração. Essa constatação nos obriga a todos que estamos comprometidos com a visão crítica e emancipadora dos direitos humanos a contrapor outro tipo de racionalidade mais atenta aos desejos e às necessidades humanas que às expectativas de benefício imediato do capital. Os direitos humanos podem se converter e, uma pauta jurídica, ética e social que sirva de guia para a construção dessa nova racionalidade. Mas para tanto, devemos libertá-los da jaula de ferro na qual foram encerradas pela ideologia de mercado e sua legitimação jurídica formalista e abstrata.

Faz-se necessário citar que os direitos não se resumem às normas. Flores (2009, p. 24) pondera que os sistemas dominantes e os processos de divisão do fazer humano, que coloca

indivíduos e grupos sociais em situação de desigualdade, impõem “condições” às normas jurídicas, de forma que se pode sacralizar ou deslegitimar as posições que grupos sociais podem ocupar nos sistemas sociais. No entanto, as normas, em sua utilização, podem ter outra racionalidade.

Complementa flores (2009, p. 24):

Contudo, tal uso dever ser impulsionado tanto de baixo – desde os movimentos sociais, Ong’s, sindicatos – como de cima – como os partidos políticos. Então, são as ações sociais “de baixo” as que podem nos situar no caminho para a emancipação em relação aos valores e aos processos de divisão de fazer humano hegemônico. O direito não vai surgir, nem funcionar, por si só. As normas jurídicas poderão cumprir uma função mais em concordância com o que “ocorre em nossas realidades” se as colocarmos em funcionamento – a partir de cima, mas sobretudo a partir de baixo -, assumindo desde o princípio uma perspectiva contextual e crítica, quer dizer, emancipadora.

Nessa percepção emancipadora, os movimentos sociais lutam pela dignidade através de novas proposições. Estas advêm de processos sociais e institucionais que possibilitam a consolidação de espaço pela luta pela dignidade humana, de modo a “construir um marco de ação que permita a todos e a todas criar condições que garantem de um modo igualitário o acesso aos bens materiais e imateriais que fazem com que a vida seja digna de ser vivida (FLORES, 2009, p. 25). A dignidade humana é apresentada, então, como uma consequência da luta pela democracia e justiça, por se considerar que os direitos humanos se constituem na afirmação da luta do ser humano objetivando serem cumpridos seus desejos e necessidades.

Diante desse quadro, a luta pelos direitos humanos e pela dignidade humana passam na contemporaneidade por uma redefinição. Passa-se de uma retórica conservadora e evangelizadora para uma urgência na mudança de perspectiva dos conceitos e definições tradicionais, que não mais tem utilidades nestas realidades que são apresentadas, por isso, ao se tratar dos direitos humanos, trata-se da “abertura de processos de luta pela dignidade humana”. Formando-se uma força emancipadora dos direitos humanos, numa realidade ocidental, é claro, capaz de introduzir seus conceitos e práticas de acordo com a pluralidade e diversidade de formas de se contemplar as lutas pela dignidade.

Nesse sentido, Flores (2009, p. 115) conceitua os direitos humanos:

Num sentido marcadamente social, os direitos humanos são o resultado de lutas sociais e coletivas que tendem à construção de espaços sociais, econômicos,

políticos e jurídicos que permitam o empoderamento de todas e todos para lutar plural e diferenciadamente por uma vida digna de ser vivida.

Na análise prática do PDPH, Soares (2010, p.211) afirma que “O intérprete do sistema constitucional brasileiro deve enfrentar o desafio de delimitar, à luz do caso concreto, o sentido da cláusula principiológica da dignidade da pessoa humana, a fim de materializar o exercício dos direitos fundamentais e da cidadania”. Nesse contexto, valendo-se das orientações e ponderações de Sarlet, reiterando-se que não há um conceito estanque da DPH e do PDPH, mas tentativas de descrevê-los, tem-se como uma tentativa de se conceituar o princípio da dignidade de uma coletividade humana (PDCH), no seguinte:

A qualidade de comunidade humana a faz merecedora do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e de si mesma, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a esta tanto quanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável e a manutenção de um modo de ser, fazer e viver, além de propiciar e promover sua participação, neste processo de emancipação, coletivamente constituída e originada.

3 DA TUTELA DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO AO MANEJO PESQUEIRO

O objetivo desta seção é estudar aspectos relevantes sobre a tutela do conhecimento tradicional associado à pesca e ao manejo pesqueiro. Em um primeiro momento, faz-se necessário o estudo sobre o conhecimento tradicional (CT) ou *Traditional knowledge (TD)*, conhecimento tradicional associado à biodiversidade (CTAB) ou conhecimento ecológico local (CEL), *Local Ecological Knowledge (LEK)*. Em seguida, um estudo sobre o conhecimento tradicional associado à pesca (CTAP) e, por fim, sobre o conhecimento tradicional associado ao manejo pesqueiro (CTAMP). A finalidade deste é mostrar como esses se configuram atualmente no direito brasileiro e nas comunidades tradicionais.

3.1 DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO A BIODIVERSIDADE

Para Santilli (2005, p. 192), os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, envolvem vários aspectos. Essa autora inclui técnicas em manejo de recursos naturais; métodos de caça e pesca; conhecimento sobre propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas de espécies, bem como as próprias categorizações e classificações da flora e fauna. Nesse sentido, afirma que, para se ter tal conhecimento, se faz necessária uma relação intrínseca do ser humano com a natureza (meio ambiente), na qual a manutenção de tal conhecimento depende das condições de segurança à sobrevivência desses povos indígenas e comunidades tradicionais. No entanto, o conceito de conhecimento tradicional não se resume a este, os conhecimentos tradicionais possuem um valor simbólico e espiritual, incluindo, assim, o conhecimento em identificação dos princípios ativos para uso da genética, tendo ou não utilização biotecnológica.

Para Diegues (2000, p. 30), o conhecimento tradicional: “pode ser definido como o saber e o saber-fazer, a respeito do mundo natural e sobrenatural, gerados no âmbito da sociedade não urbano/industrial e transmitidos oralmente de geração em geração”. Assim, a classificação rígida entre o “natural” e o “social” existe em outros posicionamentos. Há entre estes um *continuum*, ambos se relacionam em uma realidade, criando uma identidade dos humanos, na perspectiva de que as populações tradicionais convivem com a biodiversidade e também a influenciam.

Soares (2009, p. 277) conceitua conhecimento tradicional da seguinte maneira:

Os conhecimentos tradicionais são os saberes e técnicas que os índios e outras comunidades locais (tais como quilombolas, os caiçaras, os seringueiros, os pescadores, os ribeirinhos, dentre outras) têm e utilizam para sua sobrevivência e para o atendimento de necessidades culturais, espirituais, materiais e financeiras, de presente e das futuras gerações. São conhecimentos sobre as potencialidades dos recursos naturais e sobre formas e suas técnicas de manejo e gestão, bem como sobre os métodos de caça, pesca, processamento de alimentos e propriedades fitoterápicas de elementos da flora. [...] os conhecimentos tradicionais são aqueles saberes produzidos, desenvolvidos e usados pelas comunidades tradicionais, em uma perspectiva temporal intergeracional. Esses conhecimentos, valores e saberes são associados aos recursos naturais existentes no território em que vivem. Por isso, são intrinsecamente dependentes da biodiversidade e do território. Na perspectiva extrínseca, devem ter à sua disposição todos os instrumentos jurídicos que possibilitem sua sobrevivência com dignidade.

Soares (2009, p. 277) descreve que os CTs possuem duas características que são fundamentais: a) CTs são gerados pelas comunidades tradicionais, b) a base dos CTs são os recursos naturais. Na Constituição, esses podem ser analisados, conforme Soares (2009, p. 278-284), de quatro maneiras: a) os CTs como bens culturais imateriais ou legado da humanidade; b) os CTs brasileiros como “patrimônio da humanidade”; c) CTs como portadores de valores de referência e d) CTs como criações científicas e tecnológicas.

Os CTs, como bens imateriais ou legado da humanidade, estão intrinsecamente ligados à ideia de Estado. São os elementos que o caracterizam, relacionados a conhecimentos e comunidades tradicionais: a) diversidade cultural, b) previsão dos seguintes direitos: b.1) à liberdade de expressão, b.2) à liberdade de manifestação cultural, b.3) à igualdade, b.4) à diferença, b.5) à liberdade religiosa, b.6) à vida com dignidade, dentre outros, sendo que, estes valores jurídicos são materializados nos bens culturais. Dessa maneira, os bens culturais intangíveis, especificamente, os modos de viver, criar e fazer, como partes integrantes do patrimônio cultural brasileiro, “refletem um ou alguns dos direitos fundamentais abrigados pelo sistema de justiça brasileiro.” (SOARES, 2010, p. 278).

Declara Soares (2010, p. 278) que:

Dentre as formas de exercício do direito de viver, de criar e de fazer estão as manifestações culturais pelas quais as comunidades tradicionais expressam, resguardam e transmitem seus saberes e valores essenciais, com a finalidade de preservação da sua vida e base material e imaterial necessária para possibilitar às gerações vindouras a continuidade da sua trajetória (trajetória esta já herdada de seus antepassados).

Esses bens são tutelados de forma diferenciada pelo Estado. Pondera-se que nem todos os conhecimentos e práticas são caracterizados como manifestação ou prática cultural, entretanto, quando o são, deve o Estado ter atenção a estabelecimento e implementação de políticas públicas que protejam e garantam a tais bens tutela, para sua existência num espectro de liberdade e igualdade materiais, dentro de uma dimensão intergeracional. Configurando-se, assim, alguns conhecimentos tradicionais, com a expressão constitucional de viver, criar e fazer, nos termos, do art. 216, II, da CF/88. Assim sendo, os CTs são considerados no ordenamento jurídico brasileiro como gênero cultural, que comporta elementos com potencialidades de serem CTs, por exemplo, o etnoicocanhecimento e o etnozooconhecimento, dentre outros.

Na Constituição Federal de 1988, os CTs são considerados como bens culturais imateriais, intangíveis do patrimônio cultural brasileiro. Assim caracterizados como os modos de viver, criar e fazer, bem como suas criações tecnológicas, conforme art. 216, II e III da CF/88, desde que ligados à memória, à identidade, à ação de um grupo formador da sociedade brasileira, isto é, bens culturais brasileiros, afastando-se, nesse sentido, a perspectiva do tratamento de que estes bens são legado ou herança da humanidade. Assim sendo, são bens que merecem ser tutelados pelo Estado, no que tange ao território brasileiro e também são bens brasileiros por serem de referência e relevância culturais; por isso, enquanto bens de patrimônio culturais são de interesse público, não se prejudicando a dominialidade coletiva do mesmo pelas comunidades tradicionais.

Numa segunda análise, Soares (2010, p. 280) declara os CTs como “patrimônio da humanidade”. Ela inicia afirmando que: “Não há a possibilidade de se aceitar que o acesso aos conhecimentos tradicionais seja um acesso ao conhecimento de toda a humanidade.”, só há sentido nos CTs como “herança”, se esses forem utilizados como instrumentos de acesso e fruição, se utilizados como patrimônio da humanidade. O Brasil tem a soberania sobre os CTs produzidos pelas comunidades tradicionais que estão em seu território. A gestão destes bens imateriais deve ser feita pelos titulares, com o devido acompanhamento do Estado em virtude da vulnerabilidade desses grupos.

As comunidades tradicionais são vulneráveis e hipossuficientes a (SOARES, 2009, p. 284). Os conhecimentos tradicionais são colocados em extrema fragilidade, constante risco de lesão e perecimento pelos seguintes motivos: a) esses não são devidamente enquadrados nas normas de tutela de propriedade intelectual, que corresponda à racionalidade coletiva; b) há muitas dificuldades como a ausência de vontade e c) a preocupação na criação de mecanismos

legais que regulamentam tais direitos como bem cultural. Isso ocorre pelo fato desses serem criados em sistemas jurídicos informais ou consuetudinários.

Assim, deve se ter uma horizontalização das relações de todos os interessados nos conhecimentos tradicionais. “A atividade do estado deve ser no sentido de propiciar a paridade entre os polos da relação, munindo a comunidade tradicional de instrumentos de defesa de seus direitos” (SOARES, 2009, p. 284). Essa proteção instrumentalizada deve ser efetivada através da defesa dos direitos coletivos e metaindividuais.

Dessa forma, Soares (2009, p. 287-288) descreve que:

As comunidades tradicionais são presumidas vulneráveis pela lei porque o seu poder econômico, social e cultural em comparação com o poder da parte interessada em acessar seus conhecimentos é de tal modo ínfimo que o não reconhecimento jurídico da vulnerabilidade como regra resultará em um desequilíbrio permanente que concorre para a lesão ou perecimento do bem cultural. Ao mesmo tempo, as comunidades são sempre hipossuficientes, o que lhes garante a inversão do ônus da prova, inclusive de ofício, independente do valor do contrato firmado.

Nesse sentido, as comunidades tradicionais são as primeiras protetoras e detentoras dos Cts. Essa proteção está intimamente interligada entre os sistemas jurídicos diferenciados: a) o do direito consuetudinário-informal da comunidade, b) o do direito estatal-formal do Brasil e c) do sistema internacional de proteção de organismos internacionais. É claro que sempre há a cooperação entre estes, no entanto, o sistema de proteção internacional (TRIPS, OMPI, dentre outros) tem a tendência de homogeneizar as legislações diversas, sejam das comunidades, sejam dos estados. Desse modo, tem-se que valorizar inicialmente as normas advindas do direito consuetudinário dessas comunidades e partindo-se destas para os outros sistemas de direito. Nesse sentido, os Cts integram o patrimônio da humanidade.

Nesse contexto, importa salientar que Soares (2010, p. 280) pondera:

No entanto, o acesso aos saberes, técnicas e valores dos grupos não é livre, nem gratuito, nem incondicionado. O sistema jurídico pátrio estabelece que a proteção do bem “conhecimentos tradicionais” está vinculada primeiro ao interesse da própria comunidade detentora e produtora, depois da sociedade brasileira e, por fim, ao interesse de toda a humanidade. Essa proteção estatal aos conhecimentos tradicionais se dá de forma autônoma, projetando-se nas relações privadas ou nas relações do indivíduo ou da coletividade com o Estado. Por isso, pode-se dizer que os conhecimentos tradicionais são bens culturais imateriais e o acesso a estes depende da vontade dos detentores do bem e do

Estado, que protege os grupos hipossuficientes e zela pela diversidade cultural da sociedade brasileira.

A terceira análise de Soares (2010, p. 281) trata dos CTs como portadores de valores de referência. O valor de referência é “um signo de relação entre os bens culturais e um precedente no processo de seleção dos bens merecedores de tutela”. No ordenamento jurídico brasileiro, há um processo de seleção dos bens culturais que se pautaram na significação referencial são utilizados critérios jurídicos, culturais, técnicos e sociais, intrinsecamente ligados à identidade, à memória ou à ação dos grupos que formam a sociedade brasileira. A seleção dos CTs dependerá da percepção de importância desses pela própria comunidade e por outros setores envolvidos.

Esses valores de referência são divididos em quatro grupos: a) associativos b) estéticos, c) econômicos e d) informativo-científico ou em três grandes categorias: a) valor de uso, b) valor de forma e c) valor de símbolo. O valor simbólico ou associativo “atua na presença substituta de alguém ou algo do passado” (SOARES, 2010, p.281), conferido ao processo de desenvolvimento da técnica e saber e aos elementos constantes na natureza (meio ambiente), “assim, a biodiversidade assume relevância no valor simbólico dos conhecimentos tradicionais”. Esses bens, no valor simbólico, possuem um valor muito especial para as comunidades, pois é através deles que a comunidade tradicional se integraliza, ao mesmo tempo no passado e no presente. Dessa forma, os CTs são os pontos denexo entre as gerações no que tange à transmissão destes.

Os CTs também são considerados como bens com valor de uso (tangível e intangível). Os CTs assim também são: a) bens de uso para a sobrevivência das comunidades tradicionais, seja no plano material, como no espiritual e b) bens de uso com repercussão econômica, configurado quando utilizados para fins econômicos, através do uso do termo de anuência prévia, o uso do contrato de repartição equitativa dos benefícios (CURB). Dessa forma, os CTs quando utilizados como valor econômico devem proporcionar à comunidade a continuidade dos seus CTs, especialmente no que tange à influência destes na perspectiva das sustentabilidades: social, econômica, cultural e ambiental; não cabendo cláusulas de exclusividade ou de proibição de compartilhamento entre a comunidade tradicional que assinou o CURB com outras comunidades tradicionais (SOARES, 2010, p.281).

Por última, a análise de Soares (2010, p. 282-284) sobre os CTs como criações científicas e tecnológicas. A expressão “criações científicas e tecnológicas” é citada na CF/88, no artigo, 216, III, como bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro, ligados aos valores culturais que

são ligados à memória, à identidade e à ação do povo. Mostra-se que expressão configura a necessidade de proteção de bens imateriais de interesse transindividual e não de bens da natureza de interesse público.

Dessa forma, o conhecimento tradicional disseminado (CTD) é, conforme Kamau (2009, p.171), o conhecimento que não está mas no controle dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Nesse contexto, o CT é mantido em três níveis: a) intacto – ainda mantido nas comunidades tradicionais e tribos indígenas b) CTD em âmbito nacional e c) CTD no âmbito internacional. Por isso, para Kamau (2009, p.171), o CTD é: “CT mantido de forma privada por entidades isoladas ou alienadas de comunidades locais ou indígenas que utilizam o CT para auferir ganhos de maneira privada sem o reconhecimento faz comunidades indígenas e locais e sua exclusão na repartição de benefícios”.

Os CTs ou saberes tradicionais designam um sistema de criação de conhecimento em aspectos específicos. De acordo com Brahy (2008, p. 290), estes aspectos são: a) desenvolvidos dentro de grupos culturais específicos; b) durante um período específico de tempo; e c) dentro de cenários ambientais e sociais, analogicamente a qualquer outro sistema de conhecimento. Logo, esse conhecimento é diferenciado do conhecimento científico.

CT é incorporado nas visões de mundo específicas, ao contrário da ciência formal, que tem uma visão fortemente instrumental sobre a relação do ser humano com a natureza (BRAHY, 2008, p. 290). A racionalidade das comunidades tradicionais está na inovação tradicional que enfatiza a natureza simbiótica da relação entre os seres humanos e o mundo natural. Portanto, as comunidades tradicionais são detentoras de conhecimentos tradicionais, nas quais tende haver pessoas, animais, plantas e outros elementos do universo como interligados por uma rede de relações e obrigações.

A partir deste conceito, pode-se descrever o elemento sistêmico dos CTs que interagem numa realidade interligada das comunidades tradicionais. Por sua natureza sistêmica, os CTs são específicos de uma ecologia local, de uma cultura, ou de um grupo cultural específico.

O CT, *stricto sensu*, é “todo conhecimento intelectual e domínio aprofundado em determinada matéria” (SAMBUC, 2003, p. 42). A proposta Sambuc (2003, p. 42) é que os CTs integram conhecimentos específicos que envolvem: a) etnobotânica, b) etnofarmácia, c) medicamentos etnoveterinários, d) medicina das plantas, e) plantas aromáticas, f) etnozootologia, g), etnopedologia (estudo etno dos solos), h) etnoastronomia, h) agricultura, i) conhecimentos em

culinária, j) sistemas de irrigação, k) a conservação do solo (incluindo técnicas de controle do solo) e água, l) classificação da neve e do gelo (água doce e água salgada), m) conhecimento e gestão sustentável do ambiente, incluindo florestas, costa e corais, conhecimentos em geral da biodiversidade. Evidencia-se que uma característica peculiar do CT está em ser, ao mesmo tempo, específico e sistêmico.

Rodrigues Junior (2010, p. 1) classifica que os CTs como espécie dos Recursos Bioculturais Imateriais (RBIs). Os RBIs são vinculados ao art. 8j da CDB, “conhecimentos, inovações e práticas”, expressos em três categorias: a) conhecimentos tradicionais associados ou não à biodiversidade; b) expressões culturais tradicionais (ECTs) e c) recurso da biodiversidade. Essas três categorias compõem o Patrimônio Biocultural Imaterial (PBI) que são criados e conservados pelas comunidades tradicionais.

Os RBIs possuem características em comum, estas são:

- a) dimensão imaterial – compreendida na proteção dos RBIs contra a prática de atos de apropriação indébita, sua natureza informacional. São bens públicos, por isso, “não podem ser percebidos pelos seus criadores” (RODRIGUES JUNIOR, 2010, p. 21), tendo dois elementos que obstaculizam sua apropriação privada: a) consumo não rival, ou seja, o consumo em altos níveis, sem que se prejudiquem terceiros e b) é um bem não excludente, significa que “excluir terceiros não autorizados da fruição do recurso envolve custos demasiadamente altos ou não é factível tecnicamente.” (RODRIGUES JUNIOR, 2010, p. 22). Os CTs podem ser: a) bens públicos locais, benefícios percebidos localmente e b) bens públicos globais ou internacionais, aqueles que são auferidos por toda a humanidade;
- b) dimensão ambiental – consubstanciada na “conservação e/ou restauração dos ecossistemas naturais, especialmente daqueles de que dependem as comunidades tradicionais” (RODRIGUES JUNIOR, 2010, p. 10). É um dos sustentáculos da biodiversidade, dos ecossistemas naturais, que o geraram e conservaram, sendo que:

Os conhecimentos tradicionais, por sua vez, foram desenvolvidos e são conservados por comunidades tradicionais em interação direta com a natureza, como forma de superação de seus problemas e desafios diários. Logo, a conservação dos conhecimentos tradicionais e biodiversidade depende da conservação dos ecossistemas e do vínculo das comunidades tradicionais com a natureza. (RODRIGUES JUNIOR, 2010, p. 26)

- c) dimensão humana – As comunidades tradicionais são os sustentáculos humanos do PBI. São sinônimas as expressões: “comunidade tradicional”, “comunidade local” e “comunidade culturalmente diferenciada”. O grupo de pessoas deve preencher as seguintes características: c.1) possuir, preservar e desenvolver uma identidade cultural em comum, c.2) conservar formas próprias de organização social, c.3) utilizar os recursos naturais de forma que haja uma reprodução cultural, social, religiosa e econômica e; c.4) conservar e transmitir os conhecimentos técnicos, práticas e expressões culturais, conforme as suas tradições passadas de geração em geração;
- d) dimensão cultural - as culturas são construídas a partir dos elementos da natureza, ao mesmo tempo em que podem influenciar (positiva e negativamente) o desenvolvimento e conservação dos recursos naturais. “As comunidades são portadoras de culturas únicas, que tendem a se ocupar com a gestão sustentável dos recursos naturais, sobre os quais foi construído seu PBI.” (RODRIGUES JUNIOR, 2010, p. 29). De maneira na qual a natureza é sustentáculo de sua identidade cultural e sobrevivência material, onde a conservação da natureza e a conservação das culturas das comunidades tradicionais contribuem para a conservação dos recursos naturais. Nesse contexto, os direitos consuetudinários dessas culturas não podem ser generalizados, no entanto, possuem alguns princípios em comum: d.1) os líderes, possuidores do poder decisório, exercem seus cargos com o objetivo de servir àqueles por quem são responsáveis, d.2) os seres humanos devem ter um trabalho coletivo com um fim em comum, d.3) o ser humano é um mero administrador dos recursos naturais, sendo seu dever geri-los com respeito e responsabilidade, sempre com pensamentos ligados às futuras gerações, seja da qual pertence e dos que porventura serão as futuras gerações, sem esquecer a interação ser humano-natureza, d.4) tudo que o ser humano toma da natureza a ela deve devolver com a finalidade de conservar a capacidade de satisfação das futuras gerações, d.5) o ser humano não deve ter uma postura egoísta, sendo seu dever sempre avaliar as consequências de seus atos na natureza e no bem-estar do outro e d.6) “os bens e serviços prestados pela natureza devem ser fruídos por todos de maneira equitativa e proporcional às suas necessidades, capacidades, responsabilidades, contribuições e/ou esforços” (RODRIGUES JUNIOR, 2010, p. 30). Portanto, sem a conservação da natureza não se terá a conservação da cultura, o perecimento de uma é o perecimento da outra, numa

interação das diversidades biológicas e culturais, bem como a interação entre o desenvolvimento socioeconômico e diversidade cultural e biológica e

- e) dimensão política-jurídica - Conforme Almeida (2010, p. 15), os CTs, não só são “expressão cultural”, mas também uma categoria jurídica, por isso, um instrumento da política de defesa dos direitos das tribos indígenas e comunidades tradicionais.

O conhecimento tradicional associado é conceituado na Medida Provisória n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Conforme o art 7º, II, conhecimento tradicional associado é “informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético”. Essa conceituação precisa ser analisada conforme os elementos que o compõem.

Os elementos são: a) informação ou prática, isto é, um conhecimento (saber) ou prática (utilização de técnicas, por exemplo, na pesca), advindo da relação de interação entre o ser humano e a meio natural; b) individual ou coletiva, os seus predecessores, podem ser de natureza jurídica individual ou coletiva, o que, numa análise de legitimidade, inclui pessoas físicas e pessoas jurídicas (comunidades tradicionais), na conformidade com o Estado Democrático de Direito; c) povo indígena (tribo ou nação indígena) ou comunidade local (comunidade tradicional), ao mesmo tempo que esta é a destinatária do CT, por causa das sustentabilidades (cultural, econômica, religiosa, social) é também a titular dos CTs; d) valor real ou potencial, ou seja, o ponto de referência para valoração econômica ou valorização cultural dos CTs, conforme a cultura e decisão de suas detentoras e por fim e) associada ao patrimônio genético, com a titularidade legal concedida alguma pessoa (física ou jurídica).

O conceito de CTs não é consensual no âmbito internacional. Entretanto, tornam-se consensuais, quando utilizado como ponto de referência o seu caráter técnico. Os Cts não se limitam aos conhecimentos associados à alimentação e sobrevivência somente, pois esses conhecimentos são aqueles sobre os biomas em que os grupos vivem, onde os membros dos grupos identificam as aplicações e qualidades dos elementos que o constituem, podendo servir para sua subsistência e melhoria de qualidade de vida.

O conhecimento tradicional só será assim considerado quando for detectada a sua origem. A origem étnica e cultural desses conhecimentos, relacionada aos seus detentores, será determinante para uma conceituação dos CTs, estes “são detidos por grupos marginalizados e culturalmente distintos, os quais, seguindo as tradições de seus antepassados, extraem seus meios

de subsistência do meio ambiente natural em que vivem, sem lançar mão dos recursos e tecnologias modernas” (RODRIGUES JUNIOR, 2010, p. 39). Esses são transmitidos das gerações mais antigas às mais novas, em atualização constante.

Rodrigues Junior (2010, p. 40) afirma:

O termo “tradicional” confere conteúdo cultural aos conhecimentos, interligando-os à identidade cultural de um determinado grupo humano, ou seja, é tradicional aquele conhecimento gerado e utilizado como parte das tradições de um determinado grupo. Por conseguinte, novos CTs são desenvolvidos ininterruptamente pela atividade intelectual dos membros de comunidades locais. Os conhecimentos tradicionais contemporâneos apresentam laços com o passado – com o patrimônio cultural acumulado pelo grupo – e com o futuro, porquanto sua sobrevivência depende da conservação de seu patrimônio imaterial.

A elaboração, desenvolvimento e consolidação dos conhecimentos tradicionais, dessa forma, são originados a partir de sistemas de conhecimento sofisticados, mesmo que só orais. Esses conhecimentos são desenvolvidos a partir de visões específicas da realidade na qual o grupo está inserido. Assim sendo, há de se relacionar e diferenciar a relação dos CTs com o conhecimento científico.

Rodrigues Junior (2010, p. 40-41) pondera que a ciência formal não é a única forma de saber pois, isola o ser humano dos seus aspectos natural e espiritual, enquanto que o sistema dos CTs valoriza a perspectiva holística. O ponto de referência das comunidades tradicionais é a vida, que é representada pela rede de ligações entre o ser humano, a espiritualidade e a natureza. Nesse contexto, os recursos biológicos são uma extensão da comunidade tradicional e os conhecimentos constituem a “emanação do mundo espiritual no mundo material”.

Nesse sentido, Rodrigues Junior (2010, p. 48) afirma:

No presente, é que o arcabouço de conhecimentos acumulados pelas comunidades locais, se associado sinergicamente à ciência ocidental, pode conduzir a humanidade a grandes descobertas, ao mesmo tempo que incentiva a conservação da diversidade cultural. [...] Para isso, é preciso construir uma relação de respeito mútuo entre culturas diversas, a qual depende da libertação dos preconceitos vigentes na ciência ocidental, que frequentemente desqualifica os conhecimentos das comunidades tradicionais como científicos.

Importante ressaltar a forma como esses conhecimentos se apresentam. O conhecimento científico formal é caracterizado pela impessoalidade. O conhecimento científico ocidental é

analítico e valoriza o emprego de metodologia que distancia o pesquisador do objeto de pesquisa, sem prejudicar o conteúdo do conhecimento. De outro modo, o conhecimento tradicional é usualmente tácito e atualmente é um objeto de estudo e está sendo codificado numa escala internacional.

Outro fator de grande preponderância é a transmissão dos CTs, que incorre diretamente os direitos de propriedade coletiva, bastante recorrente no que tange a estes. É descrito por Rodrigues Junior (2010, p. 42) da seguinte maneira:

O livre compartilhamento de conhecimento entre os membros de uma mesma comunidade e entre diversas comunidades é outra feição de relevo dos sistemas tradicionais de conhecimentos. Os detentores de conhecimentos tradicionais reconhecem, aceitam e adotam conhecimentos de diversas fontes, assim como a sociedade industrial absorve elementos dos sistemas tradicionais de conhecimentos. O livre compartilhamento viabiliza não só a conservação desses conhecimentos, mas também instiga seu aprimoramento contínuo: à medida que os conhecimentos são adquiridos por novos grupos, esses podem aplicá-los em novos contextos e desenvolver novas aplicações.

Apresenta-se, assim, uma lógica diferenciada de transmissão de conhecimento. O importante é que o conhecimento seja transmitido, pois se mostra, nesse sentido, muito frágil, valendo-se de que caso não haja a transmissão desses conhecimentos, sem ser codificado e não tenha outro membro detentor, será um conhecimento que poderá ser perdido, por falta de transmissão de conhecimento. A lógica dessa transmissão é gratuita nessas comunidades.

Complementariamente, as comunidades tradicionais exercem um papel fundamental na conservação e gestão dos CTs e dos recursos biológicos conexos. As comunidades tradicionais não se veem como proprietárias dos RBIs, mas sim, na percepção religiosa de que são fiéis depositários de dádivas do Criador, conseqüentemente, haver protocolos de transmissão, uso e conservação. Dessa forma, aquele que recebe os CTs, receberá as responsabilidades de tê-los e não somente os direitos de uso. Assim sendo, aqueles que são detentores, o são de responsabilidades perante a sociedade da qual é membro.

Essa perspectiva influencia também a formação do Direito Consuetudinário, afirma Rodrigues Junior (2010, p. 43):

As normas sociais das comunidades tradicionais, reitoras do uso e transmissão dos CTs, variam de comunidade para comunidade, mas seu objeto essencial é evitar a quebra das responsabilidades de seus membros, assumidas perante o mundo natural e espiritual. Portanto, os CTs não existem isoladamente de um

contexto social e cultural, e o processo conduzido pelos criadores e inovadores das sociedades industrializadas e culturais é severamente criticado pelos criadores tradicionais. Apesar da importância das normas sociais, elas perdem dia a dia seu poder disciplinador, na medida em que os vínculos sociais que unem os compromissos das comunidades se deterioram e com o avanço das pesquisas científicas, que disseminam amplamente conhecimentos até então restritos ao âmbito comunitário. Com a difusão, os usuários destes conhecimentos deixam de estar sob a área de influência das autoridades comunitárias pertinentes, tornando suas normas disfuncionais. Em síntese, a expressão “conhecimento tradicional” compreende inovações, conhecimentos e práticas técnicas, altamente especializados, portadores de características que os diferenciam dos conhecimentos técnicos desenvolvidos no âmbito da sociedade ocidental.

Conforme Rodrigues Junior (2010, p. 47), as características dos conhecimentos tradicionais em geral são:

- i. Desenvolvidos sequencialmente ao longo do tempo, por meio do método de tentativa e erro e da observância das características dos recursos da biodiversidade.
- ii. Não se vinculam a qualquer campo específico da tecnologia.
- iii. Resultam da atividade criativa de um grupo de indivíduos ou de vários grupos.
- iv. São construídos colaborativamente.
- v. São associados às raízes sociais, históricas, religiosas e espirituais de grupos culturalmente diferenciados.
- vi. São transmitidos oralmente.
- vii. Seu uso e transmissão intra e intercomunitária são regidos por protocolos culturais.
- viii. Alimentam uma relação de dependência e respeito com a natureza.
- ix. São factuais e pessoais, ou seja, são colhidos junto às experiências diárias de seus detentores.
- x. São essenciais para a subsistência dos grupos tradicionais.
- xi. Estão em constante mudança.

De acordo com Rodrigues Junior (2010, p. 47), os CTs possuem um papel muito importante quando se trata do valor socioeconômico que possuem nas comunidades tradicionais. O papel mais relevante dos CTs são o de agregar e explicitar o valor dos recursos da biodiversidade, havendo uma associação entre os CTs e os recursos biológicos. Dessa forma, há a transformação na matéria-prima barata em produtos agregados de valores econômicos, no qual é um engano tornar os CTs em simples aplicações dos recursos biológicos, pois são sistemas que abrangem temas como a meteorologia, geologia, ecologia, botânica, agricultura, fisiologia, dentre outras.

Nesse contexto, Marés (2002, p. 32) conceitua o ser coletivo. Este é o grupo de pessoas que vivem de uma forma diferente dos outros, por exemplo, índios, bem como, a universalidade humana ou de um conjunto difuso, a característica peculiar deste titular de direitos coletivo não é individualizada e clara. É consequência de uma garantia genérica, que deve ser cumprida e quando cumprida, condiciona o exercício dos direitos individuais tradicionais, na qual uma coletividade é titular de direitos.

Moreira (2007, p. 33) afirma que é necessário obter um sistema jurídico que comporte os sujeitos de direito coletivo. Esse sistema jurídico deve possuir ações afirmativas para assegurar a esses sujeitos o papel de titulares de direitos e à tutela de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Caracterizando o conhecimento tradicional como sendo: “a forma mais antiga de produção de teorias, experiências, regras e conceitos, isto é, a mais ancestral forma de produzir ciência” (p.33), numa realidade, na qual se integra a vida econômica e vida social.

Redunda-se a um conhecimento de convivência e não meramente utilitarista. Inserido numa produção de conhecimentos que são decorrentes das práticas e verdades culturais, por meio da observação minuciosa e detalhada, com base experimental de acertos e erros. Conhecimentos esses que se destinam à manutenção das formas das sociedades tradicionais, daí ter uma natureza de conhecimento popular.

Afirma Moreira (2007, p.39) que:

Entendemos que a aplicação deste arcabouço (CDB, OIT 169) normativo deve ser guiada pelos seguintes pilares, que devem ser vistos como princípios, são eles: justiça e equidade nas relações entre povos tradicionais com os atores da pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção; observância do pluralismo jurídico; reconhecimento da hipossuficiência ou vulnerabilidade dos povos tradicionais; e, entendimento de que essas normas são de ordem pública e interesse social. Ao lado desses princípios existem diretrizes de proteção dos conhecimentos tradicionais, que devem ser adotadas como salvaguardas garantidoras dos direitos de seus titulares, são elas: o consentimento prévio fundamentado (já abordado); a indicação da origem dos conhecimentos tradicionais; o direito das comunidades decidirem sobre o uso de seus conhecimentos; o desenvolvimento das capacidades das comunidades locais e povos indígenas para fazer uso dos sistemas de proteção de seus conhecimentos; a demonstração da procedência lícita dos recursos como condição à outorga de direitos relacionados aos recursos genéticos.

Há de se tratar da relação entre o CTAB e o conhecimento científico. Para Rampazo (2005, p. 18), conhecimento popular “é o conhecimento do povo, que nasce da experiência do dia

a dia: por isso é chamado de empírico [...] É igualmente popular (ou vulgar) o conhecimento que, em geral, o lavrador iletrado tem das coisas do campo”. Um pescador polivalente sabe quando pescar e como fazer uma canoa, pois lhe foi passado não só pela geração que lhe antecedeu mas por várias outras gerações.

Ainda Rampazo (2005, p.19) complementa que o conhecimento deste é isolado nos fenômenos da natureza que se encontra, isto é, por “fato em si”. Explica que por isso é um “conhecimento ametódico e assistemático”, no entanto, ao transmiti-lo, as populações tradicionais criaram métodos sistematizados, por exemplo, observação do comportamento e ecologia dos peixes relacionados à captura destes. Conhecimento esse que não deve ser menosprezado, pois existe muito antes da ideia de ciência.

Nessa relação, o importante é se promover a união entre o CT e o conhecimento científico, através da alteridade jurídica. Conforme Laplatine (2005, p. 23), a descoberta da alteridade faz identificar a realidade humana como uma pequena província da humanidade e de deixar de rejeitar o “selvagem”, como fora daquela realidade. Deve-se confrontar a multiplicidade das realidades humanas, diante do conhecimento tradicional elaborado, de maneira a romper com a naturalização do social.

De acordo com Laplatine (2005, p. 23), rompe-se também com o humanismo clássico. Nesse, identifica-se o indivíduo com ele mesmo, como ponto de referência a cultura do pesquisador, e não a cultura daquele que é pesquisado. Deve, assim, valer-se do indivíduo e/ou da sua coletividade (objeto de estudo) como ponto de referência.

Nesse sentido, Aguiar (2010, p. 279) postula:

[...] o termo ‘Alteridade Jurídica’ advém de uma inter relação entre a Antropologia e o Direito e é uma abordagem do qual uni estas duas ciências, objetivando descrever e analisar uma realidade fática da Amazônia Brasileira, qual seja, das Comunidades Tradicionais. Sendo que, é um termo que é uma proposta que veio a partir das observações de uma das realidades sociais da Amazônia Brasileira; [...] dessa forma, a efetivação dos Direitos das comunidades tradicionais através dos Acordos de Pesca, especialmente nos conflitos socioambientais pesqueiros. Portanto, é uma proposta elaborada a partir do ponto de referência de uma comunidade tradicional.

Para Moreira (2007, p. 34), esse conhecimento tradicional antes só era para a manutenção de um modelo de vida e, a partir do século XX, passou a ser também utilitarista. Esse fato ocorre

em consequência de um novo cenário científico e tecnológico, no qual passa a identificar nesse conhecimento uma fonte de recursos de potencial industrial. Tratando o conhecimento tradicional como um bem a ser consumido.

Não é a ideia do local que vai determinar se a comunidade é ou não tradicional. Essa determinação virá do modo de vida que possuem e das relações peculiares com a diversidade biológica nos seguintes âmbitos: material (território), de subsistência (segurança alimentar), imaterial (CTAB, cultura, sociedade). Reconhecê-las, nessa natureza, demanda uma nova visão do Estado e da sociedade, o que evidencia uma modificação radical das percepções.

Sobre percepções humanas da biodiversidade, Younés e Garay (2006, p.63-64) descrevem que:

A percepção humana do meio ambiente é função dos laços entre os estímulos sensoriais, a estruturação cognitiva da informação e as modulações culturais, produzindo experiências e valores relativos a este meio ambiente. Os processos psicológicos, as tradições sociais e os valores culturais afetam profundamente as vias pelas quais os indivíduos percebem as espécies em um dado ecossistema e, inclusive, o ecossistema como uma totalidade. De fato, as espécies podem ser percebidas como recursos ou mercadorias a serem recolhidos e explorados ou como elementos da natureza com os quais pode-se interagir de maneira não destrutiva, ou como alguma combinação desses modos perceptivos/culturais. Requer-se um maior conhecimento da percepção humana do meio ambiente e, em particular, de nossa aptidão para detectar e agir sobre as mudanças do meio ambiente e ecossistemas.

[...]

A percepção do meio ambiente é fortemente específica da cultura. Ela depende de crenças, idéias, experiências, tradições culturais e contextos socioeconômicos.

Declara Moreira (2007, 36) que essa nova visão contextualiza a realidade destas sociedades na afirmação de direitos e composição de um debate jurídico. Surge, assim, a partir do diálogo embasado no pluralismo dessas sociedades, com um enfoque multicultural de aceitação e respeito, com reconhecimento e não piedade, não sendo válido fazer comparações com as sociedades industriais.

Essas comunidades possuem um papel relevante para a conservação, uso sustentável e gestão participativa dos recursos naturais. Esta ideia principal não pode ser restrita às características descritas anteriormente, mas com as influências que recebem de outras comunidades, de tribos indígenas, de centros urbanos e dos meios de comunicações que possuem.

Para Garcés (2007, p. 71), os conhecimentos tradicionais “são aqueles produzidos pelas sociedades possuidoras de rasgos culturais específicos que as diferenciam das sociedades

nacionais onde estão imersas”. Esse conhecimento é parte integrante da identidade das sociedades tradicionais, como forma de tutelar a sociobiodiversidade que caracteriza a humanidade. Assim sendo, há tendências surgidas, ambas advindas das Nações Unidas. Estas são: a) Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que propôs os Direitos de Propriedade Intelectual (DPI) e da b) Organização Mundial das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) através da Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (PCI). Há também a tendência do enfoque dos Direitos sobre os Recursos Tradicionais (DRT), que tem um enfoque acadêmico.

Para Garcés (2007, P.77), o enfoque dos Direitos sobre os Recursos Tradicionais (DRT) propõe:

entender os conhecimentos tradicionais desde uma perspectiva mais ampla que considere as complexas e estreitas relações entre conhecimentos tradicionais, diversidade cultural, diversidade biológica, identidades e territorialidades, como fatores que se entrecruzam nas discussões sobre a definição do que se entende por conhecimentos tradicionais, formas de proteção e mecanismos de compensação.

Essa forma de entendimento elaborado na Declaração de Belém de 1988 reconheceu os direitos de proteção dos conhecimentos tradicionais, tangíveis ou não, oferecendo, assim, uma nova percepção que contribui para transcender a clássica divisão estabelecida entre conhecimentos associados e não associados à biodiversidade e patrimônio cultural material e imaterial, na qualidade de paradigmas nos debates de tutela.

Nesse mesmo sentido, Almeida (2010, p. 11) destaca:

Destaque-se que OMC, UNESCO e OMPI desenvolvem ações complementares neste propósito de unificar procedimentos de reconhecimento de saberes tradicionais que são coextensivas à “homogeneização jurídica”. Tornaram-se procedimentos coextensivos à noção de propriedade intelectual. No caso da Pan-Amazônia verifica-se todo um esforço para unificar os dispositivos legais, visando compatibilizar legislações de diferentes países e disciplinar registros e identificações de conhecimentos tradicionais sob a égide da OMPI, cuja ação principal se volta para a “modernização das legislações nacionais” com ênfase em padrões internacionais à “criações intelectuais”. Mediante este tipo de ação o que era um pressuposto da intervenção das agências multilaterais está se tornando progressivamente uma política governamental de estados nacionais em todas as medidas operacionalizadoras, “modernas” e de padronização extrema. No fundo está em jogo o risco de se ter uma adequação controversa de realidades localizadas e nacionais a um padrão transnacional disciplinar de operacionalidades, consolidado por mecanismos instituídos por políticas governamentais ditas de ‘proteção aos conhecimentos tradicionais.

Assim sendo, os modelos de proteção dos conhecimentos tradicionais são embasados em modelos que possuem como ponto de referência o mercado e não as comunidades tradicionais. Torna-se relevante com isso vislumbrar os modelos, mesmo que heterogêneos, advindos das comunidades tradicionais.

Almeida (2010, p. 16) afirma que “a normatização dos conhecimentos tradicionais não surge, portanto, espontaneamente com a globalização”. Sendo fruto das imposições mercantis e das políticas econômicas que são dirigidas para o uso do patrimônio genético advindo do conhecimento tradicional associado. Assim, concretizam-se os interesses: a) das agências multilaterais; b) dos Estados e c) dos empreendimentos transnacionais. Dessa forma, torna-se necessária uma percepção diferenciada da atual, da qual comporte sistemas de normatização locais normatizadas pelo Estado.

3.2 DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO À PESCA E AO MANEJO PESQUEIRO

A pesca é, conforme art. 2, III, da Lei n. 11.959, de 29 de junho de 2009, “toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros”, atos somente possíveis quando o ser humano tem a convivência e conhecimento do meio ambiente natural, e deste se sustenta. Como consequência dessa relação advém a sociobiodiversidade.

Um aspecto importante desse conceito é a delimitação em recursos pesqueiros que, de acordo com o art. 2, I, da Lei n. 11.959, são: “os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura”.

De acordo com Castello (2007, p. 49-50), as características dos recursos pesqueiros são:

- a) há uma grande diversidade de produtos e meios de produção;
- b) a produção biológica dos recursos depende do complexo de fatores bióticos e abióticos, que são de controle da natureza, não se podendo estabelecer com confiabilidade as quantias máximas de produção e captura;
- c) os fatores físicos possuem significativa influência na biologia e distribuição dos recursos;
- d) o ser humano só pode controlar, com muita dificuldade ainda, o seguinte: a quantidade, os tamanhos dos peixes, locais e épocas das capturas;
- e) muitos recursos apresentam alta mobilidade, por serem migratórios;

- f) a maioria das pescarias são multiespecíficas, dessa forma, mesmo que os apetrechos sejam elaborados para captura de uma espécie, outras serão juntamente capturadas;
- g) há conflitos de interesses de diferentes setores da pesca, relacionado à exploração da mesma espécie-alvo, território, dentre outros;
- h) as pescarias são atividades econômicas, assim sendo, são sensíveis às demandas do mercado;
- i) a atividade pesqueira é altamente competitiva;
- j) a propriedade dos recursos pesqueiros é de caráter comum e livre, podendo causar: j.1) o incentivo de competição entre os pescadores, j.2) a sobrecapitalização dos armadores e das empresas pesqueiras;
- k) as autoridades da gestão pesqueira tentam reverter a situação de colapso mediante medidas de administração (defesos, etc.) o que essencialmente é um problema técnico converte-se num problema político e
- l) quando há o colapso do sistema pesqueiro, geralmente, tem-se que abandonar essa pescaria e procurar outra (se houver), ou então, como última medida desesperada, estabelecer uma moratória o que acarreta grandes problemas sociais e econômicos.

A partir dessa percepção dos recursos, podem-se inferir, de acordo com Souza (2009, p. 124), conhecimentos tradicionais associados à pesca que são:

Os saberes tradicionais vinculados à pesca, ou seja, o conhecimento tradicional pesqueiro compreendido como as práticas, representações, expressões, simbologias, mitos, lendas, conhecimentos e técnicas, meios e modos, assim como os instrumentos, apetrechos, objetos, artefatos, a culinária e lugares culturais associados à pesca, a construção de canoas e outras embarcações, a produção de redes, identificados pelas comunidades, grupos humanos e indivíduos, possuem todos os requisitos necessários para serem considerados patrimônio cultural brasileiro e seu posterior registro no Livro dos saberes, vez que esses saberes não são apenas importantes para a Amazônia, mas sim, para todo o país. A prática de pesca, realizada pelos povos amazônicos, possui saberes ancestrais de captura de pescado e modos diferenciados de viver, fazer e criar. Além disso, esses saberes tradicionais possuem uma historicidade e uma etnografia irrefutável, fruto da reprodução sociocultural imemorial que rompe as épocas, o que atende ao requisito da continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

Esse conceito de conhecimento tradicional associado à pesca conjuga a complexidade da pesca na Amazônia Brasileira com a complexidade de uma comunidade tradicional. Une a

objetividade da aplicação do conhecimento tradicional e o que isso significa para as comunidades tradicionais e povos indígenas amazônicos, como uma identidade regional e local, de existência e de um modo de ser, fazer, criar e viver. Assim sendo, é um conceito que abarca uma identidade coletiva, que considera também a relação de interação do ser humano e o meio ambiente natural.

Nesse sentido, o manejo, conforme Pizzatto e Pizzatto (2009, p. 205), é um ato de intervenção antrópica. Manejo é: “O ato de intervir no meio natural, com base em conhecimentos tradicionais, científicos e técnicos, com o propósito de promover e garantir a conservação da natureza”, da etnoconservação, da conservação dos modelos de vida das comunidades tradicionais. A conservação não está isolada na conservação dos bens naturais somente, mas também, na conservação dos recursos pesqueiros e da sociobiodiversidade.

O manejo pesqueiro tem sua especificidade na intervenção antrópica no meio ambiente natural para a sociobioconservação. Para Sobreiro et al (2006, p. 19), o manejo pesqueiro “é o gerenciamento da pesca, dos pescadores, dos peixes, dos recursos financeiros e do ambiente em que vivem; é desenvolvido com a finalidade de permitir a exploração sustentável dos peixes. Pode ser executado em formas de leis, acordos comunitários, etc”. Vale-se de uma perspectiva de integração entre o meio ambiente natural, o peixe e os pescadores.

Nesse sentido, Ruffino (2005, p.12) afirma:

No desenvolvimento de uma perspectiva de manejo, o ambiente, os peixes e os pescadores deverão ser considerados como uma unidade, cuja integração constitui um elemento fundamental para a manutenção do recurso.

O CTAP também pode ser caracterizado como um conhecimento local ecológico (CLE) ou *Local Ecological Knowledge* (LEK). Esse conhecimento é estabelecido pelas relações de integração do ser humano com o meio ambiente natural, da qual este CLE se torna cultura de determinada comunidade tradicional. Configurando-se em um conhecimento informal.

Conforme Wilson (2006, p. 2):

Knowledge is always a community product and communities different knowledge cultures with different ideas about what it means to “know” something. In commons management we sometime use as shorthand the idea that there are two basic knowledge cultures, i.e., the western scientific and informal “Local ecological knowledge” (LEK). There are actually many different knowledge cultures – among scientists and local communities alike. Sometimes these knowledge cultures attach to geographical communities, but

they also attach to different professional or fields of inquiry. These communities “socially construct” nature differently.²

Silvano (2004, p. 192-193) defende que, para se compreender o manejo pesqueiro, há de se unir o conhecimento tradicional e o conhecimento científico. Para tanto, a etnobiologia estuda o conhecimento tradicional que as comunidades têm sobre os recursos naturais e seus ecossistemas, no que tange à ictiofauna, há a etnoictiologia.

Esta estuda a inter-relação que os grupos humanos têm com os peixes. Os pescadores de comunidades tradicionais, geralmente, possuem conhecimento detalhado sobre a ecologia, comportamento e classificação dos peixes. Desse modo, a união entre o CTAP dos comunitários e a etnoictiologia pode auxiliar na sociobioconservação.

Nesse sentido, Berkes et al (2006, p. 56-57) afirmam que:

O arcabouço para uma nova gestão da pesca deverá ser tal que possa acomodar o conhecimento tradicional nativo, indicadores qualitativos e variáveis aproximadas, como forma de avaliar o estado de uma pescaria e determinar direções futuras. O uso dessas informações na ausência de outros dados é preventivo. Na ausência de evidências científicas sólidas, quando atores sabem e concordam que uma pescaria se encontra em um estado indesejável, não deve haver necessidade de investir em pesquisas para proporcionar as evidências antes que sejam adotadas medidas para direcionar a pescaria para um estado mais adequado dentro do processo de planejamento.

A capacidade de melhorar uma pescaria será consideravelmente fortalecida quando os atores concordarem em certas medidas para efetuar mudanças. O elemento fundamental nesse estágio do processo é a concordância ou o consenso. Assim, atingir o consenso será um componente importante da gestão participativa baseada no conhecimento qualitativo ou tradicional. Pode ser aceitável, a até desejável, abordar a gestão por meio de esquemas racionais simples que possam ser compreendidos por todos os participantes.

Castro e McGrath (2001, p.112) descrevem que muitas comunidades ribeirinhas da Amazônia têm criado formas de manejo comunitário de lagos. O objetivo dessas é proteger seu modo de vida, diante da pressão da pesca comercial, quando delimitam os lagos de várzea e

² O conhecimento é sempre um produto da comunidade e de diferentes comunidades com ideias diferentes sobre o que significa "saber" de alguma coisa. Na gestão comum, se utiliza como abreviação a ideia de que existem duas culturas de conhecimentos básicos, ou seja, o científico ocidental e o informal Conhecimento Ecológico Local (CEL). Há atualmente muita diferença dos conhecimentos culturais – entre cientistas e comunidades locais. Às vezes, alguns diferentes conhecimentos culturais anexam as comunidades por seus territórios, mas também, as comunidades locais diferentes culturas anexam diferentes campos ou campos de pesquisa. Há, nas comunidades, uma “construção socialmente” de natureza diferente. (Tradução nossa)

regras de pesca, com o devido apoio de órgãos governamentais e não-governamentais, dentro de um sistema de co-gestão de recursos da várzea. Com a finalidade da conservação dos recursos naturais, limitar o acesso e formas de uso, para assegurar a produtividade no lago e a justiça social.

Na conservação desses recursos, o manejo pesqueiro não pode ser analisado de uma forma isolada, mas sim de uma maneira sistêmica. Dessa forma, um determinado modelo de pesca recebe várias influências, conforme Ruffino (2004, p. 48): a paisagem, os ambientes, as características climáticas, a dinâmica sazonal de alagação, a cultura local e os fatos históricos da macroeconomia regional, nacional e até internacional. Nesse complexo, de um lado, determina-se a distribuição e a ecologia dos recursos pesqueiros e, de outro, o comportamento do pescador e da pesca, bem como determinaram mudanças na forma e intensidade de exploração dos recursos pesqueiros amazônicos.

Há três fatores que representa a produção pesqueira da Amazônia, estes são: a disponibilidade, a acessibilidade e a vulnerabilidade. No que tange à disponibilidade dos recursos pesqueiros, trata-se da existência sustentada dos recursos no meio ambiente natural; a acessibilidade é o uso de técnicas para aprimorar a pesca de pequena escala e; a vulnerabilidade considera que os recursos pesqueiros estão submetidos a situações de sobreexploração. Esses fatores são resultados da interação entre os componentes: sazonalidade ambiental (ciclo hidrológico como fator determinante na reprodução do peixe); recurso natural (grandes bagres migratórios, peixes migradores ou peixes sedentários) e capacidade pesqueira (pesca industrial, pesca artesanal), esses fatores são determinantes no manejo pesqueiro de acordo com a realidade amazônica de um caso concreto (RUFFINO, 2004, p. 49).

Camargo e Surgik (2004, p. 168) mencionam que a possibilidade de gestão participativa é legalizada no Brasil. Inicialmente pelo art. 225, quando determina que a conservação do meio ambiente é possibilidade/dever de todos. Nesse sentido, abre a possibilidade de participação das comunidades tradicionais, como usuárias de recursos pesqueiros nos mais diversos níveis, participação essa feita de maneira organizada e representativa, através do Código de Pesca (Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967 e atualmente pela Lei n. 11.959, de 29 de junho de 2009). Assim, manejar os recursos pesqueiros, sob a perspectiva de bacia hidrográfica (em pequena ou grande escala).

Para Camargo e Surgik (2004, p. 173), quando se trata de manejo comunitário, há de se considerar dois fatores relevantes: a) pressupõem-se que manejo comunitário a descentralização administrativa e recepção de usos e costumes pelo IBAMA, atualmente pelo MPA e b) o “interesse público ao meio ambiente ecologicamente equilibrado demanda controle de acesso aos estoques pesqueiros”, vale salientar que o manejo de estoques pesqueiros possui uma incerteza ao se vislumbrar as espécies-alvos e outros fatores ecológicos. Deve-se, assim, conforme Camargo e Surgik (2004, p. 170), utilizar o princípio da precaução, com a implementação de um manejo precaucionário e, por isso, também se utiliza o princípio do desenvolvimento sustentável no ordenamento brasileiro.

Camargo e Petreire Junior (2004, p. 483) afirmam que as práticas precaucionárias e ferramentas que são associadas a esta dependem de um sistema funcional de manejo de âmbito local. Essa é a gestão participativa de recursos naturais, se evitar a falência dos sistemas de livre acesso aos recursos ambientais, no caso do manejo comunitário, na falência deste. Logo, a perspectiva do manejo comunitário pesqueiro está vinculada à ideia e ao princípio do desenvolvimento sustentável, que é uma prática no desenvolvimento sustentado.

Conforme Mawhinney (2002, p.15), o conceito de desenvolvimento sustentável proposto em Brundtland (1987), possui uma ligação estreita com as gerações humanas. Sumariamente o conceito é o “Desenvolvimento Sustentável é aquele que provê as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de prover suas próprias necessidades.”, percebe-se que a relação do desenvolvimento sustentável, no que tange à pesca, é uma relação de necessidade presente e de limitações futuras, pois se tem que pensar na manutenção das comunidades pesqueiras atuais, através de gestão participativa, para a proteção das futuras gerações na mesma região. Havendo a possibilidade da gestão participativa, através dos acordos de pesca.

A Constituição Brasileira de 1988, no art. 225, caput, determina a ideia de desenvolvimento sustentável como direito. Isso significa que o desenvolvimento sustentável deve ser promovido por todos os agentes/usuários envolvidos, nos acordos de pesca: comunidades tradicionais, ONGs, órgãos governamentais, associações. Tendo um objetivo em comum: o manejo dos recursos naturais para a sadia qualidade de vida das comunidades tradicionais, sejam as presentes, sejam as futuras. De maneira que o desenvolvimento sustentável não seja só um

direito, mas uma prática, através dos acordos de pesca; logo, sendo uma tentativa de se efetivar a dignidade da pessoa humana.

Compatibilizando o modelo de existência das comunidades tradicionais e aliando economia e ecologia. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgado da Ação direta de Inconstitucionalidade n. 3540, se posiciona da seguinte maneira:

O princípio de Desenvolvimento Sustentável, além de ser impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção de justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos Direitos Fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (grifo nosso)

O tratamento vai além das perspectivas puramente conceituais para o STF. Esse Tribunal aplica uma ponderação entre os interesses públicos e interesses privados, no sentido de gestão participativa. É dentro desse contexto que as comunidades tradicionais estão inseridas em relação aos acordos de pesca.

Corroboram com este sentido os incisos do art. 7º, da Lei n. 11.959, de 29 de junho de 2009:

Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

- I – a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;
- II – a determinação de áreas especialmente protegidas;
- III – a participação social;
- IV – a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;
- V – a educação ambiental;
- VI – a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;
- VII – a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;
- VIII – o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;
- IX – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;
- X – o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

Para Cerdeira e Camargo (2008, p. 4493), o manejo comunitário de recursos naturais faz parte de um sistema de gestão participativa. O sistema de gestão participativa possui dois extremos, de um lado o manejo governamental e do outro o comunitário, com diferentes níveis de

escala administrativa. Dentro do Estado, a divisão ocorre em federal, estadual e municipal; e no plano comunitário através de organizações civis organizadas, por exemplo, a colônia de pescadores, as associações cooperativas, dentre outras. A gestão participativa é relação Estado e Sociedade Civil Organizada.

Percebe-se que, pelas necessidades diferenciadas, quando se trata de manejo comunitário, o plano de atuação de ambas é diferente. A do Estado é em todas as comunidades, especialmente para a homologação dos acordos de pesca, e a comunidade em nível local, com a tomada de decisões em conjunto, e esta caracteriza o manejo comunitário. A finalidade primordial do manejo comunitário de recursos pesqueiros é a de viabilizar a pesca sustentável e o comércio, ou seja, permitir a sobrevivência dos núcleos familiares e das comunidades, evitando a escassez de espécies de peixes, ou depleção (lento e constante declínio) de estoques pesqueiros, para que não ocorra a incapacidade comunitária no manejo da exploração dos recursos pesqueiros. O manejo comunitário objetiva a saudável qualidade de vida das comunidades e a conservação do estoque natural.

Por si só, a pesca em pequena escala possui a autolimitação das comunidades, pois estas se controlam para a manutenção, enquanto que a pesca comercial tem como objetivo o lucro. O que ocorre é o choque entre valores, quando adentram na área do lago pescadores industriais ou pescadores “invasores” de outras regiões, que acabam por prejudicar a sustentabilidade e sobrevivência das comunidades. As comunidades têm defendido essas áreas para a sua própria manutenção e a dos peixes também, sendo que mesmo que se tenha tecnologia artesanal, isso não inviabiliza a capacidade de autogestores, de se autorregulamentarem, haja vista que, mesmo antes da participação do IBAMA, para homologação dos acordos de pesca, essa já era uma prática dessas comunidades.

Para Cerdeira (2009, p. 108), os acordos de pesca são instrumentos de gestão comunitária. Para que isso ocorra é necessário que os cogestores sejam aptos e que possuam uma boa organização, objetivando ter um eficaz, eficiente e efetivo manejo pesqueiro. Os acordos comunitários de pesca são a solução para a lacuna do direito no ordenamento jurídico, especialmente no âmbito local. Os acordos comunitários de pesca, como instrumentos de gestão, possibilitam eficiência na sustentabilidade socioeconômica e ecológica, através de regras locais.

Ao se tratar de conhecimento tradicional associado ao manejo pesqueiro como forma de tomada de decisões nos acordos de pesca, trata-se da cogestão. Segundo Berkes et al (2001), a

cogestão é uma forma de descentralizar as influências governamentais, considerando que a cogestão é uma forma de envolver autoridades e/ou responsáveis no manejo pesqueiro entre o governo, a comunidade local de pescadores e outros usuários, possuindo três características: empoderamento (formação de consciência no processo de tomada de decisão); partilha de poder (através da descentralização de poder e cooperação através da alteridade) e gestão de conflitos (resolução dos conflitos através da democracia consensual).

Nesse contexto, propõe-se como conceito de conhecimento tradicional associado ao manejo pesqueiro o seguinte:

O CTAMP é o conhecimento ou saber tradicional advindo da relação de interação entre o ser humano e os peixes no habitat em que ambos vivem. Num primeiro plano, o ser humano recebe influências da ictiofauna da qual depende e dos seus respectivos estoques pesqueiros. Esse conhecimento intergeracional é consolidado no local, versando especialmente sobre ecologia e comportamento das espécies-alvo, de forma que os usuários possam conservar os recursos pesqueiros para uma manutenção própria e de sua cultura (sociobioconservação). O CTAMP é uma forma das comunidades tradicionais se emanciparem através da homologação dos acordos comunitários de pesca.

4 DA INTERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO AO MANEJO PESQUEIRO

O objetivo desta seção é fazer o estudo relacional entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a tutela do conhecimento tradicional associado à pesca e ao manejo pesqueiro. No primeiro item, é contextualizado um marco histórico que trata da característica do ser humano sobre o seu caminhar histórico na formação e consolidação dos direitos humanos a partir de um direito histórico e de uma racionalidade coletiva; no segundo item, a relação entre o PDPH, CTAP e CTAMP, no contexto dos conflitos socioambientais pesqueiros, que culmina nos acordos comunitários de pesca, sociobioconservação e segurança alimentar. Por fim, analisa-se a consolidação do PDPH através do CTAMP em uma comunidade tradicional ribeirinha.

4.1 DO MARCO HISTÓRICO - DOUTRINÁRIO

Uma das características do ser humano é lutar pelos seus interesses, sejam quais forem. Hunt (2009, p. 13-17) explica tal característica através de três documentos internacionais que foram consequências da luta por interesses, incluindo-se nesses os próprios direitos do ser humano. Esses três documentos escritos sob pressão são: a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776); a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão surgida na Revolução Francesa e a Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada pelas Nações Unidas em 1948.

As duas declarações do século XVII têm com fundamento a afirmação da autoevidência. O entendimento de que os direitos humanos são autoevidentes, conforme Hunt (2009, p. 17), está na descrição de Jefferson na Declaração estadunidense: “Consideramos estas verdades autoevidentes” e na Declaração francesa “a ignorância, a negligência ou o menosprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção governamental”. No entanto, essa autoevidência é questionada, caso a afirmação desses direitos só estivessem em lugares e tempos específicos somente, no entanto, um movimento historicamente internacional.

Hunt (2009, p.19) propõe uma maneira de se mensurar estes direitos:

Os direitos humanos requerem três qualidades encadeadas: devem ser naturais (inerentes nos seres humanos), iguais (os mesmos para todo mundo) e universais (aplicáveis por toda parte). Para que os direitos sejam direitos humanos, todos os

humanos em todas as regiões do mundo devem possuí-los igualmente e apenas por causa de seu status como seres humanos. Acabou sendo mais fácil aceitar a qualidade natural dos direitos do que a sua igualdade ou universalidade. De muitas maneiras, ainda estamos aprendendo a lidar com as implicações da demanda por igualdade e universalidade de direitos. [...] Entretanto, nem o caráter natural, a igualdade e a universalidade são suficientes. Os direitos humanos só se tornam significativos quando ganham conteúdo político. Não são direitos de humanos num estado de natureza: são direitos humanos e sociedade. Não são apenas direitos humanos em oposição aos direitos divinos, ou direitos humanos em oposição aos direitos animais: são os direitos humanos vis-à-vis uns aos outros. São, portanto, direitos garantidos no mundo político secular (mesmo que chamados “sagrados”), e são direitos numa participação ativa daqueles que os detêm.

Logo, o caráter de igualdade, universalidade e natural dos direitos humanos ganham expressões políticas diretas a partir desses documentos. Esse caráter não seria fundamentado somente para os franceses ou ingleses, sim, para todo ser humano. Não só numa perspectiva individualista, mas muito além numa percepção da raça humana ou em direitos naturais universais do ser humano.

Nesse sentido, Bielefeldt (2000, p. 245) afirma:

Os direitos humanos surgiram apenas na era moderna, no contexto das grandes revoluções democráticas do final do século XVIII. No entanto, temos de discordar de sua inclusão como simples evento da história progressista dessa era, caracterizando-os no que diz respeito à estrutura social das sociedades modernas. O contexto no qual, pela primeira vez, se fizeram ouvir demandas relativas a direitos humanos, foram guerras religiosas, arbitrariedade absolutista e exploração capitalista.

A proposta de como se evidenciam ou se autoevidenciam os direitos humanos, de acordo com Hunt (2009, p. 24-25), depende de um cunho de emoções e de razão. Por emoções, considerando ser um sentimento interno a cada indivíduo diante de se sentir horrorizado com as violações dos direitos humanos. Dessa forma, os direitos humanos não só são baseados na doutrina, mas no sentido de alteridade. Hunt (2009, p. 25) complementa: “baseiam-se numa disposição em relação a outras pessoas, um conjunto de convicções sobre como são as pessoas e como elas distinguem o certo e o errado no mundo”, para transcender isso através do discernimento, de coerente para mais coerente, de correto para mais correto. Assim, faz-se necessário tal posicionamento nas ideias filosóficas, tradições legais e política revolucionária, pois esses pontos de referência emocional autoevidenciam os direitos humanos.

As noções de liberdade e direitos tinham como sustentáculo os conjuntos de pressuposições da autonomia individual. Nos direitos humanos, as pessoas eram vistas como indivíduos separados, livres e capazes de fazer um julgamento moral independente. No entanto, para se tornar uma comunidade política, esse indivíduo teria que ser capaz de sentir uma empatia pelos outros, “todo mundo teria direitos somente se todo mundo pudesse ser visto, de um modo essencial como semelhante.” (HUNT, 2009, p. 26). Assim, a igualdade deveria ser internalizada de alguma forma.

Na procura por um sentido de igualdade dois aspectos deveriam ser considerados: a capacidade de raciocinar e a independência de decidir por si mesmo. Esses aspectos são importantes para um indivíduo ser moralmente autônomo, sendo que havia categorias excluídas da promoção dos direitos humanos, por exemplo, o governo revolucionário de 1791 concedeu direitos iguais aos judeus. Nesse sentido, nem a autonomia, nem a empatia estavam determinadas e, por isso, foram questionadas na realidade do direito.

Hunt (2009, p. 27) afirma:

Os direitos não podem ser definidos de uma vez por todas, porque a sua base emocional continua a se deslocar, em parte como reação às declarações de direitos. Os direitos permanecem sujeitos à discussão porque a nossa percepção de quem tem direitos e do que são esses direitos muda constantemente. A Revolução dos direitos humanos é, por definição, contínua.

A autonomia e a empatia são práticas culturais e não apenas ideais, e portanto são incorporadas de forma bastante literal, isto é, têm dimensões físicas como emocionais. A autonomia individual depende de uma percepção crescente da separação e do caráter sagrado dos corpos humanos: o seu corpo é seu, e o meu corpo é meu, e devemos ambos respeitar as fronteiras ente os corpos um do outro. A empatia depende do reconhecimento de que outros sentem e pensam como fazemos, de que nossos sentimentos interiores são semelhantes de um modo essencial. Para ser autônoma, uma pessoa tem de estar legitimamente separada e protegida na sua separação; mas, para fazer com que os direitos acompanhem essa separação corporal, a individualidade de uma pessoa deve ser apreciada de forma mais emocional. Os direitos humanos dependem tanto do domínio de si mesmo como do reconhecimento de que todos os outros são igualmente senhores de si. É o desenvolvimento incompleto dessa última condição que dá origem a todas as desigualdades de direitos que nos têm preocupado ao longo de toda a história (grifo nosso).

Não houve a materialização da empatia e autonomia no século XVIII, essas foram existentes muito anteriormente. Durante muitos séculos, o indivíduo se afastou da ideia de teia comunitária tanto no âmbito legal como no âmbito psicológico, por exemplo, a ideia da vergonha

das funções corpóreas e o senso crescente de decoro corporal. É na segunda metade do século XVIII que todo esse modelo de existência é questionado.

Houve uma reafirmação de paradigmas de existência nesta época que, em parte, questionou a própria existência de modelos de vivência em comunidade. A autoridade dos pais foi questionada a tortura começou a ser inaceitável essas e outras mudanças contribuíram para a consolidação da percepção da separação e autocontrole dos corpos individuais, juntamente com a possibilidade de empatia com os outros. “As mudanças nas reações aos corpos e individualidade das outras pessoas forneceram um suporte crítico para o novo fundamento secular da autoridade política” (HUNT, 2009, p. 30). Cria-se então a “empatia imaginada“, na qual cada indivíduo deve ter um ato de fé imaginando a si como outra pessoa.

E esse “eu” é difícil de determinar. Hunt (2009, p. 32) afirma que o “eu” é modelado pelos fatores sociais e culturais, ou seja, a individualidade de um determinado século é diferente de outro, no entanto, pouco se sabe sobre a história de um indivíduo como um conjunto de experiências. Dessa forma, a empatia e a autonomia não são somente doutrinas, mas o *modus operandi* do próprio “eu” que poderia ser mudado no decorrer dos séculos. De maneira que se pode afirmar que não somente a ideia de experiência, mas também que seu significado é histórico e muda de forma decisiva no século XVIII.

Dessa forma, houve a consolidação de novos conceitos sobre a organização da vida social e política. Dentre esses, podem-se criar novos conceitos dos direitos humanos como criação possível de novos conceitos de organizações sociais e políticos. A mudança social e política dos direitos humanos “ocorre porque muitos indivíduos tiveram experiências semelhantes, não porque todos habitassem o mesmo contexto social, mas porque, por meio de suas interações e com suas leituras e visões, eles realmente criaram um novo contexto social.” (HUNT, 2009, p.33). De modo que as pessoas ditas como comuns necessitaram ter novas compreensões de que nasceram de novos tipos e maneiras de sentimentos.

Dessa maneira, a empatia, isto é, a capacidade de um indivíduo se sensibilizar por causa de uma situação desumana de um outro indivíduo ou grupo social é instrumentalizada pela informação de duas maneiras.

Para Hunt (2009, p. 211), há duas formas de se entender a empatia, considerando os seus limites:

Por um lado, a difusão da capacidade de ler e escrever e o desenvolvimento de romances, jornais, rádio, filmes, televisão e internet tornaram possível que mais e mais pessoas sintam empatia por aqueles que vivem em lugares distantes e em circunstâncias muito diferentes. Fotos de crianças morrendo de fome em Bangladesh ou relatos de milhares de homens e meninos assassinados em Srebrenica, na Bósnia, podem mobilizar milhões de pessoas para que enviem dinheiro, mercadorias e às vezes a si próprias como ajuda ao povo de outros lugares, ou para que exortem seus governos ou organizações internacionais a intervir.

Dessa forma, a empatia é um traço humano que faz com que cada indivíduo se identifique no outro. Essa identificação tem em um dos sentimentos os próprios horrores da humanidade, como a tortura, o etnocídio, entre outros. É importante salientar que as desumanizações ocorridas no decorrer da história, ora ensinaram a humanidade como não operacionalizar suas condutas, ora como as fazer, de maneira que os direitos não fossem infringidos. Nesse sentido, a informação e sua difusão mais célere é importante para que se tenha o conhecimento de outras realidades diversa daquele que esses grupos estejam inseridos e, a partir disso, se tenha a possibilidade de se vivenciar a empatia.

De outro modo, ainda Hunt (2009, p. 211) pondera:

Por outro lado, relatos em primeira mão contam como vizinhos de Ruanda se matavam uns aos outros, com furiosa brutalidade, por causa da etnicidade. Essa violência em close está longe de ser excepcional ou recente: os judeus, os cristãos e os muçulmanos tentam há muito tempo explicar por que o bíblico Caim, filho de Adão e Eva, matou seu irmão Abel. À medida que se passam os anos depois das atrocidades nazistas, pesquisas cuidadosas têm mostrado que seres humanos comuns, sem anomalias psicológicas nem paixões políticas ou religiosas, podem ser induzidos, nas circunstâncias “corretas”, a empreender o que sabem ser assassinato em massa em combates corpo a corpo. Os torturadores na Argélia em Abu Gharaib também começaram como soldados comuns. Os torturadores e os assassinos são como nós e frequentemente infligem dor a pessoas que estão bem diante deles.

Logo, a informação pode ou não ser um instrumento de empatia. A empatia com a informação é baseada na consciência, ou seja, na razão de se ter e vivenciar a empatia, o que expressa força para se agir com o sentimento de empatia e camaradagem, de modo que a união de princípios de direitos e apelos emocionais podem tornar a empatia mais eficaz. Hunt (2009, p. 213) afirma que a empatia possui um aspecto religioso.

Os críticos daquela época (século XVIII) e muitos críticos atuais responderiam que um senso de dever religioso mais elevado precisa ser ativado para fazer a

empatia funcionar. Na opinião deles os humanos não podem vencer a sua propensão interior à apatia ou ao mal por conta própria.

Portanto, a empatia sozinha é falha, diante do fator de que os atributos humanos comuns por si só não são suficientes. Pois pode haver a interpretação pejorativa da empatia, por exemplo, aos que lutaram contra a escravidão no século XVIII, nem sempre sensibilizava a todos, mesmo que as descrições das brutalidades que os escravos vivenciavam. Desse modo, a análise da empatia também traz, na influência dos direitos humanos, toda uma sucessão de gêmeos malignos.

Hunt (2009, p. 214) afirma:

A reivindicação dos direitos universais, iguais e naturais estimulava o crescimento de novas e às vezes fanáticas ideologias da diferença. Alguns novos modos de ganhar a compreensão empática abriram o caminho para um sensacionalismo da violência. O esforço para expulsar a crueldade de suas amarras legais, judiciais e religiosas tornava-a mais acessível como uma ferramenta diária de dominação e desumanização. Os crimes inteiramente desumanos do século XX só se tornaram concebíveis quando todos puderam afirmar serem membros iguais da família humana. O reconhecimento dessas dualidades é essencial para o futuro dos direitos humanos. A empatia não se exauriu, como alguns têm afirmado. Mais do que nunca, tornou-se uma força mais poderosa para o bem. Mas o efeito compensatório de violência, dor e dominação é maior do que nunca.

Os direitos humanos são um baluarte para se partir contra os horrores que o ser humano pratica contra si mesmo. Assim, não só se pode refutar uma ordem social baseada na desigualdade, na particularidade e no costume histórico, mas sim na igualdade, universalidade, pluralidade e nos direitos naturais, de forma que se deve ser discernido o que fazer com os torturadores e os assassinos, de maneira que estes não sejam tolerados ou desumanizados. Por isso, é importante destacar o sistema de direitos humanos.

Hunt (2009, p. 215-216) dessa forma pondera:

A estrutura dos direitos humanos, com seus órgãos internacionais, cortes internacionais e convenções internacionais, talvez seja exasperadora na sua lentidão para reagir ou na sua repentina incapacidade de atingir seus objetivos principais, mas não existe nenhuma estrutura mais adequada para confrontar essas questões. As cortes e as organizações governamentais, por mais que tenham alcance internacional, serão sempre freadas por considerações geopolíticas. A história dos direitos humanos mostra que os direitos são afinal mais bem defendidos pelos sentimentos, convicções e ações de multidões de

indivíduos, que exigem respostas correspondentes ao seu senso íntimo de afronta.

Os sistemas jurídicos de direito e de direitos humanos, dessa forma, devem coexistir. O sistema de direitos humanos internacional é relevante para o controle das desumanidades existentes, mas os sistemas internos de países, bem como os sistemas domésticos de pequenos grupos também são igualmente importantes, se não até mais importantes por possuírem mais eficácia e eficiência para serem realizados na prática. Considerando que não se pode negar que o aspecto geopolítico é determinante para a realização dos direitos humanos.

Nesse contexto, no que tange aos documentos antes citados, são de importante destaque na promoção dos direitos humanos. Hunt afirma (2009, p. 216):

As declarações – em 1776, 1789 e 1948 – providenciaram uma pedra de toque para esses direitos da humanidade, recorrendo ao senso do que “não é mais aceitável” e ajudando, por sua vez, a tornar as violações ainda mais inadmissíveis. O processo tinha e tem em si uma inegável circularidade: conhecemos o significado dos direitos humanos porque nos afligimos quando são violados. As verdades dos direitos humanos talvez sejam paradoxais nesse sentido, mas apesar disso são autoevidentes.

Nesses documentos, são manifestados os direitos humanos, não só no sentido da legalização destes, mas também na concretude dos direitos humanos. Isso significa uma mudança de paradigmas e um retorno ao paradigma da natureza humana coletiva. A partir disso, não é somente através da autonomia da vontade a possibilidade de efetivar o PDPH, mas da autonomia unida com a empatia entre os interessados. Nesse sentido, a empatia pode ser também a alteridade.

É dentro desse contexto que o meio ambiente tem uma relação com os direitos humanos. Carvalho (2009, p. 137-138) afirma:

É plausível tecer comparação entre o sofrimento infligido pela tortura impetrada por um agente do Estado e o causado por uma doença respiratória crônica resultante da poluição atmosférica ou o câncer desencadeado por um pesticida ou radiação ultravioleta em razão do adelgaçamento da camada de ozônio? Por mais despropositada que seja a indagação, ambos os eventos têm em comum a dor e o medo que violam a dignidade humana. A primeira é resultado de uma ação intencional de um agente estatal; a segunda, de uma transnacional privada que vende seus produtos químicos sob autorização e controle do Estado. A tortura causada por agentes estatais, em regra, tem duração limitada no espaço e tempo, restringindo-se a determinadas pessoas e locais, como cárceres de certos

países. A segunda geralmente é lenta e insidiosa, violando a dignidade humana indiscriminadamente e amplas áreas geográficas e por todo o percurso da vida da vítima. Todavia, as duas formas de tortura podem deixar seqüelas e suprimir, antes do tempo, os direitos mais preciosos do ser humano, que são a vida e a saúde.

Analogamente à tortura, a degradação ambiental possui um alto nível de sofrimento, tal qual ao tratamento cruel ou desumano. A degradação ambiental atinge de forma direta o ser humano, o infligindo sofrimento desmedido tal qual fosse torturado, entrelaçam-se dessa forma, os direitos humanos e o direito socioambiental, pois o objeto principal destas questões é a dignidade humana ou simplesmente o PDPH. A consequência dessa relação é o questionamento da natureza do próprio Estado e suas relações com as transnacionais e grupos de interesses diversos, pois “para os executivos das multinacionais e governantes dos Estados ricos, vidas e sofrimento de pessoas miseráveis de países pobres não contam muito, pois o que está em jogo é o lucro e o financiamento da próxima eleição” (CARVALHO, 2009, p. 139)

Uma extensão da violação dos direitos humanos, no que tange a questões do meio ambiente, envolve o uso e a conservação de recursos naturais como causa de conflitos. Conforme Johnston (2000, p. 110), esta situação contribui para formação de movimentos sociais, os quais se utilizam de meios formais e informais de mecanismos políticos ou de força, que são mudanças substantivas na política e nas ações de reinvenções comunitárias, através do poder de participação local no desenvolvimento das decisões. Possuindo o sucesso numa advocacia humana e sustentável, em vários graus, como a participação dos grupos diversos no processo de tomada de decisões.

O uso e a conservação dos recursos naturais intensos e de degradação ambiental devem ser remodelados de acordo com uma mudança de uso e conservação destes. Ainda conforme Johnston (2000, p. 110), esses movimentos remodelam as prioridades e os modos de vida que desempenham cada vez mais um papel político relevante de sucesso, eficiente e eficaz. Esses movimentos representam uma ameaça ao *status quo* de muitas oligarquias, por exemplo.

Portanto, esses movimentos sociais desempenham um papel valioso nas resoluções de conflitos que envolvam o uso e conservação de recursos naturais. Vale salientar que, de acordo com Johnston (2000, p. 110), os ciclos de conflitos, confrontos e caos podem ser uma parte inevitável do processo de mudança de paradigma do próprio direito e, por isso, da própria estrutura e composição do Estado. No entanto, esses movimentos possuem uma certa vulnerabilidade e fragilidade.

Quando é uma mudança de curta duração ou que dependa de manutenção para existir, pode ser facilmente desarticulado. Essas mudanças devem possuir uma estrutura de poder e arranjos estruturais que as sustentem, deste mesmo arranjo de poder estrutural, pois é dentro desta estrutura, senão de próprios sistemas jurídicos locais que ocorrem. São nestes, que os indivíduos e grupos possuem a capacidade e oportunidade de voz para articulação para lutar pelos seus direitos.

Carvalho (2009, p. 140) ainda complementa que a modalidade do meio ambiente de violação dos direitos humanos é diferente e complexa, comparada aos padrões tradicionais. Quando se trata da relação de ricos e pobres no uso e conservação de recursos naturais, no que tange às experiências de perigos diferenciadas por classes sociais, seja indivíduos ou de grupos, é um caso de racismo ambiental.

A conexão entre os direitos humanos e o meio ambiente, segundo Carvalho (2009, p. 147) e Silva (2009, p. 126), está expresso explicitamente em dois documentos de âmbito internacional. O primeiro é a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, no art. 24, que determina que “Todos os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento.” e no Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador (1988), no art. 11 que determina que “1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.”

Desse modo, a Organização das Nações Unidas para a agricultura e alimentação (FAO) (1996, p. 5), conforme documento técnico de pesca nº 347, sugere o uso de pontos de referência. Os pontos de referência são indicadores e direções que determinam a ordenação pesqueira, por exemplo, alimento, baixa abundância de pesca, a cultura, ganância, turismo, custos mínimos para a elaboração da ordenação pesqueira, dentre outros.

Considerando as ordenações existentes ineficientes, deve-se tomar como base a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Especificamente nos seus artigos 61 a 64, que resumidamente tratam das relações de cooperação dos Estados em prol da conservação dos recursos pesqueiros, especialmente no que tange aos peixes migratórios. Objetiva-se a conservação das populações de espécies numa abordagem precaucionária, através da inclusão de todos os interessados nas elaborações das ordenações e no processo de adoção de decisões.

Os Pontos de referência estariam por sua vez incorporados nas ordenações só quando possíveis em certos requisitos práticos. Só quando esses tivessem em coerência entre sistema biológico aquático, de acordo com as formalidades estatais e com comunidades tradicionais em coerência factual. Portanto, os pontos de referência estariam nas ordenações pesqueiras acompanhando a dinâmica, seja do ecossistema, bem como as mudanças sociais das comunidades tradicionais ribeirinhas, o que se configura com certa dificuldade valendo-se do sistema de elaboração legislativa que o Brasil possui.

Os pontos de referência, nesse contexto, são direções determinadas objetivamente, coerentes e reais (podem ser eficientes e eficazes). Objetivam a conservação das populações pesqueiras (bioconservação) e das comunidades tradicionais (socioconservação) incorporadas no ordenamento pesqueiro. Há dois tipos de pontos de referências, que podem servir como instrumentos práticos para elaboração de ordenamento pesqueiro (FAO, 1996, cap. 2, p. 5):

a) Ponto de referência objetivo ou meta. São direções que indicam um estado do recurso pesqueiro desejável, de como se quer que o recurso pesqueiro esteja futuramente e no qual se deve adotar uma ação de ordenamento durante o desenvolvimento ou regulamentação elaborado pelos interessados e

b) Ponto de referência limite ou umbral. São direções que indicam um estado do recurso pesqueiro indesejável que a ação de ordenamento deva ser evitada. São de natureza quantitativos, qualitativos e semiquantitativos, que formam um “Conjunto de regras”, eficientes e eficazes.

Os ordenamentos pesqueiros possuem certas prioridades. Inicialmente, a prioridade máxima é a sustentabilidade; a conservação do habitat e do ecossistema, bem como a conservação dos recursos e otimização de captura das comunidades tradicionais em especial. Para tanto, é necessário sempre ter revisão ou melhoramento dos pontos de referência, pois esses podem ser modificados conforme os objetivos do ordenamento.

Para que haja mudança do ponto de referência é necessário ocorrer os seguintes requisitos: a) um enfoque precaucionário mais preciso; b) ordenamento pesqueiro apropriado do aproveitamento dos recursos; c) melhores métodos relacionados aos pontos de referência existentes; e d) novos dados disponíveis devem ser incorporados. Vale salientar que é importante destacar devido monitoramento dos componentes dos “pontos de referência base”, isto é, dos pontos de referência selecionados, através de manejo, gestão e cogestão pesqueiras.

Os pontos de referência podem ser selecionados a partir de adaptações culturais. Essas adaptações culturais são ligadas aos mitos e lendas ou são conhecimentos tradicionais associados ao manejo pesqueiro, e são embasadas numa preocupação prática, de necessidade, ao mesmo tempo em que fazem parte de um ordenamento pesqueiro interno. Para tanto, as comunidades tradicionais possuem uma estrutura normativa da organização social.

Essa estrutura é baseada nos pescadores comunitários, geralmente os homens, o que por vezes os torna dissociados de sua comunidade e as mulheres participam do sustento das casas e da criação dos filhos (as). As mulheres ainda são responsáveis pelo desenvolvimento, comercialização e distribuição dos recursos naturais. São as protagonistas econômicas, por causa de suas redes sociais amplas e complexas, o que tem uma importância fundamental, qual seja a manutenção das comunidades. Logo essas normas sociais, de natureza consuetudinária, são formadas a partir de ideais culturais, advindos da cooperação, tradições, mitos, lendas, tabus, costumes, conhecimentos tradicionais associados à pesca e ao manejo pesqueiro.

Nesse sentido, o comportamento social tem funções sociais e de gênero. As funções sociais destes ordenamentos consuetudinários são utilizadas como forma de controle das relações internas das comunidades e é esse ordenamento que garante a segurança social contra os riscos (mortes, caso fortuito e força maior, entre outros) e incertezas (de mercado, de saúde, dentre outros). Não se determina como um padrão, assim sendo, nas comunidades pode haver mulheres pescadoras.

Outro viés importante de ser destacado é a transmissão dos conhecimentos tradicionais. Essa transmissão é feita através dos vínculos sociais familiares, de companheirismo, camaradagem, cunhadio e custos de trabalho. A organização social das comunidades tradicionais, com as normas internas ou não, acabam por incorporar também, as respostas de adaptações na atividade pesqueira, pelas exigências destas.

Logo, o ordenamento pesqueiro é originado do direito consuetudinário. Ele é diferente da ordenação de autoridade governamental, na qual, os pontos referência mais importantes são advindos da comunidade, como forma de autorregulamentação, baseada em fatores que impulsionam a regulamentação de base cultural da comunidade. Portanto, o ordenamento pesqueiro é instituído juridicamente em recursos de propriedade coletiva, podendo este ser ou não homologado pelo Estado.

Ruffino (2005, p. 35) conceitua ordenamento pesqueiro da seguinte forma:

Entende-se por ordenamento pesqueiro um conjunto de ações empreendidas pelo Poder Público, mediante solicitação ou não da sociedade, para uso sustentado dos recursos pesqueiros.

Neste sentido, o ordenamento tem como objetivo desenvolver mecanismos para o uso sustentável dos recursos pesqueiros adequados à realidade regional, de forma a equacionar os conflitos causados pela apropriação destes recursos.

A competência e a responsabilidade pelo ordenamento são do Poder Público. Por meio de leis, decretos, portarias, instrumentos normativos e ações, o Poder Público induz a sociedade como um todo a conservar os estoques pesqueiros, explorando-os dentro de critérios de racionalidade econômica, social e ecológica.

No entanto, a própria sociedade também é co-responsável pelo ordenamento pesqueiro. Afinal, é ela que em ações diárias (pesca, poluição, degradação ambiental) pode ameaçar ou zelar pelo equilíbrio dos estoques pesqueiros.

O inciso XII do art. 2º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, determina que o ordenamento pesqueiro é “o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológico-pesqueiros, ecossistêmico, econômicos e sociais”. Esse é o ordenamento pesqueiro formal, no qual inclui o ordenamento pesqueiro consuetudinário.

No ordenamento pesqueiro formal, há dois instrumentos que são expressivos: Acordos de pesca e defeso. Nos termos, XIX do art. 2º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no qual, o defeso é “a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes”.

Assim sendo, o ordenamento pesqueiro consuetudinário é uma fonte do direito formal. Esse ordenamento pode ser homologado ou não pelo Estado, entretanto, possui mais efetividade, eficiência e eficácia por ser direitos elaborados pelas famílias, grupos de parentesco ou comunidades tradicionais, no qual, seus conhecimentos ecológicos locais são consubstanciados pela inseparabilidade entre recurso e seu uso, inserido pelas suas crenças e práticas de desenvolvimento. Vale salientar que alguns ordenamentos não são homologados, logo não são efetivos, eficazes e eficientes às partes que não participaram de sua elaboração, causando possíveis conflitos.

Os ordenamentos pesqueiros consuetudinários têm condição jurídica incerta, por possuir natureza de conhecimentos tradicionais associados à pesca e ao manejo pesqueiro. Esses são transmitidos por via oral e intergeracional, assim, mesmo que perdidos há uma maneira de manter

pelo menos princípios basilares através da autorregulamentação da comunidade, em relação com outras comunidades ou grupos diferenciados.

Os ordenamentos pesqueiros podem ser sociobioconservadores. Esses são importantes para a regulação do acesso dos recursos pesqueiros, aumento da capacidade produtiva dos pescadores nas áreas reservadas para tal fim, com o controle de malhas, proibição de certas artes de pesca, como a pesca de arrastão e acessibilidade. Logo, os ordenamentos pesqueiros são relevantes para a manutenção das espécies e do próprio modo de vida dessas comunidades tradicionais (FAO,1992).

Para que os ordenamentos pesqueiros sejam mais efetivos, eficientes e eficazes é necessário se ter a cooperação entre os envolvidos na sua elaboração. Esses precisam possuir abordagens participativas, de acordo com um “ordenamento em comum cooperação”, nas quais o direito formal conjugue os ordenamentos pesqueiros das comunidades tradicionais em consenso. Para tanto, as responsabilidades dos envolvidos devem ser explícitas nos ordenamentos e direito consuetudinário deve ser respeitado na elaboração do ordenamento pesqueiro, pois esse é o ponto de referência principal da elaboração destes e pelo fato de os ordenamentos pesqueiros serem distintos do Estado (FAO, 2002, p. x).

Nos ordenamentos pesqueiros, a pesca é um fator cultural. Nos termos dos incisos do art. 216, da CF/88, um dos possíveis enquadramentos da pesca é na qualidade de patrimônio cultural brasileiro (PCB), pois é um bem tanto de natureza material (modos de ser, viver e fazer) como imaterial (identidade cultural), especialmente, por ser uma referência à identidade, à ação, à memória de um dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, precisamente em seus modos de criar, fazer, viver (art. 216, II) e ser. Portanto, é uma forma de proteger os conhecimentos tradicionais associados à pesca e ao manejo pesqueiro.

Entretanto, as comunidades tradicionais possuem uma realidade mais célere quando se trata de resolução de conflitos. As comunidades possuem adaptações culturais, econômicas e sociais que lhes possibilitam autorregulamentar seus conflitos e precaver os riscos e incertezas que vivem, muito diferente do estado que possui um processo legislativo demorado e burocrático. Logo, o ordenamento estatal não acompanha a realidade das comunidades tradicionais.

Evidencia-se, assim, que o processo legislativo não é científico, mas sim político. Nesse processo, há um jogo de interesses diversos de uma categoria no processo de ordenamento pesqueiro, estatal ou consuetudinário e não de todo um sistema. Muitas das vezes esse processo

não é transparente e não inclui as comunidades tradicionais, diante do jogo de interesses que se tem no processo de tomada de decisões.

4.1.1 Das Comunidades eclesiais de base na Amazônia Brasileira

Na formação dos movimentos sociais na Amazônia Brasileira, as Comunidades Eclesiais de Base – CEBs foram e são importantes para a consolidação política das comunidades tradicionais. Criadas pela Igreja Católica Apostólica Romana, através da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), estimula o desenvolvimento de uma racionalidade coletiva cidadã. Implementadas inicialmente no nordeste do Brasil, foram expandidas por todo o território brasileiro, como forma de contribuição da emancipação de comunidades tradicionais. As CEBs influenciaram especialmente a organização institucional das comunidades tradicionais na Amazônia Brasileira (DALLARI, 2004, p. 22).

Conforme Illenseer (2011, p. 17-18):

A Igreja Católica brasileira e sua principal organização política – CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) introduziram o conceito de CEBs (Comunidades Eclesiais de Base) em 1962. Entre os assentamentos rurais espontâneos que se formaram ao longo dos rios amazônicos, não havia nenhuma forma de organização política antes da fundação das CEBs rurais. No entanto, alguma forma de agrupamento social anual existia nas localidades onde um “Festejo de Santo” e sua irmandade ou um time de futebol requeriam uma organização permanente. Os conceitos de “localidade” e de “territorialidade” já estavam, portanto, presentes e serviram para delinear as futuras CEBs com organizações sociais com bases territoriais. A maioria das CEBs foi criada no início dos anos 70, um período que correspondeu a uma intensa atividade política em diversas prelaças da Amazônia. A partir dos anos 90, as associações de produtores familiares e governos municipais adotaram a fórmula original da Igreja e passaram a criar diversas “comunidades” que, por não possuírem uma base eclesial, não foram reconhecidas pela Igreja.

Conforme Dallari (2004, p.22), as CEBs fazem parte da formação dos Direitos Humanos no Brasil. As referências históricas das CEBs estão: a) na teologia da libertação, que foi fundada no Concílio Vaticano II (1962-1965), e b) na Revolução Cubana (1959), que inseriu o tema de direitos humanos para um pequeno povo, no qual quando autodeterminado e organizado pode se tornar uma potencial e fazer cessar as injustiças sociais. Organizaram-se pela pedagogia da

libertação, objetivando a alfabetização e valorização do trabalho coletivo, através das Ligas camponesas (DALLARI, 2004, p.23).

Outra causa de criação das CEBs é a miséria e a pobreza da população nordestina. Idealizadas por Dom Eugenio Salles, foram a comprovação concreta de que uma força coletiva, quando unida, compensa a fraqueza de um indivíduo. Esse modelo foi espalhado por todo o país, de maneira que nem todas as comunidades fossem necessariamente eclesiais. Através das CEBs, descobria-se no Brasil a relevância da ação conjunta, da livre associação e da organização social (DALLARI, 2004, p.23).

Segundo Andrade (2007, p. 406), a organização político-social das comunidades em geral da Amazônia Brasileira está ligada ao credo religioso. A grande maioria católica, baseada na organização das Comunidades Eclesiais de Base, geralmente constituída por: um coordenador, que deverá: unir a comunidade, decidir sobre matérias polêmicas da comunidade, lutar por melhores condições de vida, liderar os movimentos pela luta de direitos dos comunitários e cuidar de sua família. É inserida nesta realidade de participação popular que os acordos de pesca, à época acordos de reserva (1970), começaram a emergir na Amazônia Brasileira.

D’Almeida (2007, p.12-13) afirma que:

A categoria sócio-espacial “comunidade”, usada pela igreja católica como incentivo a organização política dos assentamentos rurais no contexto de surgimentos das Comunidades Eclesiais de Base – CEB, aproxima-se da ideia de “povos”, à medida que aparece revestida de conotação política e de uma dinâmica de mobilização.

Evidencia-se a participação popular nos acordos de pesca. Inicialmente, foram fomentados pela Igreja Católica através do Movimento de Educação de Base (MEB) e do estabelecimento de Comunidades Eclesiais de Base (CEBs). Essas foram e são importantes para resolução de conflitos socioambientais.

A V Conferência Geral do Episcopado – V CELAM (2007, p.90-92) afirma:

178. Na experiência eclesial de algumas Igrejas da América Latina e do Caribe, as Comunidades Eclesiais de Base têm sido escolas que têm ajudado a formar cristãos comprometidos com sua fé, discípulos e missionários do Senhor, como o testemunha a entrega generosa, até derramar o sangue, de muitos de seus membros. [...] Puebla constatou que as pequenas comunidades, sobretudo as comunidades eclesiais de base, permitiram ao povo chegar a um conhecimento

maior da Palavra de Deus, ao compromisso social em nome do Evangelho, ao surgimento de novos serviços leigos e à educação da fé dos adultos; no entanto, também constatou “que não têm faltado membros de comunidade ou comunidades inteiras que, atraídas por instituições puramente leigas ou radicalizadas ideologicamente, foram perdendo o sentido eclesial”.

179. [...] Demonstram seu compromisso evangelizador e missionário entre os mais simples e afastados, e são expressão visível da opção preferencial pelos pobres. [...] Em seu esforço de corresponder aos desafios dos tempos atuais, as comunidades eclesiais de base terão o cuidado de não alterar o tesouro precioso da Tradição e do Magistério da Igreja.

Logo, o modelo de CEBs foi tão importante na América Latina, que na V CELAM (2007) incentivou a sua reestruturação nas arquidioceses da América Latina e Caribe. Essas possuem a preferência de auxiliar o pobre efetivo, através da educação cristã fundada na Bíblia Sagrada, a função primordial dessas é evangelizar. As CEBs incentivam a evangelização de comunidades tradicionais e sua participação política.

4.1.2 Dos conflitos socioambientais pesqueiros

Conflitos socioambientais podem surgir em decorrência do uso e conservação dos recursos pesqueiros escassos. Na Amazônia Brasileira, o uso e a conservação dos recursos naturais estão intimamente ligados à ideia de territorialidade, especialmente quando se trata dos recursos pesqueiros, com sua manutenção em lagos e rios desta região. Esses conflitos são historicamente constituídos na Amazônia Brasileira.

Para Furtado (1993, p. 389), os conflitos pesqueiros ocorrem dentro da sociodiversidade de grupos da Amazônia Brasileira. Podem-se citar os seguintes: varjeiros, pescadores citadinos, fazendeiros, marreteiros, lideranças dos órgãos representativos da pesca, ribeirinhos, pescadores “de fora”, associados à colônia de pescadores ou sindicato/associação dos pescadores. Os conflitos formam antagonismos, os mais frequentes envolvem ribeirinhos, entre si ou com pescadores “de fora”; e associados à colônia de pescadores *versus* associados de sindicato/associação dos pescadores.

Furtado (1993, p. 389) enumera diversas possibilidades desses antagonismos. Eles podem ser: de varjeiros *versus* pescadores citadinos; pescadores *versus* fazendeiros, pescadores *versus* marreteiros; pescadores *versus* Estado; pesca artesanal *versus* pesca industrial, dessa forma, esses conflitos são minimizados ou resolvidos a partir das ações alternativas dos próprios pescadores

regionais. Evitando-se beneficiar as classes dominantes envolvidas na pesca, o que desestrutura a produção pesqueira em pequena escala.

Outra causa desses conflitos é a valorização da terra para fins agropecuários e capitalização dos recursos dessas áreas, em âmbito nacional. Tendo como possíveis causas vários fatores, como o crescimento de demanda para compra e comercialização de pescado, sobre pesca nos lagos que causa a fome e miséria das comunidades ribeirinhas que dependem destes lagos para a sua alimentação diária. Assim, esses lagos são postos como território de um grupo humano pesqueiro (FURTADO, 1993, p. 389).

Logo, os territórios de pesca possuem uma relação entre o espaço e os recursos pesqueiros. “Territorialidade é uma forma de controlar espaço e recursos. Um território é uma área defendida, ou uma área de uso exclusivo” (BEGOSSI, 2004, p.226). Esses espaços possuem a finalidade de ser um elemento de resolução de conflitos.

Nesse sentido, Begossi (2004, p. 226) afirma:

Com relação à aplicação do conceito de territorialidade a populações humanas, vale lembrar que conflitos são muitas das vezes solucionados mediante acordos e regras, informais e formais, ou apenas hábitos culturais ou leis costumeiras.

Tratar de territorialidade na pesca é tratar de um bem de domínio comum. Nesse sentido, Benatti (2002, p.20):

ao discorrer sobre a propriedade comum ou o domínio coletivo, não quisemos reforçar a opinião de que precisamos de mais leis e normas administrativas para regular o uso e o manejo dos bens coletivos. A bem da verdade, urge neste momento integrar os dois distintos âmbitos normativos, o direito vigente e o consuetudinário, para que o patrimônio cultural e o ambiental sejam assegurados para o uso e benefício comunitário e da sociedade em geral por várias gerações.

Nesse contexto, os conflitos pesqueiros na Amazônia têm duas consequências (RUFFINO, 2005, p. 22-23). Essas são: a) declínio na produtividade pesqueira e a b) falta de credibilidade governamental na regulamentação da pesca, o que acabou por proliferar tais conflitos. Historicamente, tem-se a “guerra do peixe”, ocorrida em 1970 no Lago Janauacá no estado Amazonas. Esse foi um conflito que teve repercussão na mídia por ter causado muitas mortes, envolvendo diversos grupos pesqueiros (SOARES, 2009, p. 128).

Os grupos envolvidos no caso do conflito socioambiental de Janauacá/AM foram: agricultores, produtores de tapioca e farinha de trigo e pescadores da própria localidade. A causa do conflito era a captura indiscriminada de tucunaré e outras espécies. Uma das causas do conflito foi a troca de insultos, de um lado os agricultores denominavam os pescadores de preguiçosos e que eles não trabalhavam, pois eles não precisavam fazer todos os procedimentos da agricultura e defendiam que somente eles trabalhavam. Os agricultores culpavam os pescadores pela sobrepesca daquela região (SOARES, 2009, p. 128).

Aliados aos agricultores, os produtores de tapioca e farinha de trigo também acusavam os pescadores. Esses produtores moravam no interior daquela região, por causa disso, acusavam os pescadores de explorar todos os peixes da entrada das águas do lago. Desse modo, impedia que os peixes adentrassem-se a região que estes produtores viviam. (SOARES, 2009, p. 129).

De outro lado, os pescadores se defendem de que só pescam para sua sustentabilidade. De meados de 2005 a 2009, a acusação mais expressiva é de que os pescadores ribeirinhos pescam no período de defeso. Esses se defendem afirmando que os valores recebidos no seguro-defeso durante os quatro meses não são suficientes para suas necessidades. (SOARES, 2009, p. 133).

Soares (2009, p. 128) afirma que de maneira geral, o conflito de Janauacá é existente até os dias atuais (2011). O ponto central desse conflito está no sentido de disputa de territorialidade, no uso dos recursos pesqueiros dos lagos por esses grupos. Na prática, a causa principal deste conflito foi o uso de insultos contra a identidade profissional do pescador como “coisa de preguiçoso” (SOARES, 2009, p. 138). Dessa forma, o problema reside no sentido de autonomia política local, parte-se, então, para tentativas de mediação e conciliação, com um objetivo em comum: a sustentabilidade. Conformando-se o uso comum dos recursos pesqueiros para todos os agentes envolvidos.

Tal como os conflitos em Janauacá/AM, os conflitos socioambientais de pesca ocorrem por causa dos usos múltiplos dos recursos pesqueiros. Esses conflitos envolvem desde a queima de embarcações até o uso de violência contra pessoas e uso de armas, na maioria dos conflitos estão de um lado os ribeirinhos, pescadores das comunidades localizadas nos lagos e, de outro lado, os “pescadores de fora” ou “invasores”. Nesse sentido, as comunidades de várzea e ribeirinhas, como forma de defenderem suas propriedades, desenvolvem e implementam sistemas de manejo próprios.

Esses sistemas de manejo próprios objetivam reduzir os conflitos e controlar a pressão sobre os recursos pesqueiros. Para evitar tais conflitos, os órgãos e entidades envolvidas na pesca incentivam a elaboração de mecanismos de participação efetiva, por exemplo, nos fóruns de administração. Para McGrath *et al* (1993, p. 214/5 e 217) o tratamento relacionado ao lago das comunidades tradicionais é colocá-los como unidades de manejo, como forma de gerenciamento de pesca.

Inicialmente, o sentido fundamental desses lagos manejados está no fator de que esses são territórios distintos de pertença das comunidades. Onde os lagos são reserva de recursos pesqueiros, o que vale de acordo com o conhecimento tradicional associado à pesca e ao manejo pesqueiro de cada comunidade da Amazônia; de acordo com o ecossistema que convivem, utilizando-se de várias maneiras de limitar o acesso aos recursos pesqueiros. McGrath *et al* (1993, p. 114-5 e 217) pondera que, mesmo que se tenha uma realidade de sobreexploração dos recursos pesqueiros, as comunidades ribeirinhas lutam para conservar os mesmos.

No entanto, ao se analisar o manejo e processo de desenvolvimento se deve pensar na inclusão dos conhecimentos tradicionais dessas comunidades ribeirinhas nestes processos de soluções de controvérsias. Alencar (2000, p. 121) descreve que o caso de conflitos socioambientais no estado do Pará, ocorre em dois níveis: a) sobre o manejo e gestão dos recursos pesqueiros; e b) sobre o território de acesso a esses. Nesses conflitos, são geralmente as partes: os pescadores artesanais *versus* pescadores comerciais.

Vale-se desta perspectiva de que as populações que moram nessas regiões possuem conhecimento detalhado da flora e fauna. Dessa forma, proporcionam uma reprodução social mais fecunda, conforme a relação e a divisão de trabalho social, no qual os recursos pesqueiros afetam a maneira de viver dessas comunidades, seja na relação com o meio ambiente, seja na relação e na forma de organização social de produção consubstanciada na divisão de trabalho por gênero. Afirma ainda Alencar (2000, p. 126) que os conflitos dessa região são bastante complexos, pois envolvem também pescadores artesanais *versus* pecuaristas e agricultores.

Assim sendo, o ponto de partida desses conflitos está na divisão de dois níveis. A saber: (i) no nível ideológico, o fator principal é a definição de território de produção e deste ocorre o conflito entre os pescadores católicos *versus* pescadores da Assembléia de Deus, que divide a comunidade, em duas, situação presente na Comunidade de Caieiras, no Pará. Considera-se

também como agravantes a pecuária, já que as famílias evangélicas eminentemente pecuárias possuem seus territórios demarcados com cerca de arame farpado.

Com isso, no momento em que o gado a ultrapassa se torna um facilitador dos conflitos de família de religiões diferentes, bem como há outros fatores como: a diminuição do pasto natural e do fenômeno da terra caída, que diminui os espaços para a pecuária. Esses fatores acentuam a dependência da população pesqueira, pois são lugares, conforme a ideologia de um dos grupos que poderiam ser utilizados para a agricultura ou pecuária.

No segundo nível (ii) de conflitos socioambientais está relacionado à gestão de recursos pesqueiros. Na Região de Cuieras-PA, os conflitos também ocorrem por causa das restrições de acesso ao lago, especialmente dos pescadores comerciais e dos pescadores que são de fora desta região, objetivando o seguinte: a) impedir a pesca efetuada pelos pescadores que não são desta região; b) fechar o Lago Grande para a pesca comercial em determinado período do ano; c) evitar a sujeição dos pescadores locais às geleiras através do uso do material de trabalho, que acabam com uma eterna dívida, conseqüentemente, com uma dívida moral. O que tira a autonomia dos pescadores locais, que só a possuem quando conseguem comprar um barco próprio para o transporte do pescado.

Originando o conflito entre os pescadores que trabalham com as geleiras *versus* pescadores que querem fechar o lago para pesca comercial, para fazer gestão pesqueira e viver exclusivamente da pesca, pondera Alencar (2000, p. 139-140-141) que a maior preocupação com a diminuição dos recursos pesqueiros expressa incertezas quando ao futuro das comunidades que dependem dos recursos pesqueiros para sua subsistência:

Observa-se assim que a população de Cuieiras vive uma situação de ameaça à sua sobrevivência enquanto um grupo tradicional com formas específicas e culturalmente re-elaboradas de se relacionar com o ambiente da várzea amazônica. De um lado está a dinâmica ambiental, a terra caída que, além de provocar a diminuição do espaço físico da comunidade, também potencializa a disputa pelo controle do acesso aos recursos naturais. De outro lado, a ameaça de esgotamento do principal recurso, o peixe. Na impossibilidade de aumentar o espaço físico da comunidade, já que se trata de um fenômeno natural e irreversível, e na impossibilidade de realizar o manejo dos recursos pesqueiros, restaria como alternativa, na pior das hipóteses, a migração para os centros urbanos, como já vem ocorrendo com a população de várias comunidades da região.

Desse modo, há de se procurar formas de resolução desses conflitos. Esterci (2002, p. 51) descreve e constata que a Amazônia é um laboratório de política e projetos. Nessa, há processos sociais complexos, que envolvem relações entre o Estado, a sociedade civil organizada e pesquisadores e advém dessas relações uma dimensão ecológica como forma de identidade. A título de exemplo, os seringueiros do Acre, que por sua vez englobam a natureza, os direitos e os critérios de justiça social.

Nessa percepção, um exemplo significativo é a separação dos sentidos entre pescador e ribeirinho, que acaba evidenciado uma procura por sua própria identidade coletiva. Para o primeiro, Esterci (2002, p.52) descreve tendo uma discriminação negativa, na qual é colocado como “depredadores”, não interessado na conservação da natureza; já o ribeirinho possui uma discriminação positiva, a qual os denomina como os conservadores “tradicionais”. Esterci (2002, p.52) propõe duas categorias de dois lados opostos, com a ressalva que esses conceitos estão em processo constante de mudança.

O fato que determinou essa separação foi a crise do peixe, ou seja, a falta desse recurso. Considerando ambas as categorias como trabalhadores da pesca, ao pescador, àquele que pesca, mas vive em pequenos ou grandes centros urbanos e aos ribeirinhos, àqueles que moram nas margens dos rios e lagos do interior; vale salientar, é claro, que nem todos que são pescadores, não possuem caracteres de ribeirinhos e vice-versa. Originando-se dessa análise ecológica política a problemática entre a representação de ambas, ou seja, a unidade básica de representação dos ribeirinhos são as comunidades e dos pescadores, as colônias de pescadores.

Formando-se, com isso, um processo de construção de imagens. Há de se ater que esse processo de construção de imagens possui um histórico desses grupos e determinou a organização e a legitimação da representação de ambos. (ESTERCI, 2002, p. 53).

Essa formação no estado do Amazonas ocorreu no final do século XIX. No decorrer do século XX, houve a formação de pequenos grupos de produtores na região, no qual havia um patrão e seus empregados; esvaziamentos ou deslocamentos de: a) alterações mais ou menos radicais na várzea e b) esgotamento ou perda dos valores comerciais ou mercantis de determinado recurso natural explorado. Nos anos 60-70, houve a modernização nas técnicas de captura, inclusive com incentivos governamentais (ESTERCI, 2002, p. 52 -53).

Mas é especialmente nas décadas de 60 e 70 que há relevantes modificações com implementação de políticas públicas de fomento à atividade pesqueira. Ainda é importante

salientar também a criação da Zona Franca de Manaus. Foram esses fatores que propulsionaram o início de mudanças de paradigma de vida e modo de ser dessas comunidades. Por exemplo, alguns dos pescadores de subsistência tornaram-se pescadores comerciais. Assim sendo, originaram-se vários conflitos, vale citar o caso dos “pescadores de fora”, isto é, aqueles que não eram das comunidades, mas iam pescar nas áreas dessas comunidades (ESTERCI, 2002, p. 53).

Desse modo, os grupos começaram a pensar sobre medidas para tentar resolver ou amenizar os conflitos. As comunidades ribeirinhas começaram a criar os acordos de pesca nas décadas de 60 e 70, nessa época, denominados acordos de reserva, através da consolidação dos movimentos populares articulados pelas Comunidades Eclesiais de base (CEBS) que contribuíram para a elaboração dos acordos de pesca. Configurando-se novas propostas para essas comunidades, tentou-se uma nova estrutura organizativa e mais formal internamente nas comunidades ribeirinhas. (ESTERCI, 2002, p. 53).

Assim, houve a criação de funções políticas e burocráticas internamente nas comunidades. O que, com o passar dos tempos, as autoridades começaram a transcender as autoridades religiosas no caminho de legitimidade da representação e, de certo modo, distanciou as Igrejas Cristãs da centralidade da representatividade. No estado do Amazonas, a Comissão da Pastoral da Terra - CPT tentou inicialmente unificar os pescadores, nessa denominação, no entanto, no decorrer dos encontros houve a cisão entre pescadores e ribeirinhos; mas foi a igreja Católica que começou a traçar o entendimento da imagem positiva dos ribeirinhos, desde a época da “crise do peixe”. O que consolidou os movimentos de conservação e manejo dos lagos e acabou por se questionar a representatividade dos pescadores e ribeirinhos. (ESTERCI, 2002, p. 53).

As colônias de pescadores podem possuir inadequação da organização e da representação dos pescadores (ESTERCI, 2002, p. 56). Um dos motivos para isso é o fato de que as normas das colônias podem ser contrárias à autonomia e à representação dos trabalhadores, configurando-se, assim, a arbitrariedade da representação, sem que os pescadores estejam efetivamente representados. Pode-se haver esses casos quando a Colônia de pescadores se serve de sua representatividade para efetivar interesses alheios aos da Colônia de pescadores, fato esse presente também em alguns sindicatos e associações de pescadores.

Historicamente o movimento de pescadores, no âmbito nacional, se mostra representante de sua classe trabalhadora. Um dos exemplos deste movimento é o Movimento Nacional dos

pescadores (MONAPE), que o Fórum em Defesa da Zona Costeira do Ceará (FDZCC) (2011) afirma:

O Movimento Nacional dos Pescadores é uma articulação de pescadores e pescadoras que congrega lideranças de vários estados do Brasil. Sua construção teve início entre os anos de 1985 e 1987, quando pescadores, de diferentes estados do país, se juntaram para discutir a pesca no Brasil e propor a inclusão das reivindicações dos pescadores artesanais na então nova Constituição Brasileira (CF 1988). A esse movimento foi dado o nome de Constituinte da Pesca que em meados de 1989, passa a se denominar MONAPE.

Do ponto de vista dos objetivos, esse coletivo tem buscado Refletir, monitorar e propor Políticas Públicas para a melhoria da qualidade de vida das comunidades pesqueiras; e Articular e Fortalecer as lutas dos Pescadores e Pescadoras Artesanais no Brasil.

No campo dos desafios destacam-se: Contribuir na elaboração de Política de Pesca que valorize a pesca artesanal; Defender o direito do acesso a moradia e atividade pesqueira dos(as) Pescadores(as) Artesanais; Incentivar o uso sustentável dos recursos pesqueiros (acordos de pesca, resex etc); Reconhecimento na participação das mulheres na pesca; Fortalecer as organizações dos(as) pescadores(as) artesanais nos estados; Dinamizar a vida institucional da organização; Estabelecer parcerias com pescadores artesanais de outros cantos do mundo.

Em 1980, no estado do Pará, houve uma reunião dos grupos de pescadores do Brasil denominada de Constituinte da pesca. Entende-se por constituinte de pesca ao conjunto de reivindicações de vários estados do Brasil reunidos, em relação ao setor pesqueiro, esse contribuiu para o seu reconhecimento na constituinte de 1988, e pós Constituição de 1988. A partir de então, houve a formação de grupos de organização pesqueira, como o Movimento Nacional dos pescadores (MONAPE) e o Movimento dos pescadores do estado do Pará (MOPEPA). Na realidade, isso significou a cisão com as CEBS, Comissão da Pastoral da Pesca e Movimentos de pescadores, tornaram-se mais independente e laico. (ESTERCI, 2002, p. 56).

Esterci (2002, p. 57) salienta que os movimentos do Pará e do Amazonas foram diferentes. No Pará, ocorreu através de um processo de discussão e luta pela representação legítima dos pescadores, conforme reconhecimento político e social; já no estado do Amazonas, a formação das colônias de pescadores se deu a partir da Marinha de Guerra. Esterci (2002, p. 57) conclui desse modo que, no estado do Amazonas, as instituições de pesca não representam seus pescadores.

Nesse sentido, o caso de processo de organização dos trabalhadores que mais se destacou foi o de Santarém – Pará, na década de 80. No qual, a partir de um projeto político, implantou-se

um “sindicalismo oficial”. Um exemplo desse processo foi a expulsão de mais de quatrocentos sócios na qualidade de “pescadores cooperados” da colônia de pescadores Z-20, que em 1983, pelo fato de que não pescavam, eram atravessadores, comerciantes, fazendeiros e armadores. Bem como, a consolidação de representatividade legítima e a formação de uma identidade coletiva de pescadores, para se ter a efetiva representação desse grupo (ESTERCI, 2002, p. 58).

Já no Estado do Amazonas, a CPT utilizou outro caminho. A base da configuração no estado do Amazonas, conforme Esterici (2002, p. 59) era a seguinte: “1. A longo prazo, construção de Nova Sociedade, igualitária, justa; construção do Reino de Deus; 2. A médio prazo, melhorar as organizações para uma sociedade mais igual e 3. A curto prazo, mais peixe, mais respeito aos trabalhadores, lago preservado, etc”. Sendo ainda uma tentativa de unir os movimentos de pescadores e ribeirinhos em uma representação unificada e também sendo uma tentativa da inserção da Igreja Católica, nos movimentos populares do estado do Amazonas. No ano de 1991, foi decidida a não manutenção da união com a Igreja Católica, o que tornou os acordos de pesca, por exemplo, o de Tefé, mais efetivos, pela laicificação dos movimentos populares pesqueiros.

Nessa realidade, ao se considerar os movimentos de representação dos pescadores e ribeirinhos, Esterici (2002, p. 60) defende que essa representação possui uma eficácia desigual. As colônias de pescadores do Estado do Amazonas não representam seus pescadores, foram sim criadas pela Marinha de Guerra. Nesse sentido, a história das colônias de pescadores é uma história que não tem autovalorização da categoria, “as colônias estão associadas a crises permanentes e disputas de poder, à dependência com relação a políticos e à malversação de recurso” (Esterici, 2002, p. 60). Mesmo assim, de outro modo, há a indicação de mobilização ao se considerar a filiação dos pescadores nessas colônias e não somente motivo para obter carteira profissional e outros benefícios, mas como forma de identidade cultural ribeirinha pesqueira oficial.

No que tange às comunidades, há duas vertentes. A primeira considera os consensos e os compromissos firmados, para “falar em nome de”; e a segunda no que tange à “união” que se fez, como forma de atacar os “invasores”; sendo que os moradores dos povoados tiveram mais possibilidade de fazer uma regulamentação da pesca para manter o estoque pesqueiro. É a partir das CEBs que houve a formação de uma identidade como unidade política. Nesse ínterim, a Igreja Católica contribuiu para a formação de uma identidade coletiva e de um espaço social.

Esterci (2002, p. 61) conclui que os efeitos sociais da história dessas representações evidenciaram que a pesca é uma alternativa de meio de vida. Para tal, o diálogo entre as partes e a construção de acordos de pesca é importante para amenizar ou até resolver os conflitos de pesca, sem se desqualificar a profissão de pescador e se respeitando a representação dos ribeirinhos, por possuir orientações ecológicas.

Vale salientar que, nesse âmbito, os acordos de pesca são medidas de resoluções de controvérsias, em ambos os estados. Assim, os efeitos sociais de cada histórico diferencial contribuiu de certa maneira para evidenciar que a o modelo ribeirinho de sustentabilidade é uma alternativa de meio de vida, através do diálogo consensual entre as partes, respeitando-se a diversidade das representatividades dos movimentos dos pescadores.

No processo de resolução de conflitos socioambientais, é necessário elaborar uma análise do direito à multiculturalidade. O direito à multiculturalidade é um fator de emancipação dessas comunidades ribeirinhas enquanto tomadoras de decisão. Duprat (2007, p. 9-10) defende que com a constituição de 1988 se reconheceu o estado Brasileiro como um Estado pluriétnico, que possui identidades específicas e cabe ao estado assegurar o direito à manutenção da existência dessas comunidades, como mandamento constitucional, de reconhecer esses grupos como coletividades de sujeitos de direitos. Pois “são visões que, goste-se ou não, não podem ser descartadas, sob pena de, em afronta à Constituição e a outros tantos documentos internacionais, se negar qualquer valor às asserções de verdade do outro” (DUPRAT, 2007, p. 19).

O multiculturalismo é parte de uma política de reconhecimento inovadora. Desse modo, Taylor (1994, p. 45) afirma:

Alguns aspectos da política actual estimulam a necessidade, ou, por vezes, a exigência, de reconhecimento. Pode-se dizer que a necessidade é, no âmbito da política, uma das forças motrizes dos movimentos nacionalistas. E a exigência faz-se sentir, na política de hoje, de determinadas formas, em nome dos grupos minoritários ou <<subalternos>>, em algumas manifestações de feminismo e naquilo que agora, na política, se designa por <<multiculturalismo>>.

A exigência de reconhecimento nestes últimos casos adquire certa premência devido à suposta relação entre o reconhecimento e identidade, significando este último termo qualquer coisa como a maneira como uma pessoa se define, como é que as suas características fundamentais fazem dela um ser humano. A tese consiste no facto de a nossa identidade ser formada, em parte, pela existência ou inexistência de reconhecimento e, muitas vezes, pelo reconhecimento incorreto dos outros, podendo uma pessoa ou grupo de pessoas sem realmente prejudicadas, serem alvo de uma verdadeira distorção, se aqueles que os rodeiam reflectirem uma imagem limitativa, de inferioridade ou o reconhecimento

incorrecto podem afectar negativamente, podem ser uma forma de agressão, reduzindo a pessoa a uma maneira de ser falsa, distorcida, que a restringe.

A identidade e o reconhecimento são elementos de um reconhecimento político consolidado. É nessa perspectiva que o art. 216 da CF/88 deve ser efetivado, evitando-se padronização e homogeneização das normas referentes às comunidades tradicionais, que se apresentam diferentes de outros grupos como os povos indígenas. O objetivo dessa percepção é se evitar o reconhecimento incorreto e desrespeitado, na qual pode haver o auto reconhecimento de forma cruel e as subjugar a sentimento de ódio contra elas mesmas. O reconhecimento através da identidade não é uma caridade estatal, “Por isso, o respeito devido não é um acto de gentileza para com os outros. É uma necessidade humana vital” (APPIAH, 1994, p. 46).

A busca pelo reconhecimento de algumas coletividades não está na conduta que determinado grupo tem. O reconhecimento tem como base os comportamentos que determinado tipo social faz, de ser um determinado tipo como ribeirinho “As identidades colectivas fornecem o que podemos chamar manuscritos: narrativas que as pessoas podem usar ao moldar os seus planos de vida e ao contar as histórias das suas vidas” (APPIAH, 1994, p. 175). São estes manuscritos, ideias de que influencia a formação de políticas sobre estas matérias, daí se originar o reconhecimento incorreto, quando se deveria utilizar o que cada grupo diferenciado pensa de si mesmo e se autodetermina.

O patamar da valorização de tal postura é feito através da união da percepção do meio ambiente natural e da cultura. Conforme Derani (1997, p. 72-73), a análise entre natureza e cultura é dialética e indissociada, na qual o ser humano se utiliza dos elementos que constituíram as maneiras de resolução dos conflitos socioambientais. Logo, essas resoluções não nascerão de análise puramente teórica, mas de análises que congregam os relacionamentos com o meio natural e social, em suas complexidades. Assim sendo, a qualidade de vida das comunidades ribeirinhas será autodeterminada por elas, dialogada entre as partes envolvidas.

Nesse sentido, Levi-Strauss (1992, p. 42) descreve que o meio ambiente natural e a cultura têm posicionamentos diferentes, mas que possuem pontos de união. Para este autor, o meio ambiente natural não tem escolha de espécie, tudo é dado, é universal e instintivo; já a cultura tem uma variação de regra, no sentido de que ela é constituída socialmente. O ponto de convergência está em que há proibições que são universais, como o incesto, assim, a dificuldade está nos determinismos com o meio ambiente natural, quando se tenta explicar os fenômenos da

cultura de acordo com este. De certo modo, as peculiaridades para compreensão da cultura unida ao do meio ambiente são indissociadas no caso das comunidades tradicionais.

Daí que, diante dos conflitos socioambientais pesqueiros, se diferenciam as categorias, conforme Cunha (2009, p. 354 ss) cultura de “cultura”. Para Cunha (2009, p. 355), cultura é uma acepção mais ampla e geral do que seja a “cultura”, que é uma categoria apropriada de resignificação dos grupos que se criam nesta, por serem de domínios diferentes e, por conseguinte, facilita a emancipação política e social desses grupos. Portanto, pergunta-se “quem são os outros?”.

Roué (1997, p.72) defende que se devem evitar as designações de homem (ser humano) e natureza (meio ambiente natural). É “essencial compreender a organização hierárquica e social, a divisão do trabalho, antes de examinar as ações e o pensamento da natureza” (ROUÉ, 1997, p. 72) em relação às comunidades tradicionais, por causa de natureza coletiva culturalmente constituída. A partir disso, faz-se um co-manejo entre os interessados, de maneira que haja a inclusão das comunidades tradicionais, como participantes efetivas do co-manejo através da ideia de alteridade.

Jelin (1996, p. 12) entende alteridade o fato de, numa relação interpessoal, um indivíduo ou grupo se pôr no lugar do outro, para entendê-lo. A alteridade, assim, advém por causa dos preconceitos, discriminações, segregações que na contemporaneidade são existentes, por causa de cor, raça, gênero, etnia e outros, sendo todas essas formas do não reconhecimento do outro, seja individualmente ou coletivamente constituído. A partir da alteridade, se muda o ponto de referência jurídica, no qual, é valorizado a qualidade intrínseca de ser humano com os mesmos direitos de qualquer outro grupo, conforme a igualdade material (ter-se tratamento igual a todos, respeitando-se as diferenças entre os grupos).

Desse modo, se sai do ponto de referência da violência e ódio, para a solidariedade e responsabilidade diante do outro, especialmente com cuidado e zelo por e com este. Vale salientar que essa postura de compreender o outro tem a origem numa perspectiva interdisciplinar, na qual, para se saber do outro, se tem que perguntar como se interage com este, envolvendo os valores e éticas daquele e não de quem se propõem. Tarefa essa de mudança de perspectiva de existência, sendo-a mais difícil do que a autoexistência de ambas as partes, ao mesmo tempo em que vale salientar que aquele que se propõe ser altero terá a tendência de não ser julgador.

Construindo-se uma perspectiva de um “Nós” (um grupo diante da sociodiversidade) se não do “Nós”(cada grupo sociodiverso unido na ideia de ser humano). Considera-se uma realidade específica e nessa relação, sem sombra de dúvida, começa-se no plano individual (de uma coletividade), para depois se ter uma relação intercomunitária e intergeracional. Jelin (1996, p. 16) propõe que se deva seguir as seguintes medidas: a) fazer um eixo de como se definir um “nós”; b) em seguida, descobrir quais são os princípios morais dessa relação, valendo-se do ponto de “nós” ou do “outro”, referência do outro e em c) ir além do “nós” ou “outro”, mas perceber a autoridade desse outro. Há de se ater de que há diferentes padrões culturais que devem ser considerados como forma de se consolidar o conteúdo da responsabilidade para com o outro.

Fundamenta-se numa consciência moral, consciência essa também ecológica. Consciência esta não ocidentalizada, isto é, não padronizada, mas vinculada aos conteúdos básicos da moralidade de responsabilidade e solidariedade do outro, que sofre, objetivando chegar a uma subjetividade moral autônoma, isso significa que o sentido de autoridade vai ser posta conforme uma autonomia subjetiva que sustenta a relação intersubjetiva a partir das redes de comunicação e grupos envolvidos. Desta feita, o direito subjetivo ser de máxima importância para se falar de uma alteridade, no sentido jurídico.

De acordo com Ráo (2004, p.: 215) direito subjetivo é:

[...] a faculdade que ela (a norma) confere às pessoas, singulares ou coletivas, de procederem segundo o seu preceito, isto é, entre a norma que disciplina a ação (*norma agendi*) e a faculdade de agir em conformidade com o que ela dispõe (*facultas agendi*)

Assim sendo, a cidadania é indispensável para a prática da alteridade. Jelin (1996, p.18) pondera que a cidadania faz referência a “uma prática conflitiva vinculada ao poder, que reflete as lutas sobre quem poderá dizer o quê no processo de definir quais são os problemas comuns e como serão abordados”, nestes termos, há se de valer que os direitos estão em constante processo de mudança e construção, numa ação humana de auto manutenção e expansão. Por isso, Ráo (2004, p.559) defende que o direito subjetivo tem a finalidade:

[...] de conferir vida, meios de coexistência, segurança e desenvolvimento aos direitos das pessoas, dos grupos sociais e da coletividade, os direitos subjetivos existem; e tanto vale dizer sobre a justa conceituação desses direitos a inteira construção jurídica

Portanto, a cidadania tem uma dimensão cívica, dos sentimentos que unem e vinculam uma coletividade. Neste sentido, perpassa a alteridade, o conflito entre os direitos universais e o pluralismo: cultural, de gênero, ou de classe, gerando diversidade. Jelin (1996, p.20) afirma que:

O reconhecimento da pluralidade dentro da humanidade devia converter-se no antídoto para a repetição de crimes em massa, genocídios e aniquilamentos culturais a partir de ideologias e interesses que negavam, explicita ou implicitamente, às vítimas, a qualidade de ‘ser humano de direitos’

Jelin (1996, p.21) sugere que se deve aumentar a base social da cidadania. Pensa-se em incluir grupos sociais minoritários, por exemplo, a relação entre universalidade e pluralismo deve se tomar como critério a diversidade e a pluralidade como elementos constitutivos da universalidade, pois, antes de os direitos serem são universais, a violência, a discriminação, e outros símiles o são. Se relacionado o princípio da igualdade e o direito de diferença, sem a ilusão de se ter uma norma que trate todos igualmente.

Neste sentido, refuta-se o etnocentrismo. Levi-Strauss (1952, p. 328) defende que a cultura é dinâmica, e faz parte de um fenômeno de diversidade cultural, logo as culturas não estão em diferentes etapas da evolução social predeterminadas, mas são em suas essências diferentes. Na qual, não há modos de existência que sejam melhores ou piores, primitivas e desenvolvidas, civilizadas ou bárbaras, mas diferentes.

O discurso etnocêntrico deve ser evitado, pois tem como fundamento se afirmar e determinar que uma cultura é certa, desenvolvida, civilizada e outra não, por não reproduzir o modo de existência da primeira. Deste modo, se incentiva a prática da alteridade, na qual permite se ter uma relação de se deixar ter uma identidade de um indivíduo com a humanidade, nos moldes de o considerar, presumidamente, o outro como “selvagem” ou o outro oculto (LAPLATINE, 2007, p. 23), se respeitando a diferença sem estranheza.

Complementarmente, Geertz (2001, p. 75) defende que a diversidade cultural tem mais haver com as próprias capacidades de quem a faz parte desta. A diversidade cultural é mais coerente no sentido da auto capacidade de sondar as sensibilidades alheias, os pensamentos que não se tem ou que não se tendem a ter. Evidencia-se o mau presságio de que “nós somos nós” e “eles são eles”, o limite está nas fronteiras dos que estão a se relacionar, ou seja, em si mesmo.

Esta ideia, para Geertz (2001, p. 75) é equivocada. A constituição é feita através da ideia de que a cultura é socialmente constituída, devendo-se respeitar os autos limites daquele que se

relaciona com “os outros”, pois terá limites: 1. na sua própria cultura; 2. na sua formação de vida e 3. na sua própria constituição social, ou seja, nas fronteiras de si mesmo.

Para Geertz (2001, p.79) o sentido maior deste caso está em mostrar os conflitos de valores surgidos da diversidade cultural. Compreendida através do fator etnográfico, que descreve a realidade em questão a partir do outro e é através deste que se descreverá os usos da diversidade através da integridade grupal e mantendo a lealdade do grupo, de maneira concretizada. Pois, “não há substituto para o conhecimento local, nem tampouco para a coragem” (Geertz, 2001, p.81) e a “capacidade de nossa imaginação para apreender o que está diante de nós, que residem os usos da diversidade e do estudo da diversidade” (Geertz, 2001, p.85).

Geertz (2009, p. 91) defende que “é necessário que deixemos de lado nossa concepção, e que busquemos ver as experiências de outros com relação a sua própria concepção do ‘eu’”. Geertz (2009, p. 107) afirma que é possível isso ocorrer através da compreensão da forma e da força do interior do “nativo” (os outros) e através de uma tarefa interpretativa. Dessa forma, não sendo uma comunhão de espíritos, mas sendo o ponto referencial do outro. Por isso, há uma perspectiva antropológica, mas há de se considera a relação do direito com a antropologia, vivenciadas na prática.

A União do direito e da antropologia está em uma das suas evidências reais, ou seja, na formação de uma alteridade jurídica. Esta se consubstancia inicialmente, na alteridade normativa, ou seja, no fato de a norma formal receber em sua atividade legislativa as normas consuetudinárias e serem construídas socialmente, por exemplo, por comunidades tradicionais envoltas a conflitos; possuindo duas fases: a primeira, na recepção normativa, isto é, da norma consuetudinária e na segunda fase na recepção jurídica do direito consuetudinário. Nestes termos, o ponto de referência jurídico não é o do Estado, mais sim a do outros, um exemplo que se tem na Amazônia Brasileira desta realidade são os acordos comunitários de pesca.

Neste contexto, a alteridade jurídica é aquela que considera a legiferação do outro, enquanto coletividade. Na prática, isso ocorre através da recepção de normas consuetudinárias de grupos diferenciados (comunidades tradicionais) pela legislação formal do Estado, num processo de inclusão das normatizações, é claro, respeitando-se as necessidades e realidades sociais dos grupos diferenciados e as formalidades legais e procedimentais do Estado, seja da Constituição Federal de 1988, seja das normas infra-constitucionais. Assim, percebe-se o diálogo consensual

no plano teórico entre o direito a antropologia, e no plano prático, o dialogo entre o grupos interessados na elaboração dos acordos de pesca.

Neste sentido, Marés (2002, p. 23) cita quatro reivindicações representativas na Constituinte de 1988. Estas lutaram e lutam pela proteção de direitos sociais e cidadania, não mais individuais, mas sim coletivos. Estas são:

- a) um grupo de índios que se mobilizaram para participarem da constituinte de 1988, no qual se garantiu aos povos, os territórios destes, bem como, o reconhecimento aos índios de direito autônomo e originário;
- b) movimentos para a proteção e preservação do meio ambiente, garantido à presentes e futuras gerações e um direito coletivo futuro;
- c) a preservação do patrimônio cultural, fossem os materiais, fossem os imateriais, isto é, com um teor de direito não do Estado, mas sim coletivo e, do povo e
- d) a reforma agrária e a questão da função social da propriedade, a propriedade privada, tornaram-se um tema de direito público, de interesses sociais e populares, o que relativizou o direito de propriedade privada.

A contribuição para o Direito constitucional é, indubitavelmente, no sentido de direitos sociais e cidadania. O significado de mudança de paradigmas abriu as portas, a partir desta constituinte, a um novo direito fundado no pluralismo, na tolerância, nos valores locais, e na multietnicidade. Neste sentido, Marés (2002, p. 25) afirma: “As questões ambientais e culturais se misturavam de forma célere, na compreensão de que a cultura não subsiste num ambiente hostil, e não há nada melhor para preservar o ambiente do que uma cultura a ele adequada”.

É no novo paradigma de direito que os direitos coletivos não são economicamente valorizados e não podem ser apropriados como direitos individuais. Vale salientar que, o direito moderno foi assentado no direito individual, na vontade individual e na autonomia dessa vontade, os bens que porventura um indivíduo adquirir serão dele, incluindo-se aí, todas as coisas, com certa preponderância, a propriedade, neste sentido, as pessoas, devem ser livres para disporem de seus bens, conforme sua vontade. Com isso, o direito moderno tem uma natureza de direitos individuais, no qual os indivíduos gozam dos seus direitos, com base em direitos individuais e disposição desses.

Marés (2002, p. 32) ainda afirma que:

O ser coletivo titular de direito, o “todos”, “muitos” ou “alguns”, pode ser formado por um grupo de pessoas que vive de forma diferente dos outros, como os índios, como pode ser a universalidade humana ou um conjunto difuso. Estes novos direitos têm como principal característica o fato de sua titularidade não ser individualizada, de não se ter ou não poder ter clareza sobre ela. Não são frutos de uma relação jurídica precisa mas apenas de uma garantia genérica, que deve ser cumprida e que, no seu cumprimento acaba por condicionar o exercício de direitos individuais.

Dentro dessa lógica, seria impossível pensar em direitos coletivos. Estes que seriam os direitos individuais unidos, no qual o tratamento do direito individual seria igual ao tratamento dos direitos coletivos. Cita Marés (2002, p. 32), como sendo direitos coletivos tradicionais, aqueles direitos que várias pessoas são proprietárias, possuindo uma pequena fração do bem como um todo. Isso acontece por que o direito foi criado para um determinado sistema econômico ou modo de produção, no qual, se criaram vários problemas, especialmente no que tange à propriedade no ramo da pesca.

Nesta realidade, a crise do sistema jurídico é óbvia. Isto ocorre, pelo fato de se querer que a modernidade inclua a todos os diferentes dentro de um padrão, de que todos devem ser proprietários e possuir uma mesma cultura do contratualismo individualista. Entretanto, houve alteração sobre os sujeitos de direitos e sobre os objetos de direitos, criando-se novos paradigmas destes.

Os direitos coletivos tradicionais devem ser tutelados pelo Estado, valorizando-os como bens imateriais e intangíveis. Essa influência é também para os direitos individuais, considerando que se valem mais para os danos morais do que para os danos materiais, sendo que, o sistema jurídico procurou admitir essas intangibilidades coletivas, como se fossem bens jurídicos e passou a buscar seus titulares. Nesta realidade, o direito socioambiental, transforma políticas públicas em direitos coletivos, pois, quando a política estatal viola direitos coletivos, violam direitos salvaguardados na Constituição.

Formando-se deste modo, uma diferenciada análise de sujeitos de direito. Inicialmente, este novo paradigma está fundado no pluralismo jurídico multicultural, mas especificadamente no pluralismo jurídico comunitário-participativo, de forma que haja legitimidade destes novos sujeitos históricos, constituídos pelo reconhecimento destes, que adveio de suas lutas sociais, ou

melhor, da consolidação de novos movimentos sociais, originados pelas lutas de direitos das décadas de 1970 e 1980, no Brasil. No entanto, este novo paradigma nada mais é do que o reconhecimento dos direitos consuetudinários a muito desenvolvidos por esses grupos tradicionais, como as comunidades ribeirinhas, então, estes direitos não são novos, mas seu reconhecimento formal, sim.

Conforme Wolkmer (2001, p. 122, 240) este novo paradigma possui um perfil de novos movimentos sociais. Estes são:

Sujeitos coletivos transformadores, advindos de diversos estratos sociais e integrantes de uma prática política cotidiana com certo grau de “institucionalização”, imbuídos de princípios valorativos comuns objetivando a realização de necessidades humanas fundamentais. [...]

Sujeitos coletivos conscientes, mais ou menos autônomos, advindos de diversos estratos sociais, com capacidade de auto organização e autodeterminação, interligados por formas de vida com interesses e valores comuns, compartilhando conflitos e lutas cotidianas que expressam privações e necessidades por direitos, legitimando-se como força transformadora do poder e instituidora de uma sociedade democrática, descentralizadora, participativa e igualitária.

Logo, estes novos movimentos sociais redirecionaram e redirecionam o modelo de estado atual. O ponto fundamental de compreender esta percepção do direito a partir destes movimentos, articulações sociais está na necessidade de efetivação de seus direitos. Por isso, se ter a relação de sistemas jurídicos diferenciados, no primeiro momento do sistema jurídico consuetudinário informal, de auto regulamentação e auto determinação, com o sistema jurídico estatal formal.

Neste processo histórico de auto gestão, estes novos grupos desenvolveram um sistema de resolução de conflitos por via não-institucionalizada. Para Wolkmer (2001, p. 309), isso ocorre em dois níveis, independentemente da vontade estatal e do direito positivo oficial: a) no nível de resolução de conflitos, em organizações comunitárias locais para dirimir seus conflitos, no caso das conflitos socioambientais pesqueiros, nas assembleias intercomunitárias da elaboração dos acordos comunitários de pesca e b) no nível das fontes de produção legislativa, ou seja, na criação de normas consuetudinárias que posteriormente poderão ou não ser homologadas pelo Estado. Apresenta-se assim, um novo paradigma que o Estado é uma das partes em cooperação no sistema e não aquele que determina e impõe as normas sem diálogo.

Corroborado a isto Wolkmer (2001, p. 309-310) afirma:

Na medida em que o órgão de jurisdição do modelo de legalidade estatal convencional torna-se funcionalmente incapaz de acolher as demandas e de resolver os conflitos inerentes às necessidades engendradas por novos atores sociais, nada mais natural do que o poder societário instituir instâncias extrajudiciais assentadas na informalidade, autenticidade, flexibilidade e descentralização. A constituição de outro paradigma da política e do judiciário está diretamente vinculada ao surgimento comunitário-participativo de novas agências de jurisdição não-estatutis espontâneas, estruturadas por meio de processos de negociação, mediação, conciliação, arbitragem, conselhos e tribunais populares. Não se trata aqui das formas de conciliação, juízo arbitral e juizados especiais já previstas e consignadas no interior da legislação estatal positiva, mas de instâncias e procedimentos mais amplos, em regra informalizados e independentes, nascidos e instaurados pela própria Sociedade e seus múltiplos corpos instaurados pela própria Sociedade e seus múltiplos corpos intermediários quase sem nenhuma vinculação com os órgãos do estado.

A formação de novos sujeitos de direito a partir de novos movimentos sociais está intrinsecamente ligada com a ausência do Estado na resolução dos conflitos desses grupos. Dessa forma, há uma substituição idealizada pelo idealismo individual, racionalismo liberal e formalismo positivista, para um modelo embasado no idealismo comunitário, com racionalismo na sustentabilidade de modos de viver diferenciados e pelo informalismo comunitário, consolidados num processo histórico, social e político de auto gestão. De maneira que “há de se criar um modelo que permita reproduzir a realidade concreta e a partir daí articular uma proposta de mudança” (WOLKMER, 2001, p. 352).

Na proposta de Wolkmer (2001, p. 360-361) esta mudança está consolidada no pluralismo jurídico comunitário-participativo. Caracterizado pelo seguinte: a) possui funções integradoras, pois une os indivíduos, sujeitos coletivos e grupos organizados em torno de necessidades comuns; b) este novo pluralismo tem um teor progressista, ou seja, não inviabiliza a existência do Estado fiscalizado e controlado por um poder local comunitário; c) Não exclui a aceitação da presença do Estado formal e institucionalizado pelo direito positivo, na perspectiva de que este é participante deste processo de transformações mais recentes. Por fim, cria-se uma cultura de validade para o direito.

Esta nova cultura é representada no pluralismo jurídico comunitário-participativo, incluindo-se também o fator multicultural. Estas complexidades sociais, no que tange a resolução

de conflitos socioambientais pesqueiros, esta realidade se apresenta assim, pois uni grupos culturais diferenciados, em um objetivo em comum, ou seja, o uso e conservação dos recursos pesqueiros de forma sustentada e manejada. Potencializando-se a formação de novos sujeitos de direito.

4.2 DO MANEJO, GESTÃO E CO-GESTÃO DE PESCA NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

Ao se tratar de manejo, gestão e co-gestão, se trata do o uso e conservação dos recursos pesqueiros inseridos numa rede de sustentabilidade sociobiodiversa. Ao se conservar os recursos pesqueiros está também se conservando o modo de ser e viver das comunidades ribeirinhas. Nesta, é imprescindível a existência do manejo para que se efetivem os direitos às necessidades básicas de sobrevivência destes grupos diferenciados.

Conforme Pizzatto e Pizzatto (2009, p.205), o manejo é uma forma de intervenção antrópica. Consistente em ser: “O ato de intervir no meio natural, com base em conhecimentos tradicionais, científicos e técnicos, com o propósito de promover e garantir a conservação da natureza”, um aspecto importante a ser destacado é o fato de se unir conhecimentos. A união do etnoictioconhecimento com o científico, pode proporcionar práticas efetivas de uso e conservação dos recursos pesqueiros.

Complementarmente, o manejo pesqueiro é gerenciamento de todo o conjunto que signifique a intervenção antrópica no meio ambiente natural. Isto é, envolve, a pesca, os pescadores, os recursos pesqueiros, os recursos financeiros, que maneira que se tenha uso e conservação, através do manejo de pesca, a própria cultura, os mitos e lendas, os tabus alimentares, dentre outros fatores. No qual, o manejo de pesca está inserido na complexidade da sustentabilidade de uma comunidade ribeirinha, por exemplo, seus pescadores são polivantes, isso significa que também são pecuaristas, extrativista e agricultores.

Neste sentido, a pesca é uma atividade dentre outras várias no contexto de modo de ser e viver da comunidade ribeirinha. Assim sendo, o manejo pesqueiro, para Sobreiro *et al* (2006, p. 19):

é o gerenciamento da pesca, dos pescadores, dos peixes, dos recursos financeiros e do ambiente em que vivem; é desenvolvido com a finalidade de permitir a exploração sustentável dos peixes. Pode ser executado em formas de leis, acordos comunitários etc.

Em sentido uníssono, a gestão ambiental, ainda para Pizzatto e Pizzatto (2009, p. 166) é:

(1) A tarefa de administrar o uso produtivo de um recurso renovável, sem reduzir a produtividade de um recurso renovável, sem reduzir a produtividade e a qualidade ambiental, normalmente em conjunto com o desenvolvimento de uma atividade. (2) é um processo de mediação entre interesses de atores sociais voltado ao uso ou preservação de um recurso.

Dentro deste contexto, o co-manejo implementa a cooperação entre as partes envolvidas. O co-manejo para Berkes et al (2001, cap. 8, 7-8) pode ser definido como a parceria entre o Estado; a comunidade pesqueira local que usa os recursos pesqueiros (pescadores ribeirinhos), outros pescadores e os outros grupos interessados, como hotéis de selva, que praticam a pesca esportiva, compartilham a responsabilidade e a autoridade por tomar decisões sobre o co-manejo dos recursos pesqueiros. Todas essas partes envolvidas entre si e com primordial atenção ao uso de conservação dos recursos pesqueiros.

Neste sentido, para Berkes et al (2001, cap. 8, p. 6) o co-manejo é mais eficiente. Assim o é, por envolver os interessados numa escala ecológica pequena e por incluir no processo de elaboração de ordenação pesqueira o Estado e os interessados no uso e conservação, encontrando soluções apropriadas para cada local, co-responsabilizando os envolvidos, sendo mais equitativo. Sendo então, o co-manejo uma forma mais eficiente e eficaz de conservar os recursos pesqueiros, resolvendo os conflitos socioambientais.

O co-manejo, segundo Berkes et al (2001, cap. 8, p. 12) pode ser em duas categorias. Estas são: a) o co-manejo compartilhado centrado na comunidade, caracterizado pela gestão integral do recurso pesqueiro pela comunidade ribeirinha, sendo-a uma gestão compartilhada e comunitária, tendo com o foco central, o ponto de referência a comunidade e; b) o co-manejo centrado nos atores, esta é caracterizada por ser mais complexa, dispendiosa e demorada, pois é necessário que as parceiras sejam fieis no decorrer de um longo tempo. Sendo que se faz necessário se verificar as realidades de um espaço comum de co-manejo para se discernir qual destas é mais coerente com o meio.

Berkes et al (2006, p. 280) afirma que o co-manejo compartilhado centrado na comunidade é o mais coerente para os países em desenvolvimento. Isso ocorre pela necessidade dos países em desenvolvimento elaborarem um desenvolvimento comunitário e econômico geral que abra a possibilidade de um empoderamento social, e não somente o desenvolvimento de uma

gestão de recursos pesqueiros. Por isso, se afirmar que este co-manejo tem um perfil sociobioconservador.

Neste sentido, Berkes et al (2006, p. 280) afirma sobre o manejo comunitário no baixo amazonas:

A gestão descentralizada do manejo pesqueiro na Amazônia tem sido feita como uma alternativa ao modelo centralizado de manejo baseado na gestão federal. A transição do modelo centralizado, em que o governo instituiu a legislação de caráter geral com pouca estrutura para implementação e monitoramento, para um modelo descentralizado de gestão, cujas as regras são definidas e monitoradas pelo usuário dos recursos pesqueiros, abriu espaço para a implementação de um novo modelo de gestão participativa, com possibilidade maior de sucesso no seu funcionamento.

Na prática, segundo Berkes et al (2001, cap. 8, p. 6) o co-manejo centrado comunidade é mais coerente pelo fato de estas são as detentoras dos conhecimentos ecológicos do local. Wiber et al (2003, p. 467) afirma que a co-gestão participativa ou manejo participativo centrado na comunidade é controlado pelos grupos de pescadores destas e unindo-se a isto, o processo de pesquisa, isto é, a inserção de cientistas como grupos de interessados, facilita que os métodos de mudanças tradicionais, ou seja, o etnoiceticoconhecimento influenciem as noções científicas, a partir deste etnoconhecimento. Nesta relação dois aspectos podem ser destacados.

Por isso, se destacar que, é na execução do manejo pesqueiro que se terá como saber se este é efetivo, eficaz e eficiente, especialmente no que tange ao acordo comunitário de pesca. Conforme Nader (2011, p. 94), será efetivo quanto o acordo comunitário de pesca for observado tanto por seus destinatários quando pelos aplicadores do direito; será eficaz, quando o acordo comunitário de pesca alcançar certos resultados sociais isto é, seus objetivos, “o atributo eficácia significa que a norma jurídica produz, realmente, os efeitos sociais planejados.” e eficiente quando o acordo comunitário de pesca for coerente na relação de seus resultados obtidos com os resultados empregados. Os atributos normativos do acordo comunitário de pesca é que será os indicadores de sua funcionalidade sociobioconservadora.

Propõe-se que para se ter a efetividade, eficiência e eficácia seja necessário que se tenha condições para se manter o manejo compartilhado. (BERKES et al, 2006, p. 280). Há três categorias de variáveis contextuais que devem se consideradas: a) nível supracomunitário, b) nível comunitário e c) nível individual e domiciliar. É através desta condições que concretamente pode-se autoevidenciar a concretude do co-manejo ou manejo compartilhado.

As condições do nível comunitário envolvem os grupos externos às comunidades, estes são: governo, a legislação e mudanças tecnológicas (BERKES et al, 2006, p. 300). Neste nível as condições são: a) direito formal de se organizar como comunidade ribeirinha e criar arranjos para solucionar seus problemas relacionados às suas necessidades, este é o primeiro passo para ter uma representatividade política concreta e b) agentes externos (ONGs, instituições acadêmicas e de pesquisa) que possam contribuir na definição do problema, “proporcionam orientação, idéias e habilidades independentes, orientam a resolução de problemas e a tomada de decisões, põem em prática planos de manejo, e defendem as políticas apropriadas” (BERKES et al, p. 300).

No nível local, as condições preferenciais envolvem o ambiente físico e social local (BERKES et al, 2006, p. 303). Estas são: a) limites claramente definidos, que são os limites físicos onde vai ser implementado o plano de manejo; b) participação claramente definida, a quantidade de pescadores e agentes envolvidos deve estar dispostos claramente em suas funções; c) coesão do grupo, o grupo envolvido deve residir permanentemente na área do manejo. “A ideologia, os costumes e os sistemas de crenças locais criam disposição para lidar com problemas coletivos. Deve haver um entendimento comum do problema e de estratégias e resultados alternativos.” (BERKES et al, 2006, p. 301).

Ademais, há: d) participação das pessoas afetadas, deve ser incluídas na gestão os grupos que cria e pode alterar os arranjos da gestão; v. cooperação e liderança no nível comunitário, os pescadores estão dispostos a investir tempo, esforços e dinheiro na gestão compartilhada, pois um grupo assumiram a liderança da gestão; e) liderança os líderes locais são exemplos a serem seguidos ao estabelecer as linhas de ação e contribuir em direcionamentos para o processo de gestão compartilhada; f) Empoderamento, os comunitários devem possuir: f.1) uma consciência social, f.2) autonomia para tomar decisões; f.3) independência, f.4) educação e treinamento, através da preparação social e formação de valores nas ações coletivas e f.5) responsabilidades da gestão dos recursos no processo de tomada de decisões;.

Há a enumeração ainda de outros aspectos. Deve haver: g) direitos de propriedade sobre o recurso definido; h) organizações sociais apropriadas, “as organizações têm participação claramente definida, o direito legal de existir, são autônomas do governo e de pressões e representam a maioria dos usuários dos recursos da comunidade” (BERKES et al, 2006, p. 302); i) recursos financeiros adequados para sustentar o processo de gestão compartilhada; j) parcerias e senso de propriedade dos parceiros no processo de gestão compartilhada, há de se ter a

participação ativa dos envolvidos no processo de planejamento e implementação; k) responsabilidade e transparência, as negociações são conduzidas de maneira imparcial e aberta, l) instituição de gestão compartilhada forte, há uma instituição competente e confiável para tomar decisões e gerir conflitos, podendo ser um comitê ou uma mesa-redonda.

Há também as condições no nível individual, não sendo menos importantes também das decisões coletivas (BERKES et al, 2006, p. 303). Estas são: a) estrutura individual de incentivos, os indivíduos devam se estimulados a participarem do processo de elaboração do manejo compartilhado, de maneira que pensem que os custos serão inferiores aos benefícios que terão no futuro e b) regras confiáveis e fiscalização efetiva, pois, assim sendo, os envolvidos deverão aderir às regularizações, pois saberão que se não cumprirem as normas por eles mesmo elaboradas, correrão o risco de ser punidos. “Além disso, o Estado deve estar disposto a usar seu poder de polícia para amparar as regulações comunitárias.” (BERKES et al, 2006, p. 303).

Neste processo a gestão pesqueira compartilhada centrada na comunidade, possui três fase. (BERKES et al, 2006, p. 303). A primeira fase é pré-implementação, nesta fase, há o reconhecimento de um problema com um recurso natural, que pode ameaçar seu modo de vida, especialmente quando estes são dependentes do recurso, sendo a disponibilidade incerte ou limitada na área da pesca. De posse do problema, os usuários devem ter um diálogo aberto para se ter um consenso e posteriormente partir para o plano de ação, onde as comunidades buscam auxílio e apoio com outros grupos, como o governo, ONGs, traçando um plano de projeto e estratégia. “O processo é dinâmico em vez de linear, normalmente cíclico, à medida que evolui, e adaptativo e pluralista” (BERKES et al, 2006, p. 306).

A segunda fase é a de implementação a gestão compartilhada. Esta ocorre com quatro componentes: a) manejo do recurso, consistente na atividade de manejas, proteger, conservar, reabilitar, regular e melhorar a qualidade dos recursos pesqueiros, b) Desenvolvimento comunitário e econômico, objetivando-se aumentar a renda, melhorar os padrões de vida e gerar empregos por meio do desenvolvimento de modos de vida alternativos e complementares, unindo o desenvolvimento de serviços sociais comunitários, de infra-estrutrua e de economia regional; c) capacitação consistente no empoderamento, educação, treinamento, liderança, e desenvolvimento organizacional dos indivíduos e grupos e d) apoio institucional.

A terceira fase constitui a pós-implementação. Consistente em mecanismos de manejo de conflitos, conexões individuais e organizacionais, aprendizagem interativa, amparo legal,

desenvolvimento de políticas, advocacia e formação de redes, bem como, de fóruns para se compartilhar os conhecimentos, de poder e de tomada de decisões.

Na prática estas ocorrerem com atividades que lhes correspondam. A atividade 1 é a entrada e integração à comunidade. Ocorrendo-se as reuniões intercomunitárias, identificações de grupos e indivíduos fundamentais, com a formação de uma consciência ecológica, num consenso doméstico.

Na atividade 2 ocorre a pesquisa participativa. Esta ocorre através de três componentes: a) diagnóstico ecológico e dos recursos, de onde se obterá uma base de informações técnicas, etnocientíficas e científicas sobre os recursos pesqueiros; b) diagnóstico socioeconômico, no qual, fornece a base de dados de características e condições sociais, como demografia, cultura, economia da comunidade, os atores e seus conflitos e c) diagnóstico legal, político e institucional, no qual, fornece o perfil dos arranjos institucionais, como direitos e regras formais e informais, arranjos organizacionais, legislação, políticas e programas, internos e externos à comunidade, para a gestão de recursos pesqueiros.

A atividade 3 constitui no diagnóstico da comunidade. Este é participativo para se determinar as oportunidades, problemas e necessidades da comunidade, sendo que, são com os três diagnósticos da atividade 2 que este chegaram a um pacto de gestão compartilhada. A atividade 4 está na educação e informação. Com a disseminação de informação e educação se determinará os indicadores de sucesso e de monitoramento. Nesta atividade, se compartilhará os conhecimentos ecológicos locais de pescador para pescador, criando-se uma relação de confiança entre estes, que determinará o sucesso da gestão e desenvolvimento, estratégias e planos de implementação.

Na atividade 5, se trabalhará com grupos e organizações. Haverá o desenvolvimento e consolidação de lideranças e de seus entrelaçamentos e aliança. É nesta atividade que se traça as responsabilidades de cada grupo, vale salientar que, “A falta de preparo social muitas vezes é a causa do fracasso de um projeto. [...] Os grupos e organizações defendem o apoio a políticas, leis e iniciativas locais. São realizadas consultas e/ou reuniões de planejamento com os parceiros para desenvolver o pacto de gestão.” (BERKES et al, 2006, p. 310).

Já na atividade 6 se traça os objetivos, estratégias e plano. Nesta, se traçará um acordo de co-gestão, embasado nos objetivos, estratégias e plano comuns a todos os usuários, há negociações, mediação e arbitragem de conflitos entre estes, definindo-se as responsabilidades de

cada grupo, mecanismos de manejo de conflitos e procedimentos para criação de regras e sanções. A partir do acordo de co-gestão, se delineará a gestão do recurso pesqueiro, para se ter também o desenvolvimento comunitário e econômico em um programa de subsistência. Nesta atividade, há a consolidação das redes e alianças entre os usuários.

Na atividade 7 há a implementação do plano. É feita através de mecanismos concretos como o acordo comunitário de pesca, no qual há “o reconhecimento formal da organização comunitária ou a aprovação de uma lei legitimando os arranjos institucionais locais (direitos e regras).” (BERKES et al, 2006, p. 311).

Na atividade 8 ocorre a avaliação. Esta deve ser um elemento central na fase de implementação, pois a partir desta se terá os indicadores da eficiência, eficácia e efetividade do plano de manejo, deve ser feita de forma participativa através do monitoramento participativo que se tem a possibilidade de uma aprendizagem interativa e criação de um sistema de informações de sucesso e fracasso. No decorrer da implementação do plano, pode-se haver adaptações para que esta não entre em colapso, sempre com base na experiência de cada grupo.

Na fase de pós-implementação (4) a comunidade torna-se a gestora auto-sustentável, com o contínuo financiamento externo (BERKES et al, 2006, p. 312). Há uma retirada gradual dos agentes externos e de outros parceiros da gestão compartilhada, “esta retirada deve ser planejada e bem compreendida por todos, para eliminar surpresas e minimizar problemas.” (BERKES et al, 2006, p. 312). A partir desta, deve-se começar o processo de réplica para outras comunidades, recontextualizando cada realidade e aumentando a credibilidade do sistema de gestão compartilhada comunitária, isso ocorreu com os acordos de pesca.

Há de se considerar que a co-gestão só ocorre realmente quando os usuários possuem um grau de comprometimento em todo o processo de elaboração. Isso ocorre através da consciência ecológica, embasada numa racionalidade ecológica sistêmica, ou seja, integradora de todos os usuários. Pois, a gestão compartilhada visa fazer uma repartição de responsabilidades na gestão pesqueira entre o Estado, comunidades de demais envolvidos, caracterizado principalmente por três características: empoderamento, o compartilhamento de poder e o manejo de conflitos. Autoevidenciando-se “quem controla os direitos de uso das pescarias e quem obtém os benefícios desses recursos.” (BERKES et al, 2006, p. 313), na qualidade de uma repartição de benefício equitativo nos termos do art. 8j da CDB.

Neste sentido, Berkes; et al (2006, p. 313), pondera que:

Os sistemas de gestão compartilhada que surgiram em todo o mundo prometem abordar muitas das exigências de sustentabilidade, equidade e eficiência na gestão da pesca de pequena escala. Contudo, a gestão compartilhada é apenas uma estratégia e não deve ser vista como uma panacéia. Outras opções incluem a gestão centralizada, os direitos territoriais e as regulações de mercado, como a gestão baseada em direitos. As vantagens e desvantagens potenciais da gestão compartilhada são bem documentadas. O desenvolvimento de sistemas de gestão compartilhada não é automático ou simples, e sua sobrevivência não está garantida. Essa estratégia deve ser determinada por escolhas políticas, devendo-se reestruturar a comunidade de pescadores locais e o governo, ficando o poder final com o governo. **A gestão pesqueira compartilhada exige compromisso, respeito e confiança entre todas as partes envolvidas.** (grifo nosso)

O manejo adaptativo envolve todos os interessados (FAO, 2003, p. 7). A principal característica do deste manejo é que possui uma gestão integrada dos envolvidos com o objetivo de minimizar os conflitos. Nesta relação, ao se conhecer as estruturas e funções dos recursos pesqueiros em seu habitat, haverá mais possibilidades de testar o manejo, os instrumentos e os processos, para o desenvolvimento daquele, evitando os conflitos em potencial, de maneira a unir todos interessados. Assim sendo, se ter as condições essenciais para a conservação dos recursos pesqueiros a longo tempo.

O estado do Pará é um dos que evidencia a complexidade da pesca e os aspectos importantes para o manejo e gestão da pesca. Nestes termos, o “sistema de produção pesqueira” deste estado é muito complexo e diverso em suas unidades de coexistência, no entanto, possui uma certa homogeneidade nas estruturas tecnológicas, econômicas, ecológicas e características sociais, no qual a simples divisão entre pescadores “industriais” e pescadores “artesaniais” (pescadores de pequena escala), não é capaz de resolver suas complexidades, o quando, sua combinação simultânea dos atributos ecológicos, tecnológicos e socioeconômicos mostram performances diferentes, bem como, sustentabilidades diferenciadas (ISSAC *et al*, 2009, p. 253). Entretanto, são essas diferenças nos diferentes sistemas de pescaria que servem como base para evidenciar as prioridades na pesca de pequena escala.

A classificação de pescadores no estado é a seguinte: industriais, artesanais e artesanais de pequena escala (ISAAC *et al*, 2009, p. 252). Os primeiros, possuem produção de larga escala, mas as autoridades os consideram como pescadores artesanais; aos artesanais, aqueles de grande

importância para a economia, com bons rendimentos e demanda de mercado; já os artesanais de pequena escala, são as pescarias das comunidades ribeirinhas, que tem uma tecnologia tradicional, com baixo impacto ambiental, mas tem baixo rendimento econômico e muitos baixos indicadores sociais. De maneira que, essas categorias podem ser utilizadas nas políticas públicas como base específica dos regulamentos regionais.

A partir disso, a sustentabilidade é a base para a aplicação de algumas políticas públicas, se não, na aplicação de ordenações pesqueiras escala (ISSAC et al, 2009, p. 253). Neste sentido, não se pode conceber a sustentabilidade com sendo “boa” ou “má”, mas sim, de uma idéia de sustentabilidade multidimensional, na qual, os pescadores artesanais de pequena escala, vivenciam a sustentabilidade ecológica, os industriais tem altos índices de rendimento econômico, possuindo a guarida governamental através de licenças, tomadas de decisão, fechamentos de áreas para pesca; já artesanal, neste contexto, é emergente. Os pescadores artesanais de pequena escala ou comunidades pesqueiras mesmo tendo um relativo índice baixo de impacto ambiental são vulneráveis à degradação ambiental, sendo-as dependentes do ecossistema aquático, para manter seus modos de vida.

São essas comunidades pesqueiras (ribeirinhas) tem um relativo índice baixo de conflitos (ISAAC et al,2009, p.253). O “sistema de produção pesqueiro” é complexo e possui vários interessados, deste modo, quando as comunidades são inseridas neste, se detecta a necessidade de se implementar manejos diferenciados, que utilizem uma abordagem de sustentabilidade: do sistema de manejo de pesca, biológica e socioeconômica (sociobioeconômica), bem como, a união entre os envolvidos. Por fim, cabe às políticas públicas, se compatibilizarem às realidades coexistentes, sendo que, o sistema do manejo adaptativo unido ao co-manejo ou manejo compartilhado, regulamentado pelo acordo comunitário de pesca, é um exemplo de relativo sucesso.

4.2.1 Dos acordos comunitários de pesca na Amazônia Brasileira

Acordo comunitário de pesca, num primeiro plano, é um instrumento de manejo de pesca. Acordo de pesca é, de acordo com o art. 1, parágrafo único da Instrução Normativa 29-2002, “um conjunto de medidas específicas decorrentes de tratados consensuais entre diversos usuários e o órgão dos recursos pesqueiros em uma determinada área, definida geograficamente”. Estes “tratados consensuais”, são a consolidação em comum do conhecimento tradicional associado à

pesca, transmitidos aos acordos de pesca. Nestes, há o uso do conhecimento tradicional associado à pesca na qualidade e condição de costume, ou seja, de instituto jurídico e fonte do direito.

Vale salientar que, o acordo de pesca também é a oficialização dos costumes no seu procedimento para o estabelecimento dos acordos de pesca. De acordo com o anexo 1 da Instrução Normativa 29/2002, que determina sobre procedimentos para o estabelecimento de um acordo de pesca, é utilizado na formação de um acordo de pesca através de uma cadeia de procedimentos.

O anexo 1 da Instrução normativa 29/2002 determina nove procedimentos para elaboração dos acordos de pesca. O primeiro é a mobilização, na qual ocorrerá o planejamento das reuniões comunitárias, que serão feitas através do encaminhamento de convite oficial a todos os segmentos e interessados que são relacionados com a atividade pesqueira. Determinando-se: a pauta, o dia, o local e o horário, com a devida ciência assinada; se realizará a reunião com lideranças comunitárias, representantes de colônia de pescadores, órgão estadual de meio ambiente, IBAMA, ONGs, Ministério e Pesca e Aquicultura.

O segundo procedimento são as reuniões comunitárias. Nesta, haverá a apresentação dos problemas, se discutirá as diferentes idéias e propostas considerando a legislação vigente na busca da construção do consenso, haverá a eleição de representantes das comunidades para encaminhar, discutir e defender suas propostas na Assembléia Intercomunitária. Será feito o convite, para acompanhamento técnico, representantes do IBAMA e outras instituições.

O terceiro procedimento é a assembléia intercomunitária. Convida-se os representantes de todas as comunidades envolvidas e os demais usuários e/ou grupos de interesse: Colônia de Pescadores local e de outros municípios que porventura utilizem o ambiente/área, associações, organizações ambientalistas, sindicatos, fazendeiros. Será feita a apresentação de diferentes propostas existentes, ocorrerá a sistematização de propostas, procurando-se aperfeiçoá-la. Deverá haver também o convite para acompanhamento técnico, representantes do IBAMA, MPA e outras instituições parceiras.

O quarto procedimento é o retorno das propostas discutidas e aperfeiçoadas para as comunidades. De posse do conteúdo tratado nas reuniões, cada representante voltará à sua comunidade, apresentará e esclarecerá as propostas pré aprovadas durante a assembléia intercomunitária, caso seja, as comunidades podem encaminhar novas sugestões. Nesta etapa, deverá ter um consenso intracomunitário.

O quinto procedimento são assembléias intercomunitárias novamente. Objetivando ter um consenso, devem ser realizadas quantas assembléias intercomunitárias se fizerem necessárias, até se obter um consenso das propostas entre os diferentes usuários da área a ser manejada. Os representantes irão fazer assembléias intercomunitárias necessárias até se chegar a um consenso.

Após se ter o consenso dos envolvidos haverá o sexto procedimento o encaminhamento ao IBAMA, para os acordos de pesca até setembro de 2009, posterior à criação do MPA, este se responsabilizará da homologação, tem-se a tendência de se unir o IBAMA e o MPA na homologação dos acordos de pesca. Nesta etapa, a proposta de acordo de pesca está acompanhada da ata da assembléia que o aprovou, contendo as assinaturas de todos os representantes, das comunidades e demais participantes. Deve ser encaminhada à Gerência Executiva do IBAMA no Estado ou através do MPA, através de ofício, no qual, se solicita sua regulamentação através de portaria normativa complementar. A partir disto, a GEREEX/IBAMA ou MPA de posse da documentação elaborará minuta da portaria regulamentando o referido acordo e encaminhará ao IBAMA/Sede ou MPA/sede para apreciação técnica e jurídica, para demais providências cabíveis.

Após homologação do acordo, através de portaria interministerial, há o sétimo procedimento consistente na divulgação da portaria. Tendo sido a portaria publicada no Diário Oficial da União, recomenda-se distribuição de cópias em todas as comunidades e instituições que participaram da elaboração do acordo de pesca. Importante ainda, se possível, fazer a divulgação da portaria pelos meios de comunicação disponíveis.

O oitavo e um dos mais importantes procedimentos é o monitoramento. Este deve ser estabelecido com base em métodos e indicadores possíveis de serem cumpridos, a instrução normativa recomenda que o plano de monitoramento estabelecido seja acompanhado de técnico de órgão ambiental, preferencialmente MPA, IBAMA, OEMAs, ONGs. Neste, se evidenciará qual é a situação do acordo de pesca em sua eficiência, eficácia e efetividade, bem como, se fará um banco de dados sobre a situação dos recursos pesqueiros.

Por fim, há a avaliação. A partir das informações disponibilizadas pelo monitoramento, deverão ser realizadas avaliações anuais do acordo de pesca para análise dos resultados e alterações que se fizerem necessárias. Geralmente, após esta avaliação, há o início de novas reuniões para reelaboração de acordo de pesca, anteriormente já elaborado, reiniciando o ciclo de negociações.

Importante se destacar que no monitoramento e avaliação dos ACPs os Agentes Ambientais Voluntários possuem uma participação muito importante. Os AAVs foram instituídos pela instrução normativa nº 66, de 12 de maio de 2005, conforme inciso II, do art. 2 desta instrução os Agentes Ambientais voluntários são:

II- Agente Ambiental Voluntário - AAV - pessoa física, maior de dezoito anos, vinculada à entidade civil ambientalista ou afim, sem fins lucrativos, regularmente constituída e credenciada junto ao Ministério do Meio Ambiente ou ao Ibama, que, sem remuneração de qualquer título, e no exercício do direito de cidadania, dedica parte de seu tempo a participar de atividades de educação ambiental, proteção, preservação e conservação dos recursos naturais em Unidades de Conservação Federal e Áreas Protegidas.

Logo, os AAVs são os agentes também responsáveis pela fiscalização, monitoramento e avaliação dos ACPs. De acordo com o art. 18, “estes orientam a coletividade sobre práticas de proteção, uso sustentável, preservação e conservação dos recursos naturais”, atuando de maneira preventiva em possíveis situações danosas, tentando solucionar conflitos socioambientais, fomentador da educação ambiental, por serem os colaboradores no monitoramento e avaliação das condições socioambientais locais, em parceria com a comunidade e envolvidos. Dentre várias atribuições a mais importantes está em: “VII - lavrar Autos de Constatação circunstanciados e devidamente assinados pelos presentes, sempre que for constatada infração prevista na legislação ambiental e encaminhá-los” aos envolvidos, IBAMA e entidades envolvidas.

Outro aspecto importante a ser tratado na instrução normativa 29/2002 são suas consideratas. Estas são importantes por se evidenciar os motivos e um pouco da realidade do setor, que trata da necessidade da existência dos acordos de pesca. Estas servem para se compatibilizam numa realidade de comunidades pescadoras ribeirinhas, as mais importantes são sete.

A primeira trata da implementação de processos de administração participativa (Democracia Participativa). Na qual constitui atividade prioritária para o IBAMA, pós setembro de 2009, para o MPA também; a segunda está na ineficiência da organização sócio-política dos usuários dos recursos naturais e a insuficiência de fóruns formais de discussão e negociação sobre as questões relativas à pesca continental, evidencia de que o movimento pesqueiro popular precisa ser assessorado.

A terceira considerata trata de que neste contexto, os "Acordos de Pesca" se mostram importantes como estratégias de administração pesqueira. Pois, reúnem um número significativo de comunidades de pescadores (ribeirinhas) e definem normas específicas, regulando assim a pesca de acordo com os interesses das comunidades ribeirinhas, preservação e conservação dos estoques pesqueiros e conservação dos modos de vida das comunidades ribeirinhas

A quarta considerata determina que os acordos, geralmente, tem em sua natureza, o sentido de limitar: a) o acesso a certos corpos d'água; b) para certos apetrechos; c) para certas épocas do ano; d) para certos métodos de pesca e e) para certas espécies. Dessa forma, pode haver a contribuição para a diminuição da pressão sobre o uso dos recursos pesqueiros em nível local.

A quinta trata que o processo de acordo de pesca tem se instituído em importante instrumento de redução de conflitos sociais no curso das pescarias. Evidenciou-se que, não se precisou da presença do estado para o início da elaboração destes, o estado, simplesmente o homologou uma legislação consuetudinária.

A sexta determina que há existência de várias portarias que regulamentam acordos de pesca na região amazônica, ou seja, os acordos de pesca são frutos da existência e consolidação dos movimento socioambientais da Amazônia Brasileira. Por fim, há a sétima considerata, na qual, a necessidade de manter a credibilidade do processo de gestão participativa, ora em desenvolvimento, é de fundamental importância a definição de critérios claros que permitam regulamentar esses acordos de pesca como um instrumento complementar de ordenamento pesqueiro e como forma de prevenir danos ambientais e sociais.

Os acordos de pesca tutelam o conhecimento tradicional associado a pesca e ao manejo pesqueiro das comunidades. Estes instrumentos de gestão que sistematizam as normas consuetudinárias relativas a conservação dos recursos pesqueiros das comunidades tradicionais, sendo que o direito costumeiro advêm de normas não-escritas, que podem se tornar um direito positivado (RÁO, 2004, p.283-284), quando o inclui em um sistema legislativo formal.

No caso, as normas do direito consuetudinário devem se incorporadas à obediência do processo legislativo formal. Entretanto, há de se prevenir que, quando ocorre a codificação, pode ocorrer que a lei seja tornada um modo de prejudicar o fluído social e a criatividade das comunidades tradicionais (BOURDIEU, 1987, p. 103), o que pode ser evitado nas avaliações

anuais dos acordos de pesca. Os acordos de pesca são, na prática, um “novo” (reconhecimento jurídico) instituto do direito socioambiental.

Neste sentido, Santilli (2005, p. 222) defende que:

Ao pretender criar um regime *sui generis* de proteção aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, o direito elaborado pelo Estado brasileiro deve avançar no reconhecimento da juridicidade do direito costumeiro, não-oficial, dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais.

Reitera-se que se está diante de um “pluralismo jurídico comunitário-participativo” (WOLKMER, 2001, p. 355). Quando o Estado, as comunidades tradicionais e os grupos de interessados unem forças para tornarem-se parceiras na construção do novo paradigma do direito. É na realidade, uma tentativa de se “sistematizar” uma realidade existente informal, subjacente e subterrânea, não baseada na dogmática jurídica, mas num outro referencial de validade, consubstanciando-se numa proposta de redefinição do próprio direito que é efetivado através da cotidianidade dos consensos. Já estes são percebidos através da constatação de diferenças numa realidade de democracia consensual, com isso, o desafio está em romper com o convencional e buscar valores emergentes no pluralismo das comunidades tradicionais, unindo-os com o do Estado e de grupos interessados, instrumentalmente como ocorre nos acordos de pesca.

Dessa forma, a ciência é produzida no mais diversos e diferentes contextos sociais. Sendo que, antes de serem exteriores, se interpenetram nas práticas e nos estilos científicos, reconhecendo-se cientificamente a pluralidade interna e externa da ciência; e na relação da comunidade científica com os cidadãos (comunidades tradicionais) (SOUSA SANTOS, 2006, p. 78). Noutros termos, na relação entre conhecimento científico e conhecimento popular, aplicado à cidadania participativa, individual ou coletiva, onde o conhecimento desenvolvido é dependente da qualidade e quantidade de conhecimentos que neles circulam como o conhecimento associado à pesca.

Constata-se, deste modo, que há uma mudança de paradigmas. “Que essa mudança leve-nos a um patamar em que sejamos capazes de fazer análises e auto-análises, não aprisionadas na objetividade e na suposta neutralidade das ciências como alimento do ego e dos interesses próprios” (FERNANDES e SAMPAIO, 2008, p. 93), que neste patamar, predomine a sensibilidade de dar “alma”, de dar o sentido coerente a esses conceitos relacionais do direito, em suas peculiaridades junto ao conhecimento tradicional associado à pesca. Assim sendo, o direito

como ciência e o conhecimento tradicional, agora não são nem um superior ou inferior ao outro, há sim, parceiros com fins iguais, com a promoção de um novo paradigma do direito.

Nesta relação, Aguiar e Camargo (2007, p.143), dispõe que:

O direito e o conhecimento tradicional associado à pesca nos acordos de pesca são um exemplo de uma terceira via, isto é, não há mais a centralização no contencioso e na relação de bipolaridade do direito, mas sim, na união da participação dos agentes envolvidos. Dentro desse novo paradigma do direito, não há melhor ou pior, superior ou inferior, há diferentes atores unidos para resolver conflitos das mais diversas ordens sociais, na realidade amazônica, para se compatibilizar e manter em coerência, e também considerando, que a efetividade dos acordos de pesca, não seja uma utopia, nem uma política pública somente formal, mas também prática e existencial. Daí se ter a idéia do reconhecimento do direito socioambiental.

O direito socioambiental une o conhecimento tradicional associado à pesca e o direito formal, noutros termos, significa a união entre o conhecimento empírico com o conhecimento científico. A partir disso, o Direito possui em sua natureza intrínseca a mudança do paradigma de si mesmo, de um direito individual, para um direito coletivo, o direito das comunidades tradicionais seguramente reconhecidos no direito formal, ao mesmo tempo em que respeita o direito individual e coletivo, também tem um contexto peculiar, qual seja, o sistema autopoietico, no qual, não há mas a divisão do conhecimento científico e conhecimento popular, há sim, a união de conhecimentos para resolver as necessidades sociais concretas, como o manejo pesqueiro ser auto regulador. Assim sendo, torna o direito em um sistema auto organizador de uma nova percepção da realidade jurídica sócio-comunitária.

Neste contexto, os acordos de pesca são instrumentos de uma política pública pesqueira. Sendo, com isso, um exemplo de possibilidade de conservação dos recursos pesqueiros e dos meios de vida sustentadas das comunidades tradicionais (ribeirinhos), valendo-se de que estas também, possuem uma natureza autopoietica, e caracterizada como costume jurídico. Dentro desta percepção, os acordos de pesca sintetizam uma união de usuários, no qual, as comunidades tradicionais são participantes e gestoras do processo de formação do direito socioambiental, juntamente como o Estado através do IBAMA e posteriormente a setembro de 2009, MPA.

Ademais, a união do direito e conhecimento tradicional associado à pesca nos acordos de pesca, mostra que é possível ter mudanças de modelos pro ativas. Na Amazônia brasileira os acordos de pesca são uma forma de gestão participativa dos recursos pesqueiros, nos quais, o usuário e governo em comum acordo decidem sobre as regras de pesca em determinada região, sendo que, por exemplo, para a região de Maicá-Pará, é uma realidade desde 1972 e oficializada a partir de 1998, em decorrência de conflitos existentes na região (CERDEIRA e CAMARGO,

2008, p. 4502). Sendo que, os acordos de pesca são uma prática das comunidades a se auto-organizarem e resolverem seus problemas.

Na história do setor pesqueiro, já ocorreram diversos conflitos. Um conflito marcante e histórico, ocorreu na década de 1960, na região do Lago Maicá, em Santarém - Pará, quando houve a intensificação da pesca comercial, prejudicando a pesca de subsistência, realidade esta, ainda. Conseqüentemente, as comunidades ribeirinhas começaram a se organizar, fazendo suas próprias regras de manejo, com o objetivo de excluir de suas regiões, pescadores que não fossem moradores locais. O que ocasionou disputas pelos lagos e conflitos entre os pescadores itinerantes, sejam os locais, para a subsistência e pequena comercialização de pescado ou fazendeiros que utilizam as áreas de pesca para o manejo de gado.

Assim, se formulou um novo conceito de gestão e se estabeleceu critérios para legislação dos acordos comunitários de pesca (CERDEIRA e CAMARGO, 2008, p. 4491). Feitos através de portarias complementares à legislação vigente em 1998, foi reconhecido o acordo de pesca no IBAMA, coma a primeira publicação no mesmo ano, do acordo de pesca do lago Sapucúá, em Oriximiná/PA. Desta maneira, se evidenciou que os acordos de pesca possuem uma possibilidade de valorização da dignidade da pessoa humana coletiva dessas comunidades.

Criando-se outra constatação importante, estas áreas, mesmo que públicas possuem uma ocupação antrópica co-existente. Sendo que, esta ocupação antrópica é muito anterior àquelas determinações legais e os conflitos envolvem a territorialidade. O acordo de pesca de Maicá-PA, mesmo possuindo sinais positivos, os conflitos ainda eram freqüentes. Estes envolvem principalmente pescadores de fora da região e de comunidades vizinhas, dos quais não cumpriam as regras daquele acordo de pesca. Assim sendo, os acordos de pesca são dinâmicos na realidade de sua elaboração, implementação e cumprimento.

Os acordos de pesca foram originados a partir do declínio na produtividade pesqueira e da ausência de autoridade governamental da pesca (RUFFINO, 2005, p. 66-67). A partir disto, as comunidades tiveram que desenvolver sistemas de manejo próprio, inicialmente sem a presença do Estado, no qual, tal medida possibilita a defesa das áreas que são consideradas de uso comunitário, através da elaboração das normas específicas do acordo de pesca. Normas estas baseadas no conhecimento tradicional associado à pesca, bem como, no monitoramento relacionado às éticas sociais locais.

Ao se tratar do manejo conhecimento tradicional associado à pesca e o manejo dos estoques pesqueiros na Amazônia se faz necessário utilizar uma abordagem interdisciplinar. O objetivo de se promover a abordagem interdisciplinar é promover um diálogo interdisciplinar, no entanto, “a legislação é ultrapassada e ineficaz, pois não acompanha a dinâmica atividade socioeconômica da pesca.” (CAMARGO, et al, 2007, p. 122), mesmo nesta realidade, há algumas raras contribuições que podem apontar quais caminhos podem ser seguidos para a solução dos conflitos e dos problemas enfrentados na pesca, especialmente a de subsistência. Estas legislações podem ser em suas relações instrumentos mais eficazes, eficientes e efetivos.

Camargo, et al (2007, p. 122) complementa:

uma contribuição relevante é a aplicação do Código de Conduta para a Pesca Responsável da FAO, através de seu princípio 6.4. Nesta esteira, faz-se urgente a valorização os saberes e práticas que as comunidades tradicionais construíram ao longo do tempo.

Destaca-se ainda outra contribuição muito importante que é a Instrução Normativa IBAMA nº. 29/2002, a qual regulamenta os Acordos Comunitários de Pesca, instrumentos que aliam política pública e os saberes dos povos, permitindo o diálogo interdisciplinar, a gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, promovendo o desenvolvimento sustentável e garantindo a reprodução social e cultural dos ribeirinhos e pescadores na Amazônia.

Logo, no setor pesqueiro, há um avanço no desenvolvimento e implementação de sistemas participativos de manejo de recursos pesqueiros (CAMARGO, et al, 2007, p. 122). Neste contexto, os acordos de pesca e o manejo participativo proporcionam resultados relevantes na sociobioconservação, consolidando as complexas relações no que tange à pesca. Vale salientar ainda que, conforme Camargo, et al (2007, p. 122):

Entretanto, quando partimos do entendimento de que o conhecimento tradicional associado à pesca é um patrimônio cultural brasileiro que deve obrigatoriamente ser protegido, não encontramos nos acordos de pesca nem em outro instrumento do sistema normativo pesqueiro garantias suficientes para a tutela do bem cultural.

A partir desta perspectiva, uma vez que não se encontra resposta dentro do ordenamento pesqueiro deve-se buscar a proteção do patrimônio cultural, através do registro destes saberes tradicionais pesqueiros no livro dos saberes, previsto pelo Decreto n. 3.551/2000. Posto isto, a análise que se faz é que não basta proteger os estoques pesqueiros se não se voltar à atenção para o fato de que o saber tradicional da pesca garantiu estes estoques até os dias atuais e, conseqüentemente, qualquer mudança na prática, na tecnologia, ou nos instrumentos da pesca pode ensejar na redução drástica ou até mesmo na extinção dos recursos pesqueiros.

Os acordos de pesca são um exemplo da relação do direito, gestão e políticas ambientais. Há uma tríade de relação entre estas três, no que tange ao direito, tem uma relação normativa com a política e de pluridimensionalidade (várias dimensões ou realidades integradas) com a gestão; no que tange à política, tem uma relação de normativa com o direito e de estrutura com a gestão, e por fim, a gestão tem uma relação de pluridimensionalidade com o direito e de estrutura com a política (FREIRIA, 2011, p. 215). Neste sentido, o profissional que tiver conhecimentos em direito e gestão ambientais, terá a possibilidade de operar com mais efetividade as políticas ambientais.

Desta relação, Freiria (2011, p. 25-26 e 219) explicita que:

Como o direito é um fenômeno histórico em constantes transformações, os seus novos ramos surgem ao encalço das relações sociais que demandam novas proteções e soluções exigindo mudanças no plano de legislação.

Não há como se falar do atual direito ambiental e de seu processo histórico de formação de forma dissociada da relação do homem com o território. Importante destacar a compreensão de território [...] Análise e constante revisão histórica dos usos do território, tem-se que a necessidade das primeiras legislações surge a partir da preocupação com os recursos naturais dentro desse processo de ocupação do território pelo homem. [...] Esse processo não se dará por meio de operações exatas, predeterminadas, mas sim na realidade de cada situações, de acordo com as características do tema ambiental em questão, cujo comprometimento e formação do profissional gestor envolvido serão elementos fundamentais para a melhor tomada de decisão.

Diante disto, a racionalidade da proteção dos recursos pesqueiros não está somente em sua proteção, mas também na proteção sociocultural Consubstanciados na “proteção adequada das práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, associada aos instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais imprescindíveis à pesca, os quais, as comunidades, [...] reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural” (CAMARGO, et al, 2007, p. 123). Por fim, se tem a concreta possibilidade de se ter a sociobioconservação, através dos acordos de pesca e o manejo participativo.

4.3 DA DIMENSÃO ECOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO AO MANEJO PESQUEIRO APLICADOS A COMUNIDADE RIBEIRINHA DA AMAZÔNIA BRASILEIRA: INTERAÇÃO SER HUMANO E MEIO AMBIENTE NATURAL

A dimensão ecológica do Princípio da dignidade da pessoa humana tem como o valor principal a proteção da vida humana e da conservação dos recursos naturais. Esta é uma exigência da vida humana digna, consubstanciada na proteção, no princípio da dignidade da pessoa humana, da interação ser humano – meio natural. Assim, o objetivo maior é se ter a conservação dos recursos naturais e da proteção do modelo e modo de ser das comunidades tradicionais, conjuntamente.

Dentre várias dimensões Sarlet (2009 a, p. 38) cita a dimensão ecológica do Princípio da dignidade da pessoa humana:

[...] sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indica que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção de vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana com dignidade, tudo para o reconhecimento do que se poderia designar de uma dimensão ecológica ou ambiental da dignidade da pessoa humana.

Ao se tratar do princípio da dignidade da pessoa humana no que tange à sua dimensão ecológica, o ser humano, enquanto tal é determinante na conservação dos recursos naturais. Há de se considerar que a vida e modo de ser humano também dependem da natureza e da conservação dos recursos naturais, dessa maneira, conforme o art. 225 da Constituição Federal Brasileira, todos (cada um) tem a responsabilidade de preservação e conservação do meio ambiente, para sua própria manutenção e existência. Desta maneira, o princípio da dignidade da pessoa possui também uma vinculação com o direito ambiental.

O antropocentrismo radical, que é centralizador do ser humano, deve ser mudado para um antropocentrismo moderado que inclua a ética ambiental (RABENHORST, 2010, p. 36)., considerando que não se pode viver uma vida digna sem um meio ambiente conservado. É necessária nova análise que não confunda gênese com a centralidade antropológica, neste sentido, o ser humano, pode valorar a natureza não somente em seus patamares intrinsecamente humanos, mas atribuir um auto-referencial à natureza, bem como fez a Convenção sobre a Diversidade

Biológica, quando defende que todos os seres vivos têm direito à vida. Neste sentido, trabalhar para uma ética ambiental incluyente, onde o ser humano e a natureza vivam em harmonia e interação.

Neste sentido, adaptar a própria natureza jurídica do princípio da dignidade da pessoa a questões ambientais, que envolvam o meio ambiente, a conservação de recursos naturais e a manutenção do próprio ser humano, em alguns modos de viver, considerando que se trata de um caso concreto. Desta vez, o ser humano não será mas o senhor, dono, dominador do meio ambiente, mas um parceiro para manter seu modo de vida interagido com o meio ambiente.

Há, assim, um marco legislativo para esta relação. A Constituição Federal de 1988 faz relação com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); cidadania (art. 1º, II); a erradicação da pobreza e reduzir as desigualdades sociais (art.3, III); no qual deve-se ter a prevalência dos Direitos Humanos, autodeterminação dos povos (processo de tomada de decisões) e solução pacífica de conflitos (art.4, II, III e VI). Relacionando-se também com o direito a propriedade (art. 20); competências (art.23 e 24); o meio ambiente (art.225), esta complexidade os acordos de pesca, possuem uma natureza jurídica não só administrativa (portaria), mas também civil, por ser um contrato e constitucional, na sociobioconservação, por fim, também de Direitos Humanos.

Direcionando-se ao princípio e valor fundamental da dignidade da pessoa humana; autodeterminação dos povos e direito à alimentação. Cita-se Declaração Universal dos Direitos Humanos (art.6); Pacto internacional de Direito Civis e políticos (art.1º); Pacto Internacional de Direitos Econômicos, sociais e Culturais (art.1º); Protocolo Adicional à convenção Americana sobre os Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – “Protocolo de San Salvador” (arts.: 11, 12) ; Declaração dos direitos e Deveres do homem (art.I, XIII); Convenção Americana dos Direitos humanos – Pacto de São José da Costa Rica (art.1º, 4, 11). Todas sendo utilizadas como fundamento do reconhecimento das comunidades tradicionais.

A partir desta, no que tange a tutela do conhecimento tradicional no Brasil, há algumas leis importantes de serem citadas. O Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998 (Convenção sobre a Diversidade Biológica), em seu artigo “8 J”,no qual postula que se deve tutelar em conformidade com as leis nacionais, respeitar, preservar e manter o conhecimento, as inovações e as práticas das comunidades tradicionais. A proteção, neste artigo, tem a relação direta com a tutela não só dos conhecimentos tradicionais, mas também do próprio modo de vida das comunidades tradicionais.

No mesmo sentido, a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto 2001, que em seu inciso II e III, do artigo 7º determina tal tutela. O inciso II, postula que o conhecimento tradicional associado é a informação, prática (individual ou coletiva), de uma comunidade indígena ou local, que possui um valor ou potencial, associado à genética, ou seja, que tenha uma natureza fiduciária e de lucro; e que, no inciso III, a comunidade local, é o grupo humano distinto, em suas condições culturais, possuem uma organização tradicional em sucessivas gerações e costumes próprios, na conservação de suas instituições sociais econômicas. Importante salientar que o capítulo III desta Medida Provisória trata diretamente da proteção do conhecimento tradicional associado a biodiversidade.

Em seu artigo 8, fica este conhecimento protegido contra a utilização e exploração ilícita ou ações lesivas não autorizadas pelo conselho de Gestão. Neste sentido, o Estado reconhece o direito de comunidades locais em decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais, sendo-o parte do patrimônio cultural do Brasil, não podendo obstar a preservação, a utilização e o desenvolvimento desses conhecimentos, não afetando, prejudicando ou limitando os direitos relativos à propriedade intelectual, tutelando a origem deste conhecimento, bem como, o uso de terceiros para: não utilizar de qualquer modo esses conhecimentos ou divulgá-los sem autorização devida, ou até perceber benefícios financeiros por essa utilização, por se tratar de titularidade da comunidade local.

O decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, determina posicionamentos legais relevantes diante da relação ser humano – meio ambiente natural. No inciso XI, do anexo, fica determinado que o homem (ser humano) faz parte da natureza e, no inciso XI, que a manutenção da diversidade cultural é importante para a pluralidade de valores relacionados à biodiversidade; conforme o inciso XVII e alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, que determinam que estes ecossistemas serão utilizados dentro do contexto econômico. Objetivando-se reduzir distorções do mercado que afetam negativamente a biodiversidade, promovendo incentivos para a conservação desta e sua utilização sustentável, internalizando os custos e benefícios decorrentes desse uso.

Nesta interim, a conceituação de comunidades tradicionais, apresenta ambigüidades e dificuldades teóricas, deste modo, se selecionou o conceito que Diegues (2000, p. 16) desenvolveu. Preliminarmente, “há uma distinção mais clara entre as populações indígenas e as não indígenas baseadas no conceito de etnia e no reconhecimento de uma continuidade”

(DIEGUES , 2000, p. 16). A proposta de Diegues (2000, p. 21-22) reside em um conceito de comunidades tradicionais (sociedades tradicionais) a partir de um rol de características:

- a) pela dependência freqüentemente, por uma relação de simbiose entre a natureza, os ciclos naturais e os recursos naturais renováveis com os quais se constrói um *modo de vida*;
- b) pelo conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos que se reflete na elaboração de estratégias de uso e de manejo dos recursos naturais. Esse conhecimento é transferido por oralidade de geração em geração;
- c) pela noção de território ou espaço onde o grupo social se reproduz econômica e socialmente;
- d) pela moradia e ocupação desse território por várias gerações, ainda que alguns membros individuais possam ter se deslocado para os centros urbanos e voltado para a terra de seus antepassados;
- e) pela importância das atividades de subsistência, ainda que a produção de mercadorias possa estar mais ou menos desenvolvida, o que implica uma relação com o mercado;
- f) pela reduzida acumulação de capital;
- g) importância dada à unidade familiar, doméstica ou comunal e às relações de parentesco ou compadrio para o exercício das atividades econômicas, sociais e culturais;
- h) pela importância das simbologias, mitos e rituais associados à caça, à pesca e a atividades extrativistas;
- i) pela tecnologia utilizada que é relativamente simples, de impacto limitado sobre o meio ambiente. Há uma reduzida divisão técnica e social do trabalho, sobressaindo o artesanal, cujo produtor (e sua família) domina o processo de trabalho até o produto final;
- j) pelo fraco poder político, que em geral reside com os grupos de poder dos centros urbanos;
- l) pela auto-identificação ou identificação pelos outros de se pertencer a uma cultura distinta das outras.

[...]

estamos utilizando a noção de “sociedades tradicionais” para nos referirmos a grupos humanos culturalmente diferenciados que historicamente reproduzem seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base em modos

de cooperação social e formas específicas de relações com a natureza, caracterizados

tradicionalmente pelo manejo sustentado do meio ambiente. [...]

Exemplos empíricos de populações tradicionais são as comunidades caiçaras, os sitiantes e roceiros tradicionais, comunidades quilombolas, comunidades ribeirinhas, os pescadores artesanais, os grupos extrativistas e indígenas

No âmbito do direito e da alteridade jurídica a determinação de comunidade tradicional é originada pela auto determinação e reconhecimento de outra comunidade tradicional.

O Decreto n ° 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, no inciso I, do artigo 3º, conceitua Povos e Comunidades Tradicionais, como sendo:

grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

A partir desta lei, regularizou-se o sentido de comunidade tradicional. Conforme Oliveira (2007) a inovação está em se utilizar aspectos antropológicos para esta conceituação, como “culturalmente diferenciados”, adotando-se a autodeterminação e o respeito à sociodiversidade, é a partir deste conceito que se concede à comunidade tradicional, a independência jurídica, pois a reconhece como instituto jurídico, por isso, o Estado está submetido ao dever de considerar as comunidades como titulares de direitos coletivos. Assim, estas poderem juridicamente lutar por seus direitos coletivos, no qual, isto é um sinal de mudança de paradigma do direito brasileiro e este auto-reconhecimento é fundamentado diretamente ao PDPH.

É relevante se ter um conceito de comunidades tradicionais, pois é através deste que se consolidarão as finalidades em comuns destas. Liga-se a este conceito a idéia central de interação social em um ambiente compartilhado, considerando a territorialidade e o parentesco geracional. Dessa forma, quando a comunidade tem um consenso em seus anseios comuns, pode ter também um poder de representatividade, dinamizando a organização e utilização de recursos naturais.

Além disso, fazer uma classificação da tipologia das comunidades tradicionais é uma tarefa muito perigosa. Tem-se que partir do que estas, em suas diversidades, valem-se de se conceituarem e se auto determinarem, logo, o ponto de partida a ser considerado não é determinado por ninguém, a não ser a própria comunidade tradicional e as outras como forma de reconhecimento e auto reconhecimento, é claro, numa perspectiva coletiva e não individual e numa abordagem de consenso e não de uma maioria. Isso acontece, quando se pretende compreender essas comunidades tradicionais como tais.

Sobre a pesca, há alguns ordenamentos importantes, conforme Camargo e Surgik (2004, p. 168-169). O Código de pesca, Decreto nº .221/1967, revogado pela Lei nº 11.959/2009, novo Código de pesca; o Código Civil (Lei 10.406/2002), especialmente no que tange à propriedade; Política Nacional dos Recursos Hídricos (Lei 9.433/1997); o Decreto nº 5.382/2005, que aprovou o VI Plano Setorial para os Recursos do Mar (VI PSRM), inteiramente revogado pela Lei nº 6.678, de 08 de dezembro de 2008, que aprovou o VII Plano Setorial para os Recursos do Mar,

sendo que, continuou a recepcionar na íntegra o Código de Conduta para a Pesca Responsável da FAO de 1995 – CCPR, especialmente no princípio 6.4, que trata do manejo com contribuições científicas.

Ademais, há o Decreto nº 4.756/2003, que aprova a Estrutura Regimental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); a Lei nº. 6.938/1980 que criou a Política Nacional do Meio Ambiente; o Decreto nº 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT, bem como, a Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento – Agenda 21. Por fim, vale reiterar, a norma que trata dos acordos de pesca, a Instrução Normativa do IBAMA 29/2002.

As adaptações culturais, econômicas e sociais são formas de resolver mais eficientemente seus conflitos, e precaver os riscos e incertezas que vivem. O modelo tradicionalmente constituído nestas comunidades, manejo compartilhado e adaptativo são os modelos que mais são coerentes entre os envolvidos. Mas, é necessário também se destacar que a ordenação estatal não acompanha a realidade das comunidades tradicionais, por possui um processo legislativo demorado, enquanto que, os processos sistêmicos das comunidades ribeirinhas (pesqueiras), com os interessados são mais rápidos e praticados com eficiência. Portanto, o processo legislativo não é científico, é político, e de interesses diversos de uma categoria e não de todo um sistema estatal, onde se devem incluir as comunidades tradicionais que praticam a pesca de pequena escala, diante do jogo de interesses que se tem no processo de tomada de decisões.

No contexto legislativo, os dispositivos internacionais atuam como atualizadores do direito das comunidades tradicionais Shiraishi Neto (2004, p. 185). Há, assim, a garantia jurídica do reconhecimento destas, como sujeitos de direito a partir da própria consciência, juridicamente, a partir da convenção nº 169 da OIT, que trata da auto-determinação dos povos (comunidades tradicionais analogicamente), e é a consciência de si mesmo, no processo de auto reconhecimento para posterior reconhecimento jurídico. Evidencia-se que há um rompimento com um modelo padrão de direito, e o alargamento da compreensão das “práticas jurídicas”.

Além disso, a partir das releituras da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), se pode desenvolver um novo modelo de direito. Neste modelo, há o reconhecimento de sujeitos de direito diferenciados, em especial, ao tutelar o direito à vida, que indiscutivelmente se relaciona com a relação Comunidade Tradicional-Meio Ambiente, no mesmo sentido, a

Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981). Mostra-se que estas são preocupações de se ter a sociobioconservação.

Ademais, há outras convenções que também compõem esta tutela, com o reconhecimento político e cultural dos povos. Reitera-se que os povos indígenas são diferentes das comunidades tradicionais, neste sentido, as legislações de natureza indígena, podem ser utilizadas às comunidades tradicionais analogicamente. Assim sendo, a Declaração de Durban (2001), que trata do reconhecimento político e cultural, através da responsabilidade coletiva e solidariedade na (itens: 26, 34, 42, 82 e 105); Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001), que tutela o direito a diversidade cultural de povos autóctones (artigos: 4, 5 e 6); a Convenção Relativa à proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972), no qual, “considerando que a degradação ou o desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui um empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos do mundo”, que tutela o reconhecimento deste grupos através da proteção do patrimônio cultural e natural (artigos: 1, 2 e 27); a Convenção sobre a Diversidade Biológica que reconhece as diferenças condizentes, à realidade das Comunidades Tradicionais (artigo 8j), através de se “incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas”. Invertendo-se papéis de “operadores do direito”, enquanto “passivos”, para mais “ativos”, especialmente quando se reconhece o direito costumeiro, o que definido pelas Comunidades Tradicionais, como Direito Formal e Oficial.

Esse reconhecimento das diferenças faz com que haja um revigoramento dos povos e grupos sociais, através do reconhecimento de suas especificidades. Conseqüentemente, a construção interna de uma política étnica, atendendo e garantido, suas necessidades, bem como a sua reprodução física e social. Implicando-se, por fim, numa “nova maneira”, de pensar o direito e as relações com as estruturas do Estado.

A dignidade da pessoa humana possui um aspecto ecológico do direito da dignidade da pessoa humana (COMPARATO, 2005, p. 427). A relação de interação ser humano-natureza, em especial o direito ambiental, no qual, a degradação do meio ambiente é uma causa grave em matéria de biodiversidade e de modo inverso, as comunidades tradicionais podem ser participantes ativas conservação dos recurso naturais, o que “representa o fundamento biológico

do direito à diferença, em matéria de gênero, etnia, ou tradição cultural” (COMPARATO, 2005, p. 427). Logo, a humanidade se enfraquece com a instituição das desigualdades sociais.

A tutela ao meio ambiente tem uma estreita vinculação com os direitos humanos. Pois, não se pode negar a estreita relação entre o direito à vida, (princípio da dignidade da pessoa humana) e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (relação das comunidades tradicionais com o meio ambiente) com relações de interdependência e complementaridade. Considerando que quando uma comunidade tradicional interage com o meio ambiente, se constitui um fator determinante para a conservação dos recursos naturais e para sua qualidade de vida. Promovendo-se com maior eficiência na defesa, conservação e restauração dos recursos naturais, especialmente os da ictiofauna, assegurando a conservação destes, com a plena efetividade do direito à vida, logo do princípio da dignidade da pessoa humana.

O meio ambiente conservado é um fator determinante e essencial à qualidade de vida digna, do qual é o fundamento do constitucionalismo ecológico (FENSTERSEIFER, 2009, p. 29). A relação dos artigos: parágrafo 1º, inciso III, do artigo 225, com o artigo 5º, parágrafo 2º, todos da Constituição Federal de 1988, no qual o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um fator determinante e essencial para a qualidade de vida, isto é, para a promoção da dignidade humana, é um direito positivado como direito fundamental, que contempla o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a tutela do conhecimento tradicional associado à pesca se vincula com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Vale salientar ainda que, que esta é um interesse comum da humanidade, e do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito. Estado este modificado para um estado socioambiental de direito, consubstanciado em “projetara comunidade humana num patamar mais evoluído de efetivação de direito fundamentais (especialmente dos novos direitos de terceira dimensão) e de concretização de uma vida humana digna” (FENSTERSEIFER, 2009, p. 97). É claro, inserido num processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais e caracterização do estado socioambiental de direito, quando é a superação dos modelos de estado liberal e social.

Neste contexto, o PDPH no estado socioambiental, pode se utilizado para o reconhecimento de uma coletividade humana, embasada numa racionalidade diferente. O princípio da dignidade da pessoa humana é integrado aos direitos e deveres, e por sua vez compõe a individualidade humana que contribui para formação da personalidade. No qual, é a espinha dorsal do estado democrático e social de direito.

Assim sendo, é um princípio norteador que deve ser observado juntamente com os outros, por ser o princípio que agrega em si os direitos e garantias fundamentais. Nestes termos, ao se tratar do meio ambiente, tem que elencar necessariamente do princípio da dignidade da pessoa humana, com atenção, é claro, ao ser humano, que é o centro, entretanto, sem o antropocentrismo radical, incluindo-se outros meios da vida. Inclui-se então, em uma relação de interação ser humano - natureza, por isso, ser um princípio direcionado à proteção dos direitos coletivos.

Barroso (2011, p. 253-254) utilizando-se das doutrinas civilistas afirma que a partir do PDPH se extrai dos direitos da personalidade. Direitos estes reconhecidos a todos os seres humanos pelo estado e oponíveis a este, dentro de uma ótica privatista, podendo ser: a) direitos à integridade física, que são o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver e b) direitos à integridade moral, que abrangem o direito à honra, à imagem, à privacidade e o direito moral do autor. Esta perspectiva tem um conteúdo ainda individualista e não responde a casos concretos de coletividades humanas, mas podem ser utilizadas de maneira analógica, conforme um caso em concreto.

No que tange à identidade de pescador, este pode ser monovalente ou polivalente (FURTADO, 1993, p. 25). O pescador monovalente é aquele que habita as praias e só vive de pesca, geralmente em região de mar, já o pescador polivalente, ou pescador-lavrador ou varjeiro é o pescador das águas continentais e de interiores que dividem seu tempo com a lavoura, caça, coleta, pesca e extrativismo. Vale salientar que a qualidade de varjeiro, é caracterizada como aqueles que possuem estratégias de uso múltiplo dos recursos naturais, envolvendo agricultura, pesca, extrativismo, numa relação comunitária de sobrevivência, que é o caso do pescador da Amazônia Brasileira (CANTO, 2007, p.17). Logo, a identidade local do caboclo-ribeirinho é caracterizada com as características de pescador polivalente, pescador – lavrador e varjeiro, isto é, que a pesca é para seu auto-consumo, durante todo o ano.

Assim sendo, a participação na pesca é uma atividade praticada na participação de membros de seu grupo doméstico e /ou de grupos de parentela de vizinhos. “Estes formam as unidades de trabalho nessa modalidade de produção, que vão diariamente aos rios, igarapés, paranás e lagos localizados de sua moradia” (FURTADO, 1993, p. 356). Vale salientar que, as relações domésticas, que incluem relações familiares, de parentesco, amizade e compadrio são muito importantes para a reprodução deste modo de ser e viver.

Neste sentido, Canto (2007, p.153) descreve que:

A comunidade se define ribeirinha-varjeira, ou seja, ale de viver às margens e em sintonia com o rio, que lhe dá a condição de ribeirinha, ocupa e produz a sua subsistência numa área de várzea. A natureza não se limita à condição de base material de sua vida; natureza e comunidade fazem parte de uma única estrutura orgânica. Nessas condições, água-terra-organização social formam algo indissociável, um amálgama.

As unidades familiares formadas pela família nuclear, sua prole, filhos adotivos e por eventuais agregados, vivendo sob o mesmo teto e submetidos ao comando da figura paterna ou materna (na ausência do primeiro), se constituem em esteios que dão sustentação a um grande barracão, onde seus membros são solidários, discutem, brigam, choram, rezam, trabalham, brincam, adoecem, se reproduzem, migram, retornam, etc. [...] o trabalho se delinea pelas demandas sociais da vida comunitária.

Há, deste modo, a formação dos tomadores de decisão (COSTA, 2009, p. 17-18). Esta formação é feita através de dois pressupostos: a) os grupos de pessoas com experiência semelhantes, especialmente de compreensão sobre o mundo, “no qual estão dispostos os referenciais culturais indispensáveis para a formação de identidades coletivas, desenvolvem-se concepções de mundo similares a partir da vivência em âmbitos culturais similares.” (COSTA, 2009, p. 17) e que é determinado do sua auto-determinação, e b) a decisão é tomada pelos incentivos e sanções associadas a obtenção de certos resultados tidos como desejáveis pelo sujeito que toma a decisão. A decisão é tomada conforme ditames culturais e do que se deseja no manejo de recursos pesqueiros a partir da formação de identidades coletivas não-estatais.

Neste sentido, Costa (2009, p. 18) descreve que:

Processos de negociação e de convencimento político, principalmente em face de Estados e da formação de identidades coletivas não-estatais que sejam capazes de superar o âmbito dos competências formalmente estabelecidas e convencer atores não-estatais, coletivos e individuais, de sua existência, importância e capacidade de atender aos interesses dos destinatários finais de suas ações. Nesse ponto, as formas de decidir e, em especial como estas se projetam simbólica e imagetivamente, são elementos fundamentais para a legitimação de uma organização, à medida que possibilitam processos de construção de identidades em que, no caso particular, Estados e atores não-estatais percebem na organização um Outro a partir do qual reformulam sua percepções a respeito de papéis e funções no mundo social.

Logo, o caboclo-ribeirinho, varzeiro, pescador polivalente, pescador-lavrador, enfim, o camponês amazônico possui uma identidade coletiva. Identidade esta socioambiental e sociobiodiversa, no qual o ser humano, em sociedade e é grupos diferenciados e a natureza são parceiros e não mas o ser humano é o dominador da natureza e muito menos, (DREW, 2002, p. 2), os fundamentos das idéias equivocadas do ser humano como guardião da natureza, mas as idéia de parceiros para uma sociobiodiversidade, (PEREIRA, et al, 2007, p. 47) onde os modos de vida se integram em esquemas de vida mais complexos. Sendo que, esses grupos asseguram a continuidade das atividades por regras coletivas de apropriação dos recursos naturais e de sua exploração, é claro, evitando excessos sem a comprometer a capacidade produtiva.

Por isso, se propor que PDCH, no caso concreto de uma comunidade humana, o seguinte:

A qualidade de comunidade humana a faz merecedora do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e de si mesma, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a esta tanto quanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável e a manutenção de um modo de ser, fazer e viver, além de propiciar e promover sua participação, neste processo de emancipação, coletivamente constituída e originada (grifo nosso).

De modo algum, esta é tentativa descritiva de um conceito que não é estanque, mas é parte de um processo histórico-cultural das comunidades tradicionais. No qual, os seus direitos devem se respeitados, onde usa organização precisa resistir ao momento de reorganização do capital, com o fim maior, o de manter os seus modos de vida, de maneira que se procure legitimar ou não, “a reversão de situações de expropriação e a politização dos conflitos cotidianos, e como se caracteriza o campo dos conflitos jurídicos sócio-ambientais” (D’ALMEIDA, 2008, p. 137).

Logo, há um processo de politização destes grupos, conforme D’almeida, (2008, p. 137):

O desenvolvimento dos processos de politização tem ampliado as conquistas destes grupos e empoderando-os face ao Estado, uma vez ampliada sua organização social de luta e resistência para a manutenção de um modo de vida baseado no acesso comum ao território e seus recursos.

Dentro deste contexto, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana pode ter suas violações através da exclusão social. (ROCHA, 1999, p.46). Este é um fator de indignidade, por tratar o ser humano (comunidade tradicional) nos paradigmas da economia que os rejeita e faz se rejeitar, na qual as políticas que reafirmam tal postura de exclusão social não são políticas, não são humanas, são antidemocráticas, por não compreender que o ser humano tem uma dimensão

comunitária e fraterna, que possibilita a manutenção de um modo de vida. Portanto, a inclusão social pode ser uma realidade através da organização social e política nos acordos de pesca, impulsionada por uma nova racionalidade.

LEFF (2008, p. 348-9) menciona que é essa nova racionalidade ambiental:

[...] expressa na afirmação dos povos e na reivindicação de seus *direitos de ser*: direito a existir, a reafirmar uma cultura a reapropriar-se de um patrimônio natural, a forjar-se um desenvolvimento sustentável. Essas reivindicações ecológicas e políticas se expressam nas demandas de dignidade e justiça [...] o direito ambiental não só implica um agregado de novas normas para vigiar o uso e castigar o abuso dos recursos naturais. Trata-se da emergência de novos direitos que se nutrem de um *ethos* que é mobilizado pela sociedade no plano cultural e político, antes de ser promulgado pelo jurista, pelo legislador ou pelo constituinte, estabelecendo lentamente uma consciência cidadã antes de chegar a constituir uma nova disciplina jurídica.

Esta nova racionalidade ambiental reconhece o ser coletivo como um sujeito de direito. E é nesta qualidade, que as comunidades tradicionais da Amazônia Brasileira, se tornam grandes promotoras da formação de cidadania, especialmente através da participação na co-gestão e no processo de elaboração e tomada de decisões coletivamente constituídas, nos acordos de pesca. Identidade esta criada a partir da autodeterminação e consolidada pela legitimação de uma coletividade humana.

Há, assim, a formação e o reconhecimento de coletividade humana como agente de sua própria autodeterminação. Neste ínterim, os destinatários das regras jurídicas são as pessoas, sendo-as os sujeitos de direitos, podendo ser uma pessoa natural ou física; ou uma pessoa jurídica (ente coletivo), o sujeito de direito é aquele que tem o dever de cumprir ou o poder de exigir, nos termos do art. 1º Código Civil/2002, bem como, ser capaz de direitos e obrigações nos termos do art.2º do CC/02 (REALE, 2010, p. 227). “Dizer que todos os homens, via de regra, sem distinção de nacionalidade são titulares de direitos e obrigações na ordem civil é afirmar uma conquista da civilização.” (REALE, 2010, p. 228).

Vale salienta que o ponto de referência pode ser a indignidade (ROCHA, 1999, p. 46-47).. Toda forma de sua manifestação é antijurídica, por exemplo, através do preconceito e discriminação de pessoas e coletividades, neste sentido, o não reconhecimento de coletividades como sujeitos de direito, com legitimidade e legitimação é uma forma, institucionalizada, de exclusão social. Dessa forma, as coletividades humanas, através de suas organizações civis e organização política, conseguem consolidar o novo modelo de sujeitos de direitos.

Rocha (1999, p. 46) afirma que:

A exclusão social é fator de indignidade e de indignação que põe o homem à margem de sua própria sociedade, carente de seu respeito próprio e de sua honorabilidade social, porque se põe como alguém que não é útil e, note-se aqui, no sentido utilitário, de não dar lucro, de não ser fonte de utilidade segundo os paradigmas de uma economia que rejeita o homem e o faz repulsar-se a si mesmo.

O reconhecimento das coletividades humanas como sujeitos de direitos é uma prática existencial, efetiva, eficaz, eficiente, do PDCH. Tal reconhecimento é fruto de uma luta pelo direito travada nas mais diversas comunidades e grupos humanos, ora com influência de religiões, ora com movimentos laicos, mas o importante destes movimentos é que tais reconhecimentos de direitos, sejam os civis, os políticos, dentre outros, não foram assim reconhecidos pelas diligências estatais, mais sim através das lutas sociais de grupos excluídos que reivindicaram o reconhecimento no estado de seus direitos. Portanto, pode-se afirmar, de antemão, que as Constituições não foram escritas por tintas, mas pelo suor e sangue de muitos, no decorrer da história da humanidade.

Neste contexto, o CTAMP é o conhecimento ou saber tradicional advindo da relação de interação entre o ser humano e os peixes no habitat em que ambos vivem. Num primeiro plano, o ser humano recebe influências da ictiofauna da qual depende, e dos seus respectivos estoques pesqueiros. Este conhecimento intergeracional é consolidado no local, versando especialmente sobre ecologia e comportamento das espécies-alvo, de forma que os usuários possam conservar os recursos pesqueiros para a manutenção própria e de sua cultura (sociobioconservação). O CTAMP é uma forma das comunidades tradicionais se emanciparem através da homologação dos acordos comunitários de pesca.

Logo, os acordos comunitários de pesca são a instrumentalização da interface entre PDPH (PDCH) e CTAMP, mesmo que, muito limitados. Estes são fruto de um processo de discussão envolvendo vários interessados, pois não é pelo simples fato de se elaborar um ACP, que as regras contidas neste serão cumpridas, ao mesmo tempo, em que é necessário que estas regras sejam compatíveis com o sistema ecológico, social e econômico das comunidades tradicionais.

Neste sentido, Barzotto (2010, p. 65-66) afirma que:

A dignidade da pessoa humana exige o reconhecimento do ser humano como pessoa, isto é, como mistério, absoluto e sagrado, transcendente à cognição, à deliberação e à instrumentalização. A categoria de pessoa, como categoria que tenta apreender algo que transcende o mundo dos fenômenos, não encontra nenhuma equivalente no “mundo sub-lunar” (Aristóteles). Não há análogos adequados no campo da ciência, da moral ou da política. Somente no âmbito em que se faz a experiência do mistério, do absoluto e do sagrado, a saber, no âmbito religioso, tem-se um tipo de experiência suficientemente radical que permite traçar uma analogia adequada com a “dignidade da pessoa humana”. Aquele que reconhece o outro como pessoa faz uma experiência de transcendência, tem uma fé secular análoga à fé religiosa. A analogia no campo da experiência (reconhecimento/fé) leva a uma analogia no campo dos conceitos (ciência do direito/teologia).

Inserido nesta complexidade, há de se considerar que os ACPs é uma forma de solução, de uma tentativa da conservação da sociobiodiversidade. Portanto, estes são uma possibilidade efetiva de gestão participativa, de forma pro ativa, no sentido de se relacionar com os recursos naturais, entre si, e com o sistema externo. De forma que a resposta da gestão conforme as necessidades, oportunidades e limites ambientais, a contento, pelo menos como tentativa, sejam ecológicos, sociais e econômicos.

Relacionado aos acordos de pesca, na qualidade de política pública, a partir de Derani (2008, p. 214) pode se propor que:

Os Direitos Fundamentais são, como as demais normas, direcionados aos indivíduos ou a organizações administrativas ou privadas. Sua validade e sua eficácia são evidenciadas na atividade social. A teoria dos Direitos Fundamentais procura verificar como se dá esta realização e quais os fatores indispensáveis para o desenvolvimento das políticas para o desenvolvimento de políticas para sua implantação, clareando vias para a plena realização de valores sociais mais prezados positivados na Constituição.

Neste sentido, os acordos de pesca são a instrumentalização da tutela parcial de conhecimentos tradicionais associados a manejo de pesca (manejo de espécies-alvo). Por fim, cabe salientar que, esta relação direciona ao direito humano à alimentação adequada, e à uma questão de segurança alimentar. Considerando-se que fazer o manejo comunitário de recursos pesqueiros e tutelar tal, através dos acordos de pesca, é uma forma de se aplicar a segurança alimentar.

O Direito à alimentação adequada compõe-se de um conteúdo do direito mínimo existencial, quando o é determinante para a existência de um modo de vida (LEIVAS, 2007, p. 91-92). Modos de vida como os das comunidades tradicionais, no qual, se relaciona, quando se trata de recursos pesqueiros, à sua maior fonte protética na Amazônia. Sendo que, para que este direito fundamental ser assegurado, cabe ao Estado medidas adequadas e necessárias para ser efetivado (LEIVAS, 2007, p. 91). No entanto, há de se utilizar também, de ações judiciais coletivas, se necessário, com o objetivo de resguardar a universalidade e a proteção igualitária a todas as pessoas e coletividades necessitadas.

Entretanto, necessário elencar que, ao se tratar dos acordos de pesca, está já se relacionado, também, com o estado, através do IBAMA/MPA. Estes são colaboradores-parceiros desta gestão participativa, neste contexto, “o alimento não apenas é responsável pela compleição física do indivíduo, mas constrói o corpo coletivo de uma sociedade” (DERANI, 2006, p. 55), no caso em concreto, os recursos pesqueiros. Por fim, é um processo histórico da construção da cultura.

5 DA INTERFACE ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO AO MANEJO DA PESCA NO ACORDO DE PESCA NÚMERO 11, DE 20 DE MARÇO DE 2003

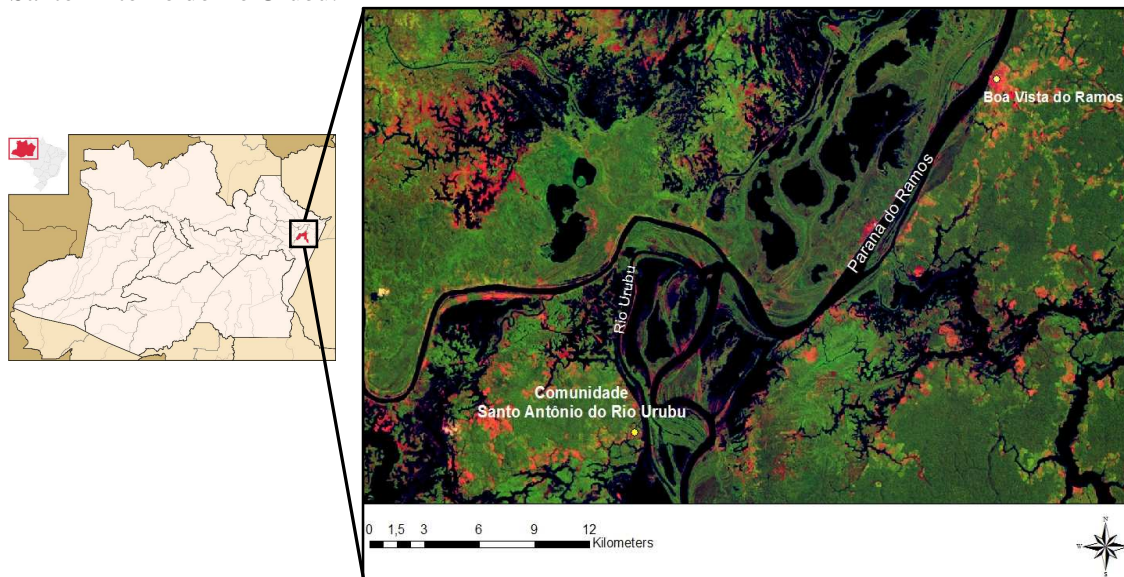
Nesta seção serão desenvolvidos dois objetivos específicos. O primeiro é realizar um levantamento socioeconômico da comunidade Santo Antônio do Rio Urubu, de Boa Vista do Ramos, no estado do Amazonas (AM) e avaliar como se deram na mencionada comunidade a elaboração e a eficácia, eficiência e efetividade do acordo de pesca n.º 11/2003-IBAMA. No primeiro momento será descrito o sítio de coleta: a) o município de Boa Vista do Ramos (BVR) e b) Comunidade Santo Antônio do Rio Urubu (CSARU), assim como o perfil social dos seus moradores, o perfil econômico/político da comunidade e o perfil de previdência e seguridade social. Posteriormente, serão descritos o processo de elaboração e o conteúdo do Acordo Comunitário de Pesca n.º 11/2003-IBAMA. Por fim, será realizada uma análise de como se configura a interface entre o princípio da dignidade de uma comunidade tradicional, ribeirinha e cabocla e o conhecimento tradicional associado ao manejo pesqueiro, com base no acordo de pesca.

5.1 SÍTIO DE COLETA

5.1.1 Município Boa Vista do Ramos

O município de Boa Vista do Ramos está localizado no Estado do Amazonas. Faz parte microrregião de Parintins e da mesorregião do Centro Amazonense (Mapa 1). Possui uma área de 2.598 km² e distante 270 km de Manaus. Em 2010, o município possuía 14.979 habitantes, representando uma densidade demográfica de 5,79hab/km². Dessa população, 7.550 habitantes vivem em área urbana e 7.429 na área rural (IBGE, 2010).

Mapa 1 – Mapa da localização geográfica do município Boa Vista do Ramos e da Comunidade Santo Antônio do rio Urubu.



Fonte: Disponível em: <www.wikipédia.com.br>. Acesso em: 25 mar.2011.

De acordo com o IBGE, em Boa Vista do Ramos, há 1.471 habitantes que se consideram brancos, 327 de cor ou raça negra, 13.028 de cor ou raça parda, 66 de cor ou raça amarela, 87 indígenas. A produção interna bruta (PIB) do município em renda *per capita* a preços correntes é de R\$ 2.842,01 (IBGE, Censo demográfico 2010).

5.1.2 Comunidade Santo Antônio do Rio urubu

A Comunidade Santo Antônio do Rio Urubu (CSARU) foi fundada em 1953, inicialmente fazendo parte do município de Maués. Essa foi fundada depois que o Sr. Hilário Gomes doou parte do seu terreno (60x80 m) para compor a área da comunidade-sede, o seu cofundador foi Padre Gabriel Módica, Pontífico Instituto de Missões Exteriores (PIME). Na época, os primeiros moradores dispunham de peixe em abundância, diversos tipos de caça, terra adequada para o plantio. Em sua maioria eram católicos e construíram uma capela como local para oração. O primeiro centro social foi fundado em 1991. Possui ainda uma escola e um posto de saúde que não foi concluído (figura 2).

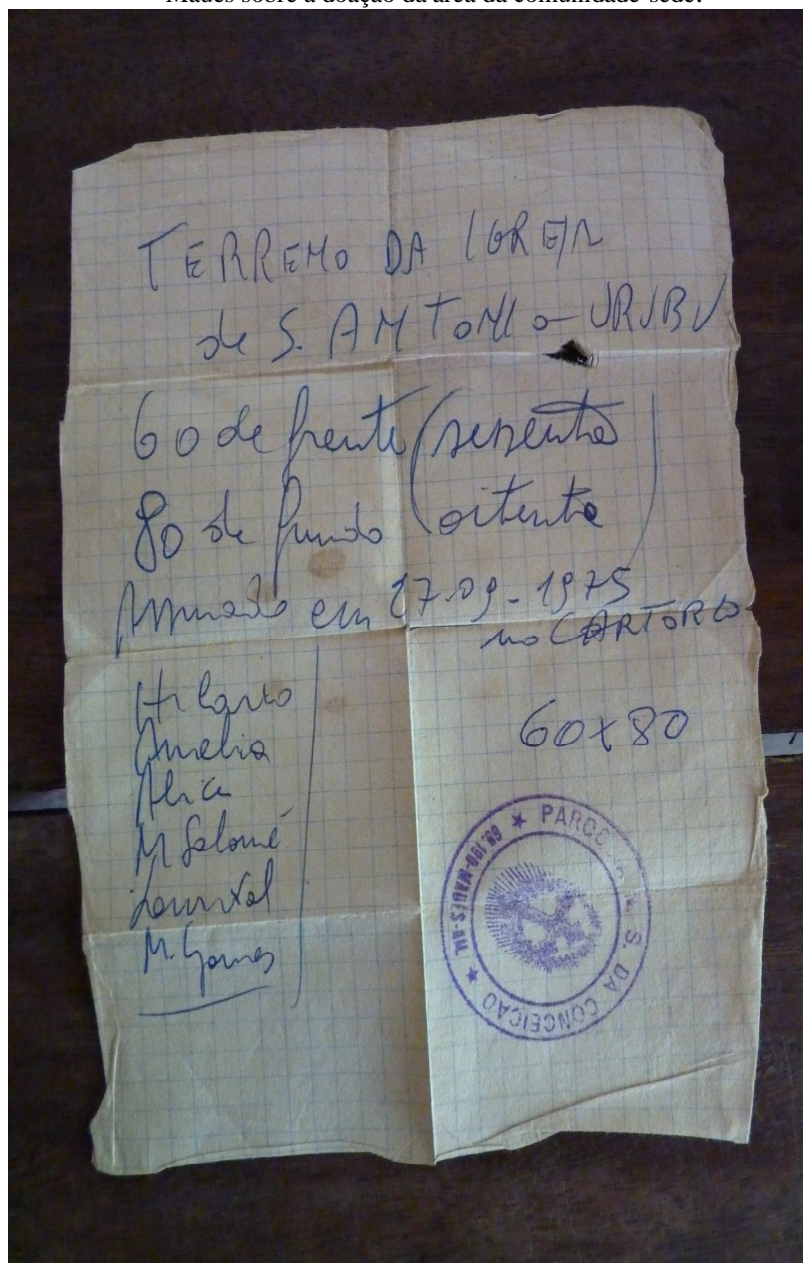
Fotografia 1 - Fundações do que seria o posto de saúde da comunidade.



Fotografia: Denison Aguiar

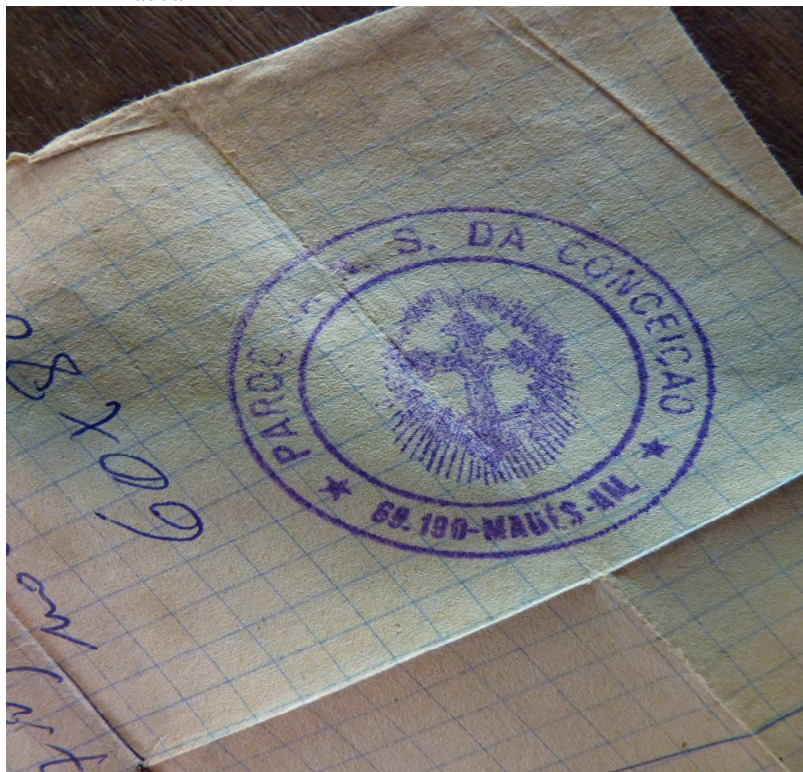
Segundo os comunitários, a homologação da propriedade da comunidade-sede foi lavrada em cartório do município de Maués em 27 de setembro de 1975. O único documento que os comunitários apresentam é uma folha de papel contemporâneo, a qual contém as medidas da área e a lista de doadores. (fotografia 2 e 3). A primeira moradora é a falecida Dona Carolina Gomes, que, ao morrer, deixou como herdeiros: Hilário Pereira Gomes, Maria Salomé Gomes, Laurival Gomes, Amélia Gomes, Lídia Gomes e Alice Gomes.

Fotografia 2 - Documento descrevendo a homologação no cartório de Maués sobre a doação da área da comunidade-sede.



Fotografia: Denison Aguiar

Fotografia 3 - Detalhe do carimbo da Paróquia Nossa Senhora da Conceição do município de Maués/Am.



Fotografia: Denison Aguiar

A CSARU está inserida na região do Rio Urubu e possui cinco comunidades que participaram da elaboração do acordo de pesca n.11/2003 - IBAMA e do novo acordo de pesca em processo de homologação no IBAMA. Essas são: Nossa Senhora de Fátima da Terra Preta; Nossa Senhora do Carmo do Itaúbal; Santo Antônio do Rio Urubu; São Pedro do Tamoatá; Boa União, todas em Boa Vista do Ramos e São João de Itaúbal, no município de Maués.

A CSARU foi selecionada pelos seguintes motivos: a) proporcionar melhor acesso em todo o ciclo hidrológico; b) ser uma comunidade com 78 habitantes, divididos em 18 grupos familiares de um tronco comum; c) possuir um viveiro de barragem (açude) e d) ser uma comunidade essencialmente pesqueira, mesmo que polivante. A comunidade desenvolve a permacultura apoiada pelo Instituto de Permacultura da Amazônia (IPA) e pela Casa familiar Rural (CFR), através de um projeto de curso de informática e cursos técnicos de reflorestamento, de pesca e de agricultura familiar.

5.1.2.1 Perfil social dos moradores

Os entrevistados foram todos os dezoito chefes de família da comunidade. Houve uma tentativa de se fazer estas entrevistas numa única reunião na capela da comunidade, no entanto, somente seis grupos familiares compareceram. Desse modo, as doze entrevistas restantes foram realizadas individualmente, no decorrer da pesquisa de campo.

Dentre os dezoito entrevistados, dez são homens e oito mulheres. Há, na CSARU, setenta e nove habitantes. Em relação ao estado civil, quatro são solteiros, cinco casados, quatro deixados ou separados e cinco vivem em união estável. Dezesete são católicos e um grupo familiar é presbiteriano.

Todos os entrevistados se consideram brasileiros e amazonenses. Desses, dezessete são naturais de CSARU e um de Maués. Dezesete se consideraram ribeirinhos e dezesseis caboclos amazônicos e ribeirinhos.

Em relação ao nível de escolaridade, a maioria possui o ensino fundamental incompleto. Dos dezoito entrevistados, onze possuem ensino fundamental incompleto, seis ensino fundamental completo e um ensino médio incompleto. Importante destacar que um respondeu que possui o curso técnico de desenvolvimento na agricultura familiar, promovido pela Casa Familiar Rural.

Treze entrevistados afirmaram possuir moradia própria e cinco vivem em moradias emprestadas. As construções, em sua maioria (17), são de alvenaria, mas existem algumas de barro, palha e madeira.

Evidenciou-se que a comunidade possui uma preocupação com o manejo pesqueiro. Dez entrevistados confirmaram essa preocupação (com foco sobre a subsistência) e apenas um negou. Segundo os entrevistados, o manejo pesqueiro significa “manter os peixes no rio” e “não pegar peixe para estragar, só para consumo”.

A comunidade apresentou ter vários problemas de saúde. Onze entrevistados afirmaram possuir problemas de cansaço excessivo, cefaleia, problemas de audição ou visão, tuberculose, problemas ortopédicos, dores abdominais e pressão alta. Vale lembrar que não há posto de saúde na comunidade, mesmo que tenha suas fundações contruídas.

5.1.2.2 Perfil econômico/político

Oito entrevistados afirmaram que seus documentos foram emitidos na comunidade e oito, em outras locais como Maués e Boa Vista do Ramos (sede municipal). Evidenciou-se que onze chefes de família recebem menos de um salário-mínimo por mês e cinco atingem um salário mínimo. Do total, quatro afirmaram que até três pessoas dependem dessa renda, nove afirmaram que quatro a seis pessoas dependem da mesma renda, três responderam que sete a dez pessoas vivem da renda mensal declarada e somente um afirmou que o núcleo familiar possui mais de dez pessoas.

As atividades econômicas da comunidade são polivalentes. Quinze entrevistados afirmaram praticar a agricultura, catorze a pecuária, dezesseis a pesca, treze o roçado. Cabe destacar que nove dos entrevistados afirmaram que praticam simultaneamente: a agricultura, pecuária, pesca e roçado e um afirmou vender peixes para atravessadores. Dentre os dezoito entrevistados, dois afirmaram praticar a carpintaria e dois afirmaram possuir plantações de guaraná.

Sobre a educação, a comunidade mostrou-se da seguinte maneira: dezesseis entrevistados afirmaram que a comunidade possui uma escola de ensino fundamental, um afirmou que não existe e um afirmou que não sabe. Vale salientar que a comunidade possui uma escola de ensino fundamental, na qual se leciona de 1º a 4º série, dezessete afirmaram que essa é pública. Dezessete afirmaram que não existe uma escola de ensino médio na comunidade.

Dos dezoito entrevistados, dez afirmaram que têm de zero a três crianças que frequentam a escola, cinco de quatro a seis crianças que a frequentam e um afirmou que não possui nenhuma criança na escola.

Valendo-se de auxílio governamental, a configuração na comunidade ficou da seguinte maneira: sete entrevistados recebem bolsa-família, nove não recebem e um não soube responder. Nove afirmaram que não recebem outros tipos de bolsa.

Referente ao acesso à informação, a comunidade mostrou ser mais informada pelo rádio. Três entrevistados afirmaram que conseguem ter informações através de jornais, um através de revistas, dezessete através de rádio, um através de internet e sete através de televisão.

Sobre as organizações não governamentais, três entrevistados afirmaram que sabem o que são, catorze que não sabem. Sete entrevistados afirmaram que o grupo de médicos e dentistas da

igreja presbiteriana vai à comunidade para fazer atendimento, um afirmou que há a atuação da Casa Familiar Rural, um do grupo estadunidense *Moving American* e, por fim, dois não responderam. Há também a presença de um grupo de evangélicos do Estados Unidos, denominados Amor Brasil (amor-brazil.org), que trabalham na CSARU pelo menos duas vezes ao ano, com dentistas (apenas na extração de dentes); médicos e uma equipe de engenharia civil. Nessa ocasião, geralmente, doam aos comunitários material de pesca como canivetes, linhas, pesos e anzóis.

Oito entrevistados afirmaram que possuem qualidade de vida na comunidade o suficiente para si mesmo e para sua família e 10 afirmaram que não. Afirmaram que: “falta recursos”, “falta ganhar mais do eu ganho”, “falta: participação dos representantes e comunitários e reivindicar o legislativo/executivo do município. Buscar forma de se manter de maneira manejada.”

Quinze afirmaram saber qual é o significado do manejo de pesca, três não. Esses afirmaram que o manejo de pesca é “zelar o lago para não deixar invadir. Um entrevistado afirmou que manejo de peixes: “é manter uma quantidade para cada família – lembrar do vizinho e das futuras gerações”.

Cinco afirmaram que o manejo de pesca vem sendo aplicado, seis que não e três que vem sendo aplicado mais ou menos. Descreverem ainda que: “porque não tem fiscalização” e “porque as pessoas não têm cumprido o acordo de pesca”.

Doze afirmaram que participam e contribuem para manejo pesqueiro na qualidade de colaboradores, três integrados, um respondeu pela mobilização, especialmente “por causa dos barcos de fora”.

Treze afirmaram que manejar o peixe é saber cuidar de peixes, dezesseis que é sempre ter peixe, cinco afirmaram que o manejo de pesca é saber cuidar dos peixes e sempre ter peixes.

Seis afirmaram saber o que são direitos e deveres, doze afirmaram que não sabem. Nessa questão, afirmou-se que: “Direito de pescar. Dever de cumprir as leis”; sendo que onze afirmaram que seus direitos não são respeitados, três que sim e um mais ou menos.

Um entrevistado afirmou que há organizações políticas na CSARU e que quinze não; dentre esses, três afirmaram que são partidos políticos e um a igreja.

Catorze afirmaram que sabem o que são o IBAMA e o MPA; sendo que cinco afirmaram saber quais são as funções do IBAMA e do MPA, nove não sabem e um que o IARA orienta. Descreveram que: “os comunitários têm que ajudar senão, não tem como”; “ajudar preservar o

que têm, o IBAMA não trabalha nisso ver pesca de peixe-boi, tracajá, denuncia e não acontece nada, tentar fazer alguma coisa com o prefeito vai lá e faz outra coisa”. Três afirmam que esses atuam bem na comunidade, um que atuam mal, dois mais ou menos, dois não atuam, um não sabe, um atuam na cidade.

Onze afirmaram que sabem o que são leis, sete afirmaram que não sabem, sendo que os comunitários afirmaram que “são normas que a gente vive para tentar solucionar os problemas”. Doze grupos afirmaram que as leis são reproduzidas através do acordo de pesca, três de um estatuto, três de leis verbais, três através do rádio, um através do IBAMA/MPA. Segundo os comunitários deveria haver uma multa para quem não pesca para sua sustentabilidade.

Sobre o descumprimento do acordo comunitário de pesca: um entrevistado afirmou que quem descumpre é preso, dez que nada ocorre, um afirmou que é chamado pela colônia, para prestar esclarecimentos e que tem que ser punido, um entrevistado afirmou que chama para conversar com o infrator, um é multado. Um entrevistado afirmou que não ouviu falar e não sabe o que é o acordo de pesca.

5.1.2.3 Perfil de previdência e seguridade social

Referentes aos benefícios vinculados à previdência e seguridade social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou a algum ente federativo ou de organizações não governamentais (Igreja Presbiteriana): nove entrevistados afirmaram possuir em seus grupos familiares algum membro que tenha uma aposentadoria por idade na qualidade de pescador ou agricultor, dez não; um possui aposentadoria por invalidez e dezessete não; dois recebem auxílio-defeso e dezesseis não; um recebe benefício assistencial e dezessete não; oito grupos recebem bolsa-família e dez não, dezoito afirmaram que não recebem outro tipo de benefício pecuniário governamental, um afirmou que recebe benefício não governamental. Todos os grupos familiares afirmaram que não recebem os seguintes benefícios: auxílio-doença, auxílio-maternidade, bolsa-floresta ou qualquer outro tipo de benefício governamental.

5.1.3 Acordo Comunitário de Pesca n ° 11/2003, IBAMA: instrumento de direitos humanos e meio ambiente

5.1.3.1 Processo de elaboração e homologação do acordo comunitário de pesca n.11/2003

O acordo comunitário de pesca n. 11, de 20 de março de 2003, foi homologado como acordo comunitário de pesca a partir do processo 02005.0000969/02-92/MMA/IBAMA. A petição para formalização de dois acordos de pesca (Rio Urubu e região dos Lagos) foi protocolada pela Colônia de pescadores Z-15 de Boa Vista do Ramos, em 28 de setembro de 2001. Sendo que foi levantado, após o protocolo, que ainda não havia uma unanimidade entre os comunitários e a prefeitura municipal e que após aprovação desse, também teria que ser comunicada a Federação de pescadores de Manaus /AM

No ofício de encaminhamento da formalização do acordo de pesca, a Colônia de Pescadores descreveu os motivos para tal (IBAMA/MMA, p. 1):

Os ambientes de pesca de Boa Vista do Ramos são bastante visados por pescadores de vários municípios e, inclusive, de estados vizinhos que praticam a pesca de arrasto levando à sobrepesca e ao desperdício de pescado abandonado nos próprios lagos, os quais não são aproveitados pelo seu baixo valor. Destaca-se também como importante os conflitos gerados a partir das relações de uso do recurso pesqueiro entre comunitários e pescadores “de fora”, os quais são muito, às vezes, graves nos levando a buscar formas alternativas visando seu controle, e de manejo dos lagos.

A assembleia final do acordo de pesca do rio Urubu ocorreu em 25 de setembro de 2001. Participaram os seguintes representantes: Santo Antônio do Rio Urubu, São Pedro de Tamoatá, Nossa Senhora de Fátima da Terra Preta do Rio Urubu, Nossa Senhora do Carmo de Itaubal, Boa União (comunidades); IBAMA, Escola Agrícola Federal de Manaus, Colônia de Pescadores Z-15 de Boa Vista do Ramos; prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, IMAFLORA e IARA. Nessa, determinou-se como iria ocorrer o manejo de pesca na região do rio Urubu.

Posteriormente, foi juntado aos autos o parecer técnico n.04 do IBAMA que esclareceu situações peculiares do processo de elaboração do acordo (IBAMA/MMA, p. 9). Chegou-se ao consenso da decisão através de amplas discussões, nas quais foram votadas as propostas por maioria representativa das comunidades, evidenciando-se que tanto as comunidades como a Colônia de Pescadores possuíam interesse no consenso para a homologação do acordo de pesca.

A Prefeitura e os comunitários não estavam unânimes, no entanto, a Prefeitura assinou a ata e reunião. Problema esse sanado quando se verificou que os envolvidos que estavam se queixando assinaram a ata da assembleia final, bem como no explícito aceite do representante da prefeitura de Boa Vista do Ramos por dois motivos: a) ter assinado a Ata da Assembleia Final e b) se mostrado favorável na reunião de 04 de fevereiro de 2002. Assim, determinou-se que os responsáveis pelo monitoramento e fiscalização seriam o IMAFLORA e Prefeitura de Boa Vista do Ramos, com a condição de submeterem relatórios semestrais de acompanhamento ao IBAMA/AM.

Através do informe CGREP/COOPE nº 132/02 de 21 de novembro de 2002, o IBAMA oficialmente declara está de acordo com a minuta. Fundamentou-se no seguinte: a) foram cumprido e respeitado o manejo de pesca feito a partir do documento “Administração participativa: Um desafio à gestão Ambiental” IBAMA/97, b) a participação de vários envolvidos, incluindo-se nessa o IDAM, c) foram feitos nos termos da Resolução/CONAMA/Nº003, de 16 de março de 1988 e da Instrução Normativa N º 19, de 05 de novembro de 2001, que tratam respectivamente sobre a participação de entidades civis como fiscalizadoras, a partir das determinações em mutirões ambientais, d) no fato de que no parecer foi descrito que o processo de elaboração do acordo de pesca foi feito de forma democrática e por fim, e) de que estavam de acordo com a legislação sobre o tema. Através do despacho CGREP nº017/2002, declarou-se que a proposta de acordos de pesca estava, “sob o ponto de vista jurídico”, em condições de ser assinada.

No decorrer do processo, foi feita uma minuta para cada acordo de pesca, sendo que esses sofreram muitas correções (MMA/IBAMA, p. 22-23). O acordo de pesca da região do rio Urubu foi homologado pelo MMA/IBAMA, através da portaria nº 11, de 20 de março de 2003. A partir do MEMO/CIRCULAR nº 16/2003, procedeu-se pela ampla divulgação do primeiro acordo de pesca.

Do 2003 a agosto de 2009 nada mais foi juntado nos autos desse processo. Através do ofício nº13/096, de 24 de agosto de 2009, a Colônia de pescadores Z-15 requereu uma nova homologação do acordo de pesca do rio Urubu. Dessa vez, os participantes são: Santo Antônio do Rio Urubu, São Pedro de Tamoatá, Nossa Senhora de Fátima da Terra Preta do Rio Urubu, Nossa Senhora do Carmo de Itaubal, Boa União (comunidades); Colônia de Pescadores Z-15, de Boa Vista do Ramos; Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos; Cooperativa de produtores de Mel

(COOPMEL), Casa Familiar Rural, Instituto de Permacultura (IPA), Universidade do Estado do Amazonas, através de projeto de pesquisa financiado pela FAPEAM. Salienta-se que os motivos foram os mesmos mencionados anteriormente.

Em 12 de julho de 2009, a minuta do segundo acordo de pesca foi aprovada na reunião. Em 23 de setembro de 2009, a colônia de Pescadores Z-15, de Boa Vista do Ramos, incluiu no processo cópia dos convites enviados a todas as comunidades, Atas das reuniões anteriores à final: uma de 16 de maio de 2009 e outra de 21 de abril de 2009. Incluiu-se também um histórico resumido do município de Boa Vista do Ramos e das comunidades da região do Rio Urubu.

Através do MEMO. nº 016/2010 – NRP/IBAMA-AM, foi encaminhada nova minuta para homologação do segundo acordo de pesca. Anexo a essa, está juntado aos autos o parecer técnico nº 09/2010 – NRP/IBAMA/AM, de 29 de abril de 2010. Em anexo a esse documento, foi enviada ao MMA/IBAMA, sede em Brasília, uma minuta do acordo de pesca para homologação.

Nesse (MMA/IBAMA, p. 72), concluiu-se que:

Por entendermos que o processo de construção da proposta do Acordo de pesca da Região do rio Urubu, localizado no município de Boa vista do ramos/AM, contempla os dispositivos da legislação vigente, principalmente, os de mobilização dos interessados e agentes sociais, bem como, pela importância para os atores locais e para o meio ambiente; considerando ainda que esse tipo de ordenamento feito através do Acordo de Pesca, representa um grande avanço para a resolução de conflitos da pesca em nossa região, sendo assim, nossa posição é de que essa proposta de acordo de pesca, seja regulamentado pelo IBAMA, através da edição de Ato normativo, com adoção de regras e medidas acordadas.

O processo administrativo possui legitimidade e legalidade nos termos da Constituição de 1988, em especial art. 225, como dantes descrito. Ainda também, nos termos do PDPH, do PDCH, do princípio da informação, do princípio da democracia participativa e do princípio da participação. O segundo acordo de pesca está em processo de elaboração em sua fase final de homologação no IBAMA e MPA. Até agosto de 2011, o segundo acordo de pesca ainda não havia sido homologado pelo IBAMA/MPA.

5.1.3.2 Do conteúdo do Acordo de pesca nº 11, de 20 de março de 2003.

O primeiro acordo comunitário de pesca da região do rio Urubu foi homologado pela portaria nº 11, de 20 de março de 2003. A autoridade legítima para homologar tal acordo foi o Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, designado pela Portaria nº 138, de 24 de fevereiro de 2003, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24 do Anexo I ao Decreto nº 4.548, de 27 de dezembro de 2002, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário oficial da União da mesma data, e art. 8º do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, republicada no Diário oficial da União, de 21 de junho de 2002.

A decisão pela homologação do acordo comunitário de pesca teve a maioria de participação dos interessados da região do rio Urubu. Esses foram: as comunidades de Santo Antônio do Rio Urubu, São Pedro do Tamoatá, Nossa Senhora do Carmo do Itaúbal, Boa União, Nossa Senhora de Fátima da Terra Preta do Rio Urubu, e Colônia de Pescadores Z-15, de Boa Vista do Ramos/AM. A portaria descreve que está conforme a Ata de Reunião que estabeleceu o acordo comunitário de pesca para a conservação e preservação da região do Rio Urubu, no Município de Boa Vista do Ramos/AM.

Determinou-se, no art.1º, qual é a região do rio Urubu e os locais de limites de pesca. Compreende-se como a “Região do Rio Urubu, no Município de Boa Vista do Ramos/AM, que se estende desde a boca do Rio Urubu com Paraná do Urariá de Cima até a boca do Furo da Baixa; e, da boca do Castanhal à boca do Furo do Amandio”. Dentro desse limite, encontram-se as comunidades antes citadas.

Convencionou-se o limite de três malhadeiras por barco permissionado (Art. 2º). Sendo que cada “malhadeira não poderá ter mais de 100m (cem metros) de comprimento, nem ter malha inferior a 70mm (setenta milímetros), medidos entre nós opostos”. (Art. 2º, § 1º), a qual “não poderá ser colocada a menos de 200m (duzentos metros) da confluência de rios, lagos, furos e igarapés, nem estar a uma distância inferior a cem metros uma das outras”. (Art. 2º, § 2º). Ademais, convencionou-se sobre os barcos ou embarcações: “Art. 3º. Cada barco ou geleira poderá capturar e/ou armazenar até duzentos quilos de pescado, por viagem de pesca.”

Sobre os lagos de procriação e preservação, determinou-se a proibição, por dois anos, de que não haveria qualquer tipo de pescaria nos lagos Marajá e Lagunho, do Município de Boa Vista do Ramos/ AM, os quais ficam reservados na qualidade de criadouros naturais (Art. 4º).

Permitiu-se que, na ausência da fiscalização do IBAMA, os agentes ambientais voluntários (AAV) seriam os responsáveis pela fiscalização. (Art. 2º, caput, numeração equivocadamente determinada na portaria). Sendo que os AAVs deveriam ser devidamente credenciados, para que esses lavrassem os autos de constatação, de acordo com as determinações da Resolução CONAMA nº 003, de 16 de março de 1988 e da Instrução Normativa IBAMA nº 19, de 5 de novembro de 2001, que trata do AAVs.

Os AAVs seriam os responsáveis pelas apreensões de materiais provenientes de infrações à legislação. As ações pertinentes serão realizadas por fiscais do IBAMA, na forma da lei (Art. 2º § 1º), aos quais, caso seja necessário, “caberão as ações previstas no art. 3º da Instrução Normativa IBAMA nº 19/01.” (Art. 2º, § 2º). Determinou-se também que: “fica excluída das proibições previstas nesta Portaria a pesca de caráter científico devidamente autorizada pelo IBAMA.” (Art. 6º). Determinou-se também sobre a criminalização na prática da pesca na qual “O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido nesta Portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.” (Art. 7º).

5.2 DA INTERFACE ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA DA COMUNIDADE SANTO ANTÔNIO DO RIO URUBU E O CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO AO MANEJO PESQUEIRO NO ACORDO DE PESCA N. 11/2003, COMO INSTRUMENTO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

5.2.1 Da configuração da Comunidade Santo Antônio do Rio como Comunidade Tradicional

Para se configurar a comunidade Santo Antônio do Rio Urubu na qualidade de comunidade tradicional se utiliza os seguintes critérios: 1. elementos que constituem o conceito de comunidades tradicionais desenvolvido por Antônio Carlos Diegues; 2. elementos que constituem o conceito de comunidade tradicional postulado no Decreto n. 6.040, de 7 fevereiro de 2007 .

Valendo-se da proposta de Diegues (2000, p. 21-22) possui um rol de 11 características para configuração de comunidade tradicional (item 4.3). Dessa forma, (1). Historicamente constituída, CSARU possui uma dependência e tem relação de simbiose entre a natureza, “os ciclos

naturais e os recursos naturais renováveis com os quais se constrói um *modo de vida*” Diegues (2000, p. 21); (2) possui desta relação, conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos, tendo como consequência a possibilidade de elaboração de estratégias de uso e de manejo dos recursos naturais, sendo-o intergeracional; (3) constituída em um território de reprodução social e econômica. A ocupação e moradia do território da comunidade também é intergeracional (4).

Vivem em atividades polivanetes de subsistência (5). Deste modo, possui uma reduzida acumulação de capital (6); constitui seu modo de vida na Religião, família (unidade familiar, doméstica ou comunal) e trabalho (exercício das atividades econômicas, sociais e culturais,7); especialmente ao manterem importantes suas simbologias, mitos e rituais associados às suas atividades de subsistência (8); feitas por sua tecnologia simples, de impacto limitado sobre o meio ambiente (9). Dessa forma, possui, um relativo poder político, em geral de grupos de poder dos centros urbanos (Boa Vista do Ramos, Maués e Manaus, 10). E por fim, pela sua auto-identificação e identificação com e por outras comunidades como comunidade tradicional que pertencem a uma cultura distinta das outras, bem como, pelo reconhecimento como tal, através da Portaria n. 11, de 2003 (IBAMA)em sua condição de culturalmente diferenciada.

O segundo critério para esta configuração se encontra no inciso I, do artigo 3º, do Decreto n° 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. Desse modo, CSARU é um grupo culturalmente diferenciado, por possuir uma cultura cabocla ribeirinha, auto reconhecida como tal, possui formas próprias de organização social (líder comunitário, dentre outros), “que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica”. Utiliza seus conhecimentos, inovações e práticas gerados transmitidos intergeracionalmente.

5.2.2 Da configuração do princípio da dignidade humana da Comunidade Santo Antônio do Rio Urubu, em Boa Vista do Ramos

A proposta da aplicação do conceito do PDPH em uma comunidade tradicional ribeirinha, cabocla e pescadora se evidencia em vários elementos que compõem um conceito da formação de um princípio da dignidade de uma coletividade humana (PDCH), podendo ser descrito da seguinte maneira: a qualidade de comunidade tradicional, ribeirinha, cabocla e pescadora, através de sua autodeterminação, a faz merecedora do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e de si mesma, por meio de sua organização institucional e articulações políticas, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a esta tanto quanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano. De maneira a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável e a manutenção de um modo

de ser, fazer, criar e viver, além de propiciar e promover sua participação nesse processo de emancipação, coletivamente constituída e originada.

Passa-se, desse modo, a aplicar esse conceito da PDCH na CSARU. Parte-se do entendimento da condição humana à dignidade humana de uma coletividade sem que sejam suas dimensões exaustivas, tecendo análises sobre as principais dimensões no contexto jurídico, como parte da configuração do PDCH em um caso concreto. (vide dimensões no item 2.1.1 da seção 2).

A dimensão ontológica está intrinsecamente ligada à própria autodeterminação. Por isso, ser irrenunciável, sendo-a existente antes do direito e de qualquer experiência especulativa, consubstanciando-se no elemento nuclear da noção de dignidade da pessoa humana; no direito de autodeterminação de uma coletividade e da liberdade (autonomia e vontade). No caso de CSARU, a dimensão ontológica está na autodeterminação autônoma e volitiva de ser uma comunidade tradicional ribeirinha e cabocla amazônica.

Nas respostas do questionário, os comunitários se autodeterminaram em duas categorias: ribeirinhos e caboclos amazônicos. Em ambas as categorias como identificação cultural, identificaram-se dezessete grupos como ribeirinhos e dezesseis na categoria de caboclos amazônicos, vinculados à sua origem familiar e tradição no processo histórico de sua constituição. Ademais, essas duas categorias sociais são sobrepostas em uma identificação cultural, de dezesseis dos dezoito grupos familiares.

Ainda no que se refere à identidade local de CSARU aplicada ao PDCH, esta se consubstancia no caboclo-ribeirinho, pescador e varzeiro da Amazônia Brasileira (FRAXE, 2004). O caboclo ribeirinho da Amazônia Brasileira “se identifica com seu território, onde cada árvore tem um significado, e o referencial de vida é a família, os vizinhos, a roça, o rio, o campo de futebol e a capela.” (FRAXE, 2004, p.103), trabalha para manter a família. Há também o caboclo-cariboca, que é o caboclo “puro”, isto é, filho de uma índia com um português, sendo que foi miscigenado, posteriormente, com o cearense e/ou paraense, recebendo uma nova denominação: a de “caboco”, que expressa fiel imagem da impressão popular e não o uso do termo “caboclo”. O caboco é aquele que enfatiza a influência do meio ambiente sobre ele, sendo que se esforça para adaptar-se ao ambiente.

Outro aspecto determinante na autodeterminação é a religiosidade dos comunitários. Nas relações sociais, os preceitos da Bíblia Sagrada e do Cristianismo são relevantes na decisão dos grupos familiares e das relações da comunidade com outras. De maneira que, todo domingo, há a

celebração da palavra na capela de Santo Antônio, presidida por um ancião, dezessete grupos familiares se autodeterminam católicos e um grupo se declarou presbiteriano. Essa comunidade se autodetermina ainda, conforme Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola (IMAFLOA, 2001), como sendo de famílias humildes, em que todos são parentes, que ganham seu sustento de vida através do trabalho, tendo uma vida calma e tranqüila (vide mapa 2).

Mapa 2 – Mapa mental-cognitivo elaborado pelos comunitários de CSARU, cópia fiel do original



Arte: Felipe França

Nesse sentido, o caboclo é aquele que possui características peculiares (FRAXE, 2004, p. 105). O caboclo é aquele que é influenciado pela religião católica, trabalhador rural da Amazônia, com o tipo físico de pele amorenada, baixo, troncudo, cabelos lisos pretos, olhos rasgados e, mesmo que católico, é ligado às crenças e superstições da cultura indígena. Em termos gerais, são aqueles que nasceram e vivem na área rural da Amazônia. O ser da Amazônia é tratado donforme uma vasta diferenciação dos povos da Amazônia Brasileira, por serem iguais na invisibilidade social e política, fruto de um projeto de colonização e formação de uma identidade nacional marcada pela desigualdade e inferiorização (FRAXE, *et al*, 2009, p. 30).

Destaca Fraxe et al (2009, p. 30) que:

Ser da Amazônia implica um comprometimento político e social, que não se reduz à descrição de modos e práticas culturais tradicionais e específicas da região. Esse comprometimento está para além do local de nascimento ou pertencimento, faz parte de um interesse comum em (re)inventar os percursos de uma história marcada pela desigualdade e inferiorização, imposta por um projeto civilizatório que tem como marca a domesticação das múltiplas alteridades amazônicas.

Nesse sentido, a ideia de pescador caboclo e ribeirinho não está somente na profissão que exerce. Esse sentido não está somente em relação àquele que pesca, que pesca um peixe dos lagos e rios para sua alimentação, mas também da interação do ser humano com o meio ambiente, ou seja, a polivalência profissional também como elemento da formação do ser amazônico, em que não se almeja analisar qual é a primeira originada, a várzea ou o caboclo (camponês amazônico), onde “a várzea é apresentada como paisagem natural e humanizada, sem desconsiderar o papel ativo que a natureza possui.” (WITKOSKI, 2007, p. 429), isto é, sistematizada. Essa interação possui limitações na autodeterminação a partir de si mesmo, especialmente quando se tem uma imposição cultural diversa da sua e não se tem uma autodeterminação suficiente para se autodeclarar, ou vice-versa, bem como, na relação com outros grupos de identidades (índios, dentre outros), muitas das vezes exógenas da região do rio Urubu.

Assim sendo, paradoxalmente, o camponês amazônico encontra condicionamentos e possibilidades de superação, através do intercâmbio material. Os condicionamentos e possibilidade de recuperação nascem desse contexto da sociedade amazônica, tal ocorre nas relações entre CSARU e de representantes desta em intercâmbio estudantil a partir de cursos técnicos na antiga Escola Agrotécnica de Manaus, atual Instituto Federal do Amazonas (IFAM).

Nas relações intracomunitárias, para manter sua condição, os comunitários são capazes de fazer sacrifícios pessoais. Há muitos casos em que o interesse e a vontade individual não prevalecem diante dos interesses e importâncias comunitariamente constituídas. Dentre vários casos, podem-se citar três exemplos: a) um jovem voltou de uma cidade, mesmo já começando a ter certa estabilidade e autonomia, para cuidar de seu pai (ancião) que começa a ter sintomas de enfermidades graves; b) um jovem casal voltou de uma cidade para contribuir com os pais anciões nos afazeres rotineiros. Nesse sentido, o importante na comunidade está em manter uma unidade fraterna através da família.

A CSARU possui uma organização baseada na hierarquia a partir das CEBs. Com um mandato de dois anos, a direção organizacional da comunidade é composta por um coordenador, vice-coordenador, secretária, tesoureiro e conselho fiscal. A comunidade ainda possui um time de futebol masculino e outro feminino, que os representa nos torneiros de futebol entre as comunidades da região do rio Urubu.

A comunidade é estruturada numa sede e as residências de alguns grupos familiares são distribuídas no entorno desse espaço. Na área da sede, encontra-se a capela de Santo Antônio; uma casa de farinha; uma pequena construção de alvenaria, com forno, inicialmente utilizada para ser uma panificadora, depois um mercadinho e, atualmente, a residência de um dos comunitários; a construção das fundações do que seria um posto de saúde para atender às necessidades das cinco comunidades; somente o piso do centro social, localizado atrás da escola; um palco feito na área central, para comemorações da festa do mel e do padroeiro; um campo de futebol. Há também um gerador de energia elétrica e distribuição na área da comunidade-sede pelo sistema de abastecimento de água implantada em fevereiro de 2011. Vale salientar que também há o consumo de água do rio.

As residências são construídas com madeira, barro, alvenaria, cobertas, com telhas de amianto, alumínio ou palha. Em todas, há sanitários com fossa séptica, geralmente feita em pequenas construções de madeira. Na comunidade, há também um cemitério, denominado “Tucumã” e é utilizado por todas as comunidades da região.

O principal meio de comunicação é feito através de telefonia móvel (analógico ou digital), possibilitado por pontos nos quais os sinais são captados livremente por telefones móveis analógicos. A comunicação também é feita através da rádio. A mais ouvida é a Rádio Buiúna de Boa Vista do Ramos. Essa rádio é utilizada para transmitir avisos, comunicados de reuniões, convites de festas.

O único meio de transporte da comunidade é aquaviário. Os comunitários possuem canoas ou cascos a remo, rabetas e pequenas embarcações que comportam a quantia de quinze pessoas. Um ponto de passagem dos comunitários é o Furo do Camões, no qual passam grandes embarcações vindas de Manaus, Maués ou Itacoatiara.

A segunda dimensão é a comunicativa-relacional ou comunitária e social. É consubstanciada na intersubjetividade, ou seja, na relação da CSARU com as outras comunidades adjacentes a ela: São Pedro de Tamoatá, Nossa Senhora de Fátima da Terra Preta do Rio Urubu,

Nossa Senhora do Carmo de Itaúbal, Boa União, que compõem as comunidades do acordo de pesca n. 11, de 2003. Quando há trabalhos de maior complexidade e necessidade de se ter mais recursos humanos, essas comunidades se unem em trabalho de mutirão, também denominados puxirum. (vide dimensões no item 2.1.1 da seção 2).

Um exemplo de atividade intercomunitária é na abertura de uma via no meio da várzea, para instalação dos postes de energia elétrica do programa “luz para todos”. Após os comunitários das cinco comunidades se reunirem, há uma divisão de trabalho por gênero, os homens, com motosserras, facões e machados, adentram na várzea abrindo uma via de passagem para os postes. Posteriormente, no horário do almoço, alguns homens e as mulheres que cozinham o almoço do dia levam por essas vias o alimento, geralmente um “sopão”.

Outros aspectos importantes de integração intercomunitária são a religiosidade e o entretenimento. Seja do credo católico ou presbiteriano, os comunitários, aos domingos pela manhã, vão à celebração da palavra na Capela de Santo Antônio. Depois do almoço, os comunitários das cinco comunidades se reúnem no campo de futebol da comunidade Nossa Senhora do Carmo de Itaúbal. Nesses momentos, há a integração entre essas comunidades, bem como conversas entre familiares de comunidades diferentes e resolução de problemas em determinado momento. São esses momentos de entretenimento e religiosidade nos quais os laços familiares, de vizinhança e compadrio são sempre mantidos.

Os comunitários viajam periodicamente para centros urbanos para fazer compras mensais, quando recebem algum tipo de benefício, como bolsa-família ou algum benefício da previdência social; há também jovens que moram nos centros para completar seus estudos no município de Maués. O centro urbano que mais influencia a comunidade e que possui uma vinculação maior é o município de Maués.

Outros centros urbanos para onde os comunitários costumam viajar é Boa Vista do Ramos, Maués e Manaus. A relação com o município de Boa Vista do Ramos está mais vinculada com a prestação de serviços da prefeitura, especialmente saúde, através do Pronto Atendimento Itinerante (PAI), que o faz em uma embarcação e, com Manaus, quando algum membro da família tem um problema de saúde sério.

A comunidade ainda se relaciona com: Casa Familiar Rural (CFR); Instituto de Permacultura da Amazônia e Instituto Federal do Amazonas. A Casa Familiar Rural é o espaço físico que conjuga a união educacional dessas três instituições. Possui proposta de educação na

pedagogia da alternância tem como objetivo a fixação dos jovens rurais no meio rural. Os comunitários estudam em regime de internato na CFR, para depois aplicar e implantar as técnicas mais sustentáveis em suas plantações familiares. Essa é administrada por comunitários que compõem as cinco comunidades da região do rio Urubu, sendo que, dentre vários cursos, há o de informática promovido pelo IPA; aproveitamento de recursos naturais locais, reflorestamento, criação de animais, promovido pelo IFAM. As instalações das três são localizadas na comunidade Boa União vizinha de CSARU.

Uma instituição também presente em CSARU é a Colônia de Pescadores Z-20 de Boa Vista do Ramos. Inicialmente, a Colônia de Pescadores Z-15 era uma capatazia da Colônia de Pescadores Z-16 de Maués-AM. Com a criação do município de Boa Vista do Ramos, em 10 de dezembro de 1981, começou um processo de independência institucional através do qual, em 19 de junho de 1984, foi criada a Associação Profissional de Pescadores de Boa Vista do Ramos. No entanto, uma associação não tem representatividade legal dos pescadores que uma colônia de pescadores possui, de maneira que se decidiu pela criação de Colônia de Pescadores Z-15. Criada em 15 de abril de 2000, é responsável pela articulação na elaboração dos acordos de pesca em Boa Vista do Ramos (COLÔNIA DE PESCADORES Z -15, de Boa Vista do Ramos)

A terceira dimensão é histórico-cultural do PDCH e está configurada no contexto histórico e cultural de CSARU. A constituição da cultura da CSARU está inserida na ocupação antrópica na região do rio Urubu. As influências culturais são inicialmente constituídas da miscigenação de populações oriundas dos Estados do Ceará e do Pará, com fortes características culturais dessas regiões, bem como possuem traços culturais indígenas e caboclos (CERDEIRA, 2009, p. 33). Os limites do território da CSARU são tradicionalmente estabelecidos pelas relações de parentesco e vizinhança. (vide dimensões no item 2.1.1 da seção 2).

Há ainda a dupla dimensão negativa e prestacional do PDPH e do Estado, consubstanciada na relação da comunidade com entidades federativas. No âmbito federal, existe o pagamento de benefícios de previdência social e de benefícios assistenciais como a bolsa-família; no âmbito estadual, nada se configurou e, por fim, no âmbito municipal, a prefeitura de Boa Vista do Ramos tem assistido a comunidade com a implantação do sistema de abastecimento de água, manutenção de um escola de ensino fundamental de 1º a 4º série, no que se refere ao pagamento de salário de um servente e um merendeiro, que são comunitários.(vide dimensões no item 2.1.1 da seção 2).

A Dimensão ecológica do PDCH na CSARU configura-se através do modo de ser, fazer, criar e viver de sua atividade de produção. Seu modo de existência é caracterizado por sua cultura e atividades de produção, de maneira que, a partir dessas, há a possibilidade da existência das seguintes sustentabilidades na CSARU: social, ambiental, econômica e institucional. (vide item 4.3 da seção 4)

Há três valores-fundamentos para sustentabilidade social da comunidade: 1. família, 2. trabalho e 3. Religião. A instituição familiar não é somente constituída por parentesco sanguíneo, mas também é constituída por lações de amizade, compadrio, vizinhança, adoção de menores de idade, bem como relações de amizade entre grupos familiares. Essas relações sociais constituem a sustentabilidade social de CSARU. A partir desse valor-fundamento, vinculam-se as relações de trabalho.

O trabalho é praticado a partir de relações familiares. As atividades rotineiras, como extrativismo, pesca, caça, agricultura, pecuária são praticados pela união desses grupos familiares, mais expressivos, a pesca e a agricultura, que são as atividades bases da segurança alimentar da comunidade. A partir dessas atividades, pode-se configura a sustentabilidade socioambiental da CSARU.

A meliponicultura é uma atividade desenvolvida em cada grupo familiar individualmente. A prática da criação de abelha sem ferrão faz parte da sustentabilidade da comunidade que é incentivada nesta. É tão expressiva que a comunidade já está na segunda versão de Festa do Mel de CSARU.

Assim, podem-se dividir em estratégias os modos de sustentabilidade dos grupos humanos: caça e coleta de alimentos; da pesca; da lavoura; da criação de animais. Em CSARU, há a criação de porcos, bovino e galinhas para alimentação, bem como criação de animais de estimação. O sentido dessa complexidade está em que esses grupos familiares se relacionam com o meio natural em sua diversidade e complexidade de hábitat.

No que tange à pesca e à criação de animais, Moran (1994, p. 317) destaca que:

A pesca e a criação de animais são praticadas por populações mais sedentárias. Uma vez que essas duas estratégias de subsistência proporcionam uma quantidade considerável de proteínas, as concentrações populacionais são maiores e não é rara a ocorrência de guerras com grupos que almejam a posse desses recursos. Essas guerras podem servir para redistribuir as populações e evitar o esgotamento dos recursos de uma região.

As atividades laborais caracterizam o modo de ser, fazer, criar e viver do caboclo da Amazônia Brasileira. O caboclo amazônico é o camponês da Amazônia Brasileira, na qual “os limites humanos de individualidade são superados através da presença do outro, criando um nós que articula a vida da unidade de produção familiar entre si, criando a vida comunal” (WITKOSKI, 2007, p.431), em três ambientes (águas, florestas e terras).

Nesse sentido, Witkoski (2007, p.430-431) afirma que:

A divisão sexual e social do trabalho, que institui a unidade familiar, cria e recria o camponês sua família que, desde cedo, inserem-se no mundo do trabalho, desenvolvendo um conjunto bastante heterogêneo de atividades e dele não têm como fugir. Se o camponês torna-se monovalente, passa a desenvolver atividades específicas na terra, na floresta ou na água; isto pode significar muita dificuldade na produção e reprodução da própria vida camponesa. [...] o camponês e sua família necessitam ser polivalentes para tirarem melhor proveito do complexo ambiente em que habitam.

A agricultura familiar (trabalho de terras) é uma unidade de produção comunitária. O produto principal é o cultivo de mandioca. Geralmente, cria-se um mutirão entre famílias diversas (puxirum). Esse cultiva a plantação de mandioca de cada grupo familiar que o compõe. Em CSARU, geralmente, a produção de farinha de mandioca é semanal.

A farinha de mandioca é produzida na casa de farinha. A CSARU possui duas casas de farinha, uma na sede e outra numa residência. Comumente, os mesmos grupos interfamiliares que trabalham juntos na lavoura de mandioca são os grupos que trabalham na produção da farinha de mandioca, sendo que, no final da produção, sempre há a divisão da farinha de mandioca entre os envolvidos. Na casa de farinha da sede, as relações são estreitadas. É o local em que, durante a produção, as brincadeiras e conversas são estabelecidas.

Nesse contexto de CSARU, o PDCH é configurado no modo de ser, fazer, criar e viver. A qualidade de ribeirinha, cabocla e pescadora de CSARU a faz merecedora do mesmo respeito e consideração si mesma (autodeterminação), por outras comunidades (reconhecimento) e por parte do Estado. Implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais, sejam formais ou consuetudinários, que assegurem a esta tanto quanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável e a manutenção de um modo de ser, fazer, criar e viver. Além de

propiciar e promover sua participação, nesse processo de emancipação, coletivamente constituída e originada, em especial dos acordos de pesca, que esta participa. (vide item 2.2 da seção 2)

5.2.3 Da configuração conhecimento tradicional associado ao manejo pesqueiro na Comunidade Santo Antonio do rio Urubu

Para a configuração do CTAMP, é importante destacar que esse é um Recurso Biocultural Imaterial (RBI). Logo, consubstancia-se como o Patrimônio Biocultural Imaterial (PBI) que é criado e conservado pela CSARU e, através desse conhecimento, pode ocorrer a bioconservação de espécies-alvo, de maneira que possibilite a sociobioconservação. Nesse sentido, a tutela do CTAMP pode ser mensurada ao se tratar das dimensões: imaterial, ambiental, humana, cultural e político-jurídico do CTAMP como PBI (RODRIGUES JUNIOR, 2010, p. 22). (vide item 3.1 da seção 3)

A dimensão imaterial está envolta a intagibilidade dos CTAMP locais. Esses conhecimentos estão integrados e inseridos na realidade cultural e com o meio ambiente natural da comunidade. Importante destacar que é um conhecimento que os comunitários não possuem preocupação em esconder, ao contrário, possuem a tendência de transmiti-lo aos interessados nos quais eles têm confiança, pois sabem que a transmissão salvaguarda a existência dos mesmos.

No que tange ao CTAMP, a dimensão ambiental é evidenciada na possibilidade de conservação e/ou restauração dos recursos pesqueiros. Os comunitários podem ser sociobioconservadores, no entanto, a comunidade pode possuir influências culturais diversas da mesma e mudar de uma racionalidade de CSARU para outra diversa e ambientalmente degradante. Desse modo, pode haver comunitários que não sejam sociobioconservadores.

Nesse sentido, os CTAMPs são sustentáculos da biodiversidade e dos ecossistemas naturais pesqueiros. Através de sua gestão comunitária, autoevidencia-se uma consequência da interação direta da comunidade com o meio ambiente natural, que mostra a dimensão cultural da CSARU, por exemplo, conhecimento de espécies da região do rio Urubu. Dessa forma, o meio ambiente natural é sustentáculo de sua identidade cultural e sobrevivência material.

CSARU é a dimensão humana do CTAMP. CSARU é o principal sustentáculo humano do PBI. Para tanto, a CSARU preenche as seguintes características: a) possui, através da tradição oral, a transmissão de CTAMP; preserva, através da reprodução social, e desenvolve uma identidade cultural em comum, caracterizada como uma comunidade ribeirinha, cabocla e

amazônica, b) conserva formas próprias de organização social, embasada na influência das CEBs; c) utiliza os recursos naturais de forma que haja uma reprodução cultural, social, religiosa e econômica, mensurado no seu modelo de produção sustentada, que vincula família, trabalho e fé, e d) conserva e transmite os conhecimentos técnicos, práticas e expressões culturais, conforme as suas tradições passadas de geração em geração.

A dimensão político-jurídica está configurada na situação de que o CTAMP é uma expressão cultural e também um componente jurídico. A configuração da dimensão político-jurídica do CTAMP está na participação política da CSARU no processo de elaboração dos acordos de pesca nesse contexto. Assim sendo, esta se torna um agente político de si mesma e o ACP é um instrumento político-jurídico de defesa dos direitos formais e consuetudinário da CSARU.

Evidencia-se a dimensão político-jurídica quando se analisam alguns dados colhidos na pesquisa de campo de CSARU. Quando se relacionam os dados referentes à preocupação e à aplicação de manejo de CSARU, mostram-se aparentes ambiguidades e contradições, ao mesmo tempo em que há um elevado índice de preocupação com o manejo de pesca, há um baixo índice de aplicação deste. Mostrando que o manejo de pesca não possui uma eficiência, eficácia e efetividade adequada à proposta do ACP.

Nesse contexto complexo, o conceito de conhecimento tradicional associado ao manejo pesqueiro pode ser consubstanciado na CSARU. O CTAMP da CSARU é o conhecimento ou saber tradicional advindo da relação de interação entre eles e os peixes da região do rio Urubu em que ambos vivem. Num primeiro plano, CSARU recebeu influências da ictiofauna da qual depende e dos seus respectivos estoques pesqueiros. Esse conhecimento intergeracional é consolidado na região do rio Urubu, versando especialmente sobre ecologia e comportamento das espécies-alvo, de forma que os comunitários possam conservar os recursos pesqueiros para a manutenção própria e de sua cultura (sociobioconservação). O CTAMP é uma forma de emancipação de CSARU através da homologação dos acordos comunitários de pesca da região do rio Urubu. (vide item 3.2 da seção 3)

5.2.4 Da configuração da interface entre o princípio da dignidade humana em CSARU e o conhecimento tradicional associado ao manejo pesqueiro, no acordo de pesca n.11/2003 como instrumento de direitos humanos e meio ambiente

Para se evidenciar a interface entre o princípio da dignidade humana da CSARU e o CTAMP, no acordo de pesca n. 11/2003, se utiliza a teoria do diamante ético. Através desse, pode-se configurar a relação entre o PDPH e o CTAMP especificamente no acordo comunitário de pesca (Portaria 11/2003 – IBAMA), o qual pode ser categorizado como instrumento de Direitos Humanos e meio ambiente. Desse modo, o ACP 11/2003 é um instrumento emancipatório de CSARU, por possuir uma relativa eficiência, eficácia, efetividade nessa comunidade.

A teoria do diamante ético objetiva sintetizar, no caso concreto, os direitos e etnodireitos a partir dos direitos humanos (FLORES, 2009, p.122-126) e meio ambiente na CSARU. O diamante ético possui dois eixos: vertical e horizontal. No eixo vertical, encontram-se os elementos conceituais deste, ou seja, a semântica dos direitos humanos na CSARU: direito socioambiental, socioambientalismo e sociobioconservação, das quais possui as sustentabilidades social, ambiental, institucional de existência, no âmbito da Amazônia Brasileira, valores fundados na família, trabalho e fé, dos quais advêm as relações sociais de suas narrações, através do modo de ser, fazer, viver e criar de CSARU, tendo como base seus complexos de direito consuetudinário e institucional comunitário para resolução de seus conflitos e satisfação de suas expectativas sociobioambientais. (Vide item 2.2 da seção 2)

No eixo horizontal, há os elementos materiais do diamante ético, ou seja, o lado pragmático dos direitos humanos. Configurado através de suas forças produtivas, na polivalência das atividades de produção, sendo que a base existencial é a pesca sustentável e a agricultura familiar, especialmente a da mandioca. Esse mesmo eixo, disposto numa relativa de consciência sociobioconservadora, fundada numa racionalidade ambiental e no pluralismo jurídico participativo, é caracterizado nas práticas sociais e jurídicas que redirecionam o estado democrático de direito e o próprio direito formal, para haver formas de organização e ação a favor do acesso de recursos pesqueiros sem que haja a sobrepesca, resolvendo os conflitos sociambientais existentes, sem se excluir a devida reprodução social de CSARU. Com o centro da intercessão desses dois eixos, há de se elencar os fundamentos do fundamento do Direito e do estado democrático de direito e de dignidade humana.

Evidenciando-se, nesses termos, uma mudança complementar de paradigmas do direito. Muda-se de um direito eminentemente formal, para um direito que seja também informal, plural, participante, a partir de uma formação de uma cidadania com racionalidade ambiental que forme uma imagem de múltiplos agentes no manejo participativo, no qual estes não estão em hierarquia, mas sim em cooperação e parceria para sociobioconservação. Nessa, o princípio da dignidade humana de CSARU não é só contemplada em sua natureza abstrata ou metafísica, mas unida às suas possibilidades reais, como os acordos comunitários de pesca. Trata-se, assim, da vinculação e relação dos distintos pontos do Diamante ético.

Nos termos de Ferraz Junior (2008, p.16), numa redefinição do direito, de um enfoque dogmático para um enfoque zetético. A natureza da redefinição do direito está na sua natureza teórica e prática, pois a considera como uma atividade interpretativa, assim, as redefinições de direito têm um sentido informativo e diretivo, “a ciência do direito não apenas informa, mas também conforma o fenômeno que estuda, faz parte dele” (FERRAZ JUNIOR, 2008, p.17). Logo, o direito, como fruto das inter-relações humanas, está inserido dentro de um sistema de complexidades.

De acordo com Ferraz Junior (2008, p.17), para se analisar essa diferenciação tem que se compreender que o direito está inserido num contexto de uma investigação científica. Para se proceder a diferenciação entre os direitos dogmático e zetético, é necessário se valer de três elementos: a) há perguntas e respostas, b) problemas que pedem soluções e c) soluções já dadas que se aplicam à elucidação de problemas. Sendo que, em um determinado caso, pode haver uma resposta já dada ou uma que pode ser questionada.

No caso de perguntas e respostas, conforme Ferraz Junior (2008, p.17), esse pode ser acentuado em um ou no outro. No caso das perguntas, acentuam-se nos conceitos básicos, as premissas e os princípios ficam abertos a se ter dúvidas, nas quais o fenômeno é explicado; já nas respostas, da qual se subtrai a dúvida, não há questionamentos e as soluções não são atacáveis, são insubstituíveis. No primeiro caso, há um exemplo de direito zetético e no segundo, de direito dogmático.

Até numa análise etimológica, podem-se perceber as diferenciações no sentido de cada um. Conforme Ferraz Junior (2008, p.18), na classificação de Viehweg, o termo “zetética” vem de “zetein”, que tem por significado o questionamento, enquanto que o termo “dogmática” é

originário do termo “dokein” que significa ensinar, doutrinar. Não se pode afirmar que há uma linha divisória muito acentuada entre ambas, no entanto, esses enfoques são diferenciados.

Ferraz Junior (2008, p.18) diferencia esses dois enfoques da seguinte maneira:

O enfoque dogmático releva o ato de opinar e ressalva algumas opiniões. O zetético, ao contrário, desintegra dissolve as opiniões, pondo-as em dúvida. Questões zetéticas têm uma função especulativa explícita e são infinitas. Questões dogmáticas têm a função diretiva explícita e são finitas. Nas primeiras, o problema tematizado é configurado como um ser (que é algo?). Nas segundas, a situação nelas captada configura-se como um dever-ser (como deve ser algo?). Por isso, o enfoque zetético visa saber o que é uma coisa. Já o enfoque dogmático preocupa-se em possibilitar uma decisão e orientar a ação.

Diante dessa diferenciação, os sujeitos de direitos só podem ser captados de maneira efetiva através do direito zetético. Esse direito permite o diálogo entre as partes interessadas no manejo de recursos pesqueiros, pois “uma investigação zetética tem como ponto de partida uma evidência” (FERRAZ JUNIOR, 2008, p.20), ou seja, um fato. Apresenta-se, então, dois elementos essenciais para a efetividade dos sujeitos coletivos: a) a possibilidade de diálogo, noutros termos, a democracia consensual e b) O ponto de partida do enfoque zetético é a evidência, ou seja, o fato, a realidade social. Esses dois elementos abrem a possibilidade de se ter um pluralismo jurídico multicultural.

Essa racionalidade sociobioconsevadora proporciona à CSARU a emancipação e a consolidação desta para atender aos desejos e às necessidades humanas dela mesma. Destacam-se, assim que os acordos comunitários de pesca são também um modo de conservação dos recursos pesqueiros na expectativa dos benefícios do manejo e conforme os direitos humanos que podem se converter em uma pauta jurídica, ética e social. Servindo de guia para a construção dessa nova racionalidade, devidamente instrumentalizada nos acordos comunitários de pesca, logo, de um instrumento de direitos humanos e meio ambiente. Mas para tanto, é necessária a consolidação da legitimação jurídica formalista e abstrata de CSARU, ou seja, de uma coletividade com legitimidade de representação dentro do direito formal .

Importante destacar, também, que os acordos comunitários de pesca podem ser um instrumento de promoção de direitos humanos e meio ambiente. No caso concreto de CSARU, através da efetivação do direito fundamental à alimentação adequada desta e posterior a desse direito, a efetivação da segurança alimentar da comunidade, quando respeitadas as normas do acordo de pesca, seja pelas comunidades envolvidas e “pescadores de fora”. Para tanto, faz-se

necessário que a autoregulação envolva a implementação de agentes ambientais voluntários que podem exercer a função de fiscalização, monitoramento e avaliação do acordo de pesca na região do rio Urubu, como próxima fase para de continuidade do ACPs.

No entanto, importante destacar também que os direitos de CSARU não se resumem no ACP. Há de se ponderar que, nas relações de produção da comunidade, a pesca e o manejo de pesca são um aspecto inserido em várias outras práticas de sustentabilidade, como a agricultura, pecuária, extrativismo, em que a relação dessas atividades é parte da realidade existencial da CSARU; por isso, só se trata de uma possibilidade de manejo. Isso não significa que não se pode ter outro tipo de manejo, como o agroflorestal, de fogo, em que os órgãos estatais não mais são os órgãos de imposição de políticas públicas, mas parceiros desse processo. Desse modo, tenta-se evitar uma situação de desigualdade na qual um grupo impõe suas “condições” a grupos vulneráveis e frágeis através de normas jurídicas, podendo ocorrer a deslegitimação de posições as quais determinados grupos sociais podem ocupar.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há de se fazer uma análise no plano teórico, no plano do estudo de caso e, por fim, se fazer recomendações gerais.

No plano teórico, a relação entre o PDCH, a partir de uma modificação teórica do PDPH, e o CTAMP é de complementaridade. A natureza intrínseca do PDCH está na valorização da identidade coletiva de um grupo humano, no qual, no direito formal, há uma modificação de paradigma individual para um coletivo, que modifica e reconceitua o PDPH para PDCH. Por isso, haver a razão de um fundamento para um conceito emancipatório da dignidade humana, caracterizado e palpável no caso concreto e na realidade social de uma comunidade.

Há de se discernir qual é o sentido de ser comunidade tradicional. Comunidade tradicional não é povo indígena, logo o dec. 6.070/2001, ao se utilizar do termo “comunidades e povos tradicionais”, homogeneiza a sociodiversidade de ambas categorias, especialmente ao se tratar da autodeterminação dessas, nesse sentido, há as comunidades tradicionais, por exemplo, ribeirinhos, caiçaras, dentre outros e, de outro modo, os povos indígenas, Yanomanis, Sateremaúé, dentre outros. Dessa forma, refuta-se a classificação de comunidades tradicionais indígenas e não indígenas, para evitar a homogeneização da sociodiversidade. Isso não significa que ambas não se unam politicamente, enquanto movimentos populares, considerando que esta união é parte da consolidação dos movimentos populares. Importante destacar também que estes conceitos evidenciam a complexidade que não contemplam totalmente a complexidade social destas categorias de grupos humanos diferenciados.

Nessa relação, o CTAMP é um instrumento (informação) de participação dos comunitários no processo de tomada de decisão e elaboração dos ACPs. Os CTAMPs são informações imprescindíveis para uma participação que reflita os interesses do grupo efetivado, considerando que os ACPs são instrumentos de eficiência, eficácia e efetividade do PDCH nos ACPS. Assim, os ACPs são um instrumento do PDCH.

Ademais, evidencia-se que a relação entre o PDCH e o CTAMP nos ACPS é um instrumento eficaz, eficiente e efetivo para o reconhecimento de “novos sujeitos” coletivo de direito. Esses sujeitos sempre estiveram presentes na realidade amazônica, no entanto, somente com o processo histórico desses, pelo reconhecimento de direitos no âmbito do estado democrático de direito (estado formal) que se consolidou a formalização de direito

consuetudinário para o uso e conservação dos recursos pesqueiros. Esse novo paradigma de direito tem como uma das possibilidades de existir através do pluralismo jurídico multicultural.

Além disso, há o reconhecimento formal de um direito consuetudinário, isto é, de um direito da comunidade para conservação dos recursos pesqueiros. A juridização é o reconhecimento de um direito originado na interação do ser humano e o meio ambiente natural, de um direito consuetudinário endêmico, por ser de um bioma amazônico e específico, por ser de uma comunidade tradicional cabocla e ribeirinha. Mesmo se relacionando com outras comunidades tradicionais, possui características próprias, como as relações sociais e também similares às outras, como os mutirões (puxiruns) e relações familiares e de cunhadio. Desse modo, tornando-se também uma fonte do direito formal.

Na qualidade de direito consuetudinário, os CTAMPs, como CTAP, também possibilitam a formação de um direito consuetudinário. Do qual se possibilita que os ACPS sejam compatíveis com os biomas (territórios) de suas competências, através da ecologia daqueles, ao mesmo tempo em que conjugam os interesses e anseios dos interessados envolvidos, inclusive das comunidades tradicionais ribeirinhas. Direito esse configurado em se ter a autodeterminação de comunidade tradicional, coletivamente constituída e a afirmação da mesma condição de outras comunidades, através da alteridade.

O objetivo dessa autodeterminação e da determinação pela alteridade está em garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável e a manutenção de um modo de ser, fazer e viver da comunidade tradicional. Desse modo, uni o PDCH ao art. 216, incisos II e III, da Constituição Federal do Brasil, sendo a instrumentalização do PDPH pelo direito cultural, originada pelo CTAMP, configurada através da interação do ser humano e meio natural, por isso se tem a origem do PDCH. São essas condições de existência que fizeram com que as comunidades tradicionais se organizassem no âmbito político, para o seu reconhecimento político e sua sociobioconservação.

Logo, o estudo das normas da dignidade da pessoa humana, aplicado à pessoa coletiva de uma comunidade ribeirinha-cabocla e pescadora (polivalente) da Amazônia brasileira, pode ser efetivado. O núcleo ou conteúdo essencial dos direitos fundamentais é a dignidade da pessoa humana e esta é o fundamento dos fundamentos do modelo do estado democrático e socioambiental de direito. Esse fundamento norteia a relação de sistemas jurídicos interligados no

pluralismo jurídico multicultural de: interlegalidade, de jusdiversidade, no caso concreto, do direito etnoicliológico.

No âmbito da teoria geral do direito, a norma da dignidade da pessoa humana se configura da seguinte maneira: valor, regra e/ou princípio. Valor é o fundamento do Estado Democrático de Direito, que constitui o PDPH; regra é a realização da norma da DPH, delimitada na lei; quando tem uma feição de direito fundamental e princípio é o mandamento de “otimização”, isto é, pode ser efetivado de várias maneiras, de acordo com o caso concreto, sendo a primeira expressão de valor no ordenamento jurídico e não é abstrato. Há a possibilidade da coexistência entre as três classificações sem o conflito dessas. Vale salientar que, seja como for, essa é o núcleo do próprio sistema do ordenamento jurídico brasileiro. Na teoria do direito, a norma jurídica da dignidade da pessoa humana é gênero e valor, já regra e/ou princípio são espécies.

Há duas ponderações relacionadas ao PDPH. Uma primeira está na racionalidade da criação do PDPH de acordo com uma racionalidade individualista, na qual o ser humano evidencia seus interesses, liberdades e decisões para si, pensando em sua realidade individual. Nessa configuração, o PDPH não é correspondente à realidade de uma coletividade, pois se parte do indivíduo para a coletividade, de modo que no PDCH a coletividade está em primeiro plano, mesmo que o PDPH, em seu conteúdo, tenha a dimensão comunicativa-relacional ou comunitária e social. Diante disso, houve então a necessidade de mudança de paradigma, de um princípio da dignidade da pessoa humana, para um princípio da dignidade de uma coletividade humana, pois esta se configura numa racionalidade coletiva, conforme o caso concreto de grupos humanos.

A mudança mais relevante é a do modelo individualista para um modelo coletivo. É o reconhecimento formal de novos sujeitos de direito, podendo-se incluir sujeitos coletivos de direito pluridiversos em seus modos de ser, criar, fazer e viver de comunidades tradicionais. Para tanto, há a necessidade da consolidação de uma racionalidade da cidadania ambiental e sociobioambiental na qual se refuta, dessa maneira, o modelo individualista do estado democrático de direito. Assim, mostra-se necessário que haja uma mudança de paradigma do reconhecimento de sujeitos de direito.

A outra ponderação é que, seja o PDPH seja o PDCH, ambos precisam de outros princípios para serem concretizados um caso em concreto. Esses dois princípios são complementares e importantes para a efetividade, eficiência e eficácia desses; num primeiro plano, o princípio da informação, pois se faz necessário que os comunitários tenham

conhecimentos especialmente sobre o mérito e procedimentos legais para a homologação dos acordos comunitários de pesca, conhecimentos da situação política e social do momento histórico da comunidade e ter o CTAMP consolidado, bem como o princípio da participação, através da instrumentalização dessas informações, em especial, com uma participação política no processo de elaboração dos ACPs, e dos procedimentos para homologação desses. Dessa forma, os princípios da informação e da participação são complementares aos PDPH e ao PDCH.

Num segundo momento, estudam-se aspectos relevantes sobre a tutela do conhecimento tradicional associado à biodiversidade, à pesca e ao manejo pesqueiro. Em decorrência da interação do ser humano com o meio natural, o saber tradicional referente à ictiofauna é uma consequência humana dos processos de adaptação e consolidação cultural nesse meio. No final do século XX e início do século XXI, esses etnoictioconhecimentos receberam uma conotação de valorização econômica e, por isso, devem ser tutelados pelo estado democrático de direito. O objetivo dessa tutela jurídica está na sociobioconservação, isto é, na conservação biológica dos estoques pesqueiros e na socioconservação dos modos de ser, fazer e criar, da comunidade tradicional.

Nesse contexto, o conceito de CTAMP é uma proposta prática de aplicabilidade política. Inicialmente, por ser uma consequência da relação de interação entre o ser humano e os peixes, no *habitat* que ambos vivem, na percepção sistêmica, o ser humano recebe influências do meio ictilógico que vive, posteriormente, no processo de interação e adaptação humana à ictiofauna, começa a influenciar o estoque pesqueiro através do conhecimento intergeracional consolidado no local, especialmente sobre ecologia e comportamento dos peixes, de forma que o ser humano possa usar e conservar os recursos pesqueiros, para manutenção desses e de sua própria existência do modo de ser, fazer, criar e viver. Por fim, o CTAMP é uma forma das comunidades tradicionais se emanciparem através da homologação dos acordos comunitários de pesca.

As comunidades tradicionais da Amazônia Brasileira existem através de suas relações de família e compadrio. A institucionalização da família e das relações de compadrio fez com que esses grupos firmassem alianças internas e com outros grupos, especialmente através da religiosidade cristã católica, com as comunidades eclesiais de base (CEBs), potencializando-as às adaptações e relações com os centros urbanos com que interagem. A família, a Igreja e o compadrio são valores sem os quais essas comunidades tradicionais não se poderiam consolidar.

Outro fator de sua existência e sustentabilidade é a dimensão ecológica desses grupos. A interação entre o ser humano e o meio natural é tão presente e complexa, que a dimensão ecológica do PDPH não fica adstrita ao mínimo existencial ecológico ou socioambiental do PDPH no caso concreto das comunidades tradicionais. Esse é determinante na qualidade de vida digna e saudável desses grupos. O mínimo existencial está também presente nos acordos comunitários de pesca, pois se está fundamentado no direito fundamental à alimentação adequada e segurança alimentar, valendo-se de que, sem uma fonte de alimentação culturalmente estabelecida desses grupos, esses não iriam ter menor possibilidade de existência e sustentabilidade nos meios amazônicos.

É nessa existência que há diferenciação de interesses que estão nos conflitos socioambientais pesqueiros. Na preocupação de sociobioconservação, a alteridade jurídica é a abordagem mais coerente para resolução dos conflitos socioambientais pesqueiros, pois, através dessa, os envolvidos dialogam para resolução de diferentes interesses. Dessa forma, evita-se o uso da violência de qualquer tipo.

Os acordos comunitários de pesca podem ser eficientes, eficazes e efetivos através da cogestão e do manejo participativo. No processo de elaboração e homologação, os acordos comunitários de pesca são instrumentos para resolução dos conflitos socioambientais pesqueiros quando eficientes, efetivos e eficazes, ademais a isso, possui uma fiscalização, avaliação e monitoramento contínuo e presente, pelo menos, teoricamente. Nesse sentido, as comunidades tradicionais são interessadas diretas da sociobioconservação etnoictiológica.

No plano do estudo de caso de CSARU, ao analisar a relação entre o PDPH e o CTAMP nos acordos comunitários de pesca desta, evidenciou-se a formação do direito etnoictiológico. O conhecimento ecológico local sobre as espécies de peixes da região foi legalmente formalizado com o objetivo da conservação dos recursos pesqueiros, constituído como um direito etnoictiológico, com isso pode haver a manutenção dos estoques pesqueiros e, simultaneamente, há a socioconservação a qual possibilita a fixação das comunidades naquela região. Assim sendo, o meio ambiente é um fator de socioconservação, tal qual CSARU é um fator de bioconservação dos estoques pesqueiros. Entretanto, pode haver exceções, mesmo que diminuta, nas quais pode haver comunitários que não são sociobioconservadores.

Os motivos para que esse ocorra em CSARU estão nas próprias relações que essa comunidade tem consigo e com os outros (comunidades, centros urbanos e outros). A

comunidade vivencia influências culturais de todos os modos: ser, fazer, criar e viver, o que pode acarretar mudanças de seu modelo de existir, pois essas influências podem mudar sua própria percepção. Dessas relações, as mudanças são existentes. A questão mais importante disso será que decisão a comunidade toma diante desses desafios, por exemplo, mudança nos fundamentos-valor da comunidade: família, trabalho e religião.

Partindo desses fundamentos-valores, há a possibilidade de se efetivar o PDCH, nos acordos comunitários de pesca, é claro, com certas ponderações. O PDCH é efetivado através de certas configurações do conceito proposto, consubstanciada no fator de que a qualidade de ribeirinho pescador o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade através da formação da autoconsciência e autodeterminação da qualidade de comunidade tradicional ribeirinha, cabocla e pescadora, conjugada com o processo de tomada de decisão. Esse é o fator determinante para o autorreconhecimento de um sujeito coletivo de direito.

No caráter merecedor, se está diante da relação do PDCH com o princípio democracia participativa. Democracia essa fundada na democracia consensual, isto é, na formação de tomada de decisão nos acordos comunitários de pesca feita através da democracia representativa, no primeiro momento, pois, nas assembleias intercomunitárias, há representação dos interessados envolvidos e, num segundo momento, consensual, pois a decisão final dos envolvidos não parte de uma votação entre os representantes, mas sim de uma relação dialogal entre esses. Através da participação dos representantes envolvidos e interessados, oriundos de culturas, formações e interesses diferentes, neste processo de emancipação, coletivamente constituída e originada.

Com isso, há de se ter um complemento na racionalidade socioambiental da CSARU. Comumente a preocupação maior está nos fundamentos-valores de CSARU: na família, através da preocupação com a alimentação do grupo familiar e manutenção dos laços já firmados; com a fé, através da formação cristão, passada intergeracionalmente e do trabalho, como formação e transmissão dos seus modos de ser, fazer, criar e viver. Dentre essas, a preocupação prática de todos os dias é com a alimentação.

A partir do levantamento socioeconômico de CSARU, pode-se determinar a identidade cultural ribeirinha e cabocla amazônica brasileira. Os comunitários foram maioria (16) no seu reconhecimento de comunidade ribeirinha e cabocla, com a qual se funda seu modo de ser, fazer, criar e viver. Logo, percebe-se que esses possuem valorização cultural, mesmo que se tenha

traços de influências culturais fora de sua realidade, que estão sendo introduzidas nas comunidades, especialmente por seus membros que viajam muito e pela mídia, como a televisão. Importante destacar que os chefes de famílias possuem a tendência de querer manter seu grupo familiar na comunidade, mesmo que seus membros mais novos vão estudar em algum centro urbano e, posteriormente, voltem.

Na elaboração dos ACPs, CSARU participou de forma integral. Sua participação foi na elaboração da implementação, sendo que se faz necessária uma maior participação dessa no que tange à avaliação e ao monitoramento dos ACPs. Para tanto, faz-se necessário ter vias de formação e capacitação no setor pesqueiro, especialmente, de seus direitos e deveres, na comunidade e com os envolvidos.

No que tange ao manejo de pesca na CSARU, evidenciaram-se contradições e ambiguidades. A partir dos dados levantados na pesquisa, pode-se mostrar que, mesmo que se tenha a preocupação com o manejo de pesca, sua aplicação é deficitária e a qualidade de vida é um índice que a CSARU diminuiu. Dessa forma, há de se determinar o motivo para tal.

A relação da Comunidade com os órgãos de Estado (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Ministério de Pesca e Aquicultura - MPA) e com as Organizações Não Governamentais deve ocorrer na condição de cooperação. No entanto, essas são vulneráveis e hipossuficientes, ocorrendo assim, uma relação de desigualdade.

Há nos acordos de pesca de CSARU, uma efetiva tutela da relação entre do princípio da dignidade da pessoa humana e do conhecimento tradicional associado ao manejo pesqueiro. Consubstanciada diretamente na segurança alimentar da comunidade, pois a sociobioconservação é para a alimentação em princípio e, depois, em casos muitos raros, para a venda do pescado. Dessa forma, o objetivo primordial dessa complexidade socioambiental é segurança alimentar sociobiodiversa, pois a comunidade depende dos recursos pesqueiros; da conservação dos estoques pesqueiros e do modo de ser, viver e fazer das comunidades tradicionais ribeirinhas e da reprodução social do seu modo de vida.

No plano das recomendações, a comunidade tradicional precisa ter alguns requisitos sobre o conhecimento no complexo sistema do pluralismo jurídico multicultural. Os requisitos são o seguinte: a) saber a história de sua comunidade e de sua região, b) da unificação de sua tomada de decisões, c) do etnoictioconhecimento, d) do seu direito etnoictiológico, v) do direito formal e de seu sistema procedimental e e) dos instrumentos legais cabíveis, implicando, nesse sentido, um

complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a este contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano. Vale salientar que não se trata de reproduzir o sistema do direito formal no sistema de direito etnoicliológico da comunidade tradicional ribeirinha, mas sim da interação e coexistência entre esses dois sistemas de direito.

No caso de CSARU, o próximo passo é tentar melhor delinear a fiscalização, o monitoramento e avaliação dos ACPs da região do rio Urubu. Sugere-se a formação de Agentes Ambientais Voluntários na comunidade e envolvidos para se ter melhor fiscalização; no monitoramento, articularem-se alianças com grupos de pesquisa de universidades e institutos do setor pesqueiro e, no que tange à avaliação, deve-se ter um melhor acompanhamento mútuo dos próprios envolvidos na elaboração desses ACPs. Assim sendo, tem-se que ter uma melhor articulação política na comunidade com os envolvidos nos ACPs, pois a articulação política é existencial, por exemplo, ao conseguirem sempre ter o auxílio médico-odontológico de grupos estadunidenses e junto à Prefeitura de Boa Vista do Ramos. De tudo isso, os ACPs podem ser instrumentos políticos das comunidades para se efetivar o PDCH através do CTAMP.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, M. C. **Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva**. 11. ed. ampl., ver. e atual. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2000.

AGUIAR, Denison Melo de; CAMARGO, Serguei Aily Franco. Direito e o conhecimento tradicional nos acordos de pesca. In: **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**. Manaus, v. 5, n. 8, p. 127-145, 2007.

AGUIAR, Denison Melo de. Por uma alteridade jurídica nos conflitos socioambientais pesqueiros: uma análise sobre a Comunidade Santo Antônio do Rio Urubu – Am. In: **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus, v. 7-8, n. 13-14, p. 277 – 302, 2010.

ALENCAR, Edna. Entre o rio e o lago: conflito social e etnografia da pesca na várzea do Médio Amazonas. In: **Pós-Revista Brasiliense de Pós-Graduação em Ciências Sociais**, Brasília, v. 4, p.121-144, 2000.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Tradução Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5 ed. alemã. São Paulo: Malheiros, 2006. Coleção Teoria e Direito público.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. Conhecimentos tradicionais: uma nova agenda de temas e problemas. Conflito entre o poder das normas e a força das mobilizações pelos direitos territoriais. (Apresentação). In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno et al. (Org.) **Conhecimentos tradicionais e territorios na Pan-Amazônia**. Caderno 1. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia/UEA edições, 2010.

ANDRADE, Antonio Luiz Menezes de. Indicadores de sustentabilidade na Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Piranha, Manacapuru, Amazonas, Brasil. In: **Acta Amazonica**. v. 137, n. 3, p. 401-412, 2007.

ANDRADE, Vander Ferreira. **A dignidade da pessoa humana: Valor-fonte da ordem jurídica**. São Paulo: Cautela, 2006.

APPIAH, K. Anthony. Identidade, autenticidade, sobrevivência: Sociedades multiculturais e reprodução. In: TAYLOR, Charles; APPIAH, K. Anthony; HABERMAS, Jürgen, ROSCKEFELLER, Steven C.; WALZER, Michael; WOLF, Susan. **Multiculturalismo: examinado a política de reconhecimento**. Lisboa: Piaget, 1994.

BARRETTO FILHO, H.T. Populações tradicionais: introdução à crítica da ecologia política de uma noção. In: ADAMS, C.; MURRIETA, R.; NEVES W. (Org.) **Sociedades Caboclas Amazônicas: modernidade e invisibilidade**. São Paulo: AnnaBlume, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARZOTTO, Luiz Fernando. Pessoa e reconhecimento: uma análise estrutural da dignidade da pessoa humana. In: FILHO, Agassiz Almieda; MELGARÉ, Plínio (Orgs.). **Dignidade da pessoa humana**: fundamentos e critérios interpretativo. São Paulo: Malheiros, 2010.

BEGOSSI, Alpina. Ecologia Humana. In: BEGOSSI, Alpina (Org.). **Ecologia de pescadores da Mata Atlântica e da Amazônia**. São Paulo: Hucitec, 2004.

BENATTI, José Heder. A titularidade da propriedade coletiva e o manejo florestal comunitário. In: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002. n. 26, p. 126-151, abr/jun,2002.

BERKES, F.; MAHON, R.; MCCONNEY, P.; POLLNAC, R.; POMEROY, R. **Gestão de pesca de pequena escala**: diretrizes e métodos alternativos. Tradução Ronaldo Costa. Rio Grande: Ed. Furg, 2006.

BERKES, Fikret; MAHON, Robin; MCCONNEY, Patrick; POLLNAC, Richard; POMEROY, Robert. **Managing Small-scale Fisheries**: Alternative Directions and Methods. Canada:IDRC, 2001.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. Tradução Dankwart Bernmüller. v 4. São Leopoldo: Unisinos, 2000, Coleção Focus.

BITTAR, C.B. Filosofia crítica e filosofia da natureza: natureza e barbárie no século xxi. In: **Hiléia**: Revista de Direito Ambiental da Amazônia, Manaus, v.5, n.8, jan.-jun. p. 13-41, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. Tradução Denise Agostinetti. Revisão de tradução Silvana Cobucci Leite. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **Coisas Ditas**. Tradução Cássia R. da Silveira e Denise Moreno Pegorim São Paulo: Brasiliense, 2004.

BRAHY, N. **The property regime of biodiversity and traditional knowledge**: Institutions for conservation and innovation. Bélgica: Larcier, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 06 jun. 2009.

_____. **Decreto nº 2519, de 16 de março de 1988**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 06 jun. 2009.

_____. **Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e dá outras providências.

_____. **Decreto nº4339, de 22 de agosto de 2002.** Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 06 jun. 2009.

_____. **Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 06 jun. 2009.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 06 jun. 2009.

_____. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.** Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei n.7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 10 ago. 2010.

_____. **Lei nº 6.678,** de 08 de agosto de 2008. Aprova o VII Plano Setorial para os Recursos do Mar. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 06 jun. 2009.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 06 jun. 2009.

_____. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.** Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.mpa.gov.br>>. Acesso em: 04 jun. 2011.

_____. **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Media Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.** Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º e 8º, alínea j, 10 alínea c, 15 e 16, alínea 3 e 4, da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Brasília, 2001. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 06 jun. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI-MC: Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo: **3540** UF: DF - DISTRITO FEDERAL. Relator Ministro Celso de Mello, 03/02/2006. Disponível em: <<http://www.justicafederal.jus.br>>. Acesso em: 16 mar. 2006.

CAMARGO, Serguei Aily Franco de; PETRERE JUNIOR, Miguel. Análise de risco aplicada ao manejo precaucionário das pescarias artesanais na região do Reservatório da UHE-Tucuruí (Pará, Brasil). In: **Acta amazônica**, Manaus, v.34, n.485, p.473-485, 2004.

_____.SURGIK, Ana Carolina. Considerações jurídicas sobre o manejo comunitário de estoques pesqueiros: o exemplo da Amazônia Brasileira. In: **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus, v. 2, n 3, p. 165-176, jul/dez, 2004

_____.SOUZA, Andrei Sicsú de; TEIXEIRA, Simone Minelli Lima. Direito, cultura e pesca: uma abordagem jurídica sobre o conhecimento tradicional associado à pesca na Amazônia como patrimônio cultural brasileiro e sua tutela jurídica. In: **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus, v. 5, n. 8, p. 97-125, 2007.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e a teoria da Constituição**. 7 ed., 6 reimpr. Coimbra/Portugal: Almedina, 2008.

CANTO, Otávio de. **Várzea e varzeiros da Amazônia**. Coleção Eduardo Galvão. Belém: Museu Emílio Goeldi, 2007.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2009.

CASTELLO, J. P. Gestão sustentável dos recursos pesqueiros, isto é realmente possível? In: **Pan-American Journal of Aquatic Sciences**. v. 2, n. 1, p.47-52, 2007. Disponível em: <<http://scholar.google.com.br>>. Acesso em: 05 jun. 2011.

CASTRO, Fábio de; MCGRATH, David. O manejo comunitário de lagos na Amazônia. In: **Parcerias Estratégicas**. v. 12. p. 112-126. Disponível em: <<http://scholar.google.com.br>> Acesso em: 15 maio 2007.

CERDEIRA, Regina Glória Pinheiro; CAMARGO, S. A. F. Gestão Participativa da Pesca na Região do Maicá, em Santarém, PA: reflexões jurídicas e ambientais. In: XVI Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Belo Horizonte. **Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis : Editora Fundação Boiteux, 2008.

CERDEIRA, Regina Glória Pinheiro. **Acordo de pesca como instrumento de gestão participativa na Amazônia**, 2009. Dissertação (Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental) Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2009.

COLÔNIA DE PESCADORES Z-15 DE BOA VISTA DO RAMOS-AM. **Histórico da Colônia Z-15 de Boa Vista de Ramos**.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação histórica dos direitos humanos**. 3.ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana: Teorias de prevenção geral positiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

COSTA, José Augusto Fontoura. **Decidir e julgar: um estudo multidisciplinar sobre a solução de controvérsias na Organização Mundial do Comércio**. São Paulo: do autor, 2009.

COSTA, R. L. **A dignidade humana**: teorias de prevenção geral positiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA, M. C. Cultura e cultura: conhecimentos tradicionais e direitos intelectuais' In: CUNHA, M. C. **Cultura entre aspas**. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

D'ALMEIDA, Bruna Gonçalves. Os acordos de pesca na Amazônia: uma perspectiva diferenciada de gestão das águas. In: XV Congresso Preparatório do CONPEDI, 2006, Recife. **Anais do Congresso Preparatório do XV CONPEDI**. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2006.

_____. **Práticas Jurídicas de pescadores e extrativistas da várzea amazônica e grandes projetos governamentais**: conflitos sócio-ambientais na comunidade de São Carlos, em Rondônia, e o Complexo Madeira, 2008. Dissertação (Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental) Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Um breve histórico dos direitos humanos. In: CARVALHO, José Sérgio. (Org.). **Educação, cidadania e Direitos Humanos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

DERANI, Cristiane. **Direito Econômico Ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

_____. Alimento e Biodiversidade: Fundamentos de uma normatização. In: **Hiléia**: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Manaus: v. 3, n 4, p. 53-86, jul/dez/2006.

_____. **Direito Ambiental Econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIEGUES, Antônio Carlos Diegues. **O mito moderno da natureza intocada**. 4. ed. São Paulo: Hucitec, NUAPUB/USP, 2004.

_____. **Biodiversidade e comunidades tradicionais no Brasil**. São Paulo: NUAPUB/USP, 1999.

_____.(Org.). **Os Saberes Tradicionais e a Biodiversidade no Brasil**. São Paulo: MMA/COBIO; NUPAUB-USP, 2000.

_____. Etnoconservação da natureza: Enfoques alternativos. In: _____. **Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos**. 2 ed. São Paulo: NUPAUB-USP, 2000.

DREW, David. **Processos interativos homem-meio ambiente**. 5 ed. Tradução João Alves dos Santos. São Paulo: Bertrand Brasil, 2002.

DUPRAT, D. O direito sob o marco da pluriethnicidade/multiculturalidade. In: _____.(Org.) In: **Pareceres Jurídicos: Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Manaus:UEA,2007. p. 9-19.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Tradução Jefferson Luiz Camargo. Revisão de tradução Silvana Vieira. São Paulo: Martins fontes, 2003.

_____. O império do Direito. 2 ed. Tradução Jefferson Luiz Camargo. Revisão Técnica: Gildo Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ESTERCI, Neide. Conflitos Ambientais e Processos Classificatórios na Amazônia Brasileira. In: ESTERCI, N.; LIMA, D.; LÉNA, P. Diversidade Sociocultural e Políticas Ambientais. **Boletim Rede Amazônia**. v 1, n. 1, p. 51-62, 2002.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION. Documento Técnico de pesca nº 443. **The ecosystem approach to fisheries: issues, terminology, principles, institutional foundations, implementation and outlook**. Roma: FAO, 2003.

_____. Documento Técnico de pesca. 347. Roma, FAO. **Puntos de Referencia para la Ordenación pesquera**. 1996.

_____. Documento Técnico de pesca. 401. Roma, FAO. **Comprenderas Culturas de lãs comunidades pesqueiras: clave para la ordenación pesquera y la seguridad alimentaria**. 2002.

_____. Documento Técnico de pesca. 462. Roma, FAO. **Pesca Fluvial**. 1992.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FENSTERSEIFER. Lilia Maria Lopes. **Direitos humanos e meio ambiente: uma discussão sobre a necessidade de incorporação do Meio Ambiente como dimensão da pessoa sujeito de Direito**, 2009. Dissertação (Mestrado em Ambiente e Desenvolvimento) Centro Universitário Univates, 2009. Disponível em: <<http://scholar.google.com.br>>. Acesso em: 06 jun. 2009.

FERNANDES, V.; SAMPAIO, C.A.C. A Problemática ambiental ou problemática socioambiental? A natureza da relação sociedade/meio ambiente. In: **Revista Desenvolvimento e meio ambiente**. Curitiba, n 18, p. 87-94, jul./dez 2008

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008 a.

_____. **A ciência do direito**. 2.ed. 15 reimpr. São Paulo: Atlas, 2008b.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

Fórum em Defesa da Zona Costeira do Ceará – FDZCC. Monape. Disponível em: <<http://www.portaldomar.org.br/sujeitos-da-mobilizacao/monape>>. Acesso em: 07 set. 2011.

FRAXE, Therezinha de Jesus Pinto. **Cultura cabocla-ribeirinha: mitos, lendas e transculturalidade**. São Paulo: Annablume, 2004.

_____; WITKOSKI, Antônio Carlos; MIGUEZ, Sâmia Feitosa; OLIVEIRA, Liliane Costa de; FERREIRA, Aldenor da Silva. Os sujeitos da Amazônia: a construção das identidades locais. In: FRAXE, Therezinha de Jesus Pinto; WITKOSKI, Antônio Carlos; SILVA, Suzy Cristina Pedroza da. (Orgs.) **A Pesca na Amazônia Central: ecologia, conhecimento tradicional e formas de manejo**. Manaus: EDUA, 2009. p. 29-41.

FREIRIA, Rafael Costa. **Direito, gestão e políticas públicas ambientais**. São Paulo: Editora Senac, 2011.

FURTADO, Lourdes Gonçalves. **Pescadores do Rio Amazonas: Um estudo antropológico da pesca ribeirinha numa área amazônica**. Coleção Eduardo Galvão. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 1993.

GARCÉS, Claudia Leonor López. Proteção aos conhecimentos das sociedades tradicionais: tendências e perspectivas. In: ____; BARROS, Benedita da Silva; MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; PINHEIRO, Antônio do Socorro Ferreira. (Orgs.) **Proteção aos conhecimentos das sociedades tradicionais**. Trabalho apresentado no I Seminário Internacional aos conhecimentos das sociedades tradicionais, ocorrido em Belém, de 9 a 11 de novembro de 2005. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi: Centro Universitário da Pará, 2006.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (Re) invenção dos direitos humanos**. Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jeferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Tradução Rosaura Eichenberg. 1 reimp. São Paulo: Companhia das letras, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **Instrução Normativa nº 29, de 31 de dezembro de 2002**. Estabelecer os seguintes critérios para a regulamentação, pelo IBAMA, de Acordos de Pesca definidos no âmbito de uma determinada comunidade pesqueira. Disponível em : <<http://www.direito.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/Instrucao-Normativa-n-29-2002.pdf>> Acesso em: 19 mar. 2009.

_____. **Instrução Normativa nº 66, de 12 de maio de 2005**. Dispõe sobre o Programa de Agentes Ambientais Voluntários. Disponível em : <<http://www.inteligenciaambiental.com.br/sila/pdf/finsibama66-05.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2010.

_____. **Portaria nº 11, de 20 de março de 2003. Dispõe sobre o Acordo de Pesca do Rio Urubu do Município de Boa Vista dos Ramos, Amazonas**. Disponível em: Disponível em :<<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/480422/dou-secao-1-21-03-2003-pg-73>>. Acesso em: 19 mar. 2009.

ILLENSEER, Rafael. **“Pescadores sem águas?”: estratégias de adaptabilidade dos pescadores artesanais no baixo Rio Negro (Am)**. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia). Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2011.

INSTITUTO DE MANEJO E CERTIFICAÇÃO FLORESTAL E AGRÍCOLA. **Quem somos e como vivemos**: Região do rio urubu. 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico do município de Boa Vista do Ramos – Amazonas, de 2010**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>> Acesso em: 14 ago. 2011.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. **Mapa extraído Landsat WG 584**. Disponível em: <<http://www.inpe.gov.br>>. Acesso em: 14 mar. 2011.

JELIN, E. Cidadania e Alteridade: o reconhecimento da pluralidade. In: **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, n 24, 1996. p.15-25.

JOHNSTON, Barbara Rose. Human environmental rights. In: POLLIS, Adamantia e SCHAWAB, Peter (Orgs.) **Human rights: new perspectives, new realities**. Boulder/London: Lynne Rienner Pubs, 2000. p. 95-162. Disponível em: < <http://scholar.google.com.br/>>. Acesso em: 13 jun. 2011.

KAMAU, E.C. A implantação do artigo 8j da CDB, o problema do conhecimento tradicional disseminado e a experiência do Quênia. IN: KISHI, S. A. S.; KLEBA, J. B. (Coords.) **Dilemas do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais**: direito, sociedade e sociedade. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos Costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: edições 70, 2008.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. 7 ed. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LAPLATINE, François. **Aprender antropologia**. Tradução Marie-Agnés Chauvel. São Paulo: Brasiliense, 2007.p. 13-24.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

LEIVAS, Paolo Cogo. O Direito Fundamental à Alimentação: Da Teoria das Necessidades ao Direito Mínimo Existencial. In: PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz (Coord.). **Direito Humano à Alimentação Adequada**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

LEVI-STRAUSS, C. Raça e História. In: LEVI-STRAUSS, C. **Antropologia estrutural II**. Tradução Chaim Samuel Katz. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992.

MACGRATH, D. G.; CASTRO, F.; FUTEMMA, C.R.; AMARAL, B.D.; CALABRIA, J.A. Manejo Comunitário da pesca nos lagos de várzea do baixo amazonas. In: FURTADO, L.G.; LEITÃO, W.; MELLO, A.F. (Org.) **Povos das águas**: realidade e perspectivas na Amazônia. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 1993.

MARÉS, Carlos Frederico. Introdução ao direito socioambiental. In: LIMA, André (Org.). **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana**: princípio Constitucional Fundamental. Curitiba: Juruá, 2009.

MAWHINNEY, Mark. **Desenvolvimento sustentável**: uma introdução ao debate ecológico. São Paulo: Loyola, 2002.

MELO, Sandro Nahmias. A Garantia do conteúdo essencial dos Direitos Fundamentais. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v.11,n.43, p. 82-97,abr/jun, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAN, Emílio F. **Adaptabilidade humana**: uma introdução à antropologia ecológica. Tradução Carlos E. A. Coimbra Junior., Marcelo Soares Brandão. Revisão Técnica: Aduino J. G. de Araújo. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: 1994.

MOREIRA, Eliane. Conhecimentos Tradicionais e sua proteção. In: **TeC-Amazônia**, v.5, n. 11, p.33-40, jun. 2007. Disponível em: <https://portal.fucapi.br/tec/imagens/revistas/005_rev011_conhecimento_tradicional_e_a_protecao.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2011.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 33 ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

OLIVEIRA, Marcelo Ribeiro de. **O Conceito jurídico da expressão “povos e comunidades tradicionais” e as inovações do Decreto 6.040/2007**. Disponível em: <<http://scholar.google.com.br>> Acesso em: 07 de jun. de 2009.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **O Princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva do Direito como integridade**. São Paulo: Ltr, 2009.

PEREIRA, Cloves Farias; Araújo, Lenize Maria Silva; Witkoski, Antonio Carlos. As condições dos modos de vida de Ribeirinhos em Sistemas abertos, Amazônia Central. In: FABRÉ, Nidia Noemi; SILVA, Vandick Batista da Silva; WAICHAMAN; Andrea Viviana; SIMÃO, Marla Olívia de Albuquerque Ribeiro; Prang, Gregory (Orgs.) **Sociobiodiversidade e conservação da várzea Amazônica**. Manaus: Pyrã, 2007.

PEZZI, A. C. G. **Dignidade da Pessoa Humana**: mínimo existencial e limites à tributação no estado democrático de direito. Curitiba: Juruá, 2009.

PINHEIRO, A.S.F.; BARROS, B.S.; BARBOSA, N.C.S.; SOUZA, M.F. A Proteção aos conhecimentos das sociedades tradicionais na Amazônia; pesquisa, inovação e desenvolvimento: Há uma parceria possível? In: PINHEIRO, A.S.F. et al. **Proteção aos conhecimentos das sociedades tradicionais**. Belém: CESUPA, 2007, p. 241-258.

PIZZATTO, Luciano; PIZZATTO, Raquel. **Dicionário socioambiental do Brasil**. Curitiba: Tecnodata Educacional, 2009.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Atlas de desenvolvimento humano no Brasil**. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br>>. Acesso em: 06 jun. 2009.

RABENHROST, Eduardo Ramalho. O valor da pessoa humana e o valor da natureza. In: FILHO, Agassiz Almeida; MELGARÉ, Plínio. (Orgs.) **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 21-38.

RAMPAZO, Lino. **Metodologia científica: para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação**. 3 ed., São Paulo:Loyola, 2005. p.17-27.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos: Noções Gerais: Direito positivo. Direito Objetivo. Teoria Geral do Direito Subjetivo. Análise dos Elementos que constituem Os Direitos Subjetivos**. 6.ed. Ant. e atual. Com o novo Código Civil por Ovídio Rocha Barros Sandoval.São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da Dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista Interesse Público**, n.4, p.23-48, 1999

RODRIGUES JUNIOR, E. B. **Tutela jurídica dos recursos da biodiversidade, dos conhecimentos tradicionais e do folclore: uma abordagem de desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ROTHENGURG, W. C. **Princípios Constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

ROUÉ, M. Novas Perspectivas em etnoecologia: saberes tradicionais e gestão dos recursos naturais In: DIEGUES, A.C. (Org.) **Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos**. São Paulo: Anna Blume, NUPAUB/USP, 2000. p. 67-79.

RUFFINO, Mauro Luis. **A pesca e os recursos pesqueiros na Amazônia brasileira**. Manaus: IBAMA/PROVARZEA, 2004.

_____. **Gestão do uso dos recursos pesqueiros na Amazônia**. Manaus: IBAMA, 2005.

SAMBUC, H.-P. **La protection internationale des savoirs traditionnels: La nouvelle frontière de La propriété intellectuelle**. Paris: L'Hamattam, 2003.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultura**. São Paulo, Pierópolis: 2005. p. 191-197.

- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7 ed., ver e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009a.
- _____. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2 ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009b.
- SHIRAISHI NETO, Joaquim. Reflexões do Direito das “comunidades Tradicionais” a partir das declarações e Convenções Internacionais. In: **Hiléia**: Revista de Direito Ambiental da Amazônia, Manaus v. 2, n 3 p, 177-195. jul/dez.,2004.
- SILVA, Afonso da Silva. **Curso de direito constitucional positivo**. 26 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SILVANO, Renato. Pesca artesanal e etnoictiologia. In: BEGOSSI, A.(Org.) **Ecologia de Pescadores da Mata Atlântica e da Amazônia**. São Paulo: Hucitec, Nepam/Unicamp, Nupaub/USP, Fapesp, 2004.
- SOARES, A.P. A. A guerra do peixe: Janauacá, conflitos e territorialidades nas águas. In: SCHERE, E; OLIVEIRA, J.A. (Org.) **Amazônia**: território, povos tradicionais e ambiente. Manaus: EDUA, 2009.
- SOARES, I. V. P. Responsabilidade civil e acesso aos conhecimentos tradicionais no Brasil. In: KISHI, S. A. S.; KLEBA, J. B. (Coords.) **Dilemas do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais: direito, sociedade e sociedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 275 – 299.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: em busca de um direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SOBREIRO, T.; SOUZA, L A.; FREITAS, C. E. de C. **Manejo dos recursos pesqueiros no médio rio negro**. Manaus: EDUA, 2006.
- SOBREIRO, Thaissa; SOUZA, Lucirene Aguiar de; FREITAS, Carlos Edwar de Carvalho.**Manejo dos recursos pesqueiros no médio Rio Negro**. Manaus: EDUA, 2006.
- SOUSA SANTOS, B.; MENESES, M.P.G.; NUNES, J.A. Conhecimento e Transformação social: por uma ecologia de saberes. In: **Hiléia**: revista de Direito Ambiental da Amazônia, Manaus. v. 4, n. 6, 2006.
- SOUSA SANTOS, Bonavides. **Um discurso sobre as ciências**. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2009.
- SOUZA, Andrei Sicsú. **Direito, cultura e pesca**: uma análise jurídica do conhecimento tradicional associado na Amazônia como patrimônio cultural. 2009. Trabalho apresentado como requisito parcial para aprovação de Mestre Universidade do Estado do Amazonas.

Dissertação, Escola Superior de Ciências Sociais, Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas, 2009.

TAYLOR, Charles. A política de reconhecimento. In: TAYLOR, Charles; APPIAH, K. Anthony; HABERMAS, Jürgen, ROSCKEFELLER, Steven C.; WALZER, Michael; WOLF, Susan. **Multiculturalismo**: examinado a política de reconhecimento. Lisboa: Piaget, 1994. p. 45-94.

TOIT, J.T. du. Considerations of scale in biodiversity conservation. In: **Animal conservation**, The Zoological Society of London., n. 13, p. 229-269.

V CONFERÊNCIA GERAL DO EPISCOPADO LATINO-AMERICANO e DO CARIBE – V CELAM. **Documento de Aparecida**. Aparecida: Ave Maria, 2007. Disponível em: <<http://a12.com/santuاريو/media/arq/DOCUMENTO%20DE%20APARECIDA.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2011.

WIBER, M.; BERKES, F.; CHARLES, A.; Kearney, J. Participatory research supporting community-based fishery management. In: **Marine Policy**, n. 24, p. 459-468. 2004.

WIKIPEDIA. Mapa do município de Caapiranga. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios_do_Amazonas>. Acesso em: 14 mar. 2011.

WILSON, D. C. Knowledge for commons management: a commons for the commons. In: **The common property Resource digest. International Association for the study of common property**. n 75, 2006. Disponível em: <<http://www.iascp.org>>. Acesso em: 21 jun. 2011.

WITKOSKI, Antonio Carlos. **Terras, florestas e águas de trabalho**: os camponeses amazônicos e as formas de uso de seus recursos naturais. Manaus: EDUA, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3 ed., rev. atual. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

YOUNÉS, Talal; GARAY, Irene. As dimensões humanas da biodiversidade: o imperativo das abordagens integrativas. In: GARAY, Irene; BECKER, Bertha Koiffmann (Orgs.). **As dimensões humanas da biodiversidade**: O desafio de novas relações sociedade-natureza no século XXI. Petrópolis: Editora Vozes, 2006. p. 57-72

ANEXOS

ANEXO A – TERMO DE ANUÊNCIA PREVIA

TERMO DE ANUÊNCIA PREVIA

A abaixo assinado Elzaine Lourenza Rodrigues, RG: 218.58086-58/AM e CPF: 000.352.032-85, brasileira, residente e domiciliada na Comunidade Santo Antônio do Rio Urubu, município de Boa Vista dos Ramos - Amazonas, na qualidade de Representante Comunitária da Comunidade Santo Antônio do Rio Urubu, declara que dá sua mais veemente ANUÊNCIA à execução de pesquisa "O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO AO MANEJO PESQUEIRO: UM ESTUDO DE CASO NA COMUNIDADE SANTO ANTÔNIO DO RIO URUBU, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO RAMOS/AM", coordenado pelo Professor Doutor Sérgio Aily Franco de Camargo e executado pelo Mostrando Denison Melo de Aguiar, ambos do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade de Estado do Amazonas, o qual se justifica pelo seguinte: A relevância social da escolha desta pesquisa tem haver com o fim de que atualmente é uma necessidade real que os povos e comunidades da Amazônia Brasileira, participem no plano decisório para a manutenção dos recursos pesqueiros. Isto, através do conhecimento ecológico que possuem, numa realidade que se compatibilize a tutela da diversidade biológica e sócio-cultural. Tendo como um fim maior, a valorização da Amazônia como local de vida, modos de ser e viver das comunidades pesqueiras, para os que nasceram e vivem nela, simultânea e concomitantemente a conservação da sociobiodiversidade, na relação com um terceiro agente, o Estado. No que tange a relevância jurídica, esta pesquisa concentra-se no Direito Comunitário da Comunidade Tradicional Santo Antônio do Rio Urubu em Boa Vista do Ramos. Direito este presente na elaboração dos acordos de pesca, que facilita a recepção de normas de costumes nas leis formais brasileiras. Portanto, possibilitando a aceção de pluralidade jurídica no Direito Brasileiro. O Objetivo Geral deste projeto é analisar a relação entre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Conhecimento tradicional associado ao manejo pesqueiro, através do estudo de caso sobre o acordo de pesca 11/2003 e seu subsequente na comunidade Santo Antônio do Rio Urubu e os seguintes objetivos específicos são: a) Estudar a norma: o princípio, regra, e o Valor Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, aplicado à pessoa do pescador (s) da Amazônia Brasileira; b) Estudar aspectos relevantes sobre a tutela do conhecimento tradicional associado à pesca e ao manejo pesqueiro; c) Fazer o estudo relacional entre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a tutela do conhecimento tradicional associado a pesca e ao manejo pesqueiro; d) Fazer o levantamento sócio-econômico da comunidade Santo Antônio do Rio Urubu, de Boa Vista do Ramos/AM e) Avaliar como se deu nesta comunidade, a elaboração, processo de tomada de decisões, da efetividade e eficiência dos acordos de pesca. Utilizando-se da seguinte metodologia: tipo de pesquisa: Estudo de caso e, Pesquisa e observação participativa, fazendo-se entrevistas, levantamento socioeconômico, com aplicação de questionário e formulário. Em todo o território da comunidade, através de instrumentos para registro de dados (fotografias, filmagens, GPS, imagens de satélites, gravações de voz, anotações em cadernos de campo). Sem qualquer tipo de procedimento laboratorial relacionado aos conhecimentos tradicionais associados de qualquer tipo. Comprometendo-se os pesquisadores ao final da pesquisa entregar uma cópia da Dissertação, que será um resultado desta e fazer uma palestra sobre a pesquisa. A pesquisa se realizará no período de setembro de 2010 a março de 2011. Vale salientar que, os conhecimentos associados ao manejo pesqueiro são regionais e não haverá qualquer uso com fins comerciais das informações coletadas. Não serão publicadas informações de potencial interesse econômico da Comunidade e de caráter privado dos entrevistados. Esta pesquisa será divulgada pelos seguintes meios: artigos científicos, livros, resumos, pôsteres, com possibilidade para a editoração de um documentário. Destaca-se ainda que não serão ocasionados impactos sociais, culturais e ambientais durante a execução da pesquisa, que utiliza metodologia própria da área das ciências sociais aplicadas (Direito). Para Contato: Denison Melo de Aguiar, Endereço: Rua Leonardo Malcher, 1728, Praça 14, Manaus, Amazonas, CEP: 69020-070, Telefone: (92) 3627-2725, (92) 8128-3092, e-mail: denisonaguiaar@hotmail.com. Pelo presente termo, meso que esteu ciente e que concorreu com a realização do estudo acima proposto.

Comunidade Santo Antônio do Rio Urubu, Boa Vista dos Ramos - Amazonas,

01 de 05 de 2010

RECO

Elzaine Lourenza Rodrigues
Representante da Comunidade Santo Antônio do Rio Urubu

ANEXO B - QUESTIONÁRIO DE PESQUISA DE CAMPO

QUESTIONÁRIO DE PESQUISA DE CAMPO PERFIL SÓCIO-ECONÔMICO DA COMUNIDADE SANTO ANTÔNIO DO RIO URUBU- JULHO DE 2010.

Aplicação: Chefe de grupo familiar, em reunião da Comunidade.

BLOCO I PERFIL SOCIAL DOS MORADORES

- 1. Sexo**
Masculino
Feminino
Qual? _____
- 2. Idade:**
d) quanto a valores Amazônicos?
Ribeirinho
Caboclo Amazônico
outra.
Qual? _____
- 3. Estado Civil:**
Solteiro(a)
Casado(a)
Viúvo(a)
Separado(a) ou deixado(a)
Divorciado(a)
em União Estável ou junto
- 4. Você se considera ?**
Católico
Evangélico
Cardecista
Protestante
Adventista
Outros.
Qual? _____
- 5. Você se considera?**
a) quanto à nacionalidade:
Brasileiro(a)
outra.
Qual? _____
- b) quanto à regionalidade:
Amazonense
outra.
Qual? _____
- c) quanto à naturalidade:
- 6. Qual é o seu nível de escolaridade?**
fundamental incompleto (de 1º a 8º séries)
fundamental completo
médio incompleto (antigo 2º grau)
médio completo
superior incompleto (universidade)
superior
Outra: Qual? _____
- 7. Quantas pessoas moram na sua residência?** _____
- 8. Nasceu na Comunidade Santo Antônio do rio urubu?**
Sim
Não
Outra: _____
- 9. Em que tipo de moradia você mora?**
Própria
Alugada
Terreno de Invasão
Emprestada
Outras. Qual? _____

10. Caracteriza-se por ser uma construção de:

- Barro e Palha
- Madeira
- Enchimento
- Alvenaria
- Outras.

Qual? _____

11. Há uma preocupação com o manejo de peixe na sua comunidade?

- Sim. Há manejo de peixe.
- Não há manejo de peixe.
- Outros.

Qual? _____

12. Você já teve ou tem problemas de saúde?

Sim

Não

Qual: _____

13. Qual destes medicamentos você obteve através do posto de saúde?

Medicamento para Malária.

Medicamento para AIDS.

Medicamento para DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS.

Medicamento para HERPES.

Medicamento para VERMES.

Medicamentos para outras doenças.

Qual? _____

Não há posto de saúde.

Há posto de saúde, mas não funciona.

BLOCO II PERFIL ECONÔMICO/POLÍTICO**14. Seus documentos de identificação foram obtidos na Comunidade?**

- Sim
- Não
- Não possui documentos

Pecuária.

Pesca.

Roçado.

Atividade Doméstica

Outras.

Qual? _____

15. Qual a sua renda mensal?

Menos de um salário-mínimo.

um salário mínimo.

2 a 4 salários-mínimos.

Mais de 5 salários-mínimos.

Outra _____ quantia.

Qual? _____

18. Na comunidade existe Escola de ensino Fundamental (de 1º a 8º série ou 1º Grau)?

Sim

Não

19. Na comunidade existe Escola de ensino Médio (1º a 3º ano ou 2º Grau)?

Sim

Não

16. Quantas pessoas dependem dessa renda?

0-3.

4-6.

7-10.

Mais _____ de _____ 10 _____ pessoas.

Quantas? _____.

20. Estas são?

Pública

Privada

17. Que atividade culmina na renda mensal? (pode marcar mais de uma)

Agricultura.

21. Quantos filhos freqüentam a Escola?

0-3

4-6

7-10
Nenhum.
Porquê? _____

22. Recebem Bolsa-família?

Sim
Não

23. Recebem outro tipo de Bolsa?

Sim
Não

Quais? _____

24. De que maneira você se mantém informado?

Jornais
Revistas
Rádio Comunitário
Internet

Não tem acesso à comunicação fora da comunidade

Tem acesso à comunicação dentro da Comunidade.

Outros.

Qual? _____

25. Você sabe o que são Organizações não-governamentais?

Sim
Não

26. Quais destas estão atuando em sua Comunidade?

Saúde e Alegria
Imazon.

Sim
Não

Sim
Outras.

Quais? _____

27. Você acredita que a qualidade de vida que você tem na comunidade já é suficiente para seu sustento e de sua família?

Sim

Não
Por quê?

28. Você sabe o que significa Manejo de pesca ?

Sim
Não

29. Acredita que vem sendo aplicado na sua Comunidade?

Sim
Não

Por quê?

30. Como você contribui para o Manejo de peixe na Comunidade?

Colaborador
Integrado
Em vias de integração
Não contribuo.
Outros.

Qual? _____

31. O que você considera como manejo de pesca? (múltipla escolha)

- 3.1. saber cuidar do peixe;
- 3.2. sempre ter peixe;
- 3.3. vender peixe em Manaus ;
- 3.4. Outras. Qual? _____

32. Você sabe o que são Direitos e Deveres?

Sim
Não

33. Você sente que seus Direitos estão sendo respeitados?

Sim
Não

34. Na sua Comunidade há Organizações Políticas?

Sim
Não

35. Quais?

Partidos Políticos.
Igreja.
Outros.

Qual? _____

36. Você sabe o que é o IBAMA/MPA?

Sim
Não

37. Você sabe qual é o papel do IBAMA/MPA na Comunidade?

Sim
Não

38. Como vem atuando?

Bem
Mau
Mais ou Menos
Não atua
Outros. Qual?

39. Você sabe o que são Leis?

Sim
Não

O que é? _____

40. Como estas Leis são reproduzidas na Comunidade

Através do Plano de Manejo.
Através do Acordo de pesca
Através de um Estatuto.
Através de Leis escritas específicas.
Através de Leis verbais.
Através da Rádio.
Através do IBAMA/MPA.
Através de uma ONG.

Qual? _____

Outra.

Qual? _____

41. O que acontece com as pessoas que desrespeitam as Leis do acordo de pesca ?

Ficam presas.

Nada

São expulsas da comunidade. Quando? _____

Outras.

Quais? _____

Sim

Não

BLOCO III PERFIL DE PREVIDÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL

42. No seu grupo familiar, tem alguém que é aposentado (a) por idade na qualidade de agricultor (a) , pescador (a)?

Sim
Não

Quantos? _____

43. No seu grupo familiar, tem alguém que é aposentado (a) por invalidez?

Sim
Não

Quantos? _____

44. No seu grupo familiar, tem alguém que recebe auxílio doença?

Sim
Não

Quantos? _____

45. No seu grupo familiar, tem alguém que recebe auxílio maternidade?

Sim
Não

Quantos? _____

46. No seu grupo familiar, tem alguém que recebe auxílio defeso?

Sim

Não

Quantos? _____

47. No seu grupo familiar, tem alguém que recebe benefício assistencial?

Sim

Não

Quantos? _____

48. No seu grupo familiar, tem alguém que recebe algum tipo de bolsa família?

Sim

Não

Quantos? _____

49. No seu grupo familiar, tem alguém que recebe bolsa floresta?

Sim

Não

Quantos? _____

50. No seu grupo familiar, tem alguém que recebe algum tipo de benefício assistencial governamental que não foi citado anteriormente?

Sim

Não

Qual? _____

Quantos? _____

51. No seu grupo familiar, tem alguém que recebe algum tipo de benefício de alguma Organização Não Governamental?

Sim

Não

Qual? _____

Quantos? _____

ANEXO C - FORMULÁRIO

ROTEIRO PARA FAZER PESQUISA DE CAMPO – ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA POR RESIDÊNCIA

Bloco I – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

1. O que significa para você, ser da Comunidade Santo Antônio do Rio Urubu?
2. Conte-me qual é a história da Comunidade em que você vive?
3. Se você pudesse escolher, sairia da Comunidade para viver em outra comunidade ou cidade?
4. Você se reconhece como Ribeirinho Caboclo (a)?
5. Você se reconhece como pescador (a)?
6. O que significa pescar em sua vida?
7. Você reconhece sua comunidade como pescadora?
8. Como sua comunidade é organizada?
9. Qual é a importância para você e para sua família a pesca?
10. Como foi sua participação na elaboração do acordo de pesca?
11. Como você avalia sua participação no acordo de pesca?
12. Como foi a participação da sua comunidade na elaboração do acordo de pesca?
13. Como você avalia a participação da sua comunidade no acordo de pesca?
14. Tem pessoas de sua família que são associadas à Colônia de pescadores?
15. Tem alguém de sua família que participa de algum curso da Casa Familiar Rural ou do Instituto de Permacultura?

Bloco II – Conhecimento Tradicional associado à pesca e ao Manejo pesqueiro

1. O que é pescar para você?
2. Quanto você começou a pescar?
3. Quem lhe ensinou?
4. Como ele (a) lhe ensinou?
5. Que peixes você pesca?
6. Como você pesca esses peixes?
7. Se você fosse fazer a reprodução desses peixes, como você faria?
8. Como montar um viveiro de peixe?
9. Que época do ano é o defeso?

10. Como era pescar a 5 (cinco) anos atrás e agora?

Bloco III – Acordo de pesca

1. Em que época do ano você não pode pescar?
2. Nesta época, que tipo de peixe você não pode pescar?
3. Se você puder pescar, quais são as regras da pesca?
4. O que você pensa do acordo de pesca?
5. Quais são as regras do acordo de pesca?
6. Você discorda de alguma regra do acordo de pesca?
7. O acordo de pesca deu o resultado que você queria? Ele funcionou ou não?

Em que?

8. Em sua comunidade há conflitos? Se sim, quais são?
9. Em que melhorou ou piorou o acordo de pesca na comunidade?
10. Quais são os resultados que você quer para este novo acordo de pesca?
11. O que você falaria para que o acordo de pesca fosse cumprido sempre?

ANEXO D - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO
TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, _____, residente e domiciliado (a) na Comunidade Santo Antônio do Rio Urubu, localizada na margem direita do Paraná do Ramos em Boa Vista do Ramos, Amazonas, portador da Cédula de identidade, RG _____, e inscrito no CPF/MF _____, telefone _____ nascido(a) em ___/___/___, declaro de livre e espontânea vontade quero participar do estudo **“O Princípio da dignidade da pessoa humana e o conhecimento tradicional associado ao manejo pesqueiro: um estudo de caso na Comunidade Santo Antônio do Rio Urubu, no município de Boa Vista do Ramos/AM”** coordenado e executado pelo Mestrando Denison Melo de Aguiar, do Programa de Pós graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, o qual se justifica pelo seguinte: A relevância social da escolha desta pesquisa tem haver com o fato de que atualmente é uma necessidade real que os povos e comunidades da Amazônica Brasileira, iniciem a participar no plano decisório para a manutenção dos recursos pesqueiros. Isto, através do Conhecimento Tradicional que possuem, numa realidade que se compatibilize a tutela da diversidade biológica e da diversidade sócio-cultural. Tendo como um fim maior, a valorização da Amazônia como local de vida, modos de ser e viver das comunidades tradicionais; para os que nasceram e vivem nela, simultânea e concomitantemente a conservação da sociobiodiversidade, na relação com um terceiro agente, o Estado. No que tange à relevância jurídica, esta pesquisa concentra-se no Direito Consuetudinário (Direitos dos costumes) da Comunidade Tradicional Santo Antônio do Rio Urubu em Boa Vista do Ramos. Direito este presente na elaboração dos acordos de pesca, que facilita a recepção de normas de costumes nas leis formais brasileira. Portanto, possibilitando a acepção de pluralidade jurídica no Direito Brasileiro. O Objetivo Geral deste projeto é analisar a relação entre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Conhecimento tradicional associado ao manejo pesqueiro, através do estudo de caso sobre o acordo de pesca 11/2003 e seu subsequente na comunidade Santo Antônio do Rio Urubu e os seguintes objetivos específicos são: a) Estudar a norma: o princípio, regra, e o Valor Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, aplicado à pessoa do pescador (a) da Amazônia Brasileira; b) Estudar aspectos relevantes sobre a tutela do conhecimento tradicional associado à pesca e ao manejo pesqueiro; c) Fazer o estudo relacional entre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a tutela do conhecimento tradicional associado a pesca e ao manejo pesqueiro; d) Fazer o levantamento sócio-econômico da comunidade Santo Antônio do Rio Urubu, de Boa Vista do Ramos/AM e e) Avaliar como se deu nesta comunidade, a elaboração, processo de tomada de decisões, da efetividade, eficácia e eficiência dos acordos de pesca. Utilizando-se da seguinte metodologia: tipo de pesquisa: Estudo de caso e, Pesquisa e observação participante, fazendo-se entrevistas, levantamento socioeconômico, com aplicação de questionário e formulário. Em todo o território da comunidade, através de instrumentos para registro de dados (fotografias, filmagens, GPS, imagens de satélites, gravações de voz, anotações em cadernos de campo). Sem qualquer tipo de procedimento laboratorial relacionado aos conhecimentos tradicionais associados de qualquer tipo. Sei que minha participação consiste em conceder entrevistas (gravadas em formas analógica ou digital) minhas, fotos minhas, da minha propriedade, (analógicas ou digitais) filmagem da minha pessoa e da minha propriedade, aplicação de formulário e questionário, para comprovação científica da realidade social da Comunidade Santo Antônio do Rio Urubu, para que o

pesquisador possa utilizar qualquer meio de editoração, reprodução, divulgação dos dados coletados, a serem usados inicialmente na defesa de dissertação que contém o mesmo nome do título, do mestrando Denison Melo de Aguiar, bem como exercerá plenamente os direitos patrimoniais sobre o material coletado. Vale salientar que, os Conhecimentos Tradicionais associado ao manejo pesqueiro pertencem a esta comunidade e que é vedado o uso comercial das informações publicadas, salvo pelos detentores destes conhecimentos, sempre se respeitando os interesses da comunidade, especialmente em não se publicar informações de potencial interesse econômico da Comunidade e o caráter privativo dos dados coletados. Esta pesquisa será divulgada pelos seguintes meios: artigos científicos, livros, resumos, pôsteres, com possibilidade para a editoração de um documentário. Destaca-se ainda que os impactos sociais, culturais e ambientais da pesquisa são mínimos considerando que a pesquisa é de área de ciências sociais aplicadas, isto é, de Direito, especialmente dos Direitos dos costumes desta comunidade. Embora saiba que os riscos que corro são mínimos, considerando as medidas precaucionárias supra citadas, também me foi informado que se, eventualmente vier a sofrer danos em decorrência da pesquisa, terei apoio, inclusive, indenizatório, tanto do Coordenador e executor do Estudo o Mestrando Denison Melo de Aguiar, como da Instituição onde a pesquisa foi realizada. Sei que me beneficiarei com este projeto ao máximo, pelos seguintes motivos: i. inicialmente, por se tratar de uma pesquisa que contribuirá para o aprimoramento da gestão dos recursos pesqueiros na comunidade; ii. na melhor efetivação do acordo de pesca n.11/2003; iii. na documentação, na pesquisa dissertativa, das influências e formação dos Direitos dos costumes da minha Comunidade através da consolidação dos conhecimentos tradicionais e dos conhecimentos locais ecológicos, no que tange aos usos e conservação dos recursos pesqueiros e da etnoconservação da Comunidade; v. no registro de conhecimento a partir dos diálogos do processo de decisão e na elaboração do acordo de pesca n. 11/2003 e do seu subsequente que ainda não publicado; vi. na consolidação de um levantamento socioeconômico, que pode propiciar a análise das necessidades da Comunidade Santo Antônio do Rio Urubu, onde vivo, o que contribuirá para a liberdade de participação ativa da Comunidade Santo Antônio do Rio Urubu e para descrever a realidade da Comunidade e vi. na produção de um documento científico que poderá ser utilizado na reformulação das políticas públicas em prol à comunidade nos âmbitos: municipal, estadual e federal. Desta maneira, podendo o pesquisador ter, o direito de editar, distribuir o material da coleta de dados em texto de qualquer forma ou meio, tais como: fascículos ou apostilas; vídeo texto; vídeo tape; Cd-Rom; documentário, condensação, inclusão em compêndios ou seletas, no todo ou em parte; disponibilização via Internet para cursos à distância, presencial ou referência; edição eletrônica; inclusão em base de dados; edição especial em e-book; vídeo conferência. E de que após o término desta pesquisa o mesmo voltará à Comunidade Santo Antônio do Rio Urubu, para fazer uma exposição da mesma e tenho consciência de que não serei identificado na pesquisa e em nenhuma publicação decorrente deste estudo, através dos meios supra citados para efeitos acadêmicos ou para a produção de documentários que proporcionem benefícios para Comunidade Santo Antônio do Rio Urubu. Sei que o pesquisador manterá em caráter confidencial, nos padrões científicos de sigilo, todas as respostas que comprometam a minha privacidade ou até a minha comunidade. Tenho ciência de que a minha participação no estudo não acarretará custos para mim e não será disponível nenhuma compensação financeira adicional. Tenho a consciência de que os dados serão utilizados para fins acadêmicos e científicos. Foi-me esclarecido que o resultado da pesquisa somente será divulgado com o objetivo científico, garantido a minha identidade em sigilo, que assegure a minha privacidade,

quanto aos dados confidenciais envolvidos na pesquisa e quaisquer outras informações adicionais que julgar importantes para compreensão do desenvolvimento da pesquisa e de minha participação poderão ser obtidas no Comitê de Ética e Pesquisa ou com o pesquisador supra citado. Minha participação é inteiramente voluntária e não receberei qualquer quantia em dinheiro ou em outra espécie. Fui informado que em caso de esclarecimentos ou dúvidas posso procurar informações com o Sr. Coordenador e Executor da pesquisa Denison Melo de Aguiar no endereço: Rua Leonardo Malcher, 1728, Praça 14, Manaus, Amazonas, CEP: 69020-070, Telefone: (92) 3627-2725. Para Contato: Denison Melo de Aguiar, Endereço: Rua Leonardo Malcher, 1728, Praça 14, Manaus, Amazonas, CEP: 69020-070, Telefone: (92) 3627-2725, (92) 8128-3092, e-mail: denisonaguiarx@hotmail.com.

_____, _____ de _____ de 2010.

.....
Assinatura do voluntário:

.....
Assinatura do responsável pelo projeto.

**ANEXO E – AUTORIZAÇÃO DO USO DE VOZ E IMAGEM
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM E VOZ**

Eu, _____, residente e domiciliado (a) na Comunidade Santo Antônio do Rio Urubu, localizada na margem direita do Paraná do Ramos em Boa Vista do Ramos, Amazonas, portador da Cédula de identidade, RG _____, e inscrito no CPF/MF _____, telefone _____ nascido(a) em ___/___/___, autorizo, de forma expressa, o uso e a reprodução de minha imagem, do som da minha voz, em favor do Mestrando Denison Melo de Aguiar (Coordenador do Projeto), ambos do Programa de Pós graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, para um documentário vinculado do Projeto de pesquisa: “O Princípio da dignidade da pessoa humana e o conhecimento tradicional associado ao manejo pesqueiro: um estudo de caso na Comunidade Santo Antônio do Rio Urubu, no município de Boa Vista do Ramos/AM”, por período indeterminado. A Presente autorização é concedida a titulo gratuito, abrangendo o uso de imagem e som acima mencionado. Por esta ser a expressão da minha vontade, declaro que autorizo o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a qualquer título que seja sobre direitos à minha imagem e voz, conexos ou a qualquer outro, assinando a presente autorização em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Comunidade Santo Antônio do Rio Urubu,
Boa Vista do Ramos, Amazonas, ___ de _____ de 2010.

Assinatura

TESTEMUNHAS:

Assinatura
Nome:
CPF:
Identidade:

Assinatura
Nome:
CPF:
Identidade:

ANEXO F – DECISÃO PELA APROVAÇÃO DO COMITÊ DE ÉTICA E PESQUISA



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA

IDENTIFICAÇÃO

Proc. nº 255/10-CEP/UEA – Projeto de Pesquisa “O princípio da dignidade da pessoa humana e o conhecimento tradicional associado ao manejo pesqueiro: um estudo de caso na comunidade Santo Antônio do Rio Urubu, no município de Boa Vista do Ramos/AM.”

Interessado(a) – Denison Melo de Aguiar

Data de apreciação - 26.11.2010

DECISÃO

Nesta data, o Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da Universidade do Estado do Amazonas, acatando voto do(a) eminente relator(a), **APROVOU** o processo supra identificado, com base no caput do item VII, na alínea a do sub-Item VII.13 e na alínea a do sub-Item IX.2 da Resolução CNS 196/96, ficando, portanto, autorizado o início da pesquisa proposta.

Plenário do Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade do Estado do Amazonas, em Manaus, 26 de novembro de 2010.

Ivete de Araújo Roland

Prof. Dr.ª Ivete de Araújo Roland

Coordenadora do CEP/UEA

Dr.ª Ivete de Araújo Roland

Coordenadora do CEP/UEA

ANEXO G – INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 29, 31 DE DEZEMBRO DE 2002
Instrução Normativa n° 29, 31 de dezembro de 2002

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado por Decreto de 13 de maio de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 24 do Anexo I ao Decreto n° 3.833, de 5 de junho de 2001, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicada no D.O.U. de 6 de junho de 2001, e o item VI do artigo 95 do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n° 230, de 14 de maio de 2002, republicada no D.O.U. do dia 21 de junho de 2002, TENDO EM VISTA as disposições do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967; e

CONSIDERANDO que a implementação de processos de administração participativa constitui atividade prioritária para o IBAMA;

CONSIDERANDO a ineficiência da organização sócio-política dos usuários dos recursos naturais e a insuficiência de fóruns formais de discussão e negociação sobre as questões relativas à pesca continental;

CONSIDERANDO que neste contexto os "Acordos de Pesca" mostram-se importantes como estratégias de administração pesqueira, os quais reúnem um número significativo de comunidades de pescadores e definem normas específicas, regulando assim a pesca de acordo com os interesses da população local e com a preservação dos estoques pesqueiros;

CONSIDERANDO que esses Acordos, geralmente, limitam o acesso a certos corpos d'água, para certos petrechos, para certas épocas do ano, para certos métodos de pesca e para certas espécies, contribuindo assim para a diminuição da pressão sobre o uso dos recursos pesqueiros em nível local;

CONSIDERANDO que o processo de Acordo de Pesca tem se constituído em importante instrumento de redução de conflitos sociais no curso das pescarias.

CONSIDERANDO a existência de várias Portarias que regulamentam Acordos de Pesca na região amazônica;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a credibilidade do processo de gestão participativa, ora em desenvolvimento, é de fundamental importância a definição de critérios claros que permitam regulamentar esses Acordos de Pesca como um instrumento complementar de ordenamento pesqueiro e como forma de prevenir danos ambientais e sociais; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo n° 02001004183/01-85, resolve:

Art. 1° Estabelecer os seguintes critérios para a regulamentação, pelo IBAMA, de Acordos de Pesca definidos no âmbito de uma determinada comunidade pesqueira:

I) que sejam representativos dos interesses coletivos atuantes sobre os recursos pesqueiros (pescadores comerciais, de subsistência, ribeirinhos, etc.), na área acerca da qual se refere o Acordo, desde que não comprometam o meio ambiente enquanto patrimônio público a ser assegurado e protegido;

II) que mantenham a exploração sustentável dos recursos pesqueiros, com vistas à valorização da pesca e do pescador;

III) que não estabeleçam privilégios de um grupo sobre outros, ou seja, as restrições de apetrechos, tamanho de embarcação, áreas protegidas, etc, deverão ser aplicáveis a todos os interessados no uso dos recursos;

IV) que tenham viabilidade operacional, principalmente em termos de fiscalização;

V) que não incluam elementos cuja regulamentação seja atribuição exclusiva do poder público prevista em lei (penalidades, multas, taxas, etc);

VI) que sejam regulamentados através de Portarias Normativas Complementares às Portarias de normas gerais que disciplinam o exercício da atividade pesqueira em cada bacia hidrográfica.

Parágrafo Único Entende-se por Acordo de Pesca, um conjunto de medidas específicas decorrentes de tratados consensuais entre os diversos usuários e o órgão gestor dos recursos pesqueiros em uma determinada área, definida geograficamente.

Art. 2º Estabelecer procedimentos para a regulamentação de Acordos de Pesca, de acordo ao Anexo I desta Instrução Normativa; Parágrafo Único Entende-se por regulamentação de Acordo de Pesca, a edição de Ato Normativo do IBAMA com adoção de regras ou medidas acordadas.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Rômulo José Fernandes Barreto Mello
(D.O.U. de 01/01/2003)

Anexo I

Procedimentos para o estabelecimento de um Acordo de Pesca

1) Mobilização:

- Planejar as reuniões comunitárias;
- Encaminhar convite oficial a todos os segmentos, relacionados com a atividade pesqueira, com pauta, dia, local e horário, com ciência (folha com assinatura);
- Realizar reunião com lideranças comunitárias, representantes de Colônia de Pescadores, Órgão Estadual de Meio Ambiente, IBAMA, ONGs.

2) Reuniões comunitárias:

- Apresentar o problema;
- Discutir as diferentes idéias e propostas considerando a legislação vigente, na busca da construção do consenso;
- Eleger representantes das comunidades para encaminhar, discutir e defender suas propostas na Assembléia Intercomunitária;
- Convidar, para acompanhamento técnico, representantes do IBAMA e outras instituições parceiras.

3) Assembléia Intercomunitária:

- Convidar os representantes de todas as comunidades envolvidas no Acordo, assim como os demais usuários e/ou grupos de interesse nos recursos naturais da área a ser manejada, tais como: Colônia de Pescadores local e de outros municípios que porventura utilizem o ambiente/área, associações, organizações ambientalistas, sindicatos, fazendeiros;
- Apresentar as diferentes propostas existentes;
- Sistematizar as propostas;
- Aperfeiçoar as propostas;

- Convidar, para acompanhamento técnico, representantes do IBAMA e outras instituições parceiras.

4) Retorno das propostas discutidas e aperfeiçoadas, para as comunidades:

- Cada representante volta à sua comunidade e apresenta e esclarece as propostas pré-aprovadas

durante a Assembléia Intercomunitária;

- Se pertinente, as comunidades podem encaminhar novas sugestões.

5) Assembléias Intercomunitárias:

- Devem ser realizadas quantas Assembléias se fizerem necessárias até se obter um consenso das propostas entre os diferentes usuários da área a ser manejada.

6) Encaminhamento ao IBAMA:

- A proposta de Acordo de Pesca acompanhado da Ata da Assembléia que o aprovou, contendo as assinaturas de todos os representantes das comunidades e demais participantes, deve ser encaminhada à Gerência Executiva do IBAMA no Estado, através de Ofício, solicitando sua regulamentação através de Portaria Normativa Complementar;

- A GEREX/IBAMA de posse da documentação elaborará minuta de Portaria regulamentando o referido Acordo e encaminhará ao IBAMA/Sede para apreciação técnica e jurídica, e demais providências cabíveis.

7) Divulgação da portaria:

- Uma vez a Portaria publicada no Diário Oficial da União, recomenda-se distribuir cópias a todas as comunidades e instituições que participaram das discussões referidas;

- Ainda, se possível, divulgar a Portaria pelos meios de comunicação disponíveis.

8) Monitoramento:

- O monitoramento do Acordo de Pesca deve ser estabelecido com base em métodos e indicadores possíveis de serem cumpridos;

- Recomenda-se que o plano de monitoramento estabelecido seja acompanhado de técnico de órgão ambiental, preferencialmente IBAMA, OEMAs, ONGs.

9) Avaliação:

- Com base nas informações disponibilizadas pelo monitoramento, deverão ser realizadas avaliações anuais do Acordo de Pesca para análise dos resultados e alterações que se fizerem necessárias.

ANEXO H – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 66, DE 12 DE MAIO DE 2005
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 66, DE 12 DE MAIO DE 2005

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto de nº 4.756, de 20 de julho de 2003, e no art. 95, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando que é dever do Poder Público e de toda a coletividade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, na forma prevista no art. 225 caput da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei de Crimes Ambientais, de nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades ambientais para efeito do exercício do seu poder de polícia;

Considerando as disposições da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário; Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e seu Decreto Regulamentar, de nº 4.281, de 25 de junho de 1999, que tratam da Política Nacional de Educação Ambiental;

Considerando a Resolução CONAMA nº 003, de 16 de março de 1988, que institui os Mutirões Ambientais em Unidades de Conservação;

Considerando, por fim, as informações contidas no processo IBAMA nº 02001.004555/2003-05, aprovado pela Diretoria de Proteção Ambiental, resolve:

CAPÍTULO I - PROGRAMA DE AGENTES AMBIENTAIS VOLUNTÁRIOS

Art 1º Fica criado, no âmbito desta Autarquia, o Programa Agentes Ambientais Voluntários, com a finalidade de propiciar a toda pessoa física ou jurídica, que preencha os requisitos necessários à participação de forma voluntária, auxiliando o Ibama em atividades de educação ambiental, proteção, preservação e conservação dos recursos naturais em Unidades de Conservação Federal e Áreas Protegidas.

Parágrafo único. Os procedimentos para o desenvolvimento de programas de formação e credenciamento de Agentes Ambientais Voluntários de que trata este artigo far-se-á na forma da presente Instrução Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I- Mutirões Ambientais - participação voluntária de entidades civis com finalidade ambientalista que, no pleno exercício do direito de cidadania, voltam suas atividades para fiscalização de Unidades de Conservação e demais áreas protegidas, obedecidos os seguintes requisitos:

- a) os Mutirões Ambientais deverão ser constituídos por, no mínimo, três pessoas credenciadas por Órgão Ambiental, acompanhadas, por um servidor pertencente a uma corporação policial;
- b) quando não for possível o atendimento da solicitação acima, a realização do Mutirão Ambiental será efetuada apenas se houver a participação mínima de cinco pessoas.

II- Agente Ambiental Voluntário - AAV - pessoa física, maior de dezoito anos, vinculada à entidade civil ambientalista ou afim, sem fins lucrativos, regularmente constituída e credenciada junto ao Ministério do Meio Ambiente ou ao Ibama, que, sem remuneração de qualquer título, e no exercício do direito de cidadania, dedica parte de seu tempo a participar de atividades de educação ambiental, proteção, preservação e conservação dos recursos naturais em Unidades de Conservação Federal e Áreas Protegidas;

III- Entidade Ambientalista - entidade civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, criada com o objetivo de desenvolver atividades de educação ambiental, proteção, preservação e conservação dos recursos naturais; e,

IV- Entidades Afins - entidades civis sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria que, embora criada sem finalidade especificamente ambiental, pode, eventualmente, desenvolver atividades de educação ambiental, proteção, preservação e conservação dos recursos naturais, mesmo que estas atividades não constem no estatuto ou no regimento interno da entidade.

SEÇÃO I - DAS ATRIBUIÇÕES DO IBAMA

Art. 3º Compete ao Ibama instituir o Comitê Gestor do Programa de Agentes Ambientais Voluntários, constituído por um representante de cada uma de suas Diretorias.

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor do Programa de Agentes Ambientais Voluntários:

I - fixar diretrizes, controlar e supervisionar a implementação do programa ora criado;

II - orientar as Gerências Executivas quanto à execução das ações do programa; e,

III - criar e manter atualizado o Cadastro Nacional dos AAV's.

Art. 5º O Comitê Gestor será coordenado pelo representante indicado pela Diretoria de Proteção Ambiental.

Art. 6º Às Gerências Executivas do Ibama caberá a decisão pela implementação do Programa de Agentes Ambientais Voluntários.

Art. 7º A operacionalização e coordenação do programa serão realizadas pelas Gerências Executivas do Ibama, que deverão designar servidor responsável ou, se for o caso, instituir Grupo Técnico específico para esse fim.

Parágrafo único. O Ibama disponibilizará Manual de Informações sobre o Programa de Agentes Ambientais Voluntários, no prazo de 120 dias, a contar da data da assinatura desta Instrução Normativa.

SEÇÃO II - DAS ENTIDADES AMBIENTALISTAS OU AFINS

Art. 8º Para a habilitação no Programa de Agentes Ambientais Voluntários junto ao Ibama as entidades ambientalistas ou afins, deverão apresentar os seguintes documentos:

I - plano de trabalho;

II - ato constitutivo e suas alterações registrados no Cartório competente;

III - comprovante de inscrição no CNPJ;

IV - comprovante do endereço de seu funcionamento;

V - declaração, sob as penas da lei, que expresse que não se encontra em situação de mora ou de

inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal Direta ou Indireta;

VI - comprovante de que atua na área ambiental ou afim há mais de dois anos.

Parágrafo único. As entidades civis ambientalistas ou afins, de que trata o caput deste artigo, serão responsáveis pelas ações desenvolvidas pelos Agentes Ambientais Voluntários por elas indicados.

Art. 9º Serão disponibilizadas pelo Ibama às entidades interessadas as informações que possam ser úteis para o cumprimento das atividades dos Agentes Ambientais Voluntários.

SUBSEÇÃO I - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10 Compete às entidades ambientalistas e afins:

I - elaborar o plano de trabalho dos AAV's, a ser encaminhado à Gerência Executiva do Ibama, para aprovação;

II - indicar os participantes para a capacitação;

III - participar, com a contribuição de recursos humanos, financeiros e logísticos para o fortalecimento das ações realizadas pelos AAV's;

IV - realizar o acompanhamento e apoio dos AAV's conforme previsto no plano de trabalho;

V - apresentar relatório semestral de atividades às Gerências Executivas do Ibama;

VI - enviar para as Gerências Executivas do Ibama o resultado da avaliação dos AAVs, feita após noventa dias da formação; e,

VII - comunicar formalmente ao Ibama qualquer eventual desvio de conduta dos AAVs ou problema que possa comprometer as atividades previstas nesta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. O Plano de Trabalho de que trata o art. 9º, item I, quando elaborado para Unidades de Conservação e Terras Indígenas, deverá ser encaminhado respectivamente ao Conselho da Unidade de Conservação e à FUNAI para anuência.

SUBSEÇÃO II - DA EXTINÇÃO

Art. 11. Em caso de extinção da entidade, os AAVs poderão associar-se a outra entidade habilitada junto ao Ibama, se devidamente acordado entre as partes, sob pena de descredenciamento.

SEÇÃO III - DOS AGENTES AMBIENTAIS VOLUNTÁRIOS

Art. 12. Qualquer pessoa física poderá habilitar-se ao ingresso no Programa Agente Ambiental Voluntário, caso atenda aos seguintes requisitos:

I - ter mais de 18 anos;

II - possuir carteira de identidade ou qualquer outro documento público de identificação;

III - ser vinculado a uma entidade civil ambientalista ou afim;

IV - ser capacitado e credenciado pelo Ibama;

V - ter idoneidade moral; e

VI - ser alfabetizado.

SUBSEÇÃO I - DO CURSO DE FORMAÇÃO

Art. 13. As entidades civis ambientalistas ou afins, previamente habilitadas no Programa de AAVs, deverão indicar ao Ibama, para o curso de formação, candidatos que estejam a estas vinculados.

Parágrafo único. A realização de curso de capacitação de AAVs deverá ser previamente comunicado à Diretoria de Proteção Ambiental e será executado pelas Gerências Executivas.

Art. 14. Será elaborado pelas Gerências Executivas do Ibama plano de curso, de acordo com o conteúdo programático básico, definido pelo Comitê Gestor do Programa de Agentes Ambientais Voluntários, que poderá conter temas adicionais e específicos para a realidade de cada região, com o acompanhamento da Diretoria de Proteção Ambiental.

Art. 15. Após noventa dias da realização do curso de formação será realizada avaliação das atividades desenvolvidas pelos AAVs, pelas Gerências Executivas em conjunto com a entidade por ele responsável.

SUBSEÇÃO II - DO CREDENCIAMENTO

Art. 16. Após a conclusão do curso de formação, o candidato poderá ser credenciado junto ao Ibama, atendidas as seguintes condições:

- I - ter atendido aos critérios mínimos de frequência e aproveitamento no curso de formação de AAVs;
- II - ser aprovado na avaliação realizada pela Gerência Executiva, em conjunto com a entidade a que pertencer, no prazo máximo de noventa dias após a realização da capacitação; e
- III - firmar Termo de Adesão e Declaração de Ciência das responsabilidades e compromissos assumidos para o desenvolvimento das atividades de AAV, constantes no Anexo I.

§ 1º A credencial de que trará este artigo será emitida pelas Gerências Executivas em modelo único para todo o território brasileiro, o qual será distribuído e controlado pela Diretoria de Proteção Ambiental.

§ 2º Após o credenciamento, as Gerências Executivas terão o prazo de trinta dias para enviar os dados dos novos Agentes Ambientais Voluntários à Diretoria de Proteção Ambiental.

Art. 17. O credenciamento de que trata o artigo anterior terá validade de seis meses, podendo as entidades habilitadas, após este período, solicitarem, junto às Gerências Executivas, pedido de renovação.

Parágrafo único. A renovação do credenciamento vigorará pelo prazo de um ano, podendo a entidade habilitada, após este período, solicitar novo pedido junto às Gerências Executivas.

SUBSEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS DOS AGENTES AMBIENTAIS VOLUNTÁRIOS

Art. 18. Aos Agentes Ambientais Voluntários são fixadas as seguintes atribuições:

- I - orientar a coletividade sobre práticas de proteção, uso sustentável, preservação e conservação dos recursos naturais;
- II - atuar preventivamente em situações que possam causar danos ao meio ambiente;
- III - contribuir para a resolução de conflitos socioambientais;
- IV - estimular, apoiar e realizar processos educacionais voltados à proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida;
- V - colaborar no monitoramento e avaliação das condições socioambientais locais, em conjunto com a comunidade e instituições afins, no cumprimento de sua missão de conservar, recuperar e melhorar a qualidade de vida;
- VI - contribuir com o IBAMA em atividades diretas de apoio a emergências ambientais;
- VII - lavrar Autos de Constatação circunstanciados e devidamente assinados pelos presentes, sempre que for constatada infração prevista na legislação ambiental e encaminhá-los conforme descrito no art. 20 (Anexo II).

Art. 19. Aos Agentes Ambientais Voluntários não é permitido:

- I - praticar atos privativos dos servidores do Ibama;
- II - identificar-se invocando a qualidade de prestador de serviço voluntário fora do pleno exercício das atividades previstas no plano de trabalho;
- III - desempenhar serviço para o qual não seja qualificado ou treinado;
- IV - receber a qualquer título, remuneração pela prestação do serviço voluntário;
- V - portar armas de fogo ou armas brancas durante suas atividades;
- VI - usar uniforme de aparência semelhante a do Uniforme Oficial dos Fiscais do Ibama ou de qualquer corporação policial.
- VII - Colocar-se em situação de risco que possa causar danos à sua saúde ou a de terceiros.

Parágrafo único. As ações de fiscalização serão realizadas sempre através de Mutirões Ambientais, na forma prevista no art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 20. As atividades desenvolvidas pelos AAVs deverão ser monitoradas pelas Gerências Executivas em conjunto com as entidades responsáveis, devendo as mesmas apresentar anualmente ao Comitê Gestor do Programa de Agentes Ambientais Voluntários os relatórios de desempenho.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo não são remuneradas a qualquer título, não criam vínculo empregatício ou qualquer direito à indenização pelos serviços voluntários prestados pelo agente, e são consideradas relevantes serviços prestados ao País.

CAPÍTULO III - DOS AUTOS DE CONSTATAÇÃO

Art. 21. Os formulários de Auto de Constatação, de que trata o art. 17, inciso VII serão controlados e distribuídos pela Diretoria de Proteção Ambiental às Gerências Executivas, que mediante demanda, deverão repassá-los às entidades habilitadas.

Art. 22. As quatro vias do Auto de Constatação de que trata o caput o artigo anterior, terão as seguintes destinações:

- I - 1ª via ao IBAMA;
- II - 2ª via ao Constatado;
- III - 3ª via à entidade responsável; e,
- IV - 4ª via ao Agente Ambiental Voluntário.

Parágrafo único. As Gerências Executivas deverão informar, quando solicitado por qualquer pessoa, as providências adotadas em decorrência dos Autos de Constatação lavrados e a esta encaminhados.

Art. 23. A Gerência Executiva ao receber o Auto de constatação deverá:

I - protocolar como documento a primeira via recebida;

II - cadastrá-la no sistema de controle específico criado para esse fim; e,

III - adotar prioritariamente as medidas administrativas pertinentes, na forma da legislação ambiental de regência e dos demais atos normativos internos da Autarquia.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Ficam aprovados os formulários Anexos I e II da presente Instrução Normativa.

Art. 25. Os casos omissos, bem como as dúvidas decorrentes da aplicação da presente Instrução Normativa serão dirimidas e solucionadas pelo Comitê Gestor do Programa de Agentes Ambientais Voluntários.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa nº 19, de 05 de novembro de 2001.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS
DOU DE 24/05/2005

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO E RESPONSABILIDADE

NOME _____ Nº da Credencial _____

CPF: _____ CI: _____

Endereço: _____

Entidade Responsável: _____

O Agente Ambiental Voluntário acima qualificado e credenciado neste ato pelo IBAMA, adere ao Programa de Agentes Ambientais Voluntários e declara estar ciente das responsabilidades e compromissos para o exercício das atividades de educação ambiental, proteção, preservação, conservação do meio ambiente, que será efetuada de forma voluntária, sem remuneração a qualquer título, de acordo com a Lei do Serviço Voluntário, nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

O Agente Ambiental Voluntário compromete-se a prestar informações, na forma da lei, quando requerido por qualquer autoridade, para confirmação das infrações por ele constatadas.

O IBAMA não se responsabilizará por qualquer ato ou comportamento que extrapole a competência delegada no credenciamento.

O IBAMA se reserva no direito de cancelar a credencial quando constatado qualquer desvio de postura e ética praticada pelo Agente Ambiental Voluntário ou ainda a pedido da entidade responsável pela indicação.

Declaro estar de acordo com as condições acima.

Local: _____ Data: ___/___/___

 Agente Ambiental Voluntário Gerente Executivo do IBAMA

 Presidente da Entidade

ANEXO II

ENTIDADE CIVIL RESPONSÁVEL _____ UF _____

AUTO DE CONSTATAÇÃO - Série _____ Nº _____

DADOS DO CONSTATADO

NOME IDENTIDADE CPF/CNPJ

ENDEREÇO CIDADE UF

ATIVIDADE

PESSOA FÍSICA PESSOA JURÍDICA

OCORRÊNCIA

DATA ___/___/___ HORA

CARACTERÍSTICA DO DANO

DESMATE INUNDAÇÃO PESCA ILEGAL

INCÊNDIO CAÇA ILEGAL AGROTÓXICO

POLUIÇÃO EROSÃO MINERAÇÃO

TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES OUTROS

BARRAGEM

ATO PRIMÁRIO REINCIDÊNCIA

MUNICÍPIO UF

NOME DO LOCAL ÁREA DO DANO

DESCRIÇÃO DA CONSTATAÇÃO

AGENTE AMBIENTAL VOLUNTÁRIO - MÍNIMO DE 3

ASSINATURAS

NOME/Nº CREDENCIAL:

NOME/Nº CREDENCIAL:

NOME/Nº CREDENCIAL:

TESTEMUNHAS - MÍNIMO DE 2 ASSINATURAS

NOME/ CPF

NOME/ CPF

ASSINATURA DO CONSTATADO

LOCAL: DATA: ___/___/___

Auto de Constatação conforme Resolução CONAMA 003/88, de março de 1988.1º Via
 IBAMA 2º Via Constatado 3º Via Entidade Responsável 4º Via Agente Ambiental
 Voluntário

ANEXO I – PORTARIA N. 11 - IBAMA-AM, DE 20 DE MARÇO DE 2003
PORTARIA N. 11 IBAMA-AM, DE 20 DE MARÇO DE 2003

O PRESIDENTE, SUBSTITUTO, DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria nº 138, de 24 de fevereiro de 2003, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24 do Anexo I ao Decreto nº 4.548, de 27 de dezembro de 2002, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no D.O.U. da mesma data, e art. 8º do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, republicada no D.O.U. de 21 de junho de 2002;

Considerando a decisão das comunidades de Santo Antônio do Rio Urubu, São Pedro do Tamoatá, Nossa Senhora do Carmo do Itaupal, Boa União, Nossa Senhora de Fátima da Terra Preta do Rio Urubu, e Colônia de Pescadores Z-15, de Boa Vista do Ramos/AM, conforme consta na Ata de Reunião que estabeleceu o acordo comunitário de pesca para a conservação e preservação da Região do Rio Urubu, no Município de Boa Vista do Ramos/AM; e Considerando o que consta do Processo IBAMA nº 02005.000969/02-92, resolve:

Art. 1º. Estabelecer limites para pesca na Região do Rio Urubu, no Município de Boa Vista do Ramos/AM, que compreende desde a boca do Rio Urubu com Paraná do Urariá de Cima, até a boca do Furo da Baixa; e, da boca do Castanhal à boca do Furo do Amandio.

Art. 2º. Limitar, em até 3 (três), o número de malhadeiros por barco permissionado para a atividade pesqueira.

§ 1º. Cada malhadeira não poderá ter mais de 100m (cem metros) de comprimento, nem ter malha inferior a 70mm (setenta milímetros), medidos entre nós opostos.

§ 2º. Cada malhadeira não poderá ser colocada a menos de 200m (duzentos metros) da confluência de rios, lagos, furos e igarapés, nem estar a uma distância inferior a 100m (cem metros) uma das outras.

Art. 3º. Cada barco ou geleira poderá capturar e/ou armazenar até 200kg (duzentos quilos) de pescado, por viagem de pesca.

Art. 4º. Proibir, por 2 (dois) anos, qualquer tipo de pescaria nos lagos Marajá e Laguinho, do Município de Boa Vista do Ramos/ AM, os quais ficam reservados como criadouros naturais.

Art. 2º. Permitir que, na ausência da fiscalização do IBAMA, Agentes Ambientais Voluntários, devidamente credenciados, lavrem Autos de Constatação, de acordo com as determinações da Resolução CONAMA nº 003, de 16 de março de 1988 e da Instrução Normativa IBAMA nº 19, de 5 de novembro de 2001.

§ 1º. As apreensões de materiais provenientes de infrações à legislação pertinente serão realizadas por fiscais do IBAMA, na forma da lei.

§ 2º. Aos Agentes Ambientais Voluntários, quando necessário, caberão as ações previstas no art. 3º da Instrução Normativa IBAMA nº 19/01.

Art. 6º. Fica excluída das proibições previstas nesta Portaria a pesca de caráter científico devidamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 7º. O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido nesta Portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 8º. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

NILVO LUIZ ALVES DA SILVA
(Of. El. nº 178)